



República Federativa do Brasil



DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

<p>MESA</p> <p>Presidente José Samey - PMDB - AP</p> <p>1º Vice-Presidente Teotônio Vilela Filho - PSDB - AL</p> <p>2º Vice-Presidente Júlio Campos - PFL - MT</p> <p>1º Secretário Odácir Soares - PFL - RO</p> <p>2º Secretário Renan Calheiros - PMDB - AL</p> <p>3º Secretário Levy Dias - PPB - MS</p> <p>4º Secretário Emanoel Amorim - PMDB - RO</p> <p>Suplentes de Secretário</p> <p>Antônio Carlos Valadares - PSB - SE José Eduardo Dutra - PT - SE Luiz Alberto de Oliveira - PTB - PR Ney Suassuna - PMDB - PB</p> <p>CORREGEDORIA PARLAMENTAR</p> <p>Corregedor (Eleito em 16-3-95) Romeu Tuma - PSL - SP</p> <p>Corregedores Substitutos (Eleitos em 16-3-95)</p> <p>1º Senador Ramez Tebet - PMDB - MS 2º Senador Joel de Holanda - PFL - PE 3º Senador Lúcio Alcântara - PSDB - CE</p> <p>PROCURADORIA PARLAMENTAR</p> <p>(Designação: 16 e 23-11-95) Nabor Júnior - PMDB - AC Waldeck Ornelas - PFL - BA Emilia Fernandes - PTB - RS José Ignácio Ferreira - PSDB - ES Lauro Campos - PT - DF</p>	<p>LIDERANÇA DO GOVERNO</p> <p>Líder Elcio Alvares - PFI - ES</p> <p>Vice-Líderes José Roberto Arruda - PSDB - DF Wilson Kleinübing - PFL - SC Ramez Tebet - PMDB - MS Luiz Alberto de Oliveira - PTB - PR</p> <p>LIDERANÇA DO PMDB</p> <p>Líder Jáder Barbalho</p> <p>Vice-Líderes Ronaldo Cunha Lima Nabor Júnior Gerson Camata Carlos Bezerra Ney Suassuna Gilvan Borges Fernando Bezerra Gilberto Miranda</p> <p>LIDERANÇA DO PFL</p> <p>Líder Hugo Napoleão</p> <p>Vice-Líderes Edison Lobão Francelino Pereira Joel de Holanda Romero Jucá</p> <p>LIDERANÇA DO PSDB</p> <p>Líder Sérgio Machado</p> <p>Vice-Líderes Geraldo Melo José Ignácio Ferreira Lúdio Coelho</p>	<p>LIDERANÇA DO PPB</p> <p>Líder Epitácio Cafeteira</p> <p>Vice-Líderes Leomar Quintanilha Esperidião Amin</p> <p>LIDERANÇA DO PDT</p> <p>Líder Júnia Marise</p> <p>LIDERANÇA DO PT</p> <p>Líder José Eduardo Dutra</p> <p>Vice-Líder Benedita da Silva</p> <p>LIDERANÇA DO PTB</p> <p>Líder Valmir Campelo</p> <p>Vice-Líder Arlindo Porto</p> <p>LIDERANÇA DO PPS</p> <p>Líder Robert Freire</p> <p>LIDERANÇA DO PSB</p> <p>Líder Ademir Andrade</p> <p>LIDERANÇA DO PSL</p> <p>Líder Romeu Tuma</p>
---	---	---

<p>AGACIEL DA SILVA MAIA Diretor-Geral do Senado Federal</p> <p>CLAUDIONOR MOURA NUNES Diretor Executivo do Cegraf</p> <p>JÚLIO WERNER PEDROSA Diretor Industrial do Cegraf</p>	<p>RAIMUNDO CARREIRO SILVA Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal</p> <p>MANOEL MENDES ROCHA Diretor da Subsecretaria de Ata</p> <p>DENISE ORTEGA DE BAERE Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia</p>	<p>DIÁRIO DO SENADO FEDERAL</p> <p>Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, nº 31 RISF)</p>
--	--	--

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 – ATA DA 5ª SESSÃO NÃO DELIBERATIVA, EM 26 DE FEVEREIRO DE 1996

1.1 – ABERTURA

1.2 – EXPEDIENTE

1.2.1 – Mensagens do Senhor Presidente da República

Submetendo à deliberação do Senado Federal a escolha de nomes indicados para cargos, cujo provimento depende de sua prévia aquiescência:

Nº 124, de 1996 (nº 156/96, na origem), de 22 do corrente, referente à indicação do Sr. Cyro Gabriel do Espírito Santo Cardoso, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto ao Estado de Catar, cumulativamente com o de Embaixador do Brasil junto aos Emirados Árabes Unidos.....

Nº 125, de 1996 (nº 157/96, na origem), de 22 do corrente, referente à indicação do Sr. Carlos Alfredo Pinto da Silva, Ministro de Segunda Classe da Carreira de Diplomata, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil em São Cristóvão e Nevis, cumulativamente com o de Embaixador do Brasil em Barbados.....

Nº 126, de 1996 (nº 158/96, na origem), de 22 do corrente, referente à indicação do Sr. Mário Augusto Santos, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República de Uganda, cumulativamente com o de Embaixador do Brasil junto à República do Quênia.....

Nº 127, de 1996 (nº 159/96, na origem), de 22 do corrente, referente à indicação do Sr. Cláudio Luiz dos Santos Rocha, Ministro de Primeira Classe do Quadro Especial da Carreira de Diplomata, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República Islâmica do Irã.....

1.2.2 – Ofício de Ministro de Estado

Nº 111/96, de 15 de fevereiro de 1996, do Ministro do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, referente ao Requerimento nº 1.474, de 1995, de informações, do Senador João Rocha.....

1.2.3 – Pareceres

Referentes às seguintes matérias:

Emendas de plenário oferecidas ao Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 1993 (nº 824/91, na Casa de origem), que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.....

02162

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 244, de 1993 (nº 2.461, de 1989, na Casa de origem). (Redação do vencido para o turno suplementar.).....

02362

1.2.4 – Requerimento

Nº 112, de 1996, de autoria do Senador Joel de Hollanda, solicitando que sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 1996, além da Comissão constante do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a de Relações Exteriores e Defesa Nacional.....

02362

1.2.5 – Ofício

Nº 111/96, da Liderança do Partido Progressista Brasileiro (PPB), na Câmara dos Deputados, de substituição de membros na Comissão Especial Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 1.322, de 9 de fevereiro de 1996. (Convalida a Medida Provisória nº 1.283, de 1996.).....

02362

1.2.6 – Discursos do Expediente

SENADORA BENEDITA DA SILVA – Indignação diante da ausência dos governos estadual e municipal nas tragédias do Rio de Janeiro, decorrentes das fortes chuvas.....

02362

SENADOR LÚCIO ALCÂNTARA – Considerações sobre documento elaborado pela Sudeste e nomeado Pacto Nordeste, contendo reivindicações dos governos e das bancadas nordestinas para o período de 1996/2010.....

02369

SENADOR JOSÉ EDUARDO DUTRA – Repúdio à prisão e às humilhações impostas a jornalistas no Peru.....

02373

SENADOR EDUARDO SUPLICY – Preocupações com a condução da política econômica e com a definição das taxas de juros e suas repercussões na Economia.....

02373

SENADOR NEY SUASSUNA – Busca da transparência nos trabalhos da Comissão do Proer, sob sua presidência, que visa à fusão e salvamento de bancos em dificuldades.....

02377

02161

SENADOR JOEL DE HOLLANDA – Aspectos da necessária reforma tributária. Posição contrária de S. Ex^a à extinção da obrigatoriedade da contribuição das empresas às entidades Senai, Senac, Sesc, Sesi, Sest, Senat e Sebrae.....

02380

SENADOR GILVAM BORGES – Razões para a apresentação de projeto de lei dispendo sobre a legalização do aborto.....

02382

1.2.7 – Requerimentos

Nº 113, de 1996, de autoria do Senador Lúcio Alcântara, solicitando a retirada do Requerimento nº 36, de 1996, de sua autoria. Deferido.....

02385

Nº 114, de 1996, de autoria do Senador Lúcio Alcântara, solicitando que sobre o Projeto de Lei do Senado nº 306, de 1995, além da Comissão de Assuntos Sociais, constante do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a Comissão de Educação (CE).....

02385

1.2.8 – Discursos do Expediente (continuação)

SENADOR ESPERIDIÃO AMIN – Considerações acerca de entrevista, publicada no jornal *O Estado de S. Paulo*, de 25 de dezembro do ano passado, do Sr. Henrique de Campos Meirelles, presidente da Associação Brasileira dos Bancos Internacionais sobre o PROER – Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional.....

02385

SENADORA MARINA SILVA – Denunciando o deferimento, através do Inpi, de duas patentes sobre microorganismos, antes mesmo da votação da lei de patentes pelo Congresso Nacional.....

02387

1.2.9 – Designação da Ordem do Dia da próxima sessão

1.3 – ENCERRAMENTO

2 – RETIFICAÇÃO

Ata da 4^a Sessão Não Deliberativa, realizada em 23 de fevereiro de 1996. (Publicada no Diário do Senado Federal do dia subsequente.).....

02390

3 – ATOS DO DIRETOR-GERAL

Nºs 221 e 222, de 1996.....

02390

4 – EDITAL

Nº 8, de 1996, Concurso Público para Assessor Legislativo – (Áreas um e doze).

02391

5 – MESA DIRETORA

6 – CORREGEDORIA PARLAMENTAR

7 – PROCURADORIA PARLAMENTAR

8 – LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

9 – CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

10 – COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

11 – COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL (SEÇÃO BRASILEIRA)

Ata da 5ª Sessão Não Deliberativa, em 26 de fevereiro de 1996

2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 50ª Legislatura

Presidência dos Srs. Ney Suassuna, Ramez Tebet, Esperidião Amin e da Sra. Marina Silva

(Inicia-se a sessão às 14 horas e 30 minutos.)

O SR. PRESIDENTE (Ney Suassuna) - Declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Bello Parga, procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGEM Nº 124, DE 1996

(Nº 156/96 na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

De conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição Federal, e de acordo com o disposto no art. 56, § 1º, do regulamento aprovado pelo Decreto nº 93.325, de 1º de outubro de 1986, e no art. 53, inciso I, alínea a, do Decreto nº 1.756, de 22 de dezembro de 1995, submeto à apreciação de Vossas Excelências a indicação do Senhor Cyro Gabriel do Espírito Santo Cardoso, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para, cumulativamente com o cargo de Embaixador do Brasil junto aos Emirados Árabes Unidos, exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto ao Estado de Catar.

Os méritos do Embaixador Cyro Gabriel do Espírito Santo Cardoso, que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função, constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, 22 de fevereiro de 1996. – Fernando Henrique Cardoso.

EM Nº 75 DP/SRC/G-MRE/APES

Brasília, 16 de fevereiro de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

De acordo com o art. 84, inciso VII, da Constituição, com o disposto no art. 56, § 1º, do regulamento aprovado pelo Decreto nº 93.325, de 1º de outubro de 1986, e no art. 53, inciso I, alínea a, do Decreto nº 1.756, de 22 de dezembro de 1995, submeto à apreciação de Vossa Excelência a anexa minuta de Mensagem ao Senado Federal destinada à indicação do Senhor Cyro Gabriel do Espírito Santo Cardoso, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de

Diplomata, para, cumulativamente com o cargo de Embaixador do Brasil junto aos Emirados Árabes Unidos, exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto ao Estado de Catar.

2. Encaminho, igualmente em anexo, informação sobre o país e currículum vitae do Embaixador Cyro Gabriel do Espírito Santo Cardoso, que, juntamente com a Mensagem ora submetida à apreciação de Vossa Excelência, serão apresentados ao Senado Federal para exame de seus ilustres membros.

Respeitosamente,
Luiz Felipe Lampréa,
Ministro de Estado das Relações Exteriores.

INFORMAÇÃO

Curriculum Vitae

Embaixador Cyro Gabriel do Espírito Santo Cardoso

São João Del Rey/MG, 20 de dezembro de 1930.

Filho de Cyro Espírito Santo Cardoso e Rita de Cássia Carvalho Cardoso

Summer Course in International Economic Geography e Principles of Economy, Universidade de Boston.

Bacharel em Ciencias Jurídicas e Sociais, Faculdade de Direito, UFRJ.

CPCD, IRBr.

CAD, IRBr.

Curso de Comércio Exterior.

Professor de Organização e Administração de Chanceleres no Curso de Prática Diplomática e Consular, IRBr, 1975.

Cônsul de Terceira Classe, 22 de janeiro de 1959.

Segundo-Secretário, antiguidade, 9 de outubro de 1961.

Primeiro-Secretário, merecimento, 31 de março de 1967.

Conselheiro, merecimento, 1º de janeiro de 1973.

Ministro de Segunda Classe, merecimento, 24 de agosto de 1977.

Ministro de Primeira Classe, 21 de dezembro de 1990.

Chefe, substituto, da Divisão de Orçamento, 1959.

Secretário do Chefe da Divisão do Pessoal, 1960/61.

Chefe, substituto, da Divisão do Pessoal, 1960.

Assistente do Chefe da Divisão de Transportes e Comunicações 1965/66.

Assistente do Chefe da Divisão do Pessoal, 1966/67.

Auxiliar do Chefe da Divisão do Pessoal, 1970/71.

Chefe da Divisão do Patrimônio, 1974/77.

Chefe, substituto, do Departamento Geral de Administração, 1975/76.

SERE, 1983.

Washington, Terceiro-Secretário, 1961.

Washington, Segundo-Secretário, 1961/63.

Santiago, Segundo-Secretário, 1963/65

Caracas, Encarregado do Serviço Consular, 1964.

Paris, Primeiro-Secretário, 1968/69.

Lagos, Primeiro-Secretário, 1970.

Lagos, Encarregado de Negócios, a.i., 1970.

Buenos Aires, Encarregado, 1972.

Buenos Aires, Cônsul-Adjunto, 1971/73.

Camberra, Ministro-Conselheiro, 1977/78.

Caberra, Encarregado de Negócios, a.i., 1978.

Abu-Dhabi, Embaixador, 1978/82.

Nova Orleans, Cônsul-Geral, 1982/83.

Tegucigalpa, Embaixador, 1985/90.

Abu-Dhabi, Embaixador, 1995.

Grupo de Trabalho para os Problemas Específicos do Serviço Diplomático Brasileiro, Rio de Janeiro, 1959 (membro).

Seminário da Comissão Econômica para a América Latina, Brasília, 1964 (membro).

Missão especial, solenidade da posse do Presidente do Chile, 1964 (membro).

IV Período de Sessões do Comitê do Conselho da Cepal, Santiago, 1964 (delegado).

II Reunião de Consulta entre Autoridades Aeronáuticas do Brasil e Portugal, Rio de Janeiro, 1965 (delegado).

Delegação do Brasil às negociações para Conclusão de Acordo Aéreo Brasil-México, Rio de Janeiro, 1965 (membro).

Negociações para Conclusão de Acordo Aéreo Brasil-Bélgica, Rio de Janeiro, 1966 (delegado).

Conferência Especial da Organização de Aviação Civil Internacional, Montreal, 1966 (membro).

Comissão de Transferência da Secretaria de Estado e do Corpo Diplomático para Brasília,

1969/70 (presidente e adjunto do presidente da comissão).

Subchefe do Gabinete Civil da Presidência, 1969.

Ordem do Rio Branco, Grande Oficial, Brasil.

Stélio Marcos Amarante, Diretor-Geral do Departamento do Serviço Exterior.

Economia

A economia do Catar gira em torno de sua riqueza em petróleo, que responde por 30% do PIB. Possui, ademais um dos maiores campos de gás natural conhecidos, que poderá conduzi-lo ao primeiro posto mundial na exportação do produto. Possui programa de desenvolvimento da indústria de refino e da indústria pesada (aço, cimento), com incentivos governamentais, que também são estendidos a empresas de pequeno e médio porte. O Rial de Catar, moeda local, mantém paridade fixa com o Dólar norte-americano.

O Catar exporta 400.000 barris/dia de petróleo, limitado pela cota da OPEP, de que é membro. A exportação de óleo cru chega a representar, em certos anos, 99% de suas exportações. Seu principal parceiro comercial é o Japão. Outros importantes parceiros são, em termos das exportações do Catar, o Brasil, os Emirados Árabes Unidos e Cingapura e, em termos de suas importações, o Reino Unido, a Itália, os Estados Unidos e a França. Suas importações se dividem, aproximadamente, entre maquinário e transporte (45%), manufaturas (30%), alimentos (16%).

Relações com o Brasil

O relacionamento bilateral, em termos políticos, é correto, porém tímido. Os dois países estabeleceram relações diplomáticas em 1974 e, desde então, as respectivas representações diplomáticas são exercidas em caráter cumulativo. São raras as trocas de visitas. O Catar não se fez representar na Rio 92. Em 1992, o Catar tomou a iniciativa de propor a elevação das representações diplomáticas em nível de Embaixadores residentes. Em junho de 1993, enviado especial do Chanceler do Catar realizou visita oficial ao Brasil. Na ocasião, emitiu-se Comunicado à Imprensa, no qual os dois países reconheceram a importância de contar com Embaixadores residentes nas respectivas capitais, observados os procedimentos de cada Governo e dentro do prazo de sua conveniência. Não houve desdobramentos.

Política Interna

O Catar tornou-se independente em 1971. De 1972 até 1995, o Xeque Khalifa bin Hamad Al-Thani

exerceu as funções de Chefe de Estado (na condição de Emir). Em junho de 1995, seu filho, o Xeque Hamad bin Khalifa Al-Thani, assumiu o poder com um golpe de estado. Membros de sua família respondem pela maioria das pastas que compõem o Poder Executivo, entre as quais as das Relações Exteriores, das Finanças e da Defesa.

Política Externa

O Catar, país de reduzidas dimensões, é membro do Conselho de Cooperação do Golfo (CCG), organização fundada em 1981, congregando Arábia Saudita, Bareine, Catar, Emirados Árabes Unidos, Kuait e Omã, no seio da qual procura manter postura independente e, muitas vezes, controvertida (na última reunião do Conselho, a delegação catari ausentou-se pouco antes do encerramento, abstendo-se de aprovar o nome do novo Secretário-Geral (de origem saudita). Perfilha, porém as grandes linhas do posicionamento do CCG quanto às questões da Palestina, da Bósnia e da Somália.

Em 1986, o Catar engajou-se em conflito armado com o Bareíne, com quem ainda mantém pendência de fronteiras. Em 1992, incidente de fronteira com a Arábia Saudita ameaçou a realização da Reunião de Cúpula do CCG. Foi o último país do CCG a permitir a utilização de seu território pela Força da Coalizão contra o Iraque e o primeiro a restabelecer relações diplomáticas com Bagdá. É considerado bom intermediário para contatos com Teerã, com quem mantém boas relações.

O Catar mantém relações diplomáticas com 80 países, dos quais 34 (trinta e quatro) mantêm embaixadores residentes em Doha.

Comércio Bilateral

A série histórica do comércio bilateral de 1970 a 1993 registra um persistente déficit contra o Brasil, que se eleva a US\$1,820 milhões, no período. O Brasil detém, em 1989, 1990 e 1991, o segundo lugar mundial entre os compradores das exportações cataris, dado que bem traduz a importância do Brasil naquele país. Tomando a série 1970/93, o Catar se situa em nono lugar entre os 18 parceiros comerciais do Brasil no Oriente Próximo; é o sétimo maior fornecedor e apenas o décimo terceiro importador de produtos brasileiros. É responsável, neste mesmo período, por 3,17% do déficit comercial com a região, correspondente ao quinto lugar.

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.)

MENSAGEM Nº 125, DE 1996 (Nº 157/96, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

De conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição Federal, e de acordo com o disposto no art. 56, § 1º, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 93.325, de 1º de outubro de 1986, e no art. 53, inciso II, alínea a, do Decreto nº 1.756, de 22 de dezembro de 1995, submeto à apreciação de Vossas Excelências a indicação do Senhor Carlos Alfredo Pinto da Silva, Ministro de Segunda Classe, da Carreira de Diplomata, para, cumulativamente com o cargo de Embaixador do Brasil em Barbados, exercer o cargo de Embaixador do Brasil em São Cristovão e Nevis.

Os méritos do Embaixador Carlos Alfredo Pinto da Silva, que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função, constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, 22 de fevereiro de 1996. – Fernando Henrique Cardoso.

EM Nº 77/DP/SRC/G-MRE/APES

Brasília, 16 de fevereiro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

De acordo com o art. 84, inciso VII, da Constituição, com o disposto no art. 56, § 1º, do regulamento aprovado pelo Decreto nº 93.325, de 1º de outubro de 1986, e no art. 53, inciso II, alínea a, do Decreto nº 1.756, de 22 de dezembro de 1995, submeto à apreciação de Vossa Exceléncia a anexa minuta de Mensagem ao Senado Federal destinada à indicação do Senhor Carlos Alfredo Pinto da Silva, Ministro da Segunda Classe, da Carreira de Diplomata, para, cumulativamente com o cargo de Embaixador do Brasil em Barbados, exercer o cargo de Embaixador do Brasil em São Cristovão e Nevis.

2. Encaminho, igualmente em anexo, informação sobre o país, e *Curriculum Vitae* do Embaixador Carlos Alfredo Pinto da Silva, que, juntamente com a Mensagem ora submetida à apreciação de Vossa Exceléncia, serão apresentados ao Senado Federal para exame de seus ilustres membros.

Respeitosamente, – Luiz Felipe Lampreia, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

INFORMAÇÃO

Curriculum Vitae

Ministro de Segunda Classe CARLOS ALFREDO PINTO DA SILVA

Florianópolis, 21 de março de 1939.

Filho de Paulo Pinto da Silva e Maria Eponina Pinto da Silva.

Curso de Preparação à Carreira Diplomática e Consular, IRBr.

Curso de Treinamento e Aperfeiçoamento para Chefes de Setor de Promoção Comercial.

CAE, IRBr.

Terceiro Secretário, 3 de março de 1967.

Segundo Secretário, antiguidade, 18 de setembro de 1969.

Primeiro Secretário, merecimento, 9 de dezembro de 1975.

Conselheiro, merecimento, 12 de dezembro de 1979.

Ministro de Segunda Classe, merecimento, 30 de junho de 1987.

Assistente do Chefe da Divisão de Orçamento, 1968/69.

Chefe, substituto, da Divisão de Orçamento, 1968.

Auxiliar do Chefe do Departamento Geral de Administração, 1969.

Assistente do Chefe da Divisão da América Meridional-I, 1976/77.

Assessor do Chefe do Departamento da Europa, 1978/79.

Assessor do Chefe do Departamento de Organismos Regionais Americanos, 1979/80.

Chefe, substituto, da Divisão de Organização dos Estados Americanos, 1980.

Lisboa, Segundo Secretário, 1970/73.

Assunção, Segundo Secretário, 1974/75.

Assunção Primeiro Secretário, 1975/76

Kinshasa, Encarregado de Negócios, a.i., 1980.

Moscou, Conselheiro, 1980/82.

Estocolmo, Conselheiro, 1982/84.

Hamburgo, Cônsul-Geral-Adjunto, 1984/85.

Bagdá, Conselheiro, 1985/87.

Bagdá, Ministro-Conselheiro, 1987.

Bagdá, Encarregado de Negócios, a.i., 1987.

Bruxelas, Ministro-Conselheiro, 1987/91.

Santiago, Cônsul-Geral, 1991/95.

Bridgetown, Embaixador, 1995.

Sessões do Subcomitê de Orçamento e Finanças e do CIME, Genebra, 1968 (assessor).

Reunião de Consulta Brasil-Portugal, Lisboa, 1972 (delegado).

Brazil-Export 73, Bruxelas, 1973 (participante).

V Reunião de Ministros de Obras Públicas e Transportes dos Países do Cone Sul, Assunção, 1975 (delegado).

II Reunião da Comissão Mista Brasil-República Democrática Alemã, Brasília, 1978 (assessor).

Reunião do Conselho Interamericano de Educação, Ciência e Cultura da OEA, Bridgetown, 1979 (delegado).

Reunião do CIES da OEA, Bridgetown, 1979 (delegado).

Ordem do Infante Dom Henrique, Oficial, Portugal.

Ordem Nacional do Mérito, Oficial, Paraguai.

Ordem da Estrela Polar, Comendador, Suécia.

Stélio Marcos Amarante, Diretor-Geral do Departamento do Serviço Exterior.

SÃO CRISTOVÃO E NEVIS

Dados Básicos

Com uma área de 269 km quadrados, São Cristovão e Nevis está localizado na parte nordeste das ilhas de sotavento das pequenas antílhas, no Caribe oriental. Um canal de cerca de duas milhas de extensão separa as duas unidades da federação, que tem uma população de aproximadamente 46.500 habitantes (1989).

São Cristovão, com um território de 176 km quadrados, está a cerca de 200 milhas a sudeste de Porto Rico. De relevo montanhoso, tem na faixa litorânea, onde se localiza Basseterre, capital da ilha de São Cristovão e da Federação, um vale relativamente espaçoso e fértil. São Cristovão é cercada de praias.

História

Logo após o início da colonização (1624), São Cristovão é dividida entre a França e a Inglaterra. Os franceses ocupam a parte central da ilha, enquanto os ingleses se estabelecem na faixa litorânea. Esse regime condonial tem um objetivo duplice: aumentar a capacidade de captação de recursos para o desenvolvimento da ilha e sua capacidade de defesa contra as incursões de espanhóis ou de índios caribe. Apesar de os artigos de partilha conterem disposições sobre a não-extensão automática dos conflitos europeus para a ilha, São Cristovão é freqüentemente transformada em palco de atritos entre os colonos ingleses e franceses, conforme a sucessão de fatos na Europa.

Tais conflitos só chegam a um término quando, em 1713, pelo Tratado de Utrecht, a França cede sua parcela à Inglaterra, cessão sacramentada definitivamente em 1783 pelo tratado de Versalhes.

Em 1967, São Cristovão e Nevis obtém o status de estado livre associado à Grã-Bretanha, vindo a se tornar independente em 19 de setembro de 1983.

Quadro Político

A Constituição de 1983 dispõe sobre a instituição no país do regime parlamentarista, do tipo westminsteriano. O Chefe de Estado é a Rainha Elizabeth II, representada por um Governador-Geral, atualmente, Sir Clement Arrindel.

O Poder Legislativo é formado por uma Assembléia Nacional bicameral, cujos membros são eleitos por sufrágio universal. O Primeiro-Ministro Denzil Douglas, eleito em julho de 1995, é o líder do Partido da maioria na House of Assembly.

O país é membro da Commonwealth britânica e, desde 1984, faz parte da OEA. Mantém estreitos laços com a Inglaterra e com os Estados Unidos, e adota, sem restrições, as diretrizes de política externa características dos demais países da Caricom, especialmente no que diz respeito à paz mundial e desenvolvimento dos países do terceiro mundo.

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.)

(MENSAGEM N° 126, DE 1996)

(N° 158/96, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,
De conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição Federal, e de acordo com o disposto no art. 56, § 1º, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 93.325, de 1º de outubro de 1986, e no art. 39, § 1º, do Decreto nº 1.756, de 22 de dezembro de 1995, submeto à apreciação de Vossas Excelências a escolha, que desejo fazer, do Senhor Mario Augusto Santos, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para, cumulativamente com o cargo de Embaixador do Brasil junto à República do Quênia, exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República de Uganda.

Os méritos do Embaixador Mario Augusto Santos, que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função, constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, 22 de fevereiro de 1996. – Fernando Henrique Cardoso.

EM N° 78 /DP/SRC/G – MRE/APES

Brasília, 16 de fevereiro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

De acordo com o art. 84, inciso VII, da Constituição, e com o disposto no art. 56, § 1º, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 93.325, de 1º de outubro de 1986, e no art. 39, § 1º, do Decreto nº 1.756, de 22 de dezembro de 1995, submeto à apreciação de Vossa Excelência a anexa minuta de Mensagem ao Senado Federal destinada à indicação do Senhor Mario Augusto Santos, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para, cumulativamente com o cargo de Embaixador do Brasil junto à República do Quênia, exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República de Uganda.

Encaminho, igualmente em anexo, informação sobre o país e *Curriculum Vitae* do Embaixador Mario Augusto Santos, que, juntamente com a Mensagem ora submetida à apreciação de Vossa Excelência, serão apresentados ao Senado Federal para exame de seus ilustres membros.

Respeitosamente, Luiz Felipe Lampreia, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

INFORMAÇÃO

Curriculum Vitae

Embaixador MÁRIO AUGUSTO SANTOS

São Francisco/EUA (brasileiro, de acordo com o artigo 129, item II da Constituição de 1946), 2 de março de 1936.

Filho de Mario Santos e Catharina Anna Le Gall Santos.

CPCD, IRBr.

CAD, IRBr.

Bacharel em Direito, URJ.

Cônsul de Terceira Classe, 12 de janeiro de 1959.

Segundo Secretário, antigüidade, 25 de junho de 1962.

Primeiro Secretário, merecimento, 30 de setembro de 1968.

Conselheiro, merecimento, 1º de janeiro de 1973.

Ministro de Segunda Classe, merecimento, 12 de dezembro de 1979.

Ministro de Primeira Classe, merecimento, 21 de junho de 1993.

Assistente do Chefe da Divisão Econômica da Europa, Ásia, África e Oceania, 1959/61.

Assistente do Chefe do Departamento Político e Cultural, 1961.

Assistente do Secretário-Geral-Adjunto para Assuntos Americanos, 1961/62.

Assistente do Subsecretário-Geral de Política Exterior, 1968.

Chefe da Divisão de Cooperação Técnica, 1968/74.

Nova Iorque, Segundo Secretário, 1962/64.

Varsóvia, Segundo Secretário, 1964/66.

Varsóvia, Encarregado de Negócios, a.i., 1964/66.

Assunção, Segundo Secretário, 1966/68.

Santa Cruz de la Sierra, Conselheiro, 1974.

Ciudad Bolívar, Cônsul, 1974.

Lourenço Marques, Cônsul-Geral-Adjunto, 1975.

Paramaribo, Conselheiro, 1975/76.

Paramaribo, Encarregado de Negócios, em Missão Transitória, 1975/76.

Camberra, Conselheiro, 1976/79.

Camberra, Encarregado de Negócios, a.i., 1978 e 1979.

Bonn, Conselheiro, 1979.

Bonn, Ministro-Conselheiro, 1980/85.

Bonn, Encarregado de Negócios, a.i., 1980/84.

Haia, Encarregado de Negócios em Missão Transitória, 1989/90.

Windhoek, Embaixador, 1990/95.

Nairóbi, Embaixador, 1995/96.

Grupo de Trabalho c (Econômico) da Comissão Permanente para a Aplicação do Tratado de Amizade e Consulta entre o Brasil e Portugal, 1960/61 (secretário-assistente).

À disposição do Cerimonial, por ocasião da visita ao Brasil do Presidente dos EUA, 1960.

À disposição do Imperador da Etiópia, em visita ao Brasil, 1960.

À disposição dos Governadores dos Estados Americanos, 1960.

Comissão de Organização da visita do Presidente da Itália ao Brasil, 1961 (membro).

Comemorações da Independência do Gabão, 1961 (assessor econômico do representante).

À disposição do Ministro da Economia do Gabão em visita ao Brasil, 1961.

XVII e XVIII Sessões da Assembléia Geral da ONU, Nova Iorque, 1962 e 1963 (assessor).

XXXIV Sessão do ECOSOC, Nova Iorque, 1962 (assessor).

Comitê Preparatório da UNCTAD, Nova Iorque, 1963 (assessor).

Feira da Primavera, Leipzig, 1965 (representante).

Comissão Mista Técnica Brasil-Paraguai, 1968/72.

Reunião da Comissão Mista Brasil-Itália, Roma, 1969 (delegado).

XV Conferência da FAO, Roma, 1969 (delegado).

III Reunião da Comissão Mista Brasil-Japão, Rio de Janeiro, 1969 (delegado).

Conselho Deliberativo da Sudene, 1969/74 (representante-suplente).

XXV Sessão da Assembléia Geral da ONU, Nova Iorque, 1970 (delegado).

Conferência Internacional Especial da ONU sobre a UNIDO, Viena, 1971 (delegado).

I Reunião da Comissão Mista Brasil-Venezuela de Cooperação Econômica e Técnica, Caracas, 1971 (delegado).

Conferência Interamericana Especializada sobre a CACTAL, Brasília, 1972 (delegado).

II Reunião da Comissão Mista Brasil-Itália, Brasília, 1973 (delegado).

II Reunião da Comissão Mista Brasileiro-Colombiana de Cooperação Econômica e Técnica, 1973 (delegado).

VI, VIII, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII Sessões do Conselho de Administração, PNUD, Viena e Genebra, 1968/69 e 1971/74 (delegado).

Reunião da Comissão Mista de Cooperação Econômica e Técnica Brasil-Chile, Santiago, 1974 (delegado).

Reunião do Grupo de Trabalho sobre Ciência e Transferência de Tecnologia, Brasília, 1974 (membro).

Comissão Mista Brasil-Alemanha de Cooperação Econômica e Financeira, 1980/82 e 1984 (membro).

Grupo de Trabalho Brasil-Alemanha sobre Cooperação Técnica, 1979/81/83 e 1986 (membro).

XXIII e XXIV Conferências Gerais da UNESCO, Sófia, 1985 e Paris, 1987 (delegado).

Conselho Interamericano de Educação, Ciência e Cultura (CIECC), OEA, 1985/88 (delegado).

Secretário de Assuntos Internacionais do Ministério da Educação, 1985/89.

Secretário-Executivo da Comissão Nacional para o Ano Internacional da Juventude, 1985.

Coordenador do Cadastro de Pessoas Jurídicas de Natureza Cultural, do Ministério da Cultura, 1989 (Lei nº 7.505/86).

Ordem de Rio Branco, Comendador, Brasil.

Ordem de Rio Branco, Grande Oficial, Brasil.

Ordem do Mérito Naval, Brasil.

Ordem Nacional do Mérito Educativo, Comendador.

Stélio Marcos Amarante, Diretor-Geral do Departamento do Serviço Exterior

Dados Básicos Sobre Países

País: Uganda

Atualização em: 26/1/96

Responsável: DAF-I

Síntese do País

Nome Oficial do País: República de Uganda

Área em Km2: 241.139

População: 19.200.000 Hab. Ano: 1994

Língua: Inglês (oficial) Suahili, luganda

Data Nacional: 9/10 (Independência)

Capital: Kampala

Fronteira com o Brasil:

Colônia Brasileira:

Sistema de Governo: Presidencialista (militar)

Autoridades

Chefe de Estado: Ten.-Gen. Yoweri Kaguta Museveni

Chefe de Governo: Ten.-Gen. Yoweri Kaguta Museveni

Chanceler: Ruhakana Rugunda

Embaixador no Brasil:
Presença Brasileira

Chefe do Posto:

Missão Brasileira: cumulativa com a Embaixada em Nairobi, Harambi Avenue – Jeevan Bharati Building 4TH Floor – Tel. (002542) 33 7722/337723

Outras Repartições; e:

Temas sobre o País

1986 – Yoweri Museveni, líder de uma das facções rebeldes que derrubaram o Governo do Gen. Tito Okello, proclama-se presidente.

1987 – O governo de Museveni é acusado pela Anistia Internacional de Violação dos Direitos Humanos.

1989 – O Presidente estende seu mandato por mais cinco anos.

1991 – Epidemia de AIDS atinge um milhão de pessoas (portadores do vírus)

1993 – Pressionado pela oposição e pelos Governos ocidentais, Museveni convoca, para 1995, eleição de uma assembleia constituinte.

Agosto de 1995 – Assassinato, no sul do Quênia de Amon Bazira, líder da oposição.

Temas da Agenda Bilateral**Visitas Oficiais**

31-8-95 – visita de delegação ugandense chefiada pelo Vice-Ministro da Saúde (Commissioner for

Medical Services), Dr. Patrick Kadama, ao Ministério da Saúde.

A delegação foi recebida pelo Ministro interino, Dr. José Carlos Seixas e por técnicos daquele Ministério, com o objetivo de conhecer a experiência brasileira na organização do sistema de saúde.

Atos Bilaterais

Não há acordos bilaterais em vigor

Comércio Bilateral

Exportações do Brasil: US\$993,347.00 Ano: 1995

Principais Produtos: Aviões, Picaretas, Enxadas, Material de Construção Pré-Fabr. de Ferro Fundido, Lonas de Freio, Pneus e Máquina de Escrever

Importações para o Brasil: US\$605.199,00 Ano: 1995

Principais Produtos: Peles de Caprino Secas/Salgadas-Úmidas/Secas e Peles Depiladas de Caprino Curtidas ao Cromo.

Economia

PIB: US\$3,000,000.000 Ano: 1992

Moeda/Câmbio: Novo Xelim de Uganda 1 US\$≈901,80 (9/94)

Princ. Ativ. Econômica: Agricultura (57% do PIB) Café, Chá, Algodão, Milho, Tabaco, Cacau etc.

Exportações Totais: US\$164,000,000.00 Ano: 1992

Principais Produtos: Café

Importações Totais: US\$405,000,000.00 Ano: 1992

Principais Produtos: Máquinas Industriais e Equipamentos de Transporte

Déficit: US\$241,000,000.00 Período: 1992

Informações para viagem

Vôos do Brasil:

Exigência de Visto:

Fuso Horário: +5 em rel. Brasília

Corrente Elétrica:

Padrão de TV:

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

MENSAGEM N° 127, DE 1996

(N° 159/96, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

De conformidade com o art. 84, inciso VII da Constituição Federal, e com o disposto no art. 18, inciso I, nos arts. 56 e 58, do Regulamento aprovado pelo

Decreto nº 93.325, de 1º de outubro de 1986, e no art. 53, inciso I, alínea a, do Decreto nº 1.756, de 22 de dezembro de 1995, submeto à apreciação de Vossas Excelências a escolha, que desejo fazer, do Senhor Claudio Luiz dos Santos Rocha, Ministro de Primeira Classe, do Quadro Especial da Carreira de Diplomata, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República Islâmica do Irã.

Os méritos do Embaixador Claudio Luiz dos Santos Rocha, que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função, constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, 22 de fevereiro de 1996. – **Fernando Henrique Cardoso.**

EM Nº 79/DP/SRC/G-MRE/APES

Brasília, 16 de fevereiro de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,
De acordo com o art. 84, inciso VII, da Constituição, e com o disposto no art. 18, inciso I, nos arts. 56 e 58, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 93.325, de 1º de outubro de 1986, e no art. 53, inciso I, alínea a, do Decreto nº 1.756, de 22 de dezembro de 1995, submeto à apreciação de Vossa Excelência a anexa minuta de Mensagem ao Senado Federal destinada à indicação do Senhor Claudio Luiz dos Santos Rocha, Ministro de Primeira Classe, do Quadro Especial da Carreira de Diplomata, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República Islâmica do Irã.

2. Encaminho, igualmente em anexo, informação sobre o país e **Curriculum Vitae** do Embaixador Claudio Luiz dos Santos Rocha, que, juntamente com a Mensagem ora submetida à apreciação de Vossa Excelência, serão apresentados ao Senado Federal para exame de seus ilustres membros.

Respeitosamente, – **Luiz Felipe Lampreia**, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

INFORMAÇÃO

Curriculum Vitae

Ministro de Primeira Classe Cláudio Luiz dos Santos Rocha

Porto Alegre/RS, 4 de setembro de 1934. Filho de Adriano dos Santos Rocha Filho e Talita Muller dos Santos Rocha.

CPCD, IRBr.

CAD, IRBr.

Curso de Informações, ESG/RJ.

Cônsul de Terceira Classe, 22 de janeiro de 1959.

Segundo-Secretário, merecimento, 28 de dezembro de 1961.

Primeiro-Secretário, merecimento, 30 de setembro de 1967.

Conselheiro, merecimento, 1 de janeiro de 1973.

Ministro de Segunda Classe, merecimento, 19 de setembro de 1977.

Quadro Especial, 20 de novembro de 1992.

Ministro de Primeira Classe, do Quadro Especial, 24 de dezembro de 1992.

Auxiliar do Secretário-Geral-Adjunto, para Assuntos da Europa Oriental e Ásia, 1968/70.

Chefe da Divisão da África-I, 1977/78.

Assessor do Gabinete do Ministro de Estado da Justiça, 1987/90.

Chefe do Gabinete do Secretário-Geral de Controle do Ministério das Relações Exteriores, 1990/92.

Secretário-Geral da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, 1992/93.

Chefe da Consultoria Especial do Estado Maior das Forças Armadas, 1993.

Tel-Aviv, Terceiro Secretário, 1960.

Tel-Aviv, Segundo Secretário, 1961/63.

Tel-Aviv, Encarregado de Negócios, a.i., 1961 e 1963.

Bonn, Segundo Secretário, 1963/66.

Lisboa, Segundo Secretário, 1966/67.

Lisboa, Primeiro Secretário, 1967/68.

Santiago, Primeiro Secretário, 1971/73

Santiago, Conselheiro, 1973.

Santiago, Encarregado de Negócios, a.i., 1974.

Montevidéu, Ministro-Conselheiro, 1978/83.

Madri, Conselheiro, 1974/76.

Montevidéu, Ministro-Conselheiro, 1978/83.

Montevidéu, Encarregado de Negócios, a.i., 1978/81.

Bruxelas, Ministro-Conselheiro, 1984/87.

À disposição da Comitiva do Primeiro Ministro do Japão em visita ao Brasil, 1959.

À disposição da Divisão do Cerimonial, durante a visita do Presidente dos Estados Unidos da América, Rio de Janeiro, 1960.

Comissão de Organização do Programa de visita do Presidente do México ao Brasil, 1960 (membro).

Missão Brasileira junto aos Bancos Europeus, Frankfurt-sobre-o-Meno, 1965.

Conferência sobre Posição do Brasil face à África Central, Escola de Guerra Naval, 1977 e 1978.

Delegação para representar o Brasil na reunião do Grupo de Trabalho da Área Básica sobre Setores Sociais (Saúde e Educação) dos Países da Bacia do Prata, Montevidéu, 1979 (chefe).

I Reunião da Comissão ad hoc Brasileiro-Uругuaia encarregada de estudo e elaboração do Projeto de Convênio para Facilitação do Turismo Entre o Brasil e o Uruguai, Montevidéu, 1980 (chefe).

Reunião do Grupo de Trabalho da Área Básica sobre Setores Sociais (Saúde e Educação) dos Países da Bacia do Prata, Montevidéu, 1981 (chefe).

Reunião do Grupo de Trabalho da Área Básica 4 (Educação e Saúde), Montevidéu, 1982 (chefe).

Conselho Nacional da Imigração (representante do Ministério da Justiça), Membro, 1990.

Ordem do Rio Branco, Grande Oficial, Brasil.

Ordem do Mérito Militar, Comendador, Brasil.

Ordem do Mérito, Oficial, República Federal da Alemanha.

Ordem do Mérito, Cavaleiro, Equador.

Ordem do Infante Dom Henrique, Comendador, Portugal.

Ordem do Mérito, Oficial, Argentina.

Ordem do Mérito, Comendador, Chile.

Stélio Marcos Amarante, Diretor-Geral do Departamento do Serviço Exterior.

REPÚBLICA ISLÂMICA DO IRÃ

Dados básicos sobre o país

Nome oficial: República Islâmica do Irã

Capital: Teerã

População: 57,8 milhões (1991)

Principais cidades: Teerã, Meshhed, Isfahan, Tabriz, Shiraz, Ahwaz.

Área: 1.636.000 km²

Data nacional: 11 de fevereiro

Chefe de Estado e de Governo: Presidente Akbar Hashemi Rafsanjani

Ministro dos Negócios Estrangeiros: Ali Akbar Valayati

Encarregado de Negócios Iraniano em Brasília: Mohammad Hossein Bani Asadi

Embaixador designado: Bahman Taherian Mbarekah

Embaixador, designado, do Brasil no Irã: Cláudio Santos Rocha.

Sistema de Governo: república presidencialista

Economia

PNB: US\$139 bilhões (1992)

Setores: Agricultura: 18,2%

Indústria: 15,2%

Comércio e serviços: 62%

Mineração: 4,6%

Renda per capita: US\$2.450 (1990)

Principais produtos exportados: petróleo bruto, derivados de petróleo, produtos agrícolas, minerais

Principais produtos importados: máquinas industriais, motores de veículos químicos e derivados, papel, têxteis, ferro e aço

Principais parceiros comerciais: Alemanha, Japão, Grã-Bretanha, Itália, França

Taxa de inflação anual: 20% (1993)

Comércio com o Brasil:

Exportações iranianas para o Brasil: US\$2.709.381.474 (1994)

Importações de produtos brasileiros pelo Irã: US\$184.027.507 (1994)

Principais produtos iranianos importados pelo Brasil: petróleo, minérios, gás natural, sementes de cominho, uvas, tapetes e pistácio.

Principais produtos brasileiros exportados para o Irã: óleo de soja, açúcar refinado de cana e beterraba, papel, farelo de soja e minério de ferro.

COMÉRCIO BILATERAL

Brasil – República Islâmica do Irã

Ano	Exportações (R\$)	Importações (M\$)	(X+M)	(X-M)
1988	294.1	181.8	475.9	112.3
1989	235.9	321.1	557.0	85.2
1990	425.9	934.2	1.360.1	508.3
1991	427.3	917.8	1.345.1	490.5
1992	336.1	984.9	1.301.0	628.8
1993	257.8	294.3	552.1	36.5
1994	184.0	275.9	459.9	91.9

Fonte: Departamento de Comércio Exterior (DECEX)/Coordenação Técnica de Comércio Exterior (CTIC) – Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo.

I – Relações Bilaterais Brasil-Irã

Para tentar romper o isolamento internacional em que se encontra o Governo iraniano tem demonstrado interesse em incrementar o relacionamento com países cuja política, externa considera independente, como o caso do Brasil.

2. Para tanto, Teerã tem procurado manter abertos ou estimular novos canais de diálogo entre autoridades de ambos os países. Nessa linha, o Chanceler iraniano Ali Akbar Velayati tem-se entrevistado regularmente com seus homólogos brasileiros, à margem da

sessões da Assembléia-Geral da ONU, nos anos de 1991, 1992, 1993 e 1995.

3. Paralelamente, o Governo iraniano vem tentando também promover visitas recíprocas de autoridades de ambos os Governos. Após longa negociação e sucessivos adiamentos, confirmou-se para o período de 26 a 29 de fevereiro de 1996 a visita ao Brasil do Ministro de Minas e Metais do Irã. Avistarse-á com o Ministro Raimundo Brito (Minas e Energia) e com a Ministra Dorothéa Werneck (Comércio, Indústria e Turismo) e realizará visitas aos Estados do Pará e São Paulo.

Estão pendentes de confirmação:

a) convite para que o Ministro da Agricultura, do Abastecimento e da reforma Agrária do Brasil efetue visita ao Irã. Não há decisão do Ministro a respeito do assunto. O Maara, contudo, estima necessário enviar missão precursora ao Irã, após o que examinaria a conveniência ou a oportunidade de realizar a visita ministerial. No entanto, nem mesmo a realização da precursora tem tido seguimento naquele Ministério.

b) convite para que o Presidente da República e o Ministro de Estado visitem o Irã, formulado pelo Chanceler Velayati por ocasião do encontro com seu homólogo brasileiro em setembro último. Esse convite foi recentemente reforçado pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros do Irã, em gestão junto ao Embaixador do Brasil em Teerã, no dia 5-10-95, na qual sugeriu que o Presidente, ao ensejo de sua visita à Índia e à China, realizasse pelo menos escala de seis horas em Teerã. Nessa mesma gestão, a Chancelaria iraniana sugeriu o final de março/início de abril como o período mais propício para que o Senhor SGAP, já convidado a fazê-lo, realize visita oficial ao Irã.

4. O Irã vem também insistindo na fixação de datas para a realização, em Teerã, da IV Reunião da Comissão Mista Brasil-Irã, conforme disposto na Ata da III Reunião, realizada em Brasília, em fevereiro de 93. O grande obstáculo a essa reunião, todavia, está na falta de interesse de setores empresariais privados em participar de tal exercício, algo arriscado, pois a dívida iraniana para com eles monta a algo em torno de US\$26 milhões, dos quais, em alguns casos, conseguem sequer renegociar as condições de pagamento (v. parágrafo 9).

5. O Governo iraniano manifestou ao Governo brasileiro interesse em discutir a questão dos Direitos Humanos, nos moldes do diálogo que vem mantendo sobre o tema há 5 anos, extra-oficialmente, com a Alemanha. Segundo informação da Embaixada da Alemanha em Teerã, entretanto, os resultados desses encontros te-

riam sido, até agora, quase nulos, porque os iranianos possuem conhecimento limitado do assunto, não conhecem Direito Comparado, o que dificulta a discussão, além de ser a República Islâmica do Irã objeto de constantes críticas internacionais no que respeita a sua performance na área dos direitos humanos.

II – Comércio Bilateral

6. O Irã foi o segundo maior parceiro comercial do Brasil no Oriente Médio durante o ano de 1994, com um volume de intercâmbio aproximadamente de US\$485 milhões, logo após a Arábia Saudita. Esse montante, entretanto, ainda que respeitável, reflete significativo decréscimo com relação ao total obtido no período 1992/1993, de US\$1.296.744,00. A pausa do comércio bilateral com o Irã compreende a exportação, pelo Brasil, de óleo de soja, açúcar refinado de cana e beterraba, papel, farelo de soja e minério de ferro, totalizando US\$184.027.507 (1994), e a importação de petróleo, minérios, gás natural, sementes de cominho, uvas, tapetes e pistácio, alcançando um total de US\$279.381.474 (1994).

7. A falta de liquidez financeira iraniana tem inibido o crescimento das exportações brasileiras para aquele mercado. No que se refere as importações brasileiras, a Petrobras suspendeu suas compras de petróleo iraniano, em razão da falta de competitividade da oferta, a partir de agosto de 1993, situação que perdurou por dez meses. Em junho de 1994 voltou a importar, na base de 60 mil bpd. de janeiro a maio de 1995, interrompeu novamente suas importações, por motivo técnicos, já sanados. A partir de setembro de 1995, passou a importar 70.000 bpd. Segundo informação da Embaixada do Brasil em Teerã, as exportações de petróleo daquele país diminuiram em aproximadamente 200.000 bpd, como consequência do boicote econômico decretado pelos Estados Unidos, razão pela qual o Governo iraniano teria grande expectativa de que a Petrobras viesse a adquirir maior quantidade de petróleo iraniano (aproximadamente 100.000 bpd ou mais), em troca do que o Irã adquiriria, segundo percentagem a ser estabelecida, produtos de base e serviços brasileiros.

8. No setor de serviços, dentre as empresas brasileiras que desenvolvem atualmente projetos no Irã, destaca-se a Construtora Andrade Gutierrez que, além da perspectiva de construção da usina hidrelétrica de Karum IV, venceu concorrência internacional para a execução de projeto, financiado pelo Banco Mundial, de obras para drenagem de águas pluviais na cidade de Teerã. A empresa, po-

ré, vem enfrentando problemas para registrar-se junto as autoridades iranianas.

III – Relações Financeiras: Dívida Iraniana.

9. O Governo de Teerã, por intermédio de seu Banco Central, tem a seu cargo a tarefa de tentar resolver a questão da dívida iraniana junto a credores brasileiros. Um primeiro esforço para a negociação da dívida foi iniciada entre a Embaixada do Irã em Brasília e uma série de empresas brasileiras, cujos créditos somam cerca de US\$26 milhões. As três principais são o Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo(LAO), a Pirelli do Brasil e a Asea Brown Boveri (ABB), com as quais negociações já se encontram em estágio avançado. O Governo brasileiro tem interesse em que se mantenha a dinâmica da negociação entre as partes, cuja solução satisfatória teria consequências positivas para o relacionamento bilateral.

IV – Câmara de Comércio Brasil-Irã

10. Criada em 1994 e sediada na cidade de São Paulo, a Câmara de Comércio Brasil-Irã tem por objetivo contribuir para incrementar o relacionamento comercial entre os dois países. É presidida pelo Senhor Jacques Elouf (presidente da Empresa IAT). Fatores conjunturais, como a falta de liquidez da economia iraniana e a carência do pagamento de dívidas contraídas pelo Governo iraniano (v. parágrafo 9), têm entretanto, inibido o interesse do empresariado nacional na busca de oportunidades naquele país. A Câmara tem atuado para tentar superar essas dificuldades conjunturais, de modo que se possa melhor explorar o potencial de comércio bilateral entre os dois países.

V – Grupo Parlamentar Brasil-Irã

11. Com o objetivo de promover as relações bilaterais foi criado, em 1993, Grupo Parlamentar Brasil-Irã, presidido pelo Deputado Marcos Lima (PMDB – MG) e composto por Parlamentares com assento no Congresso Nacional. O Grupo não tem tido atuação relevante no Brasil. Tampouco se registraram, desde a fundação do Grupo, visitas de Parlamentares brasileiros ao Irã, nem visitas de Parlamentares iranianos ao Brasil.

VI – Brasil-Ásia Central e mecanismo de consultas Eco-Mercosul

12. No encontro com o Senhor Ministro de Estado, à margem da LAGNU, no dia 25-9-95, o Chanceler Velayati ofereceu os préstimos de seu Governo para intermediar uma maior inserção brasileira nos mercados de países da Ásia central. O

Irã, juntamente com a Turquia, país com o qual disputa a liderança política naquela região, é membro fundador da Economic Cooperation Organization (ECO), organização que também congrega Paquistão, Quirguizistão, Usbequistão, Tajiquistão, Azerbaijão, Turcomenistão, Casaquistão, e Afeganistão, dez países que configuram mercado de 300 milhões de pessoas, distribuídas numa área de aproximadamente 5 milhões de km². Recentemente, o MNE iraniano retomou idéia explorada durante encontro bilateral também à margem da AGNU, em 1993, entre os Chanceleres de Brasil e Irã, de se estabelecer mecanismo de consulta entre Mercosul e a ECO (que tem sua Secretaria Permanente em Teerã).

VII – Sanções Econômicas dos Estados Unidos contra a República Islâmica do Irã

13. O Governo dos Estados Unidos, no contexto da política de isolamento ao Irã, Iraque e Líbia, decidiu, em maio de 1995, impor sanções comerciais à República Islâmica do Irã, apresentando como justificativa o comportamento político desse país com relação ao terrorismo, sua oposição ao Processo de Paz e o alegado esforço do Governo iraniano para adquirir e distribuir armas de destruição em massa.

O Governo norte-americano tem realizado gestões junto ao Governo brasileiro sobre a necessidade de ação concertada da comunidade internacional contra o Irã e solicitado o apoio do Brasil às sanções impostas. Tal política dos Estados Unidos, entretanto, não tem contado com o apoio irrestrito da ampla maioria dos países, entre os quais o Brasil.

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.)

OFÍCIO DE MINISTRO DE ESTADO

Nº 111/96, de 15 de fevereiro de 1996, do Ministro do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, referente ao Requerimento nº 1.474, de 1995, de informações, do Senador João Rocha.

As informações foram encaminhadas, em cópia, ao requerente.

O requerimento vai ao Arquivo.

PARECERES

PARECERES N^{OS} 43 e 44, DE 1996

Sobre as “Emendas de Plenário oferecidas ao Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 1993 (nº 824/91, na Casa de origem), que ‘regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.’”

Parecer nº 43, de 1996. Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Durante o prazo regimental em Plenário, o projeto de lei em epígrafe, recebeu, de meus ilustres pares, as seguintes emendas ao projeto, envolvendo os seguintes dispositivos, e com o seguinte teor:

Emenda nº	Dispositivo	Autor	Teor
242	Art. 3º	Sen. Roberto Requião	Adota o princípio da reciprocidade de direitos na aplicação da lei para os pedidos de patente e de registro provenientes do exterior, a ser expresso na legislação de outros países.
243	Art. 10, inc. VIII	Sen. Marina Silva	Altera a redação, retornando ao texto aprovado na Câmara dos Deputados, para permitir a inclusão de técnicas de diagnóstico em vegetais no elenco de invenções.
244	Art. 10, inc. IX	Sen. Roberto Freire	Altera a redação, tornando mais abrangente a descrição de matéria viva que não se considera invenção.
245	Art. 10, inc. IX	Sen. Geraldo Melo	Altera redação, incluindo a expressão “encontrados na natureza” na descrição de matéria viva que não se considera invenção.
246	Art. 18, inc. III	Sen. Geraldo Melo	Altera redação sobre microorganismos patenteáveis, explicitando a necessidade dos três requisitos de patenteabilidade.
247	Art. 22	Sen. Osmar Dias	Acrescenta dois parágrafos ao artigo, determinando que no patenteamento de microorganismo e de processo biotecnológico a invenção deve se restringir a um único processo industrial e definindo o conceito de processo biotecnológico.
248	Art. 42, incs. I, II e III	Sen. Junia Marise	Altera redação dos incisos I e II, sobre direitos do titular, compatibilizando com o texto do GATT/TRIPS e suprime o inciso III.

249	Art. 42, § 2º	Sen. Roberto Requião	Altera redação sobre inversão do ônus da prova, compatibilizando com o texto do GATT/TRIPS.
250	Art. 44-a	Sen. Junia Marise	Acrescenta artigo após o art. 44, explicitando o dever do titular de iniciar a exploração no País do objeto da patente.
251	Art. 44-a,	Sen. Ronaldo Cunha Lima	Acrescenta artigo após o art. 44, explicitando, em dois incisos, o dever do titular de desvendar o objeto da patente e de iniciar a exploração no País do objeto da patente.
252	Art. 71	Sen. Jonas Pinheiro	Retira a expressão "de interesse público" para os casos de concessão de licença compulsória de ofício.
253	Art. 131	Sen. Jonas Pinheiro	Altera redação para estender a proteção da lei ao uso de marca em papéis, impressos, embalagens, propagandas e documentos relativos à atividade do titular.
254	Art. 132, V, e art. 190, b	Sen. João Rocha	Acrescenta inciso ao art. 132 e altera redação do art. 190, b, para limitar os direitos do titular da marca nos casos de reutilização de vasilhames de propriedade dos consumidores.
255	Art. 195	Sen. Jonas Pinheiro	Acrescenta inciso para tipificar como prática delituosa a divulgação de dados técnicos relativos a pedidos de patente, quando em tramitação nos órgãos do Governo.
256	Art. 209	Sen. Junia Marise	Altera redação para dar maior poder de controle ao INPI nos contratos de transferência de tecnologia e similares.
257	Art. 209	Sen. Roberto Freire	Altera redação para dar maior poder de controle ao INPI nos contratos de transferência de tecnologia e similares e acrescenta parágrafos autorizando a criação de um Fundo de Estímulo ao Desenvolvimento Tecnológico.
258	Arts 227, 228 e 229.	Sen. Junia Marise	Altera redação do art. 227 e suprime os arts. 228 e 229 para não permitir o "pipeline".
259	Arts. 10, 18, 24, 30, 43, 44, e 240	Sen. Esperidião Amin	Altera os dispositivos, impedindo patenteamento de qualquer forma de vida, inclusive microorganismos e postergando a regulamentação para o ano 2.000.
260	Art. 240	Sen. Ronaldo Cunha Lima	Altera a redação, adotando um prazo de carência de 8 (oito) anos para entrada em vigor da lei, no que se refere às matérias novas.
261	Art. 240	Sen. José Eduardo Dutra	Altera a redação, adotando um prazo de carência de 5 (cinco) anos para entrada em vigor da lei, no que se refere às matérias novas.
262	Art. 10, inc. VIII	Sen. Jonas Pinheiro	Altera a redação, retornando ao texto aprovado na Câmara dos Deputados, para permitir a inclusão de técnicas de diagnóstico em vegetais no elenco de invenções.
263	Art. 10, inc. IX	Sen. Jonas Pinheiro	Altera redação, incluindo a expressão "encontrados na natureza" na descrição de matéria viva que não se considera invenção.
264	Art. 22, § 1º	Sen. Jonas Pinheiro	Suprime o § 1º ao art. 22, acolhido na CAE, que determina a vinculação de microorganismo a um único processo industrial, para fins de patenteamento.
265	Art. 24, parág. único	Sen. Jonas Pinheiro	Altera redação, permitindo, em certos casos que o material biológico objeto do pedido de patente não seja depositado.

Sobre todas estas proposições, tendo em vista o espirito que norteou o nosso Voto anterior na Comissão de Constituição e Justiça, baseado no respeito prioritário aos interesses nacionais, na correção técnica e no acolhimento com independência dos acordos internacionais, prolatado, em seguida, na forma regimental, o parecer sobre as presentes emendas de Plenário.

Para melhor aproveitamento dos trabalhos, tomamos a liberdade de apreciar as emendas inseridas em ordem crescente de artigo no projeto de lei, de forma a possibilitar a discussão conjunta dos assuntos contidos em cada dispositivo.

Emenda 242

242	Art. 3º	Sen. Roberto Requião	Adota o princípio da reciprocidade de direitos na aplicação da lei para os pedidos de patente e de registro provenientes do exterior, a ser expresso na legislação de outros países.
	-		

A emenda visa a definir melhor a reciprocidade de tratamento prevista no art. 3º. Pretende incluir nos dois incisos do dispositivo a expressão “legislação nacional” do país estrangeiro, de modo a se assegurar com mais rigor a equivalência dos direitos recíprocos.

A proposta do Senador Roberto Requião encontra apoio em toda a sistemática normativa da propriedade intelectual. Desde o primeiro tratado internacional sobre patentes, no século passado, determinou-se o primado do tratamento igualitário entre as nações no que se refere a estes direitos. Assim, nenhum país pode conceder maiores benefícios aos seus nacionais, como também não deve receber tratamento discriminatório oriundo de outros países.

O princípio tem acolhida no acordo de TRIPS, em seu artigo 3, parágrafo 1, onde se estabelece que *“cada Membro concederá aos nacionais dos demais Membros tratamento não menos favorável que o outorgado a seus próprios nacionais com relação à proteção da propriedade intelectual (...)”*.

Tendo em vista que o presente projeto de lei avança numa série de concessões aos titulares de outros países, com a extensão da matéria patenteável, parece de bom alvitre aparelhar a lei brasileira com as definições mais específicas para o princípio da reciprocidade. Ademais, é bom atentar para o que alerta o Senador Roberto Requião, na justificação de sua emenda:

“O princípio da reciprocidade é aceito internacionalmente e reconhecido também no projeto aprovado pela Câmara e pelas Comissões do Senado que analisaram a matéria. No entanto, existem lacunas e imprecisões que precisam ser aperfeiçoadas, pois um tratado pode dispor sobre termos específicos desta legislação e o pedido de patente apresentado pode estar baseado em dispositivos que não estão abrangidos pelo tratado.”

Neste sentido, somos pelo acolhimento da Emenda nº 242-PLEN, de autoria do Senador Roberto Requião, observando-se, entretanto, a pequena alteração redacional:

"Art. 3º.....

I - ao pedido de patente ou de registro proveniente do exterior e depositado no País por quem tenha proteção assegurada por tratado em vigor no Brasil e cuja legislação nacional de seu país de origem contenha os mesmos preceitos estabelecidos nesta Lei.

II - aos nacionais ou pessoas domiciliadas em país cuja legislação nacional contenha os preceitos estabelecidos nesta Lei e assegure aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil a reciprocidade de direitos iguais ou equivalentes."

Emenda 259

259	Arts. 10, 18, 24, 30, 43, 44, e 240	Sen. Esperidião Amin	Altera os dispositivos, impedindo patenteamento de qualquer forma de vida, inclusive microorganismos e postergando a regulamentação para o ano 2.000.
-----	---	----------------------	---

A emenda do Senador Esperidião Amin pretende excluir de patenteabilidade quaisquer seres vivos, suas partes e os processos biológicos, incluindo-se os microorganismos, e determinando que se regulamente, no prazo de 5 anos, o patenteamento de microorganismos. A emenda encontra guarda indireta no GATT/TRIPS, quando este acordo estabelece que o sistema da Organização Mundial do Comércio fará uma revisão do preceito sobre patenteabilidade dos microorganismos a partir de quatro anos de vigência do acordo constitutivo da OMC.

É certo que toda cautela seja necessária ao definirmos as possibilidades de patenteamento para setor de tão grande influência na qualidade de vida da nossa população. Os avanços da biotecnologia certamente hão de configurar grandes mudanças a serem vividas pelo mundo no que diz respeito à alimentação, aos tratamentos médicos, aos medicamentos. As incertezas quanto ao tratamento jurídico a ser dado aos inventos biotecnológicos têm preocupado cientistas e juristas de todo o mundo, e o Brasil não poderia ficar imune a essas preocupações.

É forçoso reconhecer, porém, que a entrada em vigor do acordo do GATT impõe um novo balizamento à análise do projeto em pauta. Não se trata, aqui, de um posicionamento contra ou a favor da dita economia globalizada, mas da constatação de um fato consumado: a adesão do Brasil a um extenso conjunto de regras relativas ao comércio entre os países e a partir das quais deve-se elaborar a lei. O que não se impede, do ponto de vista doutrinário e positivo, é que a lei interna coadune-se com o tratado explorando suas lacunas e contradições, que lhes são próprias.

Por esse motivo, sem afronta ao GATT/TRIPS, adotamos o patenteamento de microorganismos transgênicos. Detivemo-nos com atenção em todos os dispositivos do projeto que se referem a inventos biotecnológicos ou a seres vivos e definimos amarras que assegurem que as patentes concedidas na área de biotecnologia sejam limitadas em seu alcance. Corremos o risco de nos tornarmos redundantes pela excessiva repetição de informações, mas considero que tais críticas são preferíveis à acusação de não termos protegido com o devido cuidado o valioso patrimônio genético do País. O máximo de cautela foi utilizado em cada um desses dispositivos de modo a poder afirmar que o projeto que apresentamos somente garante a patenteabilidade de microorganismos modificados geneticamente e de nenhum outro invento biotecnológico: nem animal, nem planta, nem célula.

Entendemos, portanto, que as propostas por nós adotadas são coerentes com os compromissos internacionais assumidos pelo País e, ao mesmo tempo, asseguram as condições de segurança mínima de que o setor de biotecnologia necessita na atual fase de desenvolvimento tecnológico nacional.

Por estes motivos, em vista da recente entrada em vigor do acordo GATT/TRIPS, cuja cláusula 27, 3 (b), determina o reconhecimento de microorganismos para fins de patentes, rejeitamos a emenda, em proveito das modificações sobre a matéria que estamos propondo no substitutivo ao final deste parecer.

Emendas 243 e 262

243	Art. 10, inc. VIII	Sen. Marina Silva	Altera a redação, retornando ao texto aprovado na Câmara dos Deputados, para permitir a inclusão de técnicas de diagnóstico em vegetais no elenco de invenções.
262	Art. 10, inc. VIII	Sen. Jonas Pinheiro	Altera a redação, retornando ao texto aprovado na Câmara dos Deputados, para permitir a inclusão de técnicas de diagnóstico em vegetais no elenco de invenções.

As emendas 243 e 262 têm o mesmo teor e visam a retomar o texto do projeto aprovado na Câmara dos Deputados, referindo como não-invenções apenas os métodos e técnicas cirúrgicas e de diagnóstico e terapêuticas aplicáveis ao corpo humano e animal, excluindo assim os mesmos procedimentos quando aplicáveis a vegetais.

A proposta recebe o apoio de toda a comunidade científica brasileira, tendo em vista que o texto tal como aprovado nas Comissões poderia provocar o estrangulamento no acesso aos "kits" de diagnóstico de pragas vegetais.

Tratando-se de consenso, em matéria que não acarreta maiores consequências, somos pela aprovação da presente emenda.

Emendas 244, 245 e 263

244	Art. 10, inc. IX	Sen. Roberto Freire	Altera a redação, tornando mais abrangente a descrição de matéria viva que não se considera invenção.
245	Art. 10, inc. IX	Sen. Geraldo Melo	Altera redação, incluindo a expressão "encontrados na natureza" na descrição de matéria viva que não se considera invenção.
263	Art. 10, inc. IX	Sen. Jonas Pinheiro	Altera redação, incluindo a expressão "encontrados na natureza" na descrição de matéria viva que não se considera invenção.

As emendas 244, 245 e 263, de autoria dos Senadores Roberto Freire, Geraldo Melo e Jonas Pinheiro, respectivamente, cuidam de reformar o inciso IX do art. 10, em sua definição de matéria viva que não é considerada invenção.

As emendas 245 e 263 possuem idêntica redação, e seu escopo é introduzir a expressão "*encontrados na natureza*" para qualificar a matéria viva considerada não-invenção. A proposta não deve ser acolhida. O adendo representa um risco potencial de que seres vivos, apenas porque isolados, depositados em bancos genéticos, sem qualquer alteração merecedora de proteção patentária, possa ser enquadrado como invenção. Isto consignaria um grande prejuízo para a biodiversidade nacional, quando parte significativa dela encontra-se classificada nestes acervos.

Este é o teor da correta consideração do Senador Roberto Freire, em sua justificação da emenda, quando afirma que "*qualquer redação menos precisa poderá significar a apropriação irrestrita de um grande conjunto da biodiversidade brasileira, sem o pagamento de um centavo ao Brasil a título de 'royalties'. Isto se deve ao fato de que numerosas espécies nativas do Brasil já foram colecionadas em bancos de germoplasmas estrangeiros e que seriam agora (...) consideradas modificadas e, portanto, patenteáveis*".

Ademais, não há qualquer dispositivo do acordo de TRIPS que determine esta forma de redação legislativa para a matéria. O artigo 27.3 (b) do acordo dispõe da seguinte forma:

"Os Membros também podem considerar como não-patenteáveis plantas e animais, exceto microorganismos, e processos essencialmente biológicos para a produção de plantas ou animais, excetuando-se os processos não-biológicos e microbiológicos."

Ou seja, inexiste obrigação convencional de não se considerar invenções apenas aquelas formas de vida encontradas na natureza. O que se estabelece é que, das formas de vida, apenas os microrganismos podem ser patenteáveis, independentemente de onde provenham. Ou seja, as formas de vida, em geral, não são consideradas invenções, podendo ter esta característica apenas os microorganismos, não importando que os mesmos sejam encontrados na natureza ou em laboratórios, por exemplo. Assim, não cabe restringir o comando legal,

dando margem a interpretações que podem levar a apropriações patentárias amplas e prejudiciais ao País.

A outra emenda, de autoria do Senador Roberto Freire, propugna pela redação já adotada na CCJ e na CAE, e que consigna a fórmula concisa e direta para declarar que os seres vivos e suas partes não podem ser contemplados como invenção. Neste sentido, por representar o consenso desta Casa, por traduzir o pensamento da comunidade científica nacional e por não encontrar óbice no GATT/TRIPS, acatamos a emenda nº 244, do Senador Roberto Freire, introduzindo o termo "qualquer" para tornar ainda mais precisa a definição almejada. Assim, o inciso IX do art. 10 passa a ter a seguinte redação:

"IX - o todo ou qualquer parte de seres vivos e materiais biológicos, inclusive o genoma e as seqüências genéticas, ainda que isolados da natureza, e os processos biológicos naturais."

Emenda 246

246	Art. 18, inc. III	Sen. Geraldo Melo	Altera redação sobre microorganismos patenteáveis, explicitando a necessidade dos três requisitos de patenteabilidade.
-----	-------------------	-------------------	--

O art. 18 do PLC 115/93 é, sem dúvida, um dos mais polêmicos de todo o projeto. Ele dispõe sobre o que não é patenteável. Ou seja, aquilo que, mesmo podendo ser considerado invenção, não pode ser objeto de pedido de patente. Assim, o inciso I preceitua que os inventos que forem contrários à moral, aos bons costumes e à segurança, à ordem e à saúde públicas não são patenteáveis. O inciso II dispõe quanto aos inventos relacionados à física nuclear, que não podem ser patenteados em razão da importância estratégica. E o terceiro e último inciso, fonte maior das controvérsias, finalmente, disciplina sobre as formas de vida que podem receber patentes.

O primeiro princípio básico que norteou nossa abordagem é o de que formas de vida superiores, ou seja, plantas e animais, não podem ser patenteáveis, nem sequer indiretamente. Isto se deve tanto a motivos éticos e morais, como pelo risco concreto, econômico que pode representar para a agricultura e a biodiversidade nacionais. Pacificado este tema, o outro princípio é o de que aqueles microorganismos que podem ser patenteáveis devem, assim como todas as invenções, expressar os requisitos de patenteabilidade e se vincularem a um determinado processo industrial. Ou seja, não se admite a reivindicação de proteção patentária para a simples descoberta ou isolamento de um microorganismo. Preocupava-nos também que a sistemática legal sobre este assunto ficasse perfeitamente resolvida, de modo a não deixar lacunas ou imprecisões, uma vez que se tratam de normas que vão afetar, de maneira crucial, a preservação dos recursos genéticos do País, assim como o desenvolvimento tecnológico e o bem-estar e saúde da população.

Ancorado nestes esteios, propusemos e foi aprovado parcialmente na CCJ o texto para este dispositivo que parece significar o consenso possível sobre a matéria. O texto foi acolhido também na CAE, embora os dispositivos complementares, tais como o parágrafo único e os parágrafos ao art 22 não tenham sido aprovados. Consideramos que devemos manter os princípios já aceitos e aperfeiçoar, nesta fase final de Plenário, a redação dos dispositivos pertinentes.

A redação aprovada na CCJ foi resultado das inúmeras contribuições recebidas durante a fase de análise do Projeto. Nesse período, além das audiências públicas realizadas pelo Senado Federal, inúmeras sugestões por parte de quase todos os segmentos da sociedade brasileira chegaram às nossas mãos. Tiveram oportunidade de se pronunciar institutos de pesquisa, associações de cientistas e organizações não-governamentais, entre outros.

Em Plenário, foi apresentada uma única emenda ao art. 18, inciso III, ora em análise, como a refletir que o texto promanado das duas comissões técnicas anteriormente está sabiamente redigido. A emenda, de autoria do Senador Geraldo Melo, pretende repetir no próprio texto do inciso III, explicitamente, os requisitos gerais de patenteabilidade, como condição *sine qua non* para a proteção de microorganismos.

Em que pese a justa preocupação do Autor da emenda, parece-nos que o texto não alcança estabelecer uma boa criteriologia para a matéria. Os requisitos de patenteabilidade estão previstos na Lei e aplicam-se, inapelavelmente, a quaisquer invenções, inclusive nas que se referem a microorganismos. O que se pretende nos artigos relativos à matéria viva é justamente viabilizar a aplicação normativa dos princípios básicos. Cuida-se de estabelecer limites, critérios e caminhos para a tradução dos requisitos gerais na aplicação ao caso particular de seres vivos.

Com este entendimento, e fazendo prevalecer o entendimento anterior nas comissões, rejeitamos a emenda 246-PLEN, do Senador Geraldo Melo. Consideramos, ademais, que este dispositivo, além de outros correlatos, podem ser aperfeiçoados, em termos de redação e de arquitetura jurídica, motivo pelo qual propusemos pequenas alterações, que se consubstanciam no substitutivo que apresentamos ao final.

Emendas 247 e 264

247	Art. 22	Sen. Osmar Dias	Acrescenta dois parágrafos ao artigo, determinando que no patenteamento de microorganismo e de processo biotecnológico a invenção deve se restringir a um único processo industrial e definindo o conceito de processo biotecnológico.
264	Art. 22, § 1º	Sen. Jonas Pinheiro	Suprime o § 1º ao art. 22, acolhido na CAE, que determina a vinculação de microorganismo a um único processo industrial, para fins de patenteamento.

O art. 22 trata das condições do pedido de patente. Para melhor delimitação da matéria quando o pedido se reportasse a microorganismos e para evitar a denominada "patente guarda-chuva" - com amplos prejuízos para a biodiversidade nacional -, a CCJ aprovou emenda incluindo três parágrafos ao art. 22, o primeiro e o segundo determinando que o microorganismo ou o processo biotecnológico estivessem vinculados a um único processo industrial e o terceiro definindo, para efeitos legais, o conceito de processo biotecnológico.

Na Comissão de Assuntos Econômicos, desafortunadamente, talvez por problemas de encaminhamento, aprovou-se o primeiro parágrafo e rejeitou-se os dois outros. O texto ficou incompleto e prejudicado. Deve-se salientar, mais uma vez, a grande importância destes parágrafos. Como referido na análise da emenda 246-PLEN, acima, é fundamental que o sistema interno dos artigos sobre microorganismos estejam perfeitamente coordenados e exatos, para que se evitem demandas e prejuízos. E estes complementos do art. 22 visavam justamente a reforçar e dar melhor forma ao requisito de vinculação do microorganismo a um processo industrial específico, com a finalidade de monopolização dos recursos vivos do País.

Em Plenário, foram apresentadas duas emendas sobre o assunto, de intenções objetivamente contrárias, embora de sentidos semelhantes. A emenda 247-PLEN, do Senador Osmar Dias, propondo a inclusão dos três parágrafos aprovados na CCJ, transformados agora em dois, pela fusão dos dois primeiros. Também pretende uma redação mais protetiva ao inventor, ao retirar a expressão "*ficando livre o uso do microorganismo transgênico patenteado em diferentes processos industriais*".

A segunda emenda, de nº 264-PLEN, de autoria do Senador Jonas Pinheiro, pretende, ao contrário, suprimir o § 1º do art. 22, já aprovado na CCJ e na CAE. Sua argumentação é a de que o parágrafo, tal como redigido, permitiria que terceiros usassem o microorganismo transgênico, violando o direito do titular.

Tendo em vista que a emenda 247-PLEN, do Senador Osmar Dias, expurga aquela expressão transcrita acima, e que poderia implicar em infração à proteção patentária, desaparecem os óbices à inclusão dos parágrafos. Neste sentido, tendo em vista a importância do tema, que aconselha a permanência dos parágrafos, levando em conta a aprovação preliminar nas comissões, e considerando a redação justa oferecida pelo Senador Osmar Dias, acolhemos a emenda 247-PLEN.

Emenda 265

265	Art. 24, parág. único	Sen. Jonas Pinheiro	Altera redação, permitindo, em certos casos, que o material biológico objeto do pedido de patente não seja depositado.
-----	-----------------------	---------------------	--

A emenda 265-PLEN, do Senador Jonas Pinheiro, pretende fazer prevalecer o texto da Câmara dos Deputados, permitindo exceções para o depósito de amostras de microorganismos, no caso de patentes a eles relacionadas, quando for possível a descrição por escrito da invenção.

Na CCJ, aprovou-se emenda tornando sempre obrigatório tal depósito, tendo em vista ser esta a sistemática que vem se adotando em todo o mundo quando se dispõe sobre recursos genéticos. As legislações e tratados sobre a matéria estabelecem a criação de bancos de genes e de germoplasmas, *in situ* e *ex situ*, onde devem ser depositados o material coletado e desenvolvido. Não se poderia, portanto, permitir que se abrissem exceções para pedidos de patentes de microorganismos. Certamente, o instituto de patentes iria receber muito mais descrições documentais do que amostras para depósito, dificultando, assim, o trabalho de comprovação do invento.

Por estes motivos, tendo em conta a tendência mundial de se fortalecer os acervos genéticos e de matéria viva, considerando a função do INPI e da biotecnologia nacional, rejeita-se a presente emenda, em proveito da emenda já aprovada na CCJ.

Emenda 248

248	Art. 42, incs. I, II e III	Sen. Junia Marise	Altera redação dos incisos I e II, sobre direitos do titular, compatibilizando com o texto do GATT/TRIPS e suprime o inciso III.
-----	----------------------------	-------------------	--

O art. 42 define os direitos do titular da patente. Em seu inciso I refere-se às patentes de produtos. No inciso II, às de processo. E no III, trata de peças e componentes.

O inciso III, que estendia os direitos do titular a peças e componentes de produtos patenteados, já foi, consensualmente, suprimido na CCJ e CAE. Portanto, a presente pretensão da emenda 248-PLEN, de suprimir o inciso III, deve ser acolhida.

A inovação da emenda reside, entretanto, na introdução do texto do artigo 28 do GATT/TRIPS, quase literalmente, reproduzindo todos os verbos, na redação dos incisos I e II, tratando de patentes de produto e de processo, respectivamente, na mesma forma que o acordo de TRIPS.

Consideramos que a emenda alcança dirimir, por esta forma, todos os eventuais conflitos que possam surgir sobre a matéria. Tendo em vista que o GATT/TRIPS tem sido elevado à condição de paradigma para a legislação interna, o aproveitamento integral de sua redação afasta qualquer manifestação em contrário. Desta forma, acolhemos a emenda 248-PLEN.

Emenda 249

249	Art. 42, § 2º	Sen. Roberto Requião	Altera redação sobre inversão do ônus da prova, compatibilizando com o texto do GATT/TRIPS.
-----	---------------	----------------------	---

Mais uma vez, erigindo o GATT/TRIPS como referência normativa, procura-se, com esta emenda 249-PLEN, do Senador Roberto Requião, restringir o alcance dos direitos do

titular previstos no PLC 115/93, conformando-os às disposições do acordo acerca da matéria, e que são, no caso, menos rigorosas que as previstas na redação do projeto aprovado na Câmara.

Ao se permitir a possibilidade de extensão da proteção do processo ao produto obtido diretamente pelo processo patenteado, permanece o preceito do § 2º, de método de prova para caracterizar contrafação, embora, esta inversão do ônus da prova deva ser regulada dentro de certos limites, para que se evitem aberrações jurídicas e demandas arbitrárias e hegemônistas.

O acordo de TRIPS, muito sabiamente, estipulou estas limitações para a inversão do ônus da prova, em caso de patentes de processo. A presente emenda reproduz, com a literalidade possível, o dispositivo convencional, afastando, assim, divergências que possam decorrer da matéria.

Neste sentido, tendo em vista que a redação proposta define melhor os critérios para a solução jurídica de eventuais litígios, considerando que o texto da emenda tem o sentido protetivo dos titulares de menor poder econômico, e tendo em conta, por fim, a exata adequabilidade da emenda ao teor do acordo GATT/TRIPS, acolhemos a presente emenda.

Emendas 250 e 251

250	Art. 44-a	Sen. Junia Marise	Acrescenta artigo após o art. 44, explicitando o dever do titular de iniciar a exploração no País do objeto da patente.
251	Art. 44-a,	Sen. Ronaldo Cunha Lima	Acrescenta artigo após o art. 44, explicitando, em dois incisos, o dever do titular de desvendar o objeto da patente e de iniciar a exploração no País do objeto da patente.

Foram apresentadas em Plenário duas emendas aditivas, de mesmo teor, acrescentando-se um artigo após o art. 44, explicitando os deveres do titular. Ambas têm o mesmo escopo.

As emendas têm por mérito definir de forma mais precisa o conceito de "exploração efetiva", condicionando-a explicitamente à fabricação ou produção nos limites do território nacional, de modo a evitar interpretações elásticas que favoreçam à importação como exploração efetiva. Vale ressaltar que a nova lei argentina de patentes demonstrou a mesma preocupação em dispositivo expresso de exigência da fabricação local.

A única distinção é que a emenda 251-PLEN, do Senador Ronaldo Cunha Lima, traduz o comando em dois incisos, sendo o primeiro dedicado ao dever de desvendamento integral da invenção, enquanto a emenda 252-PLEN, da Senadora Junia Marise, resume-se a definir, em um comando único, o dever de exploração local.

Tendo em vista que o dever de desvendamento da invenção já é norma genérica para as patentes, consideramos, pela técnica legislativa, que a emenda mais sucinta da Senadora Junia Marise deva ser acolhida.

Emenda 252

252	Art. 71	Sen. Jonas Pinheiro	Retira a expressão "de interesse público" para os casos de concessão de licença compulsória de ofício.
-----	---------	---------------------	--

A emenda 252-PLEN, do Senador Jonas Pinheiro, pretende ver excluída a hipótese de interesse público na concessão de licença compulsória de ofício.

Ora, o interesse público é o princípio fundamental das legislações que regulam direitos de propriedade. Trata-se de conceito já incorporado nos regimes jurídicos, inclusive com definições jurisprudenciais específicas. A própria Constituição, em seu art. 5º, que trata dos direitos e garantias fundamentais, estabelece:

"XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;"

Portanto, além dos casos de emergência nacional, deve permanecer como motivação para a licença compulsória o interesse público, a ser aplicada legitimamente, inclusive com controle jurisdicional.

Por este motivo, rejeitamos a presente emenda.

Emenda 253

253	Art. 131	Sen. Jonas Pinheiro	Altera redação para estender a proteção da lei ao uso de marca em papéis, impressos, embalagens, propagandas e documentos relativos à atividade do titular.
-----	----------	---------------------	---

Esta emenda reproduz o artigo 20 do acordo GATT/TRIPS, e estabelece que outras imposições não poderão ser impostas ao uso da marca. Consideramos, apenas, pela técnica legislativa, que a emenda melhor se adequa como parágrafo único do art. 130, uma vez que trata o referido artigo dos direitos do titular da marca.

Tendo em vista tratar-se de preceito do acordo de TRIPS, ao qual o Brasil se vincula, acolhemos a presente emenda, com a alteração de localização expressa acima.

Emenda 254

254	Art. 132, V, e art. 190, b	Sen. João Rocha	Acrescenta inciso ao art. 132 e altera redação do art. 190, b, para limitar os direitos do titular da marca nos casos de reutilização de vasilhames de propriedade dos consumidores.
-----	-------------------------------	-----------------	--

A emenda 254-PLEN, do Senador João Rocha, ressalva os direitos do titular da marca em casos de reutilização de vasilhames de propriedade dos consumidores.

A emenda tem o grande mérito de abordar a matéria que permanecia desconhecida, podendo causar grandes prejuízos ao comércio no País. Observam-se aqui dois princípios básicos: em primeiro lugar o vasilhame pertence ao consumidor, pelo qual ele paga, inclusive para reutilizá-lo. Não se trata de uma mera embalagem. Em segundo lugar, nestes casos ocorre o fenômeno da reutilização, estabelecido pelo próprio mercado, e com vários fornecedores para bens idênticos. Assim, por exemplo, ocorre com o fornecimento de gás de cozinha, gases para hospitais e outros produtos comerciais.

Na forma como está redigido o projeto, poder-se-ia fomentar a monopolização de certos produtos a partir do fornecimento de vasilhames. A empresa que alcançasse vender mais eficazmente seus vasilhames poderia impedir que os mesmos, que são de propriedade dos consumidores, fossem reabastecidos por outra firma concorrente.

Tendo em vista o mérito da proposta, que preserva o direito do consumidor e a liberdade de concorrência, acolhemos a presente emenda.

Emenda 255

255	Art. 195	Sen. Jonas Pinheiro	Acrescenta inciso para tipificar como prática delituosa a divulgação de dados técnicos relativos a pedidos de patente, quando em tramitação nos órgãos do Governo.
-----	----------	---------------------	--

Esta emenda pretende introduzir mais um inciso no art. 195, tipificando como prática delituosa de agentes públicos a divulgação de informações sobre processos administrativos de pedidos de patente relativos a produtos químicos, farmacêuticos e biotecnológicos.

Apesar de ter citado o acordo de TRIPS em sua justificação, a nosso ver o tratado não ampara esta emenda. Estabelece o acordo que constitui violação de segredo de negócio a divulgação de informação por quem tenha custódia legal da mesma. Entretanto, não se refere a nenhum campo específico de atividade.

Trata-se, também, de injustificável especialização da atitude punível para os setores químico e farmacêutico, como a privilegiar estes segmentos.

Além do mais, a tipificação desta conduta por servidores públicos já está suficientemente especificada no Código Penal e nesta própria lei.

Por estes motivos, rejeitamos a emenda.

Emendas 256 e 257

256	Art. 209	Sen. Junia Marise	Altera redação para dar maior poder de controle ao INPI nos contratos de transferência de tecnologia e similares.
257	Art. 209	Sen. Roberto Freire	Altera redação para dar maior poder de controle ao INPI nos contratos de transferência de tecnologia e similares e acrescenta parágrafos autorizando a criação de um Fundo de Estímulo ao Desenvolvimento Tecnológico.

Sobre o papel do INPI nos contratos de transferência de tecnologia foram apresentadas duas emendas, sendo que a emenda da Senadora Junia Marise resume-se a atribuir maiores poderes ao INPI na averbação dos contratos de transferência de tecnologia, enquanto que a emenda do Senador Roberto Freire propõe, ademais, a criação de um fundo de estímulo ao desenvolvimento tecnológico, alimentado por um percentual dos pagamentos na averbação dos contratos.

Sobre esta função mais ativa nos contratos de transferência de tecnologia, de franquia e similares, por parte do INPI, que deverá averbar todos aqueles contratos, podendo a autoridade, por ato próprio, excluir a necessidade de averbação, estamos de pleno acordo, uma vez que tal propósito fez parte de nosso próprio texto aprovado anteriormente na CCJ.

A outra parte da emenda do Senador Roberto Freire trata da criação de um "Fundo de Estímulo ao Desenvolvimento Tecnológico", com a contribuição de percentual de 5% sobre os pagamentos referentes a contratos de licença e transferência de tecnologia.

No proposto § 4º, é prevista a contribuição de 5% do valor dos contratos de transferência de tecnologia que passarão a integrar o "Fundo Nacional de Estímulo ao Desenvolvimento Tecnológico", cuja finalidade única é financiar pesquisas tecnológicas no País. Duas questões estão, nessa cláusula, envolvidas.

Esta exigência conforma-se perfeitamente no conceito legal de tributo, consoante podemos deduzir da clássica definição do art. 3º Código Tributário Nacional - CTN, segundo a qual "*tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada*

mediante atividade administrativa plenamente vinculada". A pretendida contribuição seria pecuniária (em moeda), seria compulsória, seria instituída em lei, e haveria de ser cobrada mediante atividade vinculada.

Não se estaria tratando de impostos pois o produto da arrecadação deste é de livre alocação no orçamento anual e, salvo as hipóteses expressas da Constituição, não se pode vincular a qualquer sorte de despesa, fundo ou órgão (art. 167, IV, da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 03, de 1993).

A pretendida contribuição poderia ser encaixada no conceito de taxa baseada no poder de polícia, mas traz dificuldades conceituais por ser esta, em geral, representada por valor fixo e jamais calculada em função do valor das operações tributadas. Lembre-se que, por mandamento constitucional, em nenhum caso as taxas poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Configurando-se estes aspectos de natureza legal e constitucional, o mais adequado neste momento é que tal contribuição seja inserida organicamente na rearticulação do sistema tributário nacional, objeto de estudos e de emendas à Constituição proximamente. Além do ponto de vista tributário, a criação deste fundo deve englobar-se também na formulação do sistema de ciência e tecnologia do País, tarefa que vem sendo realizada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, com a instituição de todos os incentivos próprios para a área. Não me parece que uma iniciativa isolada, no seio da lei de patentes, possa contribuir significativamente para o ganho tecnológico do País.

Portanto, em vista da precariedade da própria sistemática tributária vigente, com alterações previstas para breve; em razão de eventuais óbices de natureza legal e constitucional que possam advir da criação deste fundo; e em proveito de uma formulação mais ambiciosa para o estímulo ao desenvolvimento tecnológico do País, rejeitamos a emenda do Senador Roberto Freire, ao passo que acolhemos a emenda nº 256, da Senadora Junia Marise, nos termos da seguinte Subemenda:

SUBEMENDA N° 01 - A EMENDA N° 256 - PLEN

De-se ao art. 209 do PLC 115/93 a seguinte redação:

"Art. 209. Ficarão sujeitos à averbação no INPI todos os contratos que impliquem transferência de tecnologia, contratos de franquia semelhantes.

3º: igual à da emenda.

4º: igual à da emenda.

Emenda 258

258	Arts 227, 228 e 229.	Sen. Junia Marise	Altera redação do art. 227 e suprime os arts. 228 e 229 para não permitir o "pipeline".
-----	-------------------------	-------------------	--

A emenda 258-PLEN da Senadora Junia Marise visa a suprimir o "pipeline". Este instrumento trata-se de um artifício jurídico, pelo qual as matérias até aqui não-patentáveis no Brasil, embora já patenteadas em outros países, possam agora ser objeto de proteção patentária no Brasil.

Esta regra não encontra apoio no GATT/TRIPS e em nenhuma legislação elaborada independentemente por algum país.

Os argumentos contra esta figura jurídica já foram proclamados à exaustão. Não há previsão no GATT/TRIPS, não acarreta benefícios para o País, podendo, inclusive, prejudicar a tecnologia nacional. Não há motivos, portanto, para se conceder semelhante dádiva.

Por estas razões, pelo fato de que esta emenda reproduz exatamente a emenda por nós elaborada na tramitação anterior nesta Comissão, acolho a presente emenda, apelando aos meus ilustres pares pela sua aprovação. Ar

Emendas 260 e 261

260	Art. 240	Sen. Ronaldo Cunha Lima	Altera a redação, adotando um prazo de carência de 8 (oito) anos para entrada em vigor da lei, no que se refere às matérias novas.
261	Art. 240	Sen. José Eduardo Dutra	Altera a redação, adotando um prazo de carência de 5 (cinco) anos para entrada em vigor da lei, no que se refere às matérias novas.

Foram duas as emendas apresentadas em Plenário que buscam ampliar o prazo de entrada em vigor da nova lei.

A emenda do Senador Cunha Lima coloca o Brasil com período de transição idêntico ao estipulado na nova lei da Argentina, ou seja de 8 (oito) anos, e, assim sendo, caminha no sentido de harmonizar a legislação do Mercosul e equilibrar a situação de empresas desses dois países, no que se refere ao regime de patentes.

A proposta do Senador José Eduardo Dutra prevê um prazo de 5 (cinco) anos para a adaptação das empresas e órgãos públicos brasileiros para a nova lei.

O prazo de carência para entrada em vigor da nova lei parece-me constituir uma das questões fundamentais a serem decididas. A premissa maior a ser considerada é que o acordo de TRIPS estabeleceu, expressamente, em cada caso, a possibilidade de os países adotarem um prazo diferenciado para adoção de nova legislação. Tratando-se de uma cláusula alcançada após longas negociações, e buscada em razão dos interesses nacionais, não há motivo que justifique o abandono agora desta grande conquista. Com este entendimento, a Argentina, na sua lei de patentes recentemente aprovada, estipula um prazo de oito anos para entrada em vigor dos dispositivos relativos às novas matérias.

Sabe-se que a controvérsia em torno do patenteamento de biotecnologia reside na fragilidade do conhecimento atual sobre os possíveis desdobramentos de tal legislação. Não se pode prever ainda os riscos para as riquezas naturais das nações se se conceder privilégios

tão extensos neste campo. Neste sentido, a adoção de um prazo de carência tem o condão de resolver todas as polêmicas, postergando para um horizonte de médio prazo a vigência dos novos dispositivos, quando o conhecimento já se tenha estabilizado a respeito do assunto. Esta constatação inscreve-se no próprio texto de TRIPS, quando determina a revisão sobre o patenteamento de microorganismos no prazo de quatro anos da constituição da Organização Mundial do Comércio.

Estamos conscientes de que estamos elaborando uma lei necessária, realista e adequada aos interesses nacionais. O coroamento desta importante norma, de 241 artigos, verdadeiro código do desenvolvimento tecnológico brasileiro, será o estabelecimento de um prazo médio para sua entrada em vigor, de modo a permitir a adaptação, o crescimento e a ampliação do conhecimento por parte dos setores de pesquisa e produção no País.

SUBEMENDA N° 1 À EMENDA N° 261 - PLEN

Neste sentido, consideramos que o texto proposto pelo Senador José Eduardo Dutra possui a correta formulação, ao definir o prazo de carência em cinco anos, motivo pelo qual acolho a emenda 261-PLEN, acrescida da expressão "§§ 1º e 2º do art. 22" após "art. 18".

Desse modo, pelas razões expendidas ao longo deste Parecer, recomendamos a aprovação das emendas de Plenário nº's 242, 243, 244, 247, 248, 249, 250, 253, 254, 256 (parcialmente), 258, 261 (parcialmente) e 262 e a rejeição das emendas de Plenário nº's 245, 246, 251, 252, 255, 257, 259, 260, 263, 264 e 265.

Ao mesmo tempo, com fulcro no § 6º do art. 133 do Regimento Interno do Senado Federal, *verbis*:

"§ 6º A comissão, ao se manifestar sobre emendas, poderá reunir a matéria da proposição principal e das emendas com parecer favorável num único texto, com os acréscimos e alterações que visem ao seu aperfeiçoamento."

concluímos pela apresentação do substitutivo que segue em anexo.

Emenda nº 266 - CCJ

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 115, DE 1993 (SUBSTITUTIVO)

Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

Art. 2º - A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, se efetua mediante:

I - concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade;

II - concessão de registro de desenho industrial;

III - concessão de registro de marca;

IV - repressão às falsas indicações geográficas; e

V - repressão à concorrência desleal.

Art. 3º - Aplica-se também o disposto nesta lei:

I - ao pedido de patente ou de registro proveniente do exterior e depositado no País por quem tenha proteção assegurada por tratado em vigor no Brasil e cuja legislação nacional de seu país de origem contenha os mesmos preceitos estabelecidos nesta Lei.

II - aos nacionais ou pessoas domiciliadas em país cuja legislação nacional contenha os preceitos estabelecidos nesta Lei e assegure aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil a reciprocidade de direitos iguais ou equivalentes.

Art. 4º - Os dispositivos dos tratados em vigor no Brasil, são aplicáveis, em igualdade de condições, às pessoas físicas e jurídicas nacionais ou domiciliadas no País.

Art. 5º - Consideram-se bens móveis, para os efeitos legais, os direitos de propriedade industrial.

TÍTULO I DAS PATENTES CAPÍTULO I DA TITULARIDADE

Art. 6º - Ao autor de invenção ou modelo de utilidade será assegurado o direito de obter a patente que lhe garanta a propriedade, nos termos desta lei.

§ 1º- Salvo prova em contrário, presume-se o requerente legitimado a obter a patente.

§ 2º - A patente poderá ser requerida em nome próprio, pelos herdeiros ou sucessores do autor, pelo cessionário ou por aquele a quem a lei ou o contrato de trabalho ou de prestação de serviços determinar que pertença a titularidade.

§ 3º - Quando se tratar de invenção ou de modelo de utilidade realizado conjuntamente por duas ou mais pessoas, a patente poderá ser requerida por todas ou qualquer delas, mediante nomeação e qualificação das demais, para ressalva dos respectivos direitos.

§ 4º - O inventor será nomeado e qualificado, podendo requerer a não divulgação de sua nomeação.

Art. 7º - Se dois ou mais autores tiverem realizado a mesma invenção ou modelo de utilidade, de forma independente, o direito de obter patente será assegurado àquele que provar o depósito mais antigo, independentemente das datas de invenção ou criação.

Parágrafo único - A retirada de depósito anterior sem produção de qualquer efeito dará prioridade ao depósito imediatamente posterior.

CAPÍTULO II

DA PATENTEABILIDADE

Seção I

Das Invenções e Dos Modelos de Utilidade Patenteáveis

Art. 8º - É patenteável a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.

Art. 9º - É patenteável como modelo de utilidade o objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação.

Art. 10 - Não se considera invenção nem modelo de utilidade:

I - descobertas, teorias científicas e métodos matemáticos;

II - concepções puramente abstratas;

III - esquemas, planos, princípios ou métodos comerciais, contábeis, financeiros, educativos, publicitários, de sorteio e de fiscalização;

IV - obras literárias, arquitetônicas, artísticas e científicas ou qualquer criação estética;

V - programas de computador em si;

VI - apresentação de informações;

VII - regras de jogo;

VIII - técnicas operatórias ou cirúrgicas e métodos terapêuticos ou de diagnóstico, para aplicação no corpo humano ou animal;

IX - o todo ou qualquer parte de seres vivos e materiais biológicos, inclusive o genoma e as seqüências genéticas, ainda que isolados da natureza, e os processos biológicos naturais.

Art. 11 - A invenção e o modelo de utilidade são considerados novos quando não compreendidos no estado da técnica.

§ 1º - O estado da técnica é constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido de patente, por descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio, no Brasil ou no exterior, ressalvado o disposto nos arts. 12, 16 e 17.

§ 2º - Para aferição da novidade, o conteúdo completo de pedido depositado no Brasil, e ainda não publicado, será considerado estado da técnica a partir da data de depósito, ou da prioridade reivindicada, desde que venha a ser publicado, mesmo que subsequentemente.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior será aplicado ao pedido internacional de patente depositado segundo tratado em vigor no Brasil, desde que haja processamento nacional.

Art. 12 - Não será considerada como estado da técnica a divulgação de invenção ou modelo de utilidade, quando ocorrida durante os 12 (doze) meses que precederem a data de depósito ou a da prioridade do pedido de patente, se promovida:

I - pelo inventor, quando realize demonstração, comunicação a entidades científicas ou exibições em exposições oficiais ou oficialmente reconhecidas;

II - pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, através de publicação oficial do pedido de patente depositado sem o consentimento do inventor, baseado em informações deste obtidas ou em decorrência de atos por ele realizados; ou

III - Suprimir.

Parágrafo único - O INPI poderá exigir do inventor declaração relativa à divulgação, acompanhada ou não de provas, nas condições estabelecidas em regulamento.

Art. 13 - A invenção é dotada de atividade inventiva quando, para um técnico no assunto, não decorra de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica.

Art. 14 - O modelo de utilidade é dotado de ato inventivo quando, para um técnico no assunto, não decorra de maneira comum ou vulgar do estado da técnica.

Art. 15 - A invenção e o modelo de utilidade são considerados suscetíveis de aplicação industrial quando possam ser utilizados ou produzidos em qualquer tipo de indústria.

Seção II

Da Prioridade

Art. 16 - Ao pedido de patente depositado em país que mantenha acordo com o Brasil ou em organização internacional, que produza efeito de depósito nacional, será assegurado

direito de prioridade, nos prazos estabelecidos no acordo, não sendo o depósito invalidado nem prejudicado por fatos ocorridos nesses prazos.

§ 1º - A reivindicação de prioridade será feita no ato de depósito, podendo ser suplementada dentro de 60 (sessenta) dias, por outras prioridades anteriores à data do depósito no Brasil.

§ 2º - A reivindicação de prioridade será comprovada por documento hábil da origem, contendo número, data, título, relatório descritivo e, se for o caso, reivindicações e desenhos, acompanhado de tradução simples da certidão de depósito ou documento equivalente contendo dados identificadores do pedido, cujo teor é de inteira responsabilidade do depositante.

§ 3º - Se não efetuada por ocasião do depósito, a comprovação deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data do depósito.

§ 4º - Para os pedidos internacionais depositados em virtude de tratado em vigor no Brasil, a tradução prevista no § 2º deverá ser apresentada no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da entrada no processamento nacional.

§ 5º - No caso de o pedido depositado no Brasil estar fielmente contido no documento da origem, será suficiente uma declaração do depositante a este respeito para substituir a tradução simples.

§ 6º - Tratando-se de prioridade obtida por cessão, o documento correspondente deverá ser apresentado dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do depósito, ou, se for o caso, em até 60 (sessenta) dias da data da entrada do processamento nacional, dispensada a legalização consular no país de origem.

§ 7º - A falta de comprovação nos prazos estabelecidos neste artigo acarretará a perda da prioridade.

§ 8º - Em caso de pedido depositado com reivindicação de prioridade, o requerimento para antecipação de publicação deverá ser instruído com a comprovação da prioridade.

Art. 17 - O pedido de patente de invenção ou de modelo de utilidade depositado originalmente no Brasil, sem reivindicação de prioridade e não publicado, assegurará o direito de prioridade ao pedido posterior sobre a mesma matéria, depositado no Brasil pelo mesmo requerente ou sucessores, dentro do prazo de 1 (um) ano.

§ 1º - A prioridade será admitida apenas para a matéria revelada no pedido anterior, não se estendendo a matéria nova introduzida.

§ 2º - O pedido anterior ainda pendente será considerado definitivamente arquivado.

§ 3º - O pedido de patente originário de divisão de pedido anterior não poderá servir de base a reivindicação de prioridade.

Seção III

Das Invenções e Dos Modelos de Utilidade Não-Patenteáveis

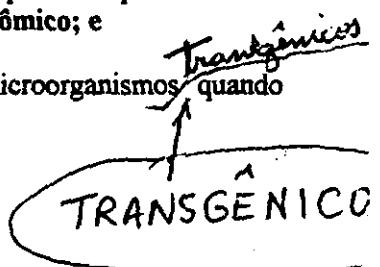
Art. 18 - Não são patenteáveis:

I - o que for contrário à moral, aos bons costumes e à segurança, à ordem e à saúde públicas;

II - as substâncias, matérias, misturas, elementos ou produtos de qualquer espécie, bem como a modificação de suas propriedades físico-químicas e seus respectivos processos de obtenção ou modificação, quando resultantes de transformação do núcleo atômico; e

III - o todo ou qualquer parte de seres vivos, exeto microorganismos quando vinculados a um processo industrial.

Parágrafo único - Suprimir.



CAPÍTULO III DO PEDIDO DE PATENTE

Seção I

Do Depósito do Pedido

Art. 19 - O pedido de patente, nas condições estabelecidas pelo INPI, conterá:

I - requerimento;

II - relatório descritivo;

III - reivindicações;

IV - desenhos, se for o caso;

V - resumo; e

VI - comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito.

Art. 20 - Apresentado o pedido, será ele submetido a exame formal preliminar e, se devidamente instruído, será protocolizado, considerada a data de depósito a da sua apresentação.

Art. 21 - O pedido que não atender formalmente ao disposto no art. 19, mas que contiver dados mínimos relativos ao objeto, ao depositante e ao inventor, poderá ser entregue, mediante recibo datado, ao INPI, que estabelecerá as exigências a serem cumpridas pelo depositante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de devolução ou arquivamento da documentação.

§ 1º - Cumpridas as exigências, o depósito será considerado como efetuado na data do recibo.

§ 2º - Havendo referência no relatório descritivo do pedido, a desenho que não tenha sido apresentado no ato do depósito, o depositante deverá apresentá-lo no prazo fixado no caput, sob pena de se considerar inexistente a referência.

§ 3º A data do depósito, no caso previsto no parágrafo anterior, será aquela de apresentação dos desenhos.

Seção II

Das Condições do Pedido

Art. 22 - O pedido de patente de invenção terá de se referir a uma única invenção ou a um grupo de invenções inter-relacionadas de maneira a compreenderem um único conceito inventivo.

§ 1º - No caso de microorganismo transgênico e processo biotecnológico, a respectiva invenção deve se restringir à utilização em um único processo industrial.

§ 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se processo biotecnológico todo e qualquer encadeamento de ações, exceto o de processos biológicos naturais, que utilize organismos vivos para elaborar ou modificar produtos, melhorar plantas e animais ou obter, desenvolver e modificar microorganismos, para uso específico.

§ 3º - Para os efeitos desta Lei, microorganismos transgênicos são organismos, exceto o todo ou parte de células de vegetais ou de animais, que expressem, mediante intervenção humana, uma característica existente em outro organismo encontrado na natureza.

Art. 23 - O pedido de patente de modelo de utilidade terá de se referir a um único modelo principal, que poderá incluir uma pluralidade de elementos distintos, adicionais ou variantes construtivas ou configurativas, desde que mantida a unidade técnico-funcional e corporal do objeto.

Art. 24 - O relatório deverá descrever clara e suficientemente o objeto, de modo a possibilitar sua realização por técnico no assunto, e indicar, precisamente, a melhor forma de execução.

Parágrafo único - No caso de patente relacionada com microorganismo transgênico, o relatório será suplementado por depósito de amostra do mesmo, em instituição autorizada pelo INPI ou indicada em acordo internacional, para possibilitar a comprovação prática do objeto do pedido de patente.

Art. 25 - As reivindicações deverão ser fundamentadas no relatório descritivo, caracterizando as particularidades do pedido e definindo, de modo claro e preciso, a matéria objeto da proteção.

Art. 26 - O pedido de patente poderá ser dividido em dois ou mais, de ofício ou a requerimento do depositante, até o final do exame, desde que o pedido dividido:

I - faça referência específica ao pedido original, e

II - não exceda à matéria revelada constante do pedido original.

Parágrafo único - O requerimento de divisão em desacordo com o disposto neste artigo será arquivado.

Art. 27 - Os pedidos divididos terão a data de depósito do pedido original e o benefício de prioridade deste, se for o caso.

Art. 28 - Cada pedido dividido será sujeito a pagamento das retribuições correspondentes.

Art. 29 - O pedido de patente poderá ser retirado antes da publicação, não produzindo qualquer efeito.

§ 1º - O pedido de retirada deverá ser apresentado em até 16 (dezesseis) meses, contados da data do depósito mais antigo ou da prioridade mais antiga.

§ 2º - A retirada de um depósito anterior sem produção de qualquer efeito dará prioridade ao depósito imediatamente posterior.

Seção III

Do Processo e do Exame do Pedido

Art. 30 - O pedido de patente será mantido em sigilo durante 18 (dezoito) meses contados da data de depósito ou da prioridade mais antiga, quando houver, após o que será publicado, à exceção do caso previsto no art. 75.

§ 1º - A publicação do pedido poderá ser antecipada a requerimento do depositante.

§ 2º - Da publicação deverão constar dados identificadores do pedido de patente, ficando cópia do relatório descritivo, das reivindicações, do resumo e dos desenhos à disposição do público no INPI.

§ 3º - No caso previsto no parágrafo único do art. 24, o material biológico tornar-se-á acessível ao público com a publicação de que trata este artigo.

Art. 31 - Publicado o pedido e até o final do exame, será facultada a apresentação, pelos interessados, de documentos e informações para subsidiarem o exame.

Parágrafo único - O exame não será iniciado antes de decorridos 60 (sessenta) dias da publicação.

Art. 32 - Para melhor esclarecer ou definir o pedido de patente, o depositante poderá efetuar alterações até o final do exame, desde que estas se limitem à matéria inicialmente revelada no pedido.

Art. 33 - O exame do pedido de patente deverá ser requerido pelo depositante ou por qualquer interessado, no prazo de 3 (três) anos contados da data do depósito, sob pena do arquivamento do pedido.

Parágrafo único - O pedido de patente poderá ser desarquivado, se o depositante assim o requerer, dentro de 60 (sessenta) dias contados do arquivamento, mediante pagamento de uma retribuição específica, sob pena de arquivamento definitivo.

Art. 34 - Requerido o exame, deverão ser apresentados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sempre que solicitado, sob pena de arquivamento do pedido:

I - objeções, buscas de anterioridade e resultados de exame para concessão de pedido correspondente em outros países, quando houver reivindicação de prioridade;

II - documentos necessários à regularização do processo e exame do pedido; e

III - tradução simples do documento hábil referido no § 2º do art. 16, caso esta tenha sido substituída pela declaração prevista no § 5º do mesmo artigo.

Art. 35 - Por ocasião do exame técnico, será elaborado o relatório de busca e parecer relativo a:

I - patenteabilidade do pedido;

II - adaptação do pedido à natureza reivindicada;

III - reformulação do pedido ou divisão; ou

IV - exigências técnicas.

Art. 36 - Quando o parecer for pela não patenteabilidade ou pelo não enquadramento do pedido na natureza reivindicada ou formular qualquer exigência, o depositante será intimado para manifestar-se no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Não respondida a exigência, o pedido será definitivamente arquivado.

§ 2º - Respondida a exigência, ainda que não cumprida, ou contestada sua formulação, e havendo ou não manifestação sobre a patenteabilidade ou o enquadramento, dar-se-á prosseguimento ao exame.

Art. 37 - Concluído o exame, será proferida decisão, deferindo ou indeferindo o pedido de patente.

CAPÍTULO IV

DA CONCESSÃO E DA VIGÊNCIA DA PATENTE

Seção I

Da Concessão da Patente

Art. 38 - A patente será concedida depois de deferido o pedido, e comprovado o pagamento da retribuição correspondente, expedindo-se a respectiva carta-patente.

§ 1º - O pagamento da retribuição e respectiva comprovação deverão ser efetuados no prazo de 60 (sessenta) dias contados do deferimento.

§ 2º - A retribuição prevista neste artigo poderá ainda ser paga e comprovada dentro de 30 (trinta) dias após o prazo previsto no § 1º, independentemente de notificação, mediante pagamento de retribuição específica, sob pena de arquivamento definitivo do pedido.

§ 3º - Reputa-se concedida a patente na data de publicação do respectivo ato.

Art. 39 - Da carta-patente deverão constar o número, o título e a natureza respectivos, o nome do inventor, observado o disposto no art. 6º, § 4º, a qualificação e o domicílio do titular, o prazo de vigência, o relatório descritivo, as reivindicações e os desenhos, bem como os dados relativos à prioridade.

Seção II

Da Vigência da Patente

Art. 40 - A patente de invenção vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos e a de modelo de utilidade pelo prazo de 15 (quinze) anos contados da data de depósito.

Parágrafo único - O prazo de vigência não será inferior a 8 (oito) anos para as patentes de invenção e de modelo de utilidade, a contar da data de concessão, ressalvada a hipótese de o INPI estar impedido de proceder ao exame de mérito do pedido, por pendência judicial comprovada ou por motivo de força maior.

CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTE

Seção I

Dos Direitos e Deveres

Art. 41 - A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos.

Art. 42 - Uma patente conferirá ao seu titular os seguintes direitos exclusivos:

I - quando o objeto da patente for um produto, o de evitar que terceiros, sem seu consentimento, produzam, usem, coloquem à venda, vendam ou importem, com esses propósitos, aquele produto;

II - quando o objeto da patente for um processo, o de evitar que terceiros, sem seu consentimento, usem o processo e usem, coloquem à venda, vendam ou importem, com esses propósitos o produto obtido diretamente por aquele processo, ressalvado o disposto nos arts. 10 e 18.

III - Suprimir.

§ 1º - Suprimir.

Parágrafo único - Para a comprovação de violação de direito da patente de processo, quando o produto é novo e existir probabilidade significativa de o produto ter sido feito pelo processo e o titular da patente não tiver sido capaz, depois de empregar razoáveis esforços, de determinar o processo efetivamente utilizado, a autoridade judicial poderá exigir que o demandado prove que o processo utilizado é distinto do processo patenteado.

Art. 43 - O disposto no artigo anterior não se aplica:

I - aos atos praticados por terceiros não autorizados, em caráter privado e sem finalidade comercial, desde que não acarretem prejuízo ao interesse econômico do titular da patente;

II - aos atos praticados por terceiros não autorizados, com finalidade experimental, relacionados a estudos ou pesquisas científicas ou tecnológicas;

III - à preparação de medicamento de acordo com prescrição médica para casos individuais, executada por profissional habilitado, bem como ao medicamento assim preparado;

IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno ou externo diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento;

V - a terceiros que, no caso de patentes relacionadas com matéria viva, utilizem, sem finalidade econômica, o produto patenteado como fonte inicial de variação ou propagação para obter outros produtos; e

VI - a terceiros que, no caso de patentes relacionadas com matéria viva, utilizem, ponham em circulação ou comercializem um produto patenteado que haja sido introduzido licitamente no comércio pelo detentor da patente ou por detentor de licença, desde que o produto patenteado não seja utilizado para reprodução comercial do material propagativo como tal da matéria viva em causa.

VII - a componentes de microorganismos transgênicos patenteados, quando transferidos para ou expressos em seres vivos não-patenteáveis, nos termos dos arts. 10 e 18.

Art. 44 - Ao titular da patente é assegurado o direito de obter indenização pela exploração indevida de seu objeto, inclusive em relação à exploração ocorrida entre a data da publicação do pedido e a da concessão da patente.

§ 1º - Se o infrator obteve, por qualquer meio, conhecimento do conteúdo do pedido depositado, anteriormente à publicação, contar-se-á, para efeito de indenização, o período a partir da data de início da exploração.

§ 2º - Quando o objeto do pedido de patente se referir a material biológico, depositado na forma do parágrafo único do art. 24, o direito à indenização será somente conferido quando o material biológico se tiver tornado acessível ao público.

§ 3º - O direito de obter indenização por exploração indevida, inclusive com relação ao período anterior à concessão da patente, está limitado ao conteúdo do seu objeto, na forma do art. 41.

Art. 44-a. É dever do titular da patente iniciar no País a exploração efetiva de seu objeto dentro de 3 (três) anos da concessão, admitida a interrupção por prazo não superior a 1 (um) ano, entendendo-se a exploração efetiva por fabricação ou produção local nos limites do território nacional, de modo a atender integralmente a demanda do mercado, em quantidade e qualidade.

Seção II

Do Usuário Anterior

Art. 45 - À pessoa de boa-fé que, antes da data de depósito ou de prioridade de pedido de patente, explorava seu objeto no País, será assegurado o direito de continuar a exploração, sem ônus, na forma e condição anteriores.

§ 1º - O direito conferido na forma deste artigo só poderá ser cedido juntamente com o negócio ou empresa, ou parte desta que tenha direta relação com a exploração do objeto da patente, por alienação ou arrendamento.

§ 2º - O direito de que trata este artigo não será assegurado a pessoa que tenha tido conhecimento do objeto da patente através de divulgação na forma do art. 12, desde que o pedido tenha sido depositado no prazo de 1 (um) ano, contado da divulgação.

CAPÍTULO VI

DA NULIDADE DA PATENTE

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 46 - É nula a patente concedida contrariando as disposições desta lei.

Art. 47 - A nulidade poderá não incidir sobre todas as reivindicações, sendo condição para a nulidade parcial que as reivindicações subsistentes constituam matéria patenteável por si mesmas.

Art. 48 - A nulidade da patente produzirá efeitos a partir da data do depósito do pedido.

Art. 49 - No caso de inobservância do disposto no art. 6º, o inventor poderá, alternativamente, reivindicar, em ação judicial, a adjudicação da patente

Seção II

Do Processo Administrativo de Nulidade

Art. 50 - A nulidade da patente será declarada administrativamente quando:

- I - não tiver sido atendido qualquer dos requisitos legais;
- II - o relatório e as reivindicações não atenderem ao disposto nos arts. 24 e 25, respectivamente;
- III - o objeto da patente se estenda além do conteúdo do pedido originalmente depositado; ou
- IV - no seu processamento, tiver sido omitida qualquer das formalidades essenciais, indispensáveis à concessão.

Art. 51 - O processo de nulidade poderá ser instaurado de ofício ou mediante requerimento de qualquer pessoa, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da concessão da patente.

Parágrafo único. O processo de nulidade prosseguirá ainda que extinta a patente.

Art. 52 - O titular será intimado para se manifestar no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 53 - Havendo ou não manifestação, decorrido o prazo fixado no artigo anterior, o INPI emitirá parecer, intimando o titular e o requerente para se manifestarem no prazo comum de 60 (sessenta) dias.

Art. 54 - Decorrido o prazo fixado no artigo anterior, mesmo que não apresentadas as manifestações, o processo será decidido pelo Presidente do INPI, encerrando-se a instância administrativa.

Art. 55 - Suprimir.

Art. 55. Aplicam-se, no que couber, aos certificados de adição, as disposições desta Seção.

Séção III

Da Ação de Nulidade

Art. 56 - A ação de nulidade poderá ser proposta a qualquer tempo da vigência da patente, pelo INPI ou por qualquer pessoa com legítimo interesse.

§ 1º - A nulidade da patente poderá ser argüida, a qualquer tempo, como matéria de defesa.

§ 2º - O juiz poderá, preventiva ou incidentalmente, determinar a suspensão dos efeitos da patente, atendidos os requisitos processuais próprios.

Art. 57 - A ação de nulidade de patente será ajuizada no foro da Justiça Federal e o INPI, quando não for autor, intervirá no feito.

§ 1º - O prazo para resposta do réu titular da patente será de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - Transitada em julgado a decisão da ação de nulidade, o INPI publicará anotação, para ciência de terceiros.

CAPÍTULO VII

DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES

Art. 58 - O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente.

Art. 59 - O INPI fará as seguintes anotações:

I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário;

II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; e

III - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular.

Art. 60 - As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação.

CAPÍTULO VIII

DAS LICENÇAS

Seção I

Da Licença Voluntária

Art. 61 - O titular de patente ou o depositante poderão celebrar contrato de licença para exploração.

Parágrafo único - O licenciado poderá ser investido pelo titular de todos os poderes para agir em defesa da patente.

Art. 62 - O contrato de licença deverá ser averbado no INPI.

§ 1º - A averbação produzirá efeitos em relação a terceiros a partir da data de sua publicação.

§ 2º - Suprimir.

Art. 63 - O aperfeiçoamento introduzido em patente licenciada pertence a quem o fizer, sendo assegurado à outra parte contratante o direito de preferência para seu licenciamento.

Seção II

Da Oferta de Licença

Art. 64 - O titular da patente poderá solicitar ao INPI que a coloque em oferta para o fim de exploração.

§ 1º - O INPI promoverá a publicação da oferta.

§ 2º - Nenhum contrato de licença voluntária de caráter exclusivo será averbado no INPI sem que o titular tenha desistido da oferta.

§ 3º - A patente sob licença voluntária, com caráter de exclusividade, não poderá ser objeto de oferta.

§ 4º - O titular poderá, a qualquer momento, antes da expressa aceitação de seus termos pelo interessado, desistir da oferta, não se aplicando o disposto no art. 66 em caso de nova oferta.

Art. 65 - Na falta de acordo entre o titular e o licenciado, as partes poderão requerer ao INPI o arbitramento da remuneração.

§ 1º - Para efeito deste artigo, o INPI observará o disposto no § 4º do art. 73.

§ 2º - A remuneração poderá ser revista decorrido 1 (um) ano de sua fixação.

Art. 66 - A patente em oferta terá sua anuidade reduzida à metade no período compreendido entre o oferecimento e a concessão da primeira licença, a qualquer título.

Art. 67 - O titular da patente poderá requerer o cancelamento da licença se o licenciado não der início à exploração efetiva dentro de 1 (um) ano da concessão, interromper a exploração por prazo superior a 1 (um) ano ou, ainda, se não forem obedecidas as condições para a exploração.

Seção III

Da Licença Compulsória

Art. 68 - O titular ficará sujeito a ter a patente licenciada compulsoriamente se exercer, os direitos dela decorrentes de forma abusiva ou por meio dela praticar abuso de poder econômico, comprovado nos termos da lei, por decisão administrativa ou judicial.

§ 1º - Ensejam, igualmente, licença compulsória:

I - a não exploração do objeto da patente no território brasileiro, por falta de fabricação ou fabricação incompleta do produto ou, ainda, a falta de uso integral do processo patenteado, ou

II - a comercialização que não satisfizer às necessidades do mercado.

§ 2º - A licença só poderá ser requerida por pessoa com legítimo interesse e que tenha capacidade técnica e econômica para realizar a exploração eficiente do objeto da patente, que deverá destinar-se, predominantemente, ao mercado interno.

§ 3º - A licença compulsória de que trata o § 1º deste artigo, somente será requerida após decorridos 3 (três) anos da concessão da patente.

Art. 69 - A licença compulsória não será concedida se, à data do requerimento, o titular:

I - justificar o desuso por razões legítimas;

II - comprovar a realização de sérios e efetivos preparativos para a exploração; ou

III - justificar a falta de fabricação ou comercialização por obstáculo de ordem legal.

Art. 70 - A licença compulsória será ainda concedida quando, cumulativamente, verificarem-se as seguintes hipóteses:

I - ficar caracterizada situação de dependência de uma patente em relação a outra;

II - o objeto da patente dependente constituir substancial progresso técnico, de considerável significação econômica, em relação à patente anterior; e

III - o titular não realizar acordo com o titular da patente dependente para exploração da patente anterior.

§ 1º - Para os fins deste artigo considera-se patente dependente aquela cuja exploração depende obrigatoriamente da utilização do objeto de patente anterior.

§ 2º - Para efeito deste artigo, uma patente de processo poderá ser considerada dependente de patente do produto respectivo, bem como uma patente de produto poderá ser dependente de patente de processo.

§ 3º - O titular da patente licenciada na forma deste artigo terá direito a licença compulsória cruzada da patente dependente.

Art. 71 - Nos casos de emergência nacional ou interesse público, declarados em ato do Poder Executivo Federal, desde que o titular da patente ou seu licenciado não atenda a essa necessidade, poderá ser concedida, de ofício, licença compulsória, temporária e não exclusiva, para a exploração da patente, sem prejuízo dos direitos do respectivo titular.

Parágrafo único - O ato de concessão da licença estabelecerá seu prazo de vigência e a possibilidade de prorrogação.

Art. 72 - As licenças compulsórias serão sempre concedidas sem exclusividade, admitindo-se o sublicenciamento apenas em conjunto com a transferência da empresa licenciada ou parte dela.

Art. 73 - O pedido de licença compulsória deverá ser formulado mediante indicação das condições oferecidas ao titular da patente.

§ 1º - Apresentado o pedido de licença, o titular será intimado para manifestar-se no prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual, sem manifestação do titular, será considerada aceita a proposta nas condições oferecidas.

§ 2º - O requerente de licença que invocar abuso de direitos patentários ou abuso de poder econômico deverá juntar documentação que o comprove.

§ 3º - No caso de a licença compulsória ser requerida com fundamento na falta de exploração, caberá ao titular da patente comprovar a exploração.

§ 4º - Havendo contestação, o INPI poderá realizar as necessárias diligências, bem como designar comissão que poderá incluir especialistas não integrantes dos quadros da autarquia, visando arbitrar a remuneração que será paga ao titular.

§ 5º - Os órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta, federal, estadual e municipal, prestarão ao INPI as informações solicitadas com o objetivo de subsidiar o arbitramento da remuneração.

§ 6º - No arbitramento da remuneração, serão consideradas as circunstâncias de cada caso, levando-se em conta, obrigatoriamente, o valor econômico da licença concedida.

§ 7º - Instruído o processo, o INPI decidirá sobre a concessão e condições da licença compulsória no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 8º - O recurso da decisão que conceder a licença compulsória não terá efeito suspensivo.

Art. 74 - O licenciado deverá iniciar a exploração do objeto da patente no prazo de 1 (um) ano da concessão da licença, admitida a interrupção por igual prazo, salvo razões legítimas, comprovação de sérios e efetivos preparativos para a exploração ou justificação da falta de fabricação ou comercialização por obstáculo de ordem legal.

§ 1º - O titular poderá requerer a cassação da licença quando não cumprido o disposto no "caput".

§ 2º - O licenciado ficará investido de todos os poderes para agir em defesa da patente.

§ 3º - Só será admitida a cessão da licença compulsória, quando realizada conjuntamente com a cessão, alienação ou arrendamento da parte do empreendimento que a explore.

DA PATENTE DE INTERESSE DA DEFESA NACIONAL

Art. 75 - O pedido de patente originário do Brasil cujo objeto interesse à defesa nacional será processado em caráter sigiloso e não estará sujeito às publicações previstas nesta lei.

§ 1º - O INPI encaminhará o pedido, de imediato, ao órgão competente do Poder Executivo para, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifestar-se sobre o caráter sigiloso. Decorrido o prazo sem a manifestação do órgão competente, o pedido será processado normalmente.

§ 2º - É vedado o depósito no exterior de pedido de patente cujo objeto tenha sido considerado de interesse da defesa nacional, bem como qualquer divulgação, salvo expressa autorização do órgão competente.

§ 3º - A exploração e a cessão do pedido ou da patente de interesse da defesa nacional estão condicionadas à prévia autorização do órgão competente, assegurada indenização sempre que houver restrição dos direitos do depositante ou do titular.

CAPÍTULO X

DO CERTIFICADO DE ADIÇÃO DE INVENÇÃO

Art. 76 - O depositante do pedido ou titular de patente de invenção poderá requerer, mediante pagamento de retribuição específica, certificado de adição para proteger aperfeiçoamento ou desenvolvimento introduzido no objeto da invenção, mesmo que destituído de atividade inventiva, desde que a matéria se inclua no mesmo conceito inventivo.

§ 1º - Quando tiver ocorrido a publicação do pedido principal, o pedido de certificado de adição será imediatamente publicado.

§ 2º - O exame do pedido de certificado de adição obedecerá ao disposto nos artigos 30 a 37, ressalvado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - O pedido de certificado de adição será indeferido se o seu objeto não apresentar o mesmo conceito inventivo.

§ 4º - O depositante poderá, no prazo do recurso, requerer a transformação do pedido de certificado de adição em pedido de patente, beneficiando-se da data de depósito do pedido de certificado, mediante pagamento das retribuições cabíveis.

Art. 77 - O certificado de adição é acessório da patente, tem a data final de vigência desta e a acompanha para todos os efeitos legais.

Parágrafo único - No processo de nulidade, o titular poderá requerer que a matéria contida no certificado de adição seja analisada para se verificar a possibilidade de sua subsistência, sem prejuízo do prazo de vigência da patente.

CAPÍTULO XI

DA EXTINÇÃO DA PATENTE

Art. 78 - A patente extingue-se:

I - pela expiração do prazo de vigência;

87; e

II - pela renúncia de seu titular, ressalvado o direito de terceiros;

III - pela caducidade;

IV - pela falta de pagamento da retribuição anual, nos prazos do art. 84, § 2º e art.

V - pela inobservância do disposto no art. 215.

Parágrafo único - Extinta a patente, o seu objeto cai em domínio público.

Art. 79 - A renúncia só será admitida se não prejudicar direitos de terceiros.

Art. 80 - Caducará a patente, de ofício ou a requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse, se, decorridos 2 (dois) anos da concessão da primeira licença compulsória, tal não tiver sido suficiente para prevenir ou sanar o abuso ou desuso, salvo razões legítimas.

§ 1º - A patente caducará quando, à data do requerimento da caducidade ou da instauração de ofício do respectivo processo, não tiver sido iniciada a exploração.

§ 2º - No processo de caducidade instaurado a requerimento, o INPI poderá prosseguir se houver desistência do requerente.

Art. 81 - O titular será intimado mediante publicação para se manifestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à exploração.

Art. 82 - A decisão será proferida dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo mencionado no artigo anterior.

Art. 83 - A decisão da caducidade produzirá efeitos a partir da data do requerimento ou da publicação da instauração de ofício do processo.

CAPÍTULO XII DA RETRIBUIÇÃO ANUAL

Art. 84 - O depositante do pedido e o titular da patente estão sujeitos ao pagamento de retribuição anual, a partir do início do terceiro ano da data do depósito.

§ 1º - O pagamento antecipado da retribuição anual será regulado pelo INPI.

§ 2º - O pagamento deverá ser efetuado dentro dos primeiros 3 (três) meses de cada período anual, podendo, ainda, ser feito, independente de notificação, dentro dos 6 (seis) meses subsequentes, mediante pagamento de retribuição adicional.

Art. 85 - O disposto no art. 84 aplica-se aos pedidos internacionais depositados em virtude de tratado em vigor no Brasil, devendo o pagamento das retribuições anuais vencidas antes da data da entrada no processamento nacional ser efetuado no prazo de 3 (três) meses desta data.

Art. 86 - A falta de pagamento da retribuição anual, nos termos dos arts. 84 e 85, acarretará o arquivamento do pedido ou extinção da patente.

CAPÍTULO XIII DA RESTAURAÇÃO

Art. 87 - O pedido de patente e a patente poderão ser restaurados, se o depositante ou o titular assim o requerer, dentro de 3 (três) meses, contados da notificação do arquivamento do pedido ou da extinção da patente, mediante pagamento de retribuição específica.

CAPÍTULO XIV DA INVENÇÃO E DO MODELO DE UTILIDADE REALIZADO POR EMPREGADO OU PRESTADOR DE SERVIÇO

Art. 88 - A invenção e o modelo de utilidade pertencem exclusivamente ao empregador quando decorrerem de contrato de trabalho cuja execução ocorra no Brasil e que tenha por objeto a pesquisa ou a atividade inventiva ou resulte esta da natureza dos serviços para os quais foi o empregado contratado.

§ 1º - Salvo expressa disposição contratual em contrário, a retribuição pelo trabalho a que se refere este artigo limita-se ao salário ajustado.

§ 2º - Salvo prova em contrário, consideram-se desenvolvidos na vigência do contrato a invenção ou o modelo de utilidade, cuja patente seja requerida pelo empregado até 1 (um) ano após a extinção do vínculo empregatício.

Art. 89 - O empregador, titular da patente, poderá conceder ao empregado, autor de invento ou aperfeiçoamento, participação nos ganhos econômicos resultantes da exploração da patente, mediante negociação com o interessado ou conforme disposto em norma da empresa.

Parágrafo único - A participação referida no "caput" não se incorpora, a qualquer título, ao salário do empregado.

Art. 90 - Pertencerá exclusivamente ao empregado a invenção ou o modelo de utilidade por ele desenvolvido, desde que desvinculado do contrato de trabalho e não decorrente da utilização de recursos, meios, dados, materiais, instalações ou equipamentos do empregador.

Art. 91 - A propriedade de invenção ou de modelo de utilidade será comum, em partes iguais, quando resulte da contribuição pessoal do empregado e de recursos, dados, meios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, ressalvada expressa disposição contratual em contrário.

§ 1º - Sendo mais de um empregado, a parte que lhes couber será dividida igualmente entre todos, salvo ajuste em contrário.

§ 2º - É garantido ao empregador o direito exclusivo de licença de exploração e assegurado ao empregado a justa remuneração.

§ 3º - A exploração do objeto da patente, na falta de acordo, deverá ser iniciada pelo empregador dentro do prazo de 1 (um) ano, contado da data de sua concessão, sob pena de passar à exclusiva propriedade do empregado a titularidade da patente, ressalvadas as hipóteses de falta de exploração por razões legítimas.

§ 4º - No caso de cessão, qualquer dos co-titulares, em igualdade de condições, poderá exercer o direito de preferência.

Art. 92 - O disposto nos artigos precedentes aplica-se, no que couber, às relações entre o trabalhador autônomo ou o estagiário e a empresa contratante e entre empresas contratantes e contratadas.

Art. 93 - Aplica-se o disposto neste Capítulo, no que couber, às entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único - Na hipótese do art. 88, será assegurada para o inventor, na forma e condições previstas no estatuto ou regimento interno da entidade a que se refere este artigo, premiação de parcela no valor das vantagens auferidas com o pedido ou com a patente, a título de incentivo.

TÍTULO II

DOS DESENHOS INDUSTRIAIS

CAPÍTULO I

DA TITULARIDADE

Art. 94 - Ao autor será assegurado o direito de obter registro de desenho industrial que lhe confira a propriedade, nas condições estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único - Aplicam-se, no que couber, as disposições dos arts. 6º e 7º.

CAPÍTULO II

DA REGISTRABILIDADE

Seção I

Dos Desenhos Industriais Registráveis

Art. 95 - Considera-se desenho industrial a forma plástica de um objeto ou o conjunto de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial.

Art. 96 - O desenho industrial é considerado novo quando não compreendido no estado da técnica.

§ 1º - O estado da técnica é constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido, no Brasil ou no exterior, por uso ou qualquer outro meio, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e no art. 99.

§ 2º - Para aferição unicamente da novidade, o conteúdo completo de pedido de patente ou de registro depositado no Brasil, e ainda não publicado, será considerado como incluído no estado da técnica a partir da data de depósito, ou da prioridade reivindicada, desde que venha a ser publicado, mesmo que subseqüentemente.

§ 3º - Não será considerado como incluído no estado da técnica o desenho industrial cuja divulgação tenha ocorrido durante os 180 (cento e oitenta) dias que precederem a data do depósito ou a da prioridade reivindicada, se promovida nas situações previstas nos incisos I e II do art. 12.

Art. 97 - O desenho industrial é considerado original quando dele resulte uma configuração visual distintiva, em relação a outros objetos anteriores.

Parágrafo único - O resultado visual original poderá ser decorrente da combinação de elementos conhecidos.

Art. 98 - Não se considera desenho industrial qualquer obra de caráter puramente artístico.

Seção II

Da Prioridade

Art. 99 - Aplicam-se ao pedido de registro, no que couber, as disposições do art. 16, exceto o prazo previsto no seu § 3º, que será de 90 (noventa) dias.

Seção III

Dos Desenhos Industriais Não-Registráveis

Art. 100 - Não é registrável como desenho industrial:

I - o que for contrário à moral e aos bons costumes ou que ofenda a honra ou imagem de pessoas, ou atente contra liberdade de consciência, crença, culto religioso ou idéia e sentimentos dignos de respeito e veneração; e

II - a forma necessária comum ou vulgar do objeto ou, ainda, aquela determinada essencialmente por considerações técnicas ou funcionais.

CAPÍTULO III

DO PEDIDO DE REGISTRO

Seção I

Do Depósito do Pedido

Art. 101 - O pedido de registro, nas condições estabelecidas pelo INPI, conterá:

I - requerimento;

II - relatório descritivo, se for o caso;

III - reivindicações, se for o caso;

IV - desenhos ou fotografias;

V - campo de aplicação do objeto; e

VI - comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito.

Parágrafo Único - Os documentos que integram o pedido de registro deverão ser apresentados em língua portuguesa.

Art. 102 - Apresentado o pedido, será ele submetido a exame formal preliminar e, se devidamente instruído, será protocolizado, considerada a data do depósito a da sua apresentação.

Art. 103 - O pedido que não atender formalmente ao disposto no art. 101, mas que contiver dados suficientes relativos ao depositante, ao desenho industrial e ao autor, poderá ser entregue, mediante recibo datado, ao INPI, que estabelecerá as exigências a serem cumpridas em 5 (cinco) dias, sob pena de ser considerado inexistente.

Parágrafo único - Cumpridas as exigências, o depósito será considerado como efetuado na data da apresentação do pedido.

Seção II

Das Condições do Pedido

Art. 104 - O pedido de registro de desenho industrial terá que se referir a um único objeto, permitida uma pluralidade de variações, desde que se destinem ao mesmo propósito e guardem entre si a mesma característica distintiva preponderante, limitado cada pedido ao máximo de 20 (vinte) variações.

Parágrafo único - O desenho deverá representar clara e suficientemente o objeto e suas variações, se houver, de modo a possibilitar sua reprodução por técnico no assunto.

Art. 105 - Se solicitado o sigilo na forma do art. 106, § 1º, poderá o pedido ser retirado em até 90 (noventa) dias contados da data do depósito.

Parágrafo único - A retirada de um depósito anterior sem produção de qualquer efeito dará prioridade ao depósito imediatamente posterior.

Seção III

Do Processo e do Exame do Pedido

Art. 106 - Depositado o pedido de registro de desenho industrial e observado o disposto nos arts. 100, 101 e 104, será automaticamente publicado e simultaneamente concedido o registro, expedindo-se o respectivo certificado.

§ 1º - A requerimento do depositante, por ocasião do depósito, poderá ser mantido em sigilo o pedido, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do depósito, após o que será processado.

§ 2º - Se o depositante se beneficiar do disposto no art. 99, aguardar-se-á a apresentação do documento de prioridade para o processamento do pedido.

§ 3º - Não atendido o disposto nos arts. 101 e 104, será formulada exigência, que deverá ser respondida em 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo.

§ 4º - Não atendido o disposto no art. 100, o pedido de registro será indeferido.

CAPÍTULO IV

DA CONCESSÃO E DA VIGÊNCIA DO REGISTRO

Art. 107 - Do certificado deverão constar o número e o título, nome do autor, observado o disposto no art. 6º, § 4º, a qualificação e o domicílio do titular, o prazo de vigência, os desenhos, os dados relativos à prioridade e, quando houver, relatório descritivo e reivindicações.

Art. 108 - O registro vigorará pelo prazo de 10 (dez) anos contados da data do depósito.

§ 1º - Suprimir.

§ 2º - Suprimir.

CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELO REGISTRO

Art. 109 - A propriedade do desenho industrial se adquire pelo registro validamente concedido.

Parágrafo único - Aplicam-se, no que couber, as disposições dos arts. 42 e 43, incisos I, II e IV.

Art. 110 - À pessoa que, de boa fé, antes da data do depósito ou da prioridade do pedido de registro explorava seu objeto no País, será assegurado o direito de continuar a exploração, sem ônus, na forma e condição anteriores.

§ 1º - O direito conferido na forma deste artigo só poderá ser cedido juntamente com o negócio ou empresa, ou parte deste, que tenha direta relação com a exploração do objeto do registro, por alienação ou arrendamento.

§ 2º - O direito de que trata este artigo não será assegurado a pessoa que tenha tido conhecimento do objeto do registro através de divulgação nos termos do art. 96, § 3º, desde que o pedido tenha sido depositado no prazo de 6 (seis) meses contados da divulgação.

CAPÍTULO VI DO EXAME DE MÉRITO

Art. 111 - O titular do desenho industrial poderá requerer o exame do objeto do registro, a qualquer tempo da vigência, quanto aos aspectos de novidade e de originalidade.

Parágrafo único - O INPI emitirá parecer de mérito, que, se concluir pela ausência de pelo menos um dos requisitos definidos nos arts. 95 a 98, servirá de fundamento para instauração de ofício de processo de nulidade do registro.

CAPÍTULO VII DA NULIDADE DO REGISTRO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 112 - É nulo o registro concedido contrariando as disposições desta lei.

§ 1º - A nulidade do registro produzirá efeitos a partir da data do depósito do pedido.

§ 2º - No caso de inobservância do disposto no art. 94, o autor poderá, alternativamente, reivindicar a adjudicação do registro.

Seção II

Do Processo Administrativo de Nulidade

Art. 113 - A nulidade do registro será declarada administrativamente quando tiver sido concedido com infringência dos arts. 94 a 98.

§ 1º - O processo de nulidade poderá ser instaurado de ofício ou mediante requerimento de qualquer pessoa, no prazo de 5 (cinco) anos contados da concessão do registro, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 111.

§ 2º - O requerimento ou a instauração de ofício suspenderá os efeitos da concessão do registro se apresentada ou publicada no prazo de 60 (sessenta) dias da concessão.

§ 3º - O processo de nulidade prosseguirá ainda que extinto o registro.

Art. 114 - O titular será intimado para se manifestar no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação.

Art. 115 - Havendo ou não manifestação, decorrido o prazo fixado no artigo anterior, o INPI emitirá parecer, intimando o titular e o requerente para se manifestarem no prazo comum de 60 (sessenta) dias.

Art. 116 - Decorrido o prazo fixado no artigo anterior, mesmo que não apresentadas as manifestações, o processo será decidido pelo Presidente do INPI, encerrando-se a instância administrativa.

Art. 117 - Suprimir.

Seção III

Da Ação de Nulidade

Art. 118 - Aplicam-se, no que couber, as disposições dos artigos 56 e 57.

CAPÍTULO VIII

M.

DA EXTINÇÃO DO REGISTRO

Art. 119 - O registro extingue-se:

I - pela expiração do prazo de vigência;

- II - pela renúncia de seu titular, ressalvado o direito de terceiros;
- III - pela falta de pagamento da retribuição prevista nos arts. 108 e 120; ou
- IV - pela inobservância do disposto no art. 215.

CAPÍTULO IX

DA RETRIBUIÇÃO QÜINQUÉNAL

Art. 120 - O titular do registro está sujeito ao pagamento de duas retribuições qüinqüenais.

§ 1º - O pagamento do primeiro qüinquênio será efetuado após 5 (cinco) anos da data do depósito.

§ 2º - O pagamento do segundo qüinquênio será feito durante o 5º (quinto) ano da vigência do registro.

§ 3º - O pagamento dos qüinqüênios poderá ainda ser efetuado dentro de 180 (cento e oitenta) dias subsequentes ao prazo estabelecido no parágrafo anterior, mediante pagamento de retribuição adicional.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 121 - As disposições dos arts. 58 a 63 aplicam-se, no que couber, à matéria disciplinada no presente Título, disciplinando-se o direito do empregado ou prestador de serviços pela disposições dos arts. 88 a 93.

TÍTULO III

DAS MARCAS

CAPÍTULO I

DA REGISTRABILIDADE

Seção 1

Dos Sinais Registráveis Como Marca

Art. 122 - São suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais.

Art. 123 - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - marca de produto ou serviço: aquela usada para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa;

II - marca de certificação: aquela usada para atestar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas ou especificações técnicas, notadamente quanto à qualidade, natureza, material utilizado e metodologia empregada; e

III - marca coletiva: aquela usada para identificar produtos ou serviços provindos de membros de uma determinada entidade.

Seção II

Dos Sinais Não Registráveis Como Marca

Art. 124 - Não é registrável como marca:

I - brasão, armas, medalha, bandeira, emblema, distintivo e monumento oficiais, públicos, nacionais, estrangeiros ou internacionais, bem como a respectiva designação, figura ou imitação;

II - letra, algarismo e data, isoladamente, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva;

III - expressão, figura, desenho ou qualquer outro sinal contrário à moral e aos bons costumes ou que ofenda a honra ou imagem de pessoas ou atente contra a liberdade de consciência, crença, culto religioso ou idéia e sentimento dignos de respeito e veneração;

IV - designação ou sigla de entidade ou órgão público, quando não requerido o registro pelo próprio;

V - reprodução ou imitação de elemento característico de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos;

VI - sinal de caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descritivo, quando tiver relação com o produto ou serviço a distinguir, ou aquele empregado comumente para designar uma característica do produto ou serviço, quanto à natureza, nacionalidade, peso, valor, qualidade e época de produção ou de prestação do serviço, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva;

VII - sinal ou expressão empregada apenas como meio de propaganda;

VIII - cores e suas denominações, salvo se dispostas ou combinadas de modo peculiar e distintivo;

IX - indicação geográfica, sua imitação suscetível de causar confusão ou sinal que possa falsamente induzir indicação geográfica;

X - sinal que induza a falsa indicação quanto à origem, procedência, natureza, qualidade ou utilidade do produto ou serviço a que a marca se destina;

XI - reprodução ou imitação de cunho oficial, regularmente adotada para garantia de padrão de qualquer gênero ou natureza;

XII - reprodução ou imitação de sinal que tenha sido registrado como marca coletiva ou de certificação por terceiro, observado o disposto no art. 154;

XIII - nome, prêmio ou símbolo de evento esportivo, artístico, cultural, social, político, econômico ou técnico, oficial ou oficialmente reconhecido, bem como a imitação suscetível de criar confusão, salvo quando autorizados pela autoridade competente ou entidade promotora do evento;

XIV - reprodução ou imitação de título, apólice, moeda e cédula da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios, ou de país;

XV - nome civil ou sua assinatura, nome de família ou patronímico e imagem de terceiros, salvo com consentimento do titular, herdeiros ou sucessores;

XVI - pseudônimo ou apelido notoriamente conhecidos, nome artístico singular ou coletivo, salvo com consentimento do titular, herdeiros ou sucessores;

XVII - obra literária, artística ou científica, assim como os títulos que estejam protegidos pelo direito autoral e sejam suscetíveis de causar confusão ou associação, salvo com consentimento do autor ou titular;

XVIII - termo técnico usado na indústria, na ciência e na arte, que tenha relação com o produto ou serviço a distinguir;

XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia;

XX - dualidade de marcas de um só titular para o mesmo produto ou serviço, salvo quando, no caso de marcas de mesma natureza, se revestirem de suficiente forma distintiva;

XXI - a forma necessária, comum ou vulgar do produto ou de acondicionamento, ou, ainda, aquela que não possa ser dissociada de efeito técnico;

XXII - objeto que estiver protegido por registro de desenho industrial de terceiro;
e

XXIII - sinal que imite ou reproduza, no todo ou em parte, marca que o requerente evidentemente não poderia desconhecer em razão de sua atividade, cujo titular seja sediado ou domiciliado em território nacional ou em país com o qual o Brasil mantenha acordo ou que assegure reciprocidade de tratamento, se a marca se destinar a distinguir produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com aquela marca alheia.

Seção III

Marca de Alto Renome

Art. 125 - À marca registrada no Brasil considerada de alto renome será assegurada proteção especial, em todos os ramos de atividade.

Seção IV

Marca Notoriamente Conhecida

Art. 126 - A marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade nos termos do art. 6º bis (I), da Convenção da União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial, goza de proteção especial, independentemente de estar previamente depositada ou registrada no Brasil.

§ 1º - A proteção de que trata o "caput" aplica-se também às marcas de serviço.

§ 2º - O INPI poderá indeferir de ofício pedido de registro de marca, no mesmo ramo de atividade, que reproduza ou imite, no todo ou em parte, de forma a estabelecer confusão, marca notoriamente conhecida.

CAPÍTULO II DA PRIORIDADE

Art. 127 - Ao pedido de registro de marca depositado em país que mantenha acordo com o Brasil ou em organização internacional, que produza efeito de depósito nacional, será assegurado direito de prioridade, nos prazos estabelecidos no acordo, não sendo o depósito invalidado nem prejudicado por fatos ocorridos nesses prazos.

§ 1º - A reivindicação da prioridade será feita no ato de depósito, podendo ser complementada dentro de 60 (sessenta) dias, por outras prioridades anteriores à data do depósito no Brasil.

§ 2º - A reivindicação da prioridade será comprovada por documento hábil da origem, contendo o número, a data e a reprodução do pedido ou do registro, acompanhado de tradução simples, cujo teor é de inteira responsabilidade do depositante.

§ 3º - Se não efetuada por ocasião do depósito, a comprovação deverá ocorrer em até 4 (quatro) meses, contados do depósito, sob pena de perda da prioridade.

§ 4º - Tratando-se de prioridade obtida por cessão, o documento correspondente deverá ser apresentado junto com o próprio documento de prioridade.

CAPÍTULO III

DOS REQUERENTES DE REGISTRO

Art. 128 - Podem requerer registro de marca as pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou de direito privado.

§ 1º - As pessoas de direito privado só podem requerer registro de marca relativo à atividade que exerçam efetiva e licitamente, de modo direto ou através de empresas que controlem direta ou indiretamente, declarando, no próprio requerimento, esta condição, sob as penas da lei.

§ 2º - O registro de marca coletiva só poderá ser requerido por pessoa jurídica representativa de coletividade, a qual poderá exercer atividade distinta da de seus membros.

§ 3º - O registro da marca de certificação só poderá ser requerido por pessoa sem interesse comercial ou industrial direto no produto ou serviço atestado.

§ 4º - A reivindicação de prioridade não isenta o pedido da aplicação dos dispositivos constantes deste título.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS SOBRE A MARCA

Seção I

Aquisição

Art. 129 - A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente concedido, conforme as disposições desta lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, na classe correspondente a sua atividade, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148.

§ 1º - Toda pessoa que, de boa fé, à data da prioridade ou depósito, usava no País, há pelo menos 6 (seis) meses, marca idêntica ou semelhante, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, terá direito de precedência ao registro.

§ 2º - O direito de precedência somente poderá ser cedido juntamente com o negócio da empresa, ou parte deste, que tenha direta relação com o uso da marca, por alienação ou arrendamento.

Seção II

Da Proteção Conferida Pelo Registro

Art. 130 - Ao titular da marca ou ao depositante é ainda assegurado o direito de:

- I - ceder seu registro ou pedido de registro;
- II - licenciar seu uso;
- III - zelar pela sua integridade material ou reputação.

Parágrafo único. O uso comercial de uma marca não será injustamente sobrecarregado com exigências especiais, tais como o uso com outra marca ou designação, o uso em forma especial ou ainda o uso em detrimento de sua capacidade de distinguir os bens e serviços de uma empresa daqueles de outra empresa.

Art. 131 - A proteção de que trata essa lei abrange o uso da marca em papéis, impressos, propaganda e documentos relativos à atividade do titular.

Art. 132 - O titular da marca não poderá:

I - impedir que comerciantes ou distribuidores utilizem sinais distintivos que lhes são próprios, juntamente com a marca do produto, na sua promoção e comercialização;

II - impedir que fabricantes de acessórios utilizem a marca para indicar a destinação do produto, desde que obedecidas as práticas leais de concorrência;

III - impedir a livre circulação de produto colocado no mercado interno ou externo, por si ou por outrem com seu consentimento; e

IV - impedir a citação da marca em discurso, obra científica ou literária ou qualquer outra publicação, desde que sem conotação comercial e sem prejuízo para seu caráter distintivo.

V - impedir a livre circulação de produto contido em vasilhame, recipiente ou embalagem reutilizáveis para o mesmo produto, embora fabricado ou comercializado por outrem, não havendo, neste caso, nenhuma restrição à troca de vasilhame, recipiente ou embalagem de qualquer marca por qualquer consumidor, nem à sua reutilização por outra empresa licitamente habilitada para fabricar ou comercializar o produto.

CAPÍTULO V

DA VIGÊNCIA, DA CESSÃO, DAS ANOTAÇÕES E DAS LICENÇAS

Seção I

Vigência

Art. 133 - O registro da marca vigorará pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data de sua concessão, prorrogável por períodos iguais e sucessivos.

§ 1º - O pedido de prorrogação deverá ser formulado durante o último ano de vigência do registro, instruído com o comprovante do pagamento da respectiva retribuição.

§ 2º - Se o pedido de prorrogação não tiver sido efetuado até o termo final da vigência do registro, o titular poderá fazê-lo nos 6 (seis) meses subsequentes, mediante o pagamento de retribuição adicional.

§ 3º - A prorrogação não será concedida se não atendido o disposto no art. 128.

Seção II

Da Cessão

Art. 134 - O pedido de registro e o registro poderão ser cedidos, desde que o cessionário atenda aos requisitos legais para requerer tal registro.

Art. 135 - A cessão deverá compreender todos os registros ou pedidos em nome do cedente, de marcas iguais ou semelhantes, relativas a produto ou serviço idêntico, semelhante ou assim, sob pena de cancelamento dos registros ou arquivamento dos pedidos não cedidos.

Seção III

Das Anotações

Art. 136 - O INPI fará as seguintes anotações:

I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário;

II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou registro; e

III - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular.

Art. 137 - As anotações produzirão efeitos em relação a terceiros a partir da data de sua publicação.

Art. 138 - Suprimir.

I - Suprimir.

II - Suprimir.

Seção IV

Da Licença de Uso

Art. 139 - O titular de registro ou o depositante de pedido de registro poderá celebrar contrato de licença para uso da marca, sem prejuízo de seu direito de exercer controle efetivo sobre as especificações, natureza e qualidade dos respectivos produtos ou serviços.

Parágrafo único - O licenciado poderá ser investido pelo titular de todos os poderes para agir em defesa da marca, sem prejuízo dos seus próprios direitos.

Art. 140 - O contrato de licença deverá ser averbado no INPI.

§ 1º - A averbação produzirá efeitos em relação a terceiros a partir da data de sua publicação.

§ 2º - Suprimir.

Art. 141 - Suprimir.

CAPÍTULO VI

DA PERDA DOS DIREITOS

Art. 142 - O registro da marca extingue-se:

I - pela expiração do prazo de vigência;

II - pela renúncia, que poderá ser total ou parcial em relação aos produtos ou serviços assinalados pela marca;

III - pela caducidade; ou

IV - pela inobservância do disposto no art. 215.

Art. 143 - Caducará o registro, de ofício ou a requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse se, decorridos mais de 5 (cinco) anos da sua concessão, na data do requerimento ou da instauração de ofício:

I - o uso da marca não tiver sido iniciado no Brasil, ou

II - o uso da marca tiver sido interrompido por mais de 5 (cinco) anos consecutivos, ou se, no mesmo prazo, a marca tiver sido usada com modificação que implique alteração de seu caráter distintivo original, tal como constante do certificado de registro.

§ 1º - Não ocorrerá caducidade se o titular justificar seu desuso por razões legítimas.

§ 2º - O titular será intimado para se manifestar no prazo de 60 (sessenta) dias, cabendo-lhe o ônus de provar o uso da marca ou justificar seu desuso por razões legítimas.

Art. 144 - O uso da marca deverá compreender produtos ou serviços constantes do certificado, sob pena de caducar parcialmente o registro em relação aos não semelhantes ou afins daqueles para os quais a marca foi comprovadamente usada.

Art. 145 - Não se conecerá do requerimento de caducidade se o uso da marca tiver sido comprovado ou justificado seu desuso em processo anterior, requerido há menos de 5 (cinco) anos.

Art. 146 - Suprimir.

Art. 146. - A decisão de caducidade produzirá efeitos a partir da data do requerimento ou da publicação da instauração de ofício do processo.

CAPÍTULO VII

DAS MARCAS COLETIVAS E DE CERTIFICAÇÃO

Art. 147 - O pedido de registro de marca coletiva conterá regulamento de utilização, dispondo sobre condições e proibições de uso da marca.

Parágrafo único - O regulamento de utilização, quando não acompanhar o pedido, deverá ser protocolizado no prazo de 60 (sessenta) dias do depósito, sob pena de arquivamento definitivo do pedido.

Art. 148 - O pedido de registro da marca de certificação conterá:

I - as características do produto ou serviço objeto de certificação, e

II - as medidas de controle que serão adotadas pelo titular.

Parágrafo único - A documentação prevista nos incisos I e II deste artigo, quando não acompanhar o pedido, deverá ser protocolizada no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido.

Art. 149 - Qualquer alteração no regulamento de utilização deverá ser comunicada ao INPI, mediante petição protocolizada, contendo todas as condições alteradas, sob pena de não serem consideradas.

Art. 150 - O uso da marca independe de licença, bastando sua autorização no regulamento de utilização.

Art. 151 - Além das causas de extinção estabelecidas no art. 142, o registro da marca coletiva e de certificação extingue-se quando:

I - a entidade deixar de existir, ou

II - a marca for utilizada em condições outras que não aquelas previstas no regulamento de utilização.

Art. 152 - Só será admitida a renúncia ao registro de marca coletiva quando requerida nos termos do contrato social ou estatuto da própria entidade, ou, ainda, conforme o regulamento de utilização.

Art. 153 - A caducidade do registro será declarada se a marca coletiva não for usada por mais de uma pessoa autorizada, observado, ainda, o disposto nos arts. 143 a 146.

Art. 154 - A marca coletiva e a de certificação que já tenham sido usadas e cujos registros tenham sido extintos não poderão ser registradas em nome de terceiro, antes de expirado o prazo de 5 (cinco) anos contados da extinção do registro.

CAPÍTULO VIII DO DEPÓSITO

Art. 155 - O pedido deverá referir-se a um único sinal distintivo e, nas condições estabelecidas pelo INPI, conterá:

I - requerimento;

II - etiquetas, quando for o caso; e

III - comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito.

Parágrafo único - O requerimento e qualquer documento que o acompanhe deverão ser apresentados em língua portuguesa e, quando houver documento em língua estrangeira, sua tradução simples deverá ser apresentada no ato do depósito ou dentro de 60 (sessenta) dias subsequentes, sob pena de não ser considerado o documento.

Art. 156 - Apresentado o pedido, será ele submetido a exame formal preliminar e, se devidamente instruído, será protocolizado, considerada a data de depósito a da sua apresentação.

Art. 157 - O pedido que não atender formalmente ao disposto no art. 155, mas que contiver dados suficientes relativos ao depositante, sinal marcário e classe, poderá ser entregue, mediante recibo datado, ao INPI, que estabelecerá as exigências a serem cumpridas pelo depositante em 5 (cinco) dias, sob pena de ser considerado inexistente.

Parágrafo único - Cumpridas as exigências, o depósito será considerado como efetuado na data da apresentação do pedido.

CAPÍTULO IX DO EXAME

Art. 158 - Protocolizado, o pedido será publicado para apresentação de oposição no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º - O depositante será intimado da oposição, podendo se manifestar no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - Não se conhecerá da oposição e da nulidade administrativa se, fundamentada no inciso XXIII do art. 124, no art. 126 ou no § 1º do art. 129, não se comprovar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a interposição, o depósito do pedido de registro da marca na forma da lei.

Art. 159 - Decorrido o prazo de oposição ou, se interposta esta, findo o prazo de manifestação, será feito o exame, durante o qual poderão ser formuladas exigências, que deverão ser respondidas no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º - Não respondida a exigência, o pedido será definitivamente arquivado.

§ 2º - Respondida a exigência, ainda que não cumprida, ou contestada a sua formulação, dar-se-á prosseguimento ao exame.

Art. 160 - Concluído o exame, será proferida decisão, deferindo ou indeferindo o pedido de registro.

CAPÍTULO X

DA CONCESSÃO DO REGISTRO

Art. 161 - O registro será concedido depois de deferido o pedido e comprovado o pagamento das retribuições correspondentes.

Art. 162 - O pagamento das retribuições e respectiva comprovação, relativas à expedição do certificado de registro e ao primeiro decênio de sua vigência, deverão ser efetuados no prazo de 60 (sessenta) dias contados do deferimento.

Parágrafo único - A retribuição prevista neste artigo poderá ainda ser paga e comprovada dentro de 30 (trinta) dias após o prazo previsto no "caput", independentemente de notificação, mediante o pagamento de retribuição específica, sob pena de arquivamento definitivo do pedido.

Art. 163 - Reputa-se concedido o registro na data da publicação do respectivo ato.

Art. 164 - Do certificado deverão constar a marca, o número e data do registro, nome, nacionalidade e domicílio do titular, os produtos ou serviços, as características do registro e a prioridade.

CAPÍTULO XI

DA NULIDADE DO REGISTRO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 165 - É nulo o registro que for concedido contrariando as disposições desta lei.

Parágrafo único - A nulidade do registro poderá ser total ou parcial, sendo condição para a nulidade parcial que a parte subsistente possa ser considerada registrável.

Art. 166 - O titular de uma marca registrada em país signatário da Convenção da União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial poderá, alternativamente, reivindicar, através de ação judicial, a adjudicação do registro, nos termos previstos no art. 6º septies (1) daquela Convenção.

Art. 167 - A declaração de nulidade produzirá efeitos a partir da data do depósito do pedido.

Seção II

Do Processo Administrativo de Nulidade

Art. 168 - A nulidade do registro será declarada administrativamente quando tiver sido concedida com infringência do disposto nesta lei.

Art. 169 - O processo de nulidade poderá ser instaurado de ofício ou mediante requerimento de qualquer pessoa, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da concessão do registro.

Parágrafo único - O processo de nulidade prosseguirá ainda que extinto o registro.

Art. 170 - O titular será intimado para se manifestar no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 171 - Decorrido o prazo fixado no artigo anterior, mesmo que não apresentada a manifestação, o processo será decidido pelo Presidente do INPI, encerrando-se a instância administrativa.

Art. 172 - Suprimir.

Seção III

Da Ação de Nulidade

Art. 173 - A ação de nulidade poderá ser proposta pelo INPI ou por qualquer pessoa com legítimo interesse.

Parágrafo único - O juiz poderá, nos autos da ação de nulidade, determinar liminarmente a suspensão dos efeitos do registro e do uso da marca, atendidos os requisitos processuais próprios.

Art. 174 - Prescreve em 5 (cinco) anos a ação para declarar a nulidade do registro, contados da data da sua concessão.

Art. 175 - A ação de nulidade do registro será ajuizada no foro da Justiça Federal e o INPI, quando não for autor, intervirá no feito.

§ 1º - O prazo para resposta do réu titular do registro será de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - Transitada em julgado a decisão da ação de nulidade, o INPI publicará anotação, para ciência de terceiros.

TÍTULO IV DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

Art. 176 - Constitui indicação geográfica a indicação de procedência ou a denominação de origem.

Art. 177 - Considera-se indicação de procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.

Art. 178 - Considera-se denominação de origem o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.

Art. 179 - A proteção se estenderá à representação gráfica ou figurativa da indicação geográfica, bem como à representação geográfica de país, cidade, região ou localidade de seu território cujo nome seja indicação geográfica.

Art. 180 - Quando o nome geográfico se houver tornado de uso comum, designando produto ou serviço, não será considerado indicação geográfica.

Art. 181 - O nome geográfico que não constitua indicação de procedência ou denominação de origem poderá servir de elemento característico de marca para produto ou serviço, desde que não induza falsa procedência.

Art. 182 - O uso da indicação geográfica é restrito aos produtores e prestadores de serviço estabelecidos no local, exigindo-se, ainda, em relação às denominações de origem, o atendimento de requisitos de qualidade.

Parágrafo único - Suprimir.

TÍTULO V DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INDUSTRIAL CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA AS PATENTES

Art. 183 - Comete crime contra patente de invenção ou de modelo de utilidade quem:

I - fabrica produto que seja objeto de patente de invenção ou de modelo de utilidade, sem autorização do titular, ou

II - usa meio ou processo que seja objeto de patente de invenção, sem autorização do titular.

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Art. 184 - Comete crime contra patente de invenção ou de modelo de utilidade quem:

I - use, coloque à venda ou venda, com fins econômicos, produto fabricado com violação de patente de invenção ou de modelo de utilidade, ou obtido diretamente por meio ou processo patenteado, ou

II - importa produto que seja objeto de patente de invenção ou de modelo de utilidade ou obtido por meio ou processo patenteado no País, para os fins previstos no inciso anterior, e que não tenha sido colocado no mercado externo diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento.

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Art. 185 - Suprimir.

Art. 186 - Os crimes deste capítulo se caracterizam ainda que a violação não atinja todas as reivindicações da patente ou se restrinja à utilização de meios equivalentes ao objeto da patente.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA OS DESENHOS INDUSTRIALIS

Art. 187 - Fabricar, sem autorização do titular, produto que incorpore desenho industrial registrado, ou imitação substancial que possa induzir em erro ou confusão.

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Art. 188 - Comete crime contra registro de desenho industrial, quem:

I - vende, expõe ou oferece à venda, com fins econômicos, objeto que incorpore ilicitamente desenho industrial registrado, ou imitação substancial que possa induzir em erro ou confusão, ou

II - importa produto que incorpore desenho industrial registrado no País, ou imitação substancial que possa induzir em erro ou confusão, para os fins previstos no inciso anterior, e que não tenha sido colocado no mercado externo diretamente pelo titular ou com seu consentimento.

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA AS MARCAS

Art. 189 - Comete crime contra registro de marca quem:

I - reproduz, sem autorização do titular, no todo ou em parte, marca registrada, ou imitando-a modo que possa induzir confusão, ou

II - altera marca registrada de outrem já apostada em produto colocado no mercado.

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Art. 190 - Comete crime contra registro de marca quem importa, vende, oferece ou expõe à venda, com fins econômicos:

I - produto assinalado com marca ilicitamente reproduzida ou imitada, de outrem, no todo ou em parte; ou

II - produto de sua indústria ou comércio, contido em vasilhame, recipiente ou embalagem que contenha marca legítima de outrem, ressalvado o disposto no inciso V do art. 132.

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES COMETIDOS POR MEIO DE MARCA, TÍTULO DE ESTABELECIMENTO E SINAL DE PROPAGANDA

Art. 191 - Reproduzir ou imitar, de modo que possa induzir em erro ou confusão, armas, brasões ou distintivos oficiais nacionais, estrangeiros ou internacionais, sem a necessária autorização, no todo ou em parte, em marca, título de estabelecimento, nome comercial, insignia ou sinal de propaganda, ou usar essas reproduções ou imitações com fins econômicos.

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

M

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem vende ou expõe ou oferece à venda produtos assinalados com essas marcas.

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DEMAIS INDICAÇÕES

Art. 192 - Fabricar, importar, vender, expor ou oferecer à venda, com fins econômicos, produto que apresente falsa indicação geográfica.

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Art. 193 - Usar, em produto, recipiente, invólucro, cinta, rótulo, fatura, circular, cartaz ou em outro meio de divulgação ou propaganda, termos retificativos, tais como "tipo", "espécie", "gênero", "sistema", "semelhante", "sucedâneo", "idêntico", ou equivalente, não ressalvando a verdadeira procedência do produto.

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Art. 194 - Usar marca, nome comercial, título de estabelecimento, insignia, expressão ou sinal de propaganda ou qualquer outra forma que indique procedência que não a verdadeira, ou vender ou expor à venda produto com esses sinais.

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES DE CONCORRÊNCIA DESLEAL

Art. 195 - Comete crime de concorrência desleal quem:

I - publica, por qualquer meio, falsa afirmação, em detrimento de concorrente, com o fim de obter vantagem;

II - presta ou divulga, acerca de concorrente, falsa informação, com o fim de obter vantagem;

III - emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem;

IV - usa expressão ou sinal de propaganda alheio, ou os imita, de modo a criar confusão entre os produtos ou estabelecimentos;

V - usa, indevidamente, nome comercial, título de estabelecimento ou insignia alheios ou vende, expõe ou oferece à venda ou tem em estoque produto com essas referências;

VI - substitui, pelo seu próprio nome ou razão social, em produto de outrem, o nome ou razão social deste, sem o seu consentimento;

VII - se atribui, como meio de propaganda, recompensa ou distinção que não obteve;

VIII - vende ou expõe ou oferece à venda, em recipiente ou invólucro de outrem, produto adulterado ou falsificado, ou dele se utiliza para negociar com produto da mesma espécie, embora não adulterado ou falsificado, se o fato não constitui crime mais grave;

IX - dá ou promete dinheiro ou outra utilidade a empregado de concorrente, para que, faltando ao dever do emprego, lhe proporcione vantagem;

X - recebe dinheiro ou outra utilidade, ou aceita promessa de paga ou recompensa, para, faltando ao dever de empregado, proporcionar vantagem a concorrente do empregador;

XI - divulga, explora ou se utiliza, sem autorização, de conhecimentos técnicos ou científicos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis, na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, no prazo de até 3 (três) anos da rescisão do contrato;

XII - divulga, explora ou se utiliza, sem autorização, de conhecimentos ou informações a que se refere o inciso anterior, obtidos, direta ou indiretamente, por meios ilícitos ou a que teve acesso mediante fraude, ou com conhecimento de que foram obtidos desta forma; ou

XIII - vende, expõe ou oferece à venda produto declarando ser objeto de patente depositada, ou concedida, ou de desenho industrial registrado, que não o seja, ou mencioná-lo, em anúncio ou papel comercial, como depositado ou patenteado, ou registrado, sem o ser.

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Inclui-se nas hipóteses a que se refere o inciso XI do presente artigo o empregador, sócio ou administrador da empresa, que incorreu nas tipificações estabelecidas nos mencionados dispositivos.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 196 - As penas de detenção previstas nos Capítulos I, II e III deste Título serão aumentadas de um terço à metade se:

I - o agente é ou foi representante, mandatário, preposto, sócio ou empregado do titular da patente ou do registro, ou, ainda, do seu licenciado, ou

II - a marca alterada, reproduzida ou imitada for de alto renome, notoriamente conhecida, de certificação ou coletiva.

Art. 197 - As penas de multas previstas neste Título serão fixadas, no mínimo, em 10 (dez) e, no máximo, em 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, de acordo com a sistemática do Código Penal.

§ 1º - Suprimir.

Parágrafo único - A multa poderá ser aumentada ou reduzida, em até dez vezes, em face das condições pessoais do agente e da magnitude da vantagem auferida, independentemente da norma do artigo 196 desta lei.

Art. 198 - Poderão ser apreendidos, de ofício ou a requerimento do interessado, pelas autoridades alfandegárias, no ato de conferência, os produtos assinalados com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas ou que apresentem falsa indicação de procedência.

Art. 199 - Nos crimes previstos neste Título somente se procede mediante queixa, salvo quanto ao crime do art. 191, em que a ação penal será pública.

Art. 200 - A ação penal e as diligências preliminares de busca e apreensão, nos crimes contra a propriedade industrial, regulam-se pelo disposto no Código de Processo Penal, com as modificações constantes dos artigos deste Capítulo.

Art. 201 - Na diligência de busca e apreensão, em crime contra patente que tenha por objeto a invenção de processo, o oficial do juízo será acompanhado por perito, que verificará, preliminarmente, a existência do ilícito, podendo o juiz ordenar a apreensão de produtos obtidos pelo contrafator com o emprego do processo patenteado.

Art. 202 - Além das diligências preliminares de busca e apreensão, o interessado poderá requerer:

I - apreensão de marca falsificada, alterada ou imitada onde for preparada ou onde quer que seja encontrada, antes de utilizada para fins criminosos, ou

II - destruição de marca falsificada nos volumes ou produtos que a contiverem, antes de serem distribuídas, ainda que fiquem destruídos os envoltórios ou os próprios produtos.

Art. 203 - Tratando-se de estabelecimentos industriais ou comerciais legalmente organizados e que estejam funcionando publicamente, as diligências preliminares se limitarão à vistoria e apreensão dos produtos, quando ordenadas pelo juiz, não podendo ser paralisada a sua atividade licitamente exercida.

Art. 204 - Realizada a diligência de busca e apreensão, responderá por perdas e danos a parte que a tiver requerido de má-fé, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro.

Art. 205 - Poderá constituir matéria de defesa na ação penal a alegação de nulidade da patente ou registro em que a ação se fundar. A absolvição do réu, entretanto, não importará na nulidade da patente ou do registro, que só poderá ser demandada pela ação competente.

Art. 205.a - Na hipótese de serem reveladas, em juízo, para a defesa dos interesses de qualquer das partes, informações que se caracterizem como confidenciais, sejam segredo de indústria ou de comércio, deverá o juiz determinar que o processo prossiga em segredo de justiça, vedado o uso de tais informações também à outra parte, para outras finalidades.

Art. 206 - Independentemente da ação criminal, o prejudicado poderá intentar as ações cíveis que considerar cabíveis na forma do Código de Processo Civil.

Art. 207 - Fica ressalvado ao prejudicado o direito de haver perdas e danos em resarcimento de prejuízos causados por atos de violação de direitos de propriedade industrial e atos de concorrência desleal não previstos nesta lei, tendentes a prejudicar a reputação ou os negócios alheios, a criar confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio.

§ 1º - Poderá o juiz, nos autos da própria ação, para evitar dano irreparável ou de difícil reparação, determinar liminarmente a sustação da violação ou de ato que a enseje, antes da citação do réu, mediante, caso julgue necessário, caução em dinheiro ou garantia fidejussória.

§ 2º - Nos casos de reprodução ou de imitação flagrante de marca registrada, o juiz poderá determinar a apreensão de todas as mercadorias, produtos, objetos, embalagens, etiquetas e outros que contenham a marca falsificada ou imitada.

Art. 208 - A indenização será determinada pelos benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido.

I - Suprimir.

II - Suprimir.

III - Suprimir.

TÍTULO VI

DA TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA E DA FRANQUIA

Art. 209 - Ficarão sujeitos à averbação no INPI todos os contratos que impliquem transferência de tecnologia, contratos de franquia e similares.

§ 1º - A decisão relativa aos pedidos de registro de contratos de que trata o "caput" será proferida no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do pedido de registro.

§ 2º - O Poder Executivo poderá definir, por meio de decreto, os contratos de transferência de tecnologia, de franquia e similares que não ficarão sujeitos à averbação no INPI.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DOS RECURSOS

Art. 210 - Salvo expressa disposição em contrário, das decisões de que trata esta lei cabe recurso, que será interposto no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º - Os recursos serão recebidos nos efeitos suspensivo e devolutivo pleno, aplicando-se todos os dispositivos pertinentes ao exame de primeira instância, no que couber.

§ 2º - Não cabe recurso da decisão que determinar o arquivamento definitivo de pedido de patente ou de registro e da que deferir pedido de patente, de registro de desenho industrial, de certificado de adição ou de registro de marca.

§ 3º - Os recursos serão decididos pelo Presidente do INPI, encerrando-se a instância administrativa.

Art. 211 - Os interessados serão intimados para, no prazo de 60 (sessenta) dias, oferecerem contra-razões ao recurso.

Art. 212 - Para fins de complementação das razões oferecidas a título de recurso, o INPI poderá formular exigências que deverão ser cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Decorrido o prazo do "caput", será decidido o recurso.

Art. 213 - A decisão do recurso é final e irrecorrível na esfera administrativa.

CAPÍTULO II

DOS ATOS DAS PARTES

Art. 214 - Os atos previstos nesta lei serão praticados pelas partes ou por seus procuradores, devidamente qualificados.

§ 1º - O instrumento de procuração, no original, translado ou fotocópia autenticada, deverá ser em língua portuguesa, dispensados a legalização consular e o reconhecimento de firma.

§ 2º - A procuração deverá ser apresentada em até 60 (sessenta) dias contados da prática do primeiro ato da parte no processo, independente de notificação ou exigência, sob pena de arquivamento, sendo definitivo o arquivamento do pedido de patente, do pedido de registro de desenho industrial e de registro de marca.

Art. 215 - A pessoa domiciliada no exterior deverá ter permanentemente procurador devidamente qualificado e domiciliado no País, com poderes para representá-la administrativa e judicialmente, inclusive para receber citações.

Parágrafo único - O prazo para contestação de ações em que a citação se fizer na forma deste artigo será de 60 (sessenta) dias.

Art. 216 - Não se conhecerá da petição:

I - se apresentada fora do prazo legal, ou

II - se desacompanhada do comprovante da respectiva retribuição no valor vigente à data de sua apresentação.

Art. 217 - Será indeferida a petição que não apresentar fundamento técnico ou legal.

a) Suprimir

b) Suprimir

c) Suprimir

Art. 218 - O INPI aproveitará os atos das partes, sempre que possível, fazendo as exigências cabíveis.

CAPÍTULO III DOS PRAZOS

Art. 219 - Os prazos estabelecidos nesta Lei são contínuos, extinguindo-se automaticamente o direito de praticar o ato após seu decurso, salvo se a parte provar que não o realizou por razões legítimas.

§ 1º - Suprimir.

Parágrafo único - Reconhecidas as razões legítimas, a parte praticará o ato no prazo que lhe for concedido pelo INPI.

Art. 220 - No cômputo dos prazos, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento.

Art. 221 - Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação, que será feita mediante publicação no órgão oficial do INPI.

Art. 222 - Não havendo expressa estipulação nesta lei, o prazo para a prática do ato será de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - Aos prazos mencionados no Título I desta Lei para os quais não esteja previsto prazo de extensão ou restauração, poderá ser concedida extensão de 30 (trinta) dias mediante pagamento de retribuição específica.

CAPÍTULO IV DA PRESCRIÇÃO

Art. 223 - Prescreve em 5 (cinco) anos a ação para reparação do dano causado ao direito de propriedade industrial.

CAPÍTULO V DOS ATOS DO INPI

Art. 224 - Os atos do INPI nos processos administrativos referentes à propriedade industrial só produzem efeitos a partir da sua publicação no respectivo órgão oficial, ressalvados:

I - os que expressamente independem de notificação ou publicação por força do disposto nesta lei;

II - as decisões administrativas, quando feita notificação por via postal ou por ciência dada ao interessado no processo; e

III - os pareceres e despachos internos que não necessitem ser do conhecimento das partes.

CAPÍTULO VI DAS CLASSIFICAÇÕES

Art. 225 - As classificações relativas às matérias dos Títulos I, II e III desta lei serão estabelecidas pelo INPI, quando não fixadas em tratado em vigor no Brasil.

CAPÍTULO VII DA RETRIBUIÇÃO

Art. 226 - Para os serviços previstos nesta lei será cobrada retribuição, cujo valor e processo de recolhimento serão estabelecidos por ato do titular do órgão da administração pública federal a que estiver vinculado o INPI.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 227 - Aos pedidos em andamento serão aplicadas as disposições desta lei, exceto quanto a produtos obtidos por meios ou processos químicos e a produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos, bem como aos respectivos processos de obtenção ou modificação, e a seres vivos e produtos e processos biotecnológicos, que serão arquivados.

Art. 228 - Suprimir

§ 1º - Suprimir

§ 2º - Suprimir

§ 3º - Suprimir

§ 4º - Suprimir

§ 5º - Suprimir

§ 6º - Suprimir

Art. 229 - Suprimir

§ 1º - Suprimir

§ 2º - Suprimir

§ 3º - Suprimir

§ 4º - Suprimir

Art. 230 - Os pedidos de registro de expressão e sinal de propaganda e de declaração de notoriedade serão definitivamente arquivados e os registros e declaração permanecerão em vigor pelo prazo de vigência restante, não podendo ser prorrogados.

Art. 231 - Fica assegurada ao depositante a garantia de prioridade de que trata o art. 7º da Lei nº 5.772/71 até o término do prazo em curso.

Art. 232 - É assegurado o prazo em curso concedido na vigência da Lei nº 5.772/71.

Art. 233 - O pedido de patente de modelo ou de desenho industrial depositado na vigência da Lei nº 5.772/71 será automaticamente denominado pedido de registro de desenho industrial, considerando-se, para todos os efeitos legais, a publicação já feita .

Parágrafo único - Nos pedidos adaptados serão considerados os pagamentos para efeito de cálculo de retribuição quinquenal devida.

Art. 234 - Aos pedidos de patente de modelo ou de desenho industrial que tiverem sido objeto de exame na forma da Lei nº 5.772/71 não se aplicará o disposto no art. 111.

Art. 235 - Os recursos interpostos na vigência da Lei nº 5.772/71 serão decididos na forma nela prevista.

Art. 236 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as necessárias transformações no INPI, para assegurar à Autarquia autonomia financeira e administrativa, podendo esta:

I - contratar pessoal técnico e administrativo mediante concurso público;

II - fixar tabela de salários para os seus funcionários, sujeita à aprovação do Ministério a que estiver vinculado o INPI; e

III - dispor sobre a estrutura básica e regimento interno, que serão aprovados pelo Ministério a que estiver vinculado o INPI.

Parágrafo único - As despesas resultantes da aplicação deste artigo correrão por conta de recursos próprios do INPI.

Art. 237 - O art. 2º da Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - O INPI tem por finalidade principal executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial, tendo em vista a sua função social, econômica,

jurídica e técnica, bem como pronunciar-se quanto à conveniência de assinatura, ratificação e denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos sobre propriedade industrial."

Art. 238 - Suprimir

Art. 239 - O Poder Executivo submeterá ao Congresso Nacional projeto de lei destinado a promover, sempre que necessário, a harmonização desta lei com a política para propriedade industrial adotada pelos demais países integrantes do MERCOSUL.

Art. 240 - Esta lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação, exceto quanto às matérias disciplinadas no inciso III do art. 18, §§ 1º e 2º do art. 22, e a produtos obtidos por meios ou processos químicos e a produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos, bem como aos respectivos processos de obtenção ou modificação, para as quais entrará em vigor 5 (cinco) anos após sua publicação.

Art. 241 - Revogam-se a Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971, a Lei nº 6.348, de 7 de julho de 1976, os arts. 187 a 196 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, os arts. 169 a 189 do Decreto-Lei nº 7.903, de 27 de agosto de 1945, e as demais disposições em contrário.

Presidente

Relator Senador NEY SUASSUNA

**PLC 115, DE 1993
PARECER DO RELATOR
SOBRE AS EMENDAS DE PLENÁRIO**

RESUMO DAS EMENDAS				
Emend. a nº	Dispositivo	Autor	Teor	
242	Art. 3º	Sen. Roberto Requião	Adota o princípio da reciprocidade de direitos na aplicação da lei para os pedidos de patente e de registro provenientes do exterior, a ser expresso na legislação de outros países.	ACOLHIDA
243	Art. 10, inc. VIII	Sen. Marina Silva	Altera a redação, retornando ao texto aprovado na Câmara dos Deputados, para permitir a inclusão de técnicas de diagnóstico em vegetais no elenco de invenções.	ACOLHIDA
244	Art. 10, inc. IX	Sen. Roberto Freire	Altera a redação, tornando mais abrangente a descrição de matéria viva que não se considera invenção.	ACOLHIDA

245	Art. 10, inc. IX	Sen. Geraldo Melo	Altera redação, incluindo a expressão "encontrados na natureza" na descrição de matéria viva que não se considera invenção.	REJEITADA
246	Art. 18, inc. III	Sen. Geraldo Melo	Altera redação sobre microorganismos patenteáveis, explicitando a necessidade dos três requisitos de patenteabilidade.	REJEITADA
247	Art. 22	Sen. Osmar Dias	Acrescenta dois parágrafos ao artigo, determinando que no patenteamento de microorganismo e de processo biotecnológico a invenção deve se restringir a um único processo industrial e definindo o conceito de processo biotecnológico.	ACOLHIDA
248	Art. 42, incs. I, II e III	Sen. Junia Marise	Altera redação dos incisos I e II, sobre direitos do titular, compatibilizando com o texto do GATT/TRIPS e suprime o inciso III.	ACOLHIDA
249	Art. 42, § 2º	Sen. Roberto Requião	Altera redação sobre inversão do ônus da prova, compatibilizando com o texto do GATT/TRIPS.	ACOLHIDA
250	Art. 44-a	Sen. Junia Marise	Acrescenta artigo após o art. 44, explicitando o dever do titular de iniciar a exploração no País do objeto da patente.	ACOLHIDA
251	Art. 44-a,	Sen. Ronaldo Cunha Lima	Acrescenta artigo após o art. 44, explicitando, em dois incisos, o dever do titular de desvendar o objeto da patente e de iniciar a exploração no País do objeto da patente.	REJEITADA
252	Art. 71	Sen. Jonas Pinheiro	Retira a expressão "de interesse público" para os casos de concessão de licença compulsória de ofício.	REJEITADA
253	Art. 131	Sen. Jonas Pinheiro	Altera redação para estender a proteção da lei ao uso de marca em papéis, impressos, embalagens, propagandas e documentos relativos à atividade do titular.	REJEITADA APROVADA
254	Art. 132, V, e art. 190, b	Sen. João Rocha	Acrescenta inciso ao art. 132 e altera redação do art. 190, b, para limitar os direitos do titular da marca nos casos de reutilização de vasilhames de propriedade dos consumidores.	ACOLHIDA
255	Art. 195	Sen. Jonas Pinheiro	Acrescenta inciso para tipificar como prática delituosa a divulgação de dados técnicos relativos a pedidos de patente, quando em tramitação nos órgãos do Governo.	REJEITADA
256	Art. 209	Sen. Junia Marise	Altera redação para dar maior poder de controle ao INPI nos contratos de transferência de tecnologia e similares.	ACOLHIDA <i>COM SUBEMENDA</i>

257	Art. 209	Sen. Roberto Freire	Altera redação para dar maior poder de controle ao INPI nos contratos de transferência de tecnologia e similares e acrescenta parágrafos autorizando a criação de um Fundo de Estímulo ao Desenvolvimento Tecnológico.	REJEITADA
258	Arts 227, 228 e 229.	Sen. Junia Marise	Altera redação do art. 227 e suprime os arts. 228 e 229 para não permitir o "pipeline".	ACOLHIDA
259	Arts. 10, 18, 24, 30, 43, 44, e 240	Sen. Esperidião Amin	Altera os dispositivos, impedindo patenteamento de qualquer forma de vida, inclusive microorganismos e postergando a regulamentação para o ano 2.000.	REJEITADA
260	Art. 240	Sen. Ronaldo Cunha Lima	Altera a redação, adotando um prazo de carência de 8 (oito) anos para entrada em vigor da lei, no que se refere às matérias novas.	REJEITADA
261	Art. 240	Sen. José Eduardo Dutra	Altera a redação, adotando um prazo de carência de 5 (cinco) anos para entrada em vigor da lei, no que se refere às matérias novas.	ACOLHIDA COM SÚBEMENDA
262	Art. 10, inc. VIII	Sen. Jonas Pinheiro	Altera a redação, retornando ao texto aprovado na Câmara dos Deputados, para permitir a inclusão de técnicas de diagnóstico em vegetais no elenco de invenções.	ACOLHIDA
263	Art. 10, inc. IX	Sen. Jonas Pinheiro	Altera redação, incluindo a expressão "encontrados na natureza" na descrição de matéria viva que não se considera invenção.	REJEITADA
264	Art. 22, § 1º	Sen. Jonas Pinheiro	Suprime o § 1º ao art. 22, acolhido na CAE, que determina a vinculação de microorganismo a um único processo industrial, para fins de patenteamento.	REJEITADA
265	Art. 24, parág. único	Sen. Jonas Pinheiro	Altera redação, permitindo, em certos casos que o material biológico objeto do pedido de patente não seja depositado.	REJEITADA

**QUADRO COMPARATIVO ENTRE O PLC Nº 115/93 E EMENDAS
PROPOSTAS PELO RELATOR NEY SUASSUNA, INCORPORADAS AO
SUBSTITUTIVO APRESENTADO APÓS ANÁLISE DAS EMENDAS DE
PLENÁRIO**

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 115, DE 1993 (Nº 824-A, de 1991, na origem)	EMENDAS
Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.	
O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	
Art. 1º - Esta lei regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.	
Art. 2º - A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, se efetua mediante:	Art. 2º - A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, se efetua mediante: Emenda CCJ e CAE
I - concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade;	
II - concessão de registro de desenho industrial;	
III - concessão de registro de marca;	
IV - repressão às falsas indicações geográficas; e	
V - repressão à concorrência desleal.	
Art. 3º - Aplica-se também o disposto nesta lei:	
I - ao pedido de patente ou de registro proveniente do exterior e depositado no País por quem tenha proteção assegurada por tratado ou convenção em vigor no Brasil; e	I - ao pedido de patente ou de registro proveniente do exterior e depositado no País por quem tenha proteção assegurada por tratado em vigor no Brasil e cuja legislação nacional de seu país de origem contenha os mesmos preceitos estabelecidos nesta Lei. Emenda de Plenário nº 242-PLEN

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 115, DE 1993 (Nº 824-A, de 1991, na origem)	EMENDAS
II - aos nacionais ou pessoas domiciliadas em país que assegure aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil a reciprocidade de direitos iguais ou equivalentes.	II - aos nacionais ou pessoas domiciliadas em país cuja legislação nacional contenha os preceitos estabelecidos nesta Lei e assegure aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil a reciprocidade de direitos iguais ou equivalentes. Emenda de Plenário nº 242-PLEN
Art. 4º - Os dispositivos dos tratados ou convenções internacionais, após sua aprovação pelo Congresso Nacional, são aplicáveis, em igualdade de condições, às pessoas físicas e jurídicas nacionais ou domiciliadas no País.	Art. 4º - Os dispositivos dos tratados em vigor no Brasil, são aplicáveis, em igualdade de condições, às pessoas físicas e jurídicas nacionais ou domiciliadas no País. Emenda CCJ e CAE
Art. 5º - Consideram-se bens móveis, para os efeitos legais, os direitos de propriedade industrial.	
TÍTULO I	
DAS PATENTES	
CAPÍTULO I	
DA TITULARIDADE	
Art. 6º - Ao autor de invenção ou modelo de utilidade será assegurado o direito de obter a patente que lhe garanta a propriedade, nas condições estabelecidas nesta lei.	Art. 6º - Ao autor de invenção ou modelo de utilidade será assegurado o direito de obter a patente que lhe garanta a propriedade, nos termos desta lei. Emenda CAE
§ 1º- Salvo prova em contrário, presume-se o requerente legitimado a obter a patente.	
§ 2º - A patente poderá ser requerida em nome próprio, pelos herdeiros ou sucessores do autor, pelo cessionário ou por aquele a quem a lei ou o contrato de trabalho ou de prestação de serviços determinar que pertença a titularidade.	
§ 3º - Quando se tratar de invenção ou de modelo de utilidade realizado conjuntamente por duas ou mais pessoas, a patente poderá ser requerida por todas ou qualquer delas, mediante nomeação e qualificação das demais, para ressalva dos respectivos direitos.	

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 115, DE 1993 (Nº 824-A, de 1991, na origem)	EMENDAS
<p>§ 4º - O inventor será nomeado e qualificado, podendo requerer a não divulgação de sua nomeação.</p>	Manutenção do texto da Câmara dos Deputados, acolhendo emenda da CAE.
<p>Art. 7º - Se dois ou mais autores tiverem realizado a mesma invenção ou modelo de utilidade, de forma independente, o direito de obter patente será assegurado àquele que provar o depósito mais antigo, independentemente das datas de invenção ou criação.</p>	
<p>Parágrafo único: A retirada de depósito anterior sem produção de qualquer efeito dará prioridade ao depósito imediatamente posterior.</p>	
CAPÍTULO II	
DA PATENTEABILIDADE	
Seção I	
Das Invenções e Dos Modelos de Utilidade Patenteáveis	
<p>Art. 8º - É patenteável a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.</p>	
<p>Art. 9º - É patenteável como modelo de utilidade o objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação.</p>	
<p>Art. 10 - Não se considera invenção nem modelo de utilidade:</p>	
<p>I - descobertas, teorias científicas e métodos matemáticos;</p>	
<p>II - concepções puramente abstratas;</p>	
<p>III - esquemas, planos, princípios ou métodos comerciais, contábeis, financeiros, educativos, publicitários, de sorteio e de fiscalização;</p>	

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 115, DE 1993 (Nº 824-A, de 1991, na origem)	EMENDAS
IV - as obras literárias, arquitetônicas, artísticas e científicas ou qualquer criação estética;	IV - obras literárias, arquitetônicas, artísticas e científicas ou qualquer criação estética; Emenda CCJ e CAE
V - programas de computador em si;	AA
VI - apresentação de informações;	
VII - regras de jogo;	
VIII - técnicas operatórias ou cirúrgicas e métodos terapêuticos ou de diagnóstico, para aplicação no corpo humano ou animal; e	Manutenção do texto da Câmara dos Deputados, acolhendo Emendas de Plenário nº's 243-PLEN e 262-PLEN
IX - o todo ou parte de seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza, ou ainda que dela isolados, inclusive o genoma ou germoplasma de qualquer ser vivo natural e os processos biológicos naturais.	IX - o todo ou qualquer parte de seres vivos e materiais biológicos, inclusive o genoma e as sequências genéticas, ainda que isolados da natureza, e os processos biológicos naturais. Emenda de Plenário nº 244-PLEN
Art. 11 - A invenção e o modelo de utilidade são considerados novos quando não compreendidos no estado da técnica.	
§ 1º - O estado da técnica é constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido de patente, por descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio, no Brasil ou no exterior, ressalvado o disposto nos arts. 12, 16 e 17.	
§ 2º - Para aferição da novidade, o conteúdo completo de pedido depositado no Brasil, e ainda não publicado, será considerado estado da técnica a partir da data de depósito, ou da prioridade reivindicada, desde que venha a ser publicado, mesmo que subsequentemente.	
§ 3º - O disposto no parágrafo anterior será aplicado ao pedido internacional de patente depositado segundo tratado ou convenção em vigor no Brasil, desde que haja processamento nacional.	§ 3º - O disposto no parágrafo anterior será aplicado ao pedido internacional de patente depositado segundo tratado em vigor no Brasil, desde que haja processamento nacional. Emenda CCJ e CAE

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 115, DE 1993 (Nº 824-A, de 1991, na origem)	EMENDAS
Art. 12 - Não será considerada como estado da técnica a divulgação de invenção ou modelo de utilidade, quando ocorrida durante os 12 (doze) meses que precederem a data de depósito ou a da prioridade do pedido de patente, se promovida:	
I - pelo inventor;	I - pelo inventor, quando realize demonstração, comunicação a entidades científicas ou exibições em exposições oficiais ou oficialmente reconhecidas;
Emenda CCJ	
II - pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, através de publicação oficial do pedido de patente depositado sem o consentimento do inventor, baseado em informações deste obtidas ou em decorrência de atos por ele realizados; ou	
III - por terceiros, com base em informações obtidas direta ou indiretamente do inventor ou em decorrência de atos por este realizados.	Suprimir. Emenda CCJ
Parágrafo Único - O INPI poderá exigir do inventor declaração relativa à divulgação, acompanhada ou não de provas, nas condições estabelecidas em regulamento.	
Art. 13 - A invenção é dotada de atividade inventiva sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica.	Art. 13 - A invenção é dotada de atividade inventiva quando, para um técnico no assunto, não decorra de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica.
Emenda CAE	
Art. 14 - O modelo de utilidade é dotado de ato inventivo sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira comum ou vulgar do estado da técnica.	Art. 14 - O modelo de utilidade é dotado de ato inventivo quando, para um técnico no assunto, não decorra de maneira comum ou vulgar do estado da técnica.
Emenda CAE	
Art. 15 - A invenção e o modelo de utilidade são considerados suscetíveis de aplicação industrial quando possam ser utilizados ou produzidos em qualquer tipo de indústria, inclusive agrícola e extractiva e de produtos manufaturados ou naturais.	Art. 15 - A invenção e o modelo de utilidade são considerados suscetíveis de aplicação industrial quando possam ser utilizados ou produzidos em qualquer tipo de indústria.
Emenda CCJ	

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 115, DE 1993 (Nº 824-A, de 1991, na origem)	EMENDAS
Seção II	
Da Prioridade	
Art. 16 - Ao pedido de patente depositado em país que mantenha acordo com o Brasil ou em organização internacional, que produza efeito de depósito nacional, será assegurado direito de prioridade, nos prazos estabelecidos no acordo, não sendo o depósito invalidado nem prejudicado por fatos ocorridos nesses prazos.	
§ 1º - A reivindicação de prioridade será feita no ato de depósito, podendo ser suplementada dentro de 60 (sessenta) dias, por outras prioridades anteriores à data do depósito no Brasil.	Manutenção do texto da Câmara dos Deputados, acolhendo emenda da CAE
§ 2º - A reivindicação de prioridade será comprovada por documento hábil da origem, contendo número, data, título, relatório descritivo e, se for o caso, reivindicações e desenhos, acompanhado de tradução simples da certidão de depósito ou documento equivalente contendo dados identificadores do pedido, cujo teor é de inteira responsabilidade do depositante.	Manutenção do texto da Câmara dos Deputados, acolhendo emenda da CAE
§ 3º - Se não efetuada por ocasião do depósito, a comprovação deverá ocorrer em até 6 (seis) meses contados do depósito.	§ 2º - Se não efetuada por ocasião do depósito, a comprovação deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data do depósito. Emenda CCJ e CAE
§ 4º - Para os pedidos internacionais depositados em virtude de tratado em vigor no Brasil, a tradução prevista no § 2º deverá ser apresentada no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da entrada no processamento nacional.	Manutenção do texto da Câmara dos Deputados, acolhendo emenda da CAE
§ 5º - No caso de o pedido depositado no Brasil estar fielmente contido no documento da origem, será suficiente uma declaração do depositante a este respeito para substituir a tradução simples.	

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 115, DE 1993 (Nº 824-A, de 1991, na origem)	EMENDAS
<p>§ 6º - Tratando-se de prioridade obtida por cessão, o documento correspondente deverá ser apresentado dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados do depósito, ou, se for o caso, da data da entrada do processamento nacional.</p>	<p>§ 6º - Tratando-se de prioridade obtida por cessão, o documento correspondente deverá ser apresentado dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do depósito, ou, se for o caso, em até 60 (sessenta) dias da data da entrada do processamento nacional, dispensada a legalização consular no país de origem.</p>
	Emenda CAE
<p>§ 7º - A falta de comprovação nos prazos estabelecidos neste artigo acarretará a perda da prioridade.</p>	
<p>§ 8º - Em caso de pedido depositado com reivindicação de prioridade, o requerimento para antecipação de publicação deverá ser instruído com a comprovação da prioridade.</p>	
<p>Art. 17 - O pedido de patente de invenção ou de modelo de utilidade depositado originalmente no Brasil, sem reivindicação de prioridade e não publicado, assegurará o direito de prioridade ao pedido posterior sobre a mesma matéria, depositado no Brasil pelo mesmo requerente ou sucessores, dentro do prazo de 1 (um) ano.</p>	
<p>§ 1º - A prioridade será admitida apenas para a matéria revelada no pedido anterior, não se estendendo a matéria nova introduzida.</p>	
<p>§ 2º - O pedido anterior ainda pendente será considerado definitivamente arquivado.</p>	
<p>§ 3º - O pedido de patente originário de divisão de pedido anterior não poderá servir de base a reivindicação de prioridade.</p>	
<p>Seção III</p>	
<p>Das Invenções e Dos Modelos de Utilidade Não-Patenteáveis</p>	
<p>Art. 18 - Não são patenteáveis:</p>	
<p>I - o que for contrário à moral, aos bons costumes e à segurança, à ordem e à saúde públicas;</p>	

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 115, DE 1993 (Nº 824-A, de 1991, na origem)	EMENDAS
II - as substâncias, matérias, misturas, elementos ou produtos de qualquer espécie, bem como a modificação de suas propriedades físico-químicas e seus respectivos processos de obtenção ou modificação, quando resultantes de transformação do núcleo atómico; e	
III - seres vivos, inclusive microorganismos quando isolados de processo industrial. <i>Transgênicos</i>	III - o todo ou qualquer parte de seres vivos, exceto microorganismos quando vinculados a um processo industrial.
Parágrafo único - As proibições deste artigo, observado o disposto no art. 10, inciso IX, não incluem as reivindicações de patentes de invenção relacionadas a microorganismos, desde que sua utilização se dê unicamente para um determinado processo que gera um produto específico.	Suprimir. Emenda do Relator
CAPÍTULO III	
DO PEDIDO DE PATENTE	
Seção I	
Do Depósito do Pedido	
Art. 19 - O pedido de patente, nas condições estabelecidas pelo INPI, conterá:	
I - requerimento;	
II - relatório descritivo;	
III - reivindicações;	
IV - desenhos, se for o caso;	
V - resumo; e	
VI - comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito.	

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 115, DE 1993 (Nº 824-A, de 1991, na origem)	EMENDAS
Art. 20 - Apresentado o pedido, será ele submetido a exame formal preliminar e, se devidamente instruído, será protocolizado, considerada a data de depósito a da sua apresentação.	
Art. 21 - O pedido que não atender formalmente ao disposto no art. 19, mas que contiver dados relativos ao objeto, ao depositante e ao inventor, poderá ser entregue, mediante recibo datado, ao INPI, que estabelecerá as exigências a serem cumpridas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser considerado inexistente.	Art. 21 - O pedido que não atender ao disposto no art. 19, mas que contiver dados mínimos relativos ao objeto, ao depositante e ao inventor, poderá ser entregue, mediante recibo datado, ao INPI, que estabelecerá as exigências a serem cumpridas pelo depositante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de devolução ou arquivamento da documentação.
Parágrafo Único - Cumpridas as exigências, o depósito será considerado como efetuado na data da apresentação do pedido.	Emenda CAE § 1º - Cumpridas as exigências, o depósito será considerado como efetuado na data do recibo.
	Emenda CAE § 2º - Havendo referência no relatório descriptivo do pedido, a desenho que não tenha sido apresentado no ato do depósito, o depositante deverá apresentá-lo no prazo fixado no <i>caput</i> , sob pena de se considerar inexistente a referência.
	Emenda CAE § 3º A data do depósito, no caso previsto no parágrafo anterior, será aquela de apresentação dos desenhos.
Seção II	
Das Condições do Pedido	
Art. 22 - O pedido de patente de invenção terá de se referir a uma única invenção ou a um grupo de invenções inter-relacionadas de maneira a compreenderem um único conceito inventivo.	
	Emenda de Plenário nº 247-PLEN § 1º - No caso de microorganismo transgênico e processo biotecnológico, a respectiva invenção deve se restringir à utilização em um único processo industrial.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 115, DE 1993 (Nº 824-A, de 1991, na origem)	EMENDAS
	<p>§ 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se processo biotecnológico todo e qualquer encadeamento de ações, exceto o de processos biológicos naturais, que utilize organismos vivos para elaborar ou modificar produtos, melhorar plantas e animais ou obter, desenvolver e modificar microorganismos, para uso específico.</p>
	Emenda de Plenário nº 247-PLEN
	<p>§ 3º - Para os efeitos desta Lei, microorganismos transgênicos são organismos, exceto o todo ou parte de células de vegetais ou de animais, que expressem, mediante intervenção humana, uma característica existente em outro organismo encontrado na natureza.</p>
	Emenda do Relator
Art. 23 - O pedido de patente de modelo de utilidade terá de se referir a um único modelo principal, que poderá incluir uma pluralidade de elementos distintos, adicionais ou variantes construtivas ou configurativas, desde que mantida a unidade técnico-funcional e corporal do objeto.	
Art. 24 - O relatório deverá descrever clara e suficientemente o objeto, de modo a possibilitar sua realização por técnico no assunto e indicar, quando for o caso, a melhor forma de execução.	Art. 24 - O relatório deverá descrever clara e suficientemente o objeto, de modo a possibilitar sua realização por técnico no assunto, e indicar, precisamente, a melhor forma de execução.
	Emenda CCJ e CAE
Parágrafo Único - No caso de material biológico essencial à realização prática do objeto do pedido que não possa ser descrito na forma do "caput" e que não estiver acessível ao público, o relatório será suplementado por depósito do material em instituição autorizada pelo INPI ou indicada em acordo internacional.	Parágrafo único - No caso de patente relacionada com microorganismo transgênico, o relatório será suplementado por depósito de amostra do mesmo, em instituição autorizada pelo INPI ou indicada em acordo internacional, para possibilitar a comprovação prática do objeto do pedido de patente.
	Emenda CCJ
Art. 25 - As reivindicações deverão ser fundamentadas no relatório descritivo, caracterizando as particularidades do pedido e definindo, de modo claro e preciso, a matéria objeto da proteção.	

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 115, DE 1993 (Nº 824-A, de 1991, na origem)	EMENDAS
Art. 26 - O pedido de patente poderá ser dividido em dois ou mais, de ofício ou a requerimento do depositante, até o final do exame, desde que o pedido dividido:	
I - faça referência específica ao pedido original, e	
II - não exceda à matéria revelada constante do pedido original.	
Parágrafo Único - O requerimento de divisão em desacordo com o disposto neste artigo será arquivado.	
Art. 27 - Os pedidos divididos terão a data de depósito do pedido original e o benefício de prioridade deste, se for o caso.	
Art. 28 - Cada pedido dividido será sujeito a pagamento das retribuições correspondentes.	<i>U</i>
Art. 29 - O pedido de patente retirado ou abandonado será obrigatoriamente publicado.	Art. 29 - O pedido de patente poderá ser retirado antes da publicação, não produzindo qualquer efeito.
Emenda CAE	
§ 1º - O pedido de retirada deverá ser apresentado em até 16 (dezesseis) meses, contados da data do depósito ou da prioridade mais antiga.	§ 1º - O pedido de retirada deverá ser apresentado em até 16 (dezesseis) meses, contados da data do depósito mais antigo ou da prioridade mais antiga. Nova Mesmo no caso de o depósito mais antigo ser de outro depositante?
§ 2º - A retirada de um depósito anterior sem produção de qualquer efeito dará prioridade ao depósito imediatamente posterior.	Manutenção do texto da Câmara dos Deputados, acolhendo emenda da CAE
Seção III	
Do Processo e do Exame do Pedido	
Art. 30 - O pedido de patente será mantido em sigilo durante 18 (dezoito) meses contados da data de depósito ou da prioridade mais antiga, quando houver, após o que será publicado, à exceção do caso previsto no art. 75.	

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 115, DE 1993 (Nº 824-A, de 1991, na origem)	EMENDAS
§ 1º - A publicação do pedido poderá ser antecipada a requerimento do depositante.	
§ 2º - Da publicação deverão constar dados identificadores do pedido de patente, ficando cópia do relatório descritivo, das reivindicações, do resumo e dos desenhos à disposição do público no INPI.	
§ 3º - No caso previsto no parágrafo único do art. 24, o material biológico tornar-se-á acessível ao público com a publicação de que trata este artigo.	
Art. 31 - Publicado o pedido e até o final do exame, será facultada a apresentação, pelos interessados, de documentos e informações para subsidiarem o exame.	
Parágrafo Único - O exame não será iniciado antes de decorridos 60 (sessenta) dias da publicação.	
Art. 32 - Para melhor esclarecer ou definir o pedido de patente, o depositante poderá efetuar alterações até o requerimento do exame, desde que estas se limitem à matéria inicialmente revelada no pedido.	Art. 32 - Para melhor esclarecer ou definir o pedido de patente, o depositante poderá efetuar alterações até o final do exame, desde que estas se limitem à matéria inicialmente revelada no pedido.
Emenda CAE	
Art. 33 - O exame do pedido de patente deverá ser requerido pelo depositante ou por qualquer interessado, no prazo de 36 (trinta e seis) meses contados da data do depósito, sob pena do arquivamento do pedido.	Art. 33 - O exame do pedido de patente deverá ser requerido pelo depositante ou por qualquer interessado, no prazo de 3 (três) anos contados da data do depósito, sob pena do arquivamento do pedido.
Emenda CCJ e CAE	
Parágrafo Único - O pedido de patente poderá ser desarquivado, se o depositante assim o requerer, dentro de 60 (sessenta) dias contados do arquivamento, mediante pagamento de uma retribuição específica, sob pena de arquivamento definitivo.	
Art. 34 - Requerido o exame, deverão ser apresentados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sempre que solicitado, sob pena de arquivamento do pedido:	

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 115, DE 1993 (Nº 824-A, de 1991, na origem)	EMENDAS
I - objeções, buscas de anterioridade e resultados de exame para concessão de pedido correspondente em outros países, quando houver reivindicação de prioridade;	
II - documentos necessários à regularização do processo e exame do pedido; e	
III - tradução simples do documento hábil referido no § 2º do art. 16, caso esta tenha sido substituída pela declaração prevista no § 5º do mesmo artigo.	
Art. 35 - Por ocasião do exame técnico, será elaborado o relatório de busca e parecer relativo a:	
I - patenteabilidade do pedido;	
II - adaptação do pedido à natureza reivindicada;	
III - reformulação do pedido ou divisão; ou	
IV - exigências técnicas.	11/11/96
Art. 36 - Quando o parecer for pela não patenteabilidade ou pelo não enquadramento do pedido na natureza reivindicada ou formular qualquer exigência, o depositante será intimado para manifestar-se no prazo de 60 (sessenta) dias.	Art. 36 - Quando o parecer for pela não patenteabilidade ou pelo não enquadramento do pedido na natureza reivindicada ou formular qualquer exigência, o depositante será intimado para manifestar-se no prazo de 90 (noventa) dias.
	Emenda CAE
§ 1º - Não respondida a exigência, o pedido será definitivamente arquivado.	
§ 2º - Respondida a exigência, ainda que não cumprida, ou contestada sua formulação, e havendo ou não manifestação sobre a patenteabilidade ou o enquadramento, dar-se-á prosseguimento ao exame.	
Art. 37 - Concluído o exame, será proferida decisão, deferindo ou indeferindo o pedido de patente.	

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 115, DE 1993 (Nº 824-A, de 1991, na origem)	EMENDAS
CAPÍTULO IV	
DA CONCESSÃO E DA VIGÊNCIA DA PATENTE	
Seção I	
Da Concessão da Patente	
Art. 38 - A patente será concedida depois de deferido o pedido, e comprovado o pagamento da retribuição correspondente, expedindo-se a respectiva carta-patente.	
§ 1º - O pagamento da retribuição e respectiva comprovação deverão ser efetuados no prazo de 60 (sessenta) dias contados do deferimento.	
§ 2º - A retribuição prevista neste artigo poderá ainda ser paga e comprovada dentro de 30 (trinta) dias após o prazo previsto no § 1º, independentemente de notificação, mediante pagamento de retribuição específica, sob pena de arquivamento definitivo do pedido.	
§ 3º - Reputa-se concedida a patente na data de publicação do respectivo ato.	
Art. 39 - Da carta-patente deverão constar o número, o título e a natureza respectivos, o nome do inventor, observado o disposto no art. 6º, § 4º, a qualificação e o domicílio do titular, o prazo de vigência, o relatório descritivo, as reivindicações e os desenhos, bem como os dados relativos à prioridade.	
Seção II	
Da Vigência da Patente	
Art. 40 - A patente de invenção vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos e a de modelo de utilidade pelo prazo de 10 (dez) anos contados da data de depósito.	Art. 40 - A patente de invenção vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos e a de modelo de utilidade pelo prazo de 15 (quinze) anos contados da data de depósito.
	Emenda CAE

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 115, DE 1993 (Nº 824-A, de 1991, na origem)	EMENDAS
<p>Parágrafo Único - O prazo de vigência não será inferior a 10 (dez) anos para as patentes de invenção e 7 (sete) anos para as patentes de modelo de utilidade, a contar da data de concessão, ressalvada a hipótese de o INPI estar impedido de proceder ao exame de mérito do pedido, por pendência judicial comprovada ou por motivo de força maior.</p>	<p>Parágrafo único - O prazo de vigência não será inferior a 8 (oito) anos para as patentes de invenção e de modelo de utilidade, a contar da data de concessão, ressalvada a hipótese de o INPI estar impedido de proceder ao exame de mérito do pedido, por pendência judicial comprovada ou por motivo de força maior.</p> <p>Emenda do Relator</p>
<p>CAPÍTULO V</p>	
<p>DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTE</p>	
<p>Seção I</p>	
<p>Dos Direitos</p>	<p>Dos Direitos e Deveres</p>
<p>Art. 41 - A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descriptivo e nos desenhos.</p>	<p>Emenda CCJ</p>
<p>Art. 42 - A patente confere a seu titular o direito de impedir terceiro, sem seu consentimento, de fabricar, usar, vender, expor à venda, comprar, ofertar, importar, exportar ou estocar:</p>	<p>Art. 42 - Uma patente conferirá ao seu titular os seguintes direitos exclusivos:</p> <p style="text-align: right;">[Assinatura]</p>
<p>I - produto objeto de patente;</p>	<p>I - quando o objeto da patente for um produto, o de evitar que terceiros, sem seu consentimento, produzam, usem, coloquem à venda, vendam ou importem, com esses propósitos, aquele produto;</p> <p>Emenda de Plenário nº 248-PLEN</p>
<p>II - processo ou produto obtido por processo patenteado;</p>	<p>II - quando o objeto da patente for um processo, o de evitar que terceiros, sem seu consentimento, usem o processo e usem, coloquem à venda, vendam ou importem, com esses propósitos, o produto obtido diretamente por aquele processo, ressalvado o disposto nos arts. 10 e 18.</p> <p>Emenda de Plenário nº 248-PLEN</p>

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 115, DE 1993 (Nº 824-A, de 1991, na origem)	EMENDAS
III - componente de um produto patenteado, ou material ou equipamento para realizar um processo patenteado, desde que a aplicação final do componente, material ou equipamento induza, necessariamente, à exploração da invenção ou modelo objeto do privilégio.	Suprimir. Emenda CCJ e CAE
§ 1º - Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos estipulados neste artigo.	Suprimir. Emenda CCJ
§ 2º - Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II deste artigo, quando o possuidor ou proprietário não comprovar que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente.	Parágrafo único - Para a comprovação de violação de direito da patente de processo, quando o produto é novo e existir probabilidade significativa de o produto ter sido feito pelo processo e o titular da patente não tiver sido capaz, depois de empregar razoáveis esforços, de determinar o processo efetivamente utilizado, a autoridade judicial poderá exigir que o demandado prove que o processo utilizado é distinto do processo patenteado. Emenda de Plenário nº 249-PLEN
Art. 43 - O disposto no artigo anterior não se aplica:	
I - aos atos praticados por terceiros não autorizados, em caráter privado e sem finalidade comercial, desde que não acarretem prejuízo ao interesse econômico do titular da patente;	
II - aos atos praticados por terceiros não autorizados, com finalidade experimental, relacionados a estudos ou pesquisas científicas ou tecnológicas:	<i>N</i>
III - à preparação de medicamento de acordo com prescrição médica para casos individuais, executada por profissional habilitado, bem como ao medicamento assim preparado;	
IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno ou externo diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento;	

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 115, DE 1993 (Nº 824-A, de 1991, na origem)	EMENDAS
V - a terceiros que, no caso de patentes relacionadas com matéria viva, utilizem, sem finalidade econômica, o produto patenteado como fonte inicial de variação ou propagação para obter outros produtos; e	Manutenção do texto da Câmara dos Deputados, acolhendo emenda da CAE
VI - a terceiros que, no caso de patentes relacionadas com matéria viva, utilizem, ponham em circulação ou comercializem um produto patenteado que haja sido introduzido licitamente no comércio pelo detentor da patente ou por detentor de licença, desde que o produto patenteado não seja utilizado para multiplicação ou propagação comercial da matéria viva em causa.	VI - a terceiros que, no caso de patentes relacionadas com matéria viva, utilizem, ponham em circulação ou comercializem um produto patenteado que haja sido introduzido licitamente no comércio pelo detentor da patente ou por detentor de licença, desde que o produto patenteado não seja utilizado para reprodução comercial do material propagativo como tal da matéria viva em causa.
	Emenda do Relator
	VII - a componentes de microorganismos transgênicos patenteados, quando transferidos para ou expressos em seres vivos não-patenteáveis, nos termos dos arts. 10 e 18.
	Emenda do Relator
Art. 44 - Ao titular da patente é assegurado o direito de obter indenização pela exploração indevida de seu objeto, inclusive em relação à exploração ocorrida entre a data da publicação do pedido e a da concessão da patente.	
§ 1º - Se o infrator obteve, por qualquer meio, conhecimento do conteúdo do pedido depositado, anteriormente à publicação, contar-se-á o período da exploração indevida para efeito da indenização a partir da data de tal conhecimento.	§ 1º - Se o infrator obteve, por qualquer meio, conhecimento do conteúdo do pedido depositado, anteriormente à publicação, contar-se-á, para efeito de indenização, o período a partir da data de início da exploração.
	Emenda CCJ e CAE
§ 2º - Quando o objeto do pedido de patente se referir a material biológico, depositado na forma do parágrafo único do art. 24, o direito à indenização será somente conferido quando o material biológico se tiver tornado acessível ao público.	
§ 3º - O direito de obter indenização por exploração indevida, inclusive com relação ao período anterior à concessão da patente, está limitado ao conteúdo do seu objeto, na forma do art. 41.	

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 115, DE 1993 (Nº 824-A, de 1991, na origem)	EMENDAS
	<p>Art. 44-a. É dever do titular da patente iniciar no País a exploração efetiva de seu objeto dentro de 3 (três) anos da concessão, admitida a interrupção por prazo não superior a 1 (um) ano, entendendo-se a exploração efetiva por fabricação ou produção local nos limites do território nacional, de modo a atender integralmente a demanda do mercado, em quantidade e qualidade.</p> <p>Emenda de Plenário nº 250-PLEN</p>
Seção II	
Do Usuário Anterior	
Art. 45 - À pessoa de boa-fé que, antes da data de depósito ou de prioridade de pedido de patente, explorava seu objeto no País, será assegurado o direito de continuar a exploração, sem ônus, na forma e condição anteriores.	
§ 1º - O direito conferido na forma deste artigo só poderá ser cedido juntamente com o negócio ou empresa, ou parte desta que tenha direta relação com a exploração do objeto da patente, por alienação ou arrendamento.	
§ 2º - O direito de que trata este artigo não será assegurado a pessoa que tenha tido conhecimento do objeto da patente através de divulgação na forma do art. 12, desde que o pedido tenha sido depositado no prazo de 1 (um) ano, contado da divulgação.	
CAPÍTULO VI	
DA NULIDADE DA PATENTE	
Seção I	
Das Disposições Gerais	
Art. 46 - É nula a patente concedida contrariando as disposições desta lei.	

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 115, DE 1993 (Nº 824-A, de 1991, na origem)	EMENDAS
Art. 47 - A nulidade poderá não incidir sobre todas as reivindicações, sendo condição para a nulidade parcial que as reivindicações subsistentes constituam matéria patenteável por si mesmas.	
Art. 48 - A nulidade da patente produzirá efeitos a partir da data do depósito do pedido.	
Art. 49 - No caso de inobservância do disposto no art. 6º, o inventor poderá, alternativamente, reivindicar, em ação judicial, a adjudicação da patente.	Manutenção do texto da Câmara dos Deputados, acolhendo emenda da CAE.
Seção II	
Do Processo Administrativo de Nulidade	
Art. 50 - A nulidade da patente será declarada administrativamente quando:	
I - não tiver sido atendido qualquer dos requisitos estabelecidos nos arts. 6º a 10;	I - não tiver sido atendido qualquer dos requisitos legais;
Emenda CAE	
II - o relatório e as reivindicações não atenderem ao disposto nos arts. 24 e 25, respectivamente;	
III - o objeto da patente se estenda além do conteúdo do pedido originalmente depositado; ou	
IV - no seu processamento, tiver sido omitida qualquer das formalidades essenciais, indispensáveis à concessão.	
Art. 51 - O processo de nulidade poderá ser instaurado de ofício ou mediante requerimento de qualquer pessoa com legitimo interesse, no prazo de 6 (seis) meses contados da concessão da patente.	Art. 51 - O processo de nulidade poderá ser instaurado de ofício ou mediante requerimento de qualquer pessoa, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da concessão da patente.
Emenda CAE	
	Parágrafo único. O processo de nulidade prosseguirá ainda que extinta a patente.
	Emenda CCJ e CAE

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 115, DE 1993 (Nº 824-A, de 1991, na origem)	EMENDAS
Art. 52 - O titular será intimado para se manifestar no prazo de 60 (sessenta) dias.	
Art. 53 - Havendo ou não manifestação, decorrido o prazo fixado no artigo anterior, o INPI emitirá parecer, intimando o titular e o requerente para se manifestarem no prazo comum de 60 (sessenta) dias.	
Art. 54 - Decorrido o prazo fixado no artigo anterior, mesmo que não apresentadas as manifestações, o processo será decidido pelo Presidente do INPI, encerrando-se a instância administrativa.	
Art. 55 - O processo de nulidade prosseguirá ainda que extinta a patente.	Suprimir. Emenda CCJ e CAE
	Art. 55. Aplicam-se, no que couber, aos certificados de adição, as disposições desta Seção. Emenda CCJ e CAE
Seção III	
Da Ação de Nulidade	
Art. 56 - A ação de nulidade poderá ser proposta a qualquer tempo da vigência da patente, pelo INPI ou por qualquer pessoa com legítimo interesse.	
§ 1º - A nulidade da patente poderá ser argüida, a qualquer tempo, como matéria de defesa.	
§ 2º - O juiz poderá, preventiva ou incidentalmente, determinar a suspensão dos efeitos da patente, atendidos os requisitos processuais próprios.	
Art. 57 - A ação de nulidade de patente será ajuizada no foro da Justiça Federal e o INPI, quando não for autor, intervirá no feito.	
§ 1º - O prazo para resposta do réu titular da patente será de 60 (sessenta) dias.	

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 115, DE 1993 (Nº 824-A, de 1991, na origem)	EMENDAS
§ 2º - Transitada em julgado a decisão da ação de nulidade, o INPI publicará anotação, para ciência de terceiros.	
CAPÍTULO VII	
DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES	
Art. 58 - O pedido de patente e a patente, cujo conteúdo é indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente.	Art. 58 - O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Emenda CAE
Art. 59 - O INPI fará as seguintes anotações:	
I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário;	
II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; e	
III - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular.	
Art. 60 - As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de seu requerimento ao INPL.	Art. 60 - As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação. Emenda CCJ e CAE
CAPÍTULO VIII	
DAS LICENÇAS	
Seção I	
Da Licença Voluntária	
Art. 61 - O titular de patente ou o depositante, cujo pedido tenha sido publicado e seu exame requerido, poderá celebrar contrato de licença para exploração.	Art. 61 - O titular de patente ou o depositante poderão celebrar contrato de licença para exploração. Emenda CAE
Parágrafo Único - O licenciado poderá ser investido pelo titular de todos os poderes para agir em defesa da patente.	

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 115, DE 1993 (Nº 824-A, de 1991, na origem)	EMENDAS
Art. 62 - O contrato de licença deverá ser averbado no INPI para que produza efeitos em relação a terceiros.	Art. 62 - O contrato de licença deverá ser averbado no INPI. Emenda CCJ
§ 1º - A averbação produzirá efeitos em relação a terceiros a partir da data de seu requerimento ao INPI.	§ 1º - A averbação produzirá efeitos em relação a terceiros a partir da data de sua publicação. Emenda CCJ e CAE
§ 2º - Para efeito de validade de prova de uso, o contrato de licença não precisará estar averbado no INPI.	Suprimir. Emenda CCJ
Art. 63 - O aperfeiçoamento introduzido em patente licenciada pertence a quem o fizer, sendo assegurado à outra parte contratante o direito de preferência para seu licenciamento.	
Seção II	
Da Oferta de Licença	
Art. 64 - O titular da patente poderá solicitar ao INPI que a coloque em oferta para o fim de exploração.	
§ 1º - O INPI promoverá a publicação da oferta.	
§ 2º - Nenhum contrato de licença voluntária de caráter exclusivo será averbado no INPI sem que o titular tenha desistido da oferta.	
§ 3º - A patente sob licença voluntária, com caráter de exclusividade, não poderá ser objeto de oferta.	
§ 4º - O titular poderá, a qualquer momento, antes da concessão da licença, desistir da oferta.	§ 4º - O titular poderá, a qualquer momento, antes da expressa aceitação de seus termos pelo interessado, desistir da oferta, não se aplicando o disposto no art. 66 em caso de nova oferta.
	Emenda CCJ e CAE
Art. 65 - Na falta de acordo entre o titular e o licenciado, as partes poderão requerer ao INPI o arbitramento da remuneração.	

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 115, DE 1993 (Nº 824-A, de 1991, na origem)	EMENDAS
§ 1º - Para efeito deste artigo, o INPI observará o disposto no § 3º do art. 73.	§ 1º - Para efeito deste artigo, o INPI observará o disposto no § 4º do art. 73. Emenda CCJ e CAE
§ 2º - A remuneração poderá ser revista decorrido 1 (um) ano de sua fixação.	
Art. 66 - A patente em oferta terá sua anuidade reduzida à metade no período compreendido entre o oferecimento e a concessão da primeira licença, a qualquer título.	
Art. 67 - O titular da patente poderá requerer o cancelamento da licença se o licenciado não der inicio à exploração efetiva dentro de 1 (um) ano da concessão, interromper a exploração por prazo superior a 1 (um) ano ou, ainda, se não forem obedecidas as condições para a exploração.	
Seção III	
Da Licença Compulsória	
Art. 68 - O titular ficará sujeito a ter a patente licenciada compulsoriamente se exercer, os direitos dela decorrentes de forma abusiva ou por meio dela praticar abuso de poder econômico, comprovado nos termos da lei, por decisão administrativa ou judicial.	Manutenção do texto da Câmara dos Deputados, acolhendo emenda da CAE
§ 1º - Ensejam, igualmente, licença compulsória:	
I - a não exploração do objeto da patente no território brasileiro, por falta de fabricação ou fabricação incompleta do produto ou, ainda, a falta de uso integral do processo patenteado, ou	
II - a comercialização que não satisfizer às necessidades do mercado.	
§ 2º - A licença só poderá ser requerida por pessoa com legítimo interesse e que tenha capacidade técnica e econômica para realizar a exploração eficiente do objeto da patente.	§ 2º - A licença só poderá ser requerida por pessoa com legítimo interesse e que tenha capacidade técnica e econômica para realizar a exploração eficiente do objeto da patente, que deverá destinar-se, predominantemente, ao mercado interno.
	Emenda CCJ

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 115, DE 1993 (Nº 824-A, de 1991, na origem)	EMENDAS
§ 3º - A licença compulsória de que trata o § 1º deste artigo, somente será requerida após decorridos 3 (três) anos da concessão da patente.	
Art. 69 - A licença compulsória não será concedida se, à data do requerimento, o titular:	
I - comprovar motivos de força maior;	I - justificar o desuso por razões legítimas; Emenda CAE
II - comprovar a realização de sérios e efetivos preparativos para a exploração; ou	
III - justificar a falta de fabricação ou comercialização por obstáculo de ordem legal.	
Art. 70 - A licença compulsória será ainda concedida quando, cumulativamente, verificarem-se as seguintes hipóteses:	
I - ficar caracterizada situação de dependência de uma patente em relação a outra;	
II - o objeto da patente dependente constituir substancial progresso técnico, em relação à patente anterior; e	II - o objeto da patente dependente constituir substancial progresso técnico, de considerável significação econômica, em relação à patente anterior; e Emenda CCJ e CAE
III - o titular não realizar acordo com o titular da patente dependente para exploração da patente anterior.	
§ 1º - Para os fins deste artigo considera-se patente dependente aquela cuja exploração depende obrigatoriamente da utilização do objeto de patente anterior.	
§ 2º - Para efeito deste artigo, uma patente de processo poderá ser considerada dependente de patente do produto respectivo, bem como uma patente de produto poderá ser dependente de patente de processo.	
§ 3º - O titular da patente licenciada na forma desta artigo terá direito à licença compulsória	

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 115, DE 1993 (Nº 824-A, de 1991, na origem)	EMENDAS
Art. 71 - Nos casos de emergência nacional ou interesse público, declarados em ato do Poder Executivo Federal, desde que o titular da patente ou seu licenciado não atenda a essa necessidade, poderá ser concedida, de ofício, licença compulsória, temporária e não exclusiva, para a exploração da patente, sem prejuízo dos direitos do respectivo titular.	
Parágrafo Único - O ato de concessão da licença estabelecerá seu prazo de vigência e a possibilidade de prorrogação.	
Art. 72 - As licenças compulsórias serão sempre concedidas sem exclusividade, não se admitindo o sublicenciamento.	Art. 72 - As licenças compulsórias serão sempre concedidas sem exclusividade, admitindo-se o sublicenciamento apenas em conjunto com a transferência da empresa licenciada ou parte dela. Emenda do Relator
Art. 73 - O pedido de licença compulsória deverá ser formulado mediante indicação das condições oferecidas ao titular da patente.	
§ 1º - Apresentado o pedido de licença, o titular será intimado para manifestar-se no prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual, sem manifestação do titular, será considerada aceita a proposta nas condições oferecidas.	
§ 2º - O requerente de licença que invocar abuso de direitos patentários ou abuso de poder econômico deverá juntar documentação que o comprove.	
§ 3º - No caso de a licença compulsória ser requerida com fundamento na falta de exploração, caberá ao titular da patente comprovar a exploração.	
§ 4º - Havendo contestação, o INPI poderá realizar as necessárias diligências, bem como designar comissão que poderá incluir especialistas não integrantes dos quadros da autarquia, visando arbitrar a remuneração que será paga ao titular.	

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 115, DE 1993 (Nº 824-A, de 1991, na origem)	EMENDAS
§ 5º - Os órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta, federal, estadual e municipal, prestarão ao INPI as informações solicitadas com o objetivo de subsidiar o arbitramento da remuneração.	V
§ 6º - No arbitramento da remuneração, serão consideradas as circunstâncias de cada caso, levando-se em conta, obrigatoriamente, o valor econômico da licença concedida.	
§ 7º - Instruído o processo, o INPI decidirá sobre a concessão e condições da licença compulsória no prazo de 60 (sessenta) dias.	
§ 8º - O recurso da decisão que conceder a licença compulsória não terá efeito suspensivo.	
Art. 74 - Salvo razões legítimas, o licenciado deverá iniciar a exploração do objeto da patente no prazo de 1 (um) ano da concessão da licença, admitida a interrupção por igual prazo.	Art. 74 - O licenciado deverá iniciar a exploração do objeto da patente no prazo de 1 (um) ano da concessão da licença, admitida a interrupção por igual prazo, salvo razões legítimas, comprovação de sérios e efetivos preparativos para a exploração ou justificação da falta de fabricação ou comercialização por obstáculo de ordem legal.
	Emenda CAE
§ 1º - O titular poderá requerer a cassação da licença quando não cumprido o disposto no "caput".	
§ 2º - O licenciado ficará investido de todos os poderes para agir em defesa da patente.	
§ 3º - Só será admitida a cessão da licença compulsória, quando realizada conjuntamente com a cessão, alienação ou arrendamento da parte do empreendimento que a explore.	
CAPÍTULO IX	
DA PATENTE DE INTERESSE DA DEFESA NACIONAL	

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 115, DE 1993 (Nº 824-A, de 1991, na origem)	EMENDAS
Art. 75 - O pedido de patente originário do Brasil cujo objeto interesse à defesa nacional será processado em caráter sigiloso e não estará sujeito às publicações previstas nesta lei.	Manutenção do texto da Câmara dos Deputados por emenda do Relator. 
§ 1º - O INPI encaminhará o pedido, de imediato, ao órgão competente do Poder Executivo para, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifestar-se sobre o caráter sigiloso. Decorrido o prazo sem a manifestação do órgão competente, o pedido será processado normalmente.	
§ 2º - É vedado o depósito no exterior de pedido de patente cujo objeto tenha sido considerado de interesse da defesa nacional, bem como qualquer divulgação, salvo expressa autorização do órgão competente.	
§ 3º - A exploração e a cessão do pedido ou da patente de interesse da defesa nacional estão condicionadas à prévia autorização do órgão competente.	§ 3º - A exploração e a cessão do pedido ou da patente de interesse da defesa nacional estão condicionadas à prévia autorização do órgão competente, assegurada indenização sempre que houver restrição dos direitos do depositante ou do titular. Emenda CAE
CAPÍTULO X	
DO CERTIFICADO DE ADIÇÃO DE INVENÇÃO	
Art. 76 - O depositante do pedido ou titular de patente de invenção poderá requerer, mediante pagamento de retribuição específica, certificado de adição para proteger aperfeiçoamento ou desenvolvimento introduzido no objeto da invenção, mesmo que destituído de atividade inventiva, desde que a matéria se inclua no mesmo conceito inventivo.	Manutenção do texto da Câmara dos Deputados, acolhendo emenda da CAE.
§ 1º - Quando tiver ocorrido a publicação do pedido principal, o pedido de certificado de adição será imediatamente publicado.	
§ 2º - O exame do pedido de certificado de adição obedecerá ao disposto nos artigos 30 a 37, ressalvado o disposto no parágrafo anterior.	

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 115, DE 1993 (Nº 824-A, de 1991, na origem)	EMENDAS
§ 3º - O pedido de certificado de adição será indeferido se o seu objeto não apresentar o mesmo conceito inventivo.	
§ 4º - O depositante poderá, no prazo do recurso, requerer a transformação do pedido de certificado de adição em pedido de patente, beneficiando-se da data de depósito do pedido de certificado, mediante pagamento das retribuições cabíveis.	✓
Art. 77 - O certificado de adição é acessório da patente, tem a data final de vigência desta e a acompanha para todos os efeitos legais.	✓
Parágrafo único - No processo de nulidade, o titular poderá requerer que a matéria contida no certificado de adição seja analisada para se verificar a possibilidade de sua subsistência, sem prejuízo do prazo de vigência da patente.	
CAPÍTULO XI	
DA EXTINÇÃO DA PATENTE	
Art. 78 - A patente extingue-se:	
I - pela expiração do prazo de vigência;	
II - pela renúncia de seu titular, ressalvado o direito de terceiros;	
III - pela caducidade;	
IV - pela falta de pagamento da retribuição anual, nos prazos do art. 84, § 2º e art. 87; e	
V - pela inobservância do disposto no art. 215.	Manutenção do texto da Câmara dos Deputados, acolhendo emenda da CAE.
Parágrafo único - Extinta a patente, o seu objeto cai em domínio público	
Art. 79 - A renúncia só será admitida se não prejudicar direitos de terceiros.	

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 115, DE 1993 (Nº 824-A, de 1991, na origem)	EMENDAS
Art. 80 - Caducará a patente, de ofício ou a requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse, se, decorridos 2 (dois) anos da concessão da primeira licença compulsória, tal não tiver sido suficiente para prevenir ou sanar o abuso ou desuso, salvo motivos justificáveis.	Art. 80 - Caducará a patente, de ofício ou a requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse, se, decorridos 2 (dois) anos da concessão da primeira licença compulsória, tal não tiver sido suficiente para prevenir ou sanar o abuso ou desuso, salvo razões legítimas.
	Emenda CAE
§ 1º - A patente caducará quando, à data do requerimento da caducidade ou da instauração de ofício do respectivo processo, não tiver sido iniciada a exploração.	
§ 2º - No processo de caducidade instaurado a requerimento, o INPI poderá prosseguir se houver desistência do requerente.	
Art. 81 - O titular será intimado mediante publicação para se manifestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à exploração.	
Art. 82 - A decisão será proferida dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo mencionado no artigo anterior.	
Art. 83 - A decisão da caducidade produzirá efeitos a partir da data do requerimento ou da publicação da instauração de ofício do processo.	
CAPÍTULO XII	
DA RETRIBUIÇÃO ANUAL	
Art. 84 - O depositante do pedido e o titular da patente estão sujeitos ao pagamento de retribuição anual, a partir do início do terceiro ano da data do depósito.	
§ 1º - O pagamento antecipado da retribuição anual será regulado pelo INPI.	
§ 2º - O pagamento deverá ser efetuado dentro dos primeiros 3 (três) meses de cada período anual, podendo, ainda, ser feito, independente de notificação, dentro dos 6 (seis) meses subsequentes, mediante pagamento de retribuição adicional.	

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 115, DE 1993 (Nº 824-A, de 1991, na origem)	EMENDAS
Art. 85 - O disposto no art. 84 aplica-se aos pedidos internacionais depositados em virtude de tratado em vigor no Brasil, devendo o pagamento das retribuições anuais vencidas antes da data da entrada no processamento nacional ser efetuado no prazo de 3 (três) meses desta data.	
Art. 86 - A falta de pagamento da retribuição anual, nos termos dos arts. 84 e 85, acarretará o arquivamento do pedido ou extinção da patente.	
CAPÍTULO XIII	
DA RESTAURAÇÃO	
Art. 87 - O pedido de patente e a patente poderão ser restaurados, se o depositante ou o titular assim o requerer, dentro de 3 (três) meses, contados da notificação do arquivamento do pedido ou da extinção da patente, mediante pagamento de retribuição específica.	
CAPÍTULO XIV	
DA INVENÇÃO E DO MODELO DE UTILIDADE REALIZADO POR EMPREGADO OU PRESTADOR DE SERVIÇO	
Art. 88 - A invenção e o modelo de utilidade pertencem exclusivamente ao empregador quando decorrerem de contrato de trabalho cuja execução ocorra no Brasil e que tenha por objeto a pesquisa ou a atividade inventiva ou resulte esta da natureza dos serviços para os quais foi o empregado contratado.	
§ 1º - Salvo expressa disposição contratual em contrário, a retribuição pelo trabalho a que se refere este artigo limita-se ao salário ajustado.	
§ 2º - Salvo prova em contrário, consideram-se desenvolvidos na vigência do contrato a invenção ou o modelo de utilidade, cuja patente seja requerida pelo empregado até 1 (um) ano após a extinção do vínculo empregatício.	

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 115, DE 1993 (Nº 824-A, de 1991, na origem)	EMENDAS
Art. 89 - O empregador, titular da patente, poderá conceder ao empregado, autor de invento ou aperfeiçoamento, participação nos ganhos econômicos resultantes da exploração da patente, mediante negociação com o interessado ou conforme disposto em norma da empresa.	
Parágrafo Único - A participação referida no "caput" não se incorpora, a qualquer título, ao salário do empregado.	
Art. 90 - Pertencerá exclusivamente ao empregado a invenção ou o modelo de utilidade por ele desenvolvido, desde que desvinculado do contrato de trabalho e não decorrente da utilização de recursos, meios, dados, materiais, instalações ou equipamentos do empregador.	
Art. 91 - A propriedade de invenção ou de modelo de utilidade será comum, em partes iguais, quando resulte da contribuição pessoal do empregado e de recursos, dados, meios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, ressalvada expressa disposição contratual em contrário.	
§ 1º - Sendo mais de um empregado, a parte que lhes couber será dividida igualmente entre todos, salvo ajuste em contrário.	
§ 2º - É garantido ao empregador o direito exclusivo de licença de exploração e assegurado ao empregado a justa remuneração.	
§ 3º - A exploração do objeto da patente, na falta de acordo, deverá ser iniciada pelo empregador dentro do prazo de 1 (um) ano, contado da data de sua concessão, sob pena de passar à exclusiva propriedade do empregado a titularidade da patente, ressalvadas as hipóteses de falta de exploração por razões legítimas.	
§ 4º - No caso de cessão, qualquer dos co-titulares, em igualdade de condições, poderá exercer o direito de preferência.	

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 115, DE 1993 (Nº 824-A, de 1991, na origem)	EMENDAS
Art 92 - O disposto nos artigos precedentes aplica-se, no que couber, às relações entre o trabalhador autônomo ou o estagiário e a empresa contratante e entre empresas contratantes e contratadas.	
Art. 93 - Aplica-se o disposto neste Capítulo, no que couber, às entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, federal, estadual ou municipal.	
Parágrafo Único - Na hipótese do art. 88, será assegurada para o inventor, na forma e condições previstas no estatuto ou regimento interno da entidade a que se refere este artigo, premiação de parcela no valor das vantagens auferidas com o pedido ou com a patente, a título de incentivo.	
TÍTULO II	
DOS DESENHOS INDUSTRIALIS	
CAPÍTULO I	
DA TITULARIDADE	✓
Art. 94 - Ao autor será assegurado o direito de obter registro de desenho industrial que lhe confira a propriedade, nas condições estabelecidas nesta lei.	
Parágrafo Único - Aplicam-se, no que couber, as disposições dos arts. 6º e 7º.	
CAPÍTULO II	
DA REGISTRABILIDADE	
Secção I	
Dos Desenhos Industriais Registráveis	
Art. 95 - Considera-se desenho industrial a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial.	Art. 95 - Considera-se desenho industrial a forma plástica de um objeto ou o conjunto de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial. Emenda CAE

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 115, DE 1993 (Nº 824-A, de 1991, na origem)	EMENDAS
Art. 96 - O desenho industrial é considerado novo quando não compreendido no estado da técnica.	
§ 1º - O estado da técnica é constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido, no Brasil ou no exterior, por uso ou qualquer outro meio, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e no art. 99.	
§ 2º - Para aferição unicamente da novidade, o conteúdo completo de pedido de patente ou de registro depositado no Brasil, e ainda não publicado, será considerado como incluído no estado da técnica a partir da data de depósito, ou da prioridade reivindicada, desde que venha a ser publicado, mesmo que subsequentemente.	
§ 3º - Não será considerado como incluído no estado da técnica o desenho industrial cuja divulgação tenha ocorrido durante os 6 (seis) meses que precederem a data do depósito ou a da prioridade reivindicada, se promovida nas situações previstas nos incisos I a III do art. 12.	§ 3º - Não será considerado como incluído no estado da técnica o desenho industrial cuja divulgação tenha ocorrido durante os 180 (cento e oitenta) dias que precederem a data do depósito ou a da prioridade reivindicada, se promovida nas situações previstas nos incisos I e II do art. 12. Emenda CCJ
Art. 97 - O desenho industrial é considerado original quando dele resulte uma configuração visual distintiva, em relação a outros objetos anteriores.	
Parágrafo Único - O resultado visual original poderá ser decorrente da combinação de elementos conhecidos.	
Art. 98 - Não se considera desenho industrial qualquer obra de caráter puramente artístico.	
Seção II	
Da Prioridade	
Art. 99 - Aplicam-se ao pedido de registro, no que couber, as disposições do art. 16, exceto o prazo previsto no seu § 3º, que será de 3 (três) meses.	Art. 99 - Aplicam-se ao pedido de registro, no que couber, as disposições do art. 16, exceto o prazo previsto no seu § 3º, que será de 90 (noventa) dias.
	Emenda CCJ e CAE

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 115, DE 1993 (Nº 824-A, de 1991, na origem) Seção III	EMENDAS
Dos Desenhos Industriais Não-Registráveis	
Art. 100 - Não é registrável como desenho industrial o que for contrário à moral e aos bons costumes ou que ofenda a honra ou imagem de pessoas ou atente contra liberdade de consciência, crença, culto religioso ou idéia e sentimentos dignos de respeito e veneração.	Art. 100 - Não é registrável como desenho industrial: Emenda CCJ e CAE
	I - o que for contrário à moral e aos bons costumes ou que ofenda a honra ou imagem de pessoas, ou atente contra liberdade de consciência, crença, culto religioso ou idéia e sentimentos dignos de respeito e veneração; e Emenda CCJ e CAE
	II - a forma necessária comum ou vulgar do objeto ou, ainda, aquela determinada essencialmente por considerações técnicas ou funcionais. Emenda CCJ e CAE
CAPÍTULO III	
DO PEDIDO DE REGISTRO	
Seção I	
Do Depósito do Pedido	
Art. 101 - O pedido de registro, nas condições estabelecidas pelo INPI, conterá:	
I - requerimento;	
II - relatório descritivo, se for o caso;	
III - reivindicações, se for o caso;	
IV - desenhos ou fotografias;	
V - campo de aplicação do objeto; e	

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 115, DE 1993 (Nº 824-A, de 1991, na origem)	EMENDAS
VI - comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito.	
Parágrafo Único - Os documentos que integram o pedido de registro deverão ser apresentados em língua portuguesa.	
Art. 102 - Apresentado o pedido, será ele submetido a exame formal preliminar e, se devidamente instruído, será protocolizado, considerada a data do depósito a da sua apresentação.	
Art. 103 - O pedido que não atender formalmente ao disposto no art. 101, mas que contiver dados suficientes relativos ao depositante, ao desenho industrial e ao autor, poderá ser entregue, mediante recibo datado, ao INPI, que estabelecerá as exigências a serem cumpridas, em 5 (cinco) dias, sob pena de ser considerado inexistente.	Art. 103 - O pedido que não atender formalmente ao disposto no art. 101, mas que contiver dados suficientes relativos ao depositante, ao desenho industrial e ao autor, poderá ser entregue, mediante recibo datado, ao INPI, que estabelecerá as exigências a serem cumpridas em 5 (cinco) dias, sob pena de ser considerado inexistente.
	Emenda CCJ e CAE
Parágrafo Único - Cumpridas as exigências, o depósito será considerado como efetuado na data da apresentação do pedido.	
Seção II	
Das Condições do Pedido	
Art. 104 - O pedido de registro de desenho industrial terá que se referir a um único objeto, permitida uma pluralidade de variações, desde que se destinem ao mesmo propósito e guardem entre si a mesma característica distintiva preponderante, limitado cada pedido ao máximo de 20 (vinte) variações.	
Parágrafo Único - O desenho deverá representar clara e suficientemente o objeto e suas variações, se houver, de modo a possibilitar sua reprodução por técnico no assunto.	
Art. 105 - Se solicitado o sigilo na forma do art. 106, § 1º, poderá o pedido ser retirado em até 3 (três) meses contados da data do depósito.	Art. 105 - Se solicitado o sigilo na forma do art. 106, § 1º, poderá o pedido ser retirado em até 90 (noventa) dias contados da data do depósito.
	Emenda CCJ e CAE

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 115, DE 1993 (Nº 824-A, de 1991, na origem)	EMENDAS
Parágrafo Único - A retirada de um depósito anterior sem produção de qualquer efeito dará prioridade ao depósito imediatamente posterior.	
Seção III	
Do Processo e do Exame do Pedido	
Art. 106 - Depositado o pedido de registro de desenho industrial e observado o disposto nos arts. 100, 101 e 104, será automaticamente publicado e simultaneamente concedido o registro, expedindo-se o respectivo certificado.	
§ 1º - A requerimento do depositante, por ocasião do depósito, poderá ser mantido em sigilo o pedido, pelo prazo de 6 (seis) meses contados da data do depósito, após o que será processado.	§ 1º - A requerimento do depositante, por ocasião do depósito, poderá ser mantido em sigilo o pedido, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do depósito, após o que será processado. Emenda CCJ e CAE
§ 2º - Se o depositante se beneficiar do disposto no art. 99, aguardar-se-á a apresentação do documento de prioridade para o processamento do pedido.	
§ 3º - Não atendido o disposto nos arts. 101 e 104, será formulada exigência, que deverá ser respondida em 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo.	
§ 4º - Não atendido o disposto no art. 100, o pedido de registro será indeferido.	
CAPÍTULO IV	
DA CONCESSÃO E DA VIGÊNCIA DO REGISTRO	
Art. 107 - Do certificado deverão constar o número e o título, nome do autor, observado o disposto no art. 6º, § 4º, o nome, a nacionalidade e o domicílio do titular, o prazo de vigência, os desenhos, os dados relativos à prioridade estrangeira, e, quando houver, relatório descritivo e reivindicações.	Art. 107 - Do certificado deverão constar o número e o título, nome do autor, observado o disposto no art. 6º, § 4º, a qualificação e o domicílio do titular, o prazo de vigência, os desenhos, os dados relativos à prioridade e, quando houver, relatório descritivo e reivindicações. Emenda CAE

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 115, DE 1993 (Nº 824-A, de 1991, na origem)	EMENDAS
Art. 108 - O registro vigorará pelo prazo de 10 (dez) anos contados da data do depósito, prorrogável por 3 (três) períodos sucessivos de 5 (cinco) anos cada.	Art. 108 - O registro vigorará pelo prazo de 10 (dez) anos contados da data do depósito. Emenda CCJ
§ 1º - O pedido de prorrogação deverá ser formulado durante o último ano de vigência do registro, instruído com o comprovante do pagamento da respectiva retribuição.	Suprimir. Emenda do Relator
§ 2º - Se o pedido de prorrogação não tiver sido requerido até o termo final da vigência do registro, o titular poderá fazê-lo nos 6 (seis) meses subsequentes, mediante o pagamento de retribuição adicional.	Suprimir. Emenda do Relator
CAPÍTULO V	
DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELO REGISTRO	
Art. 109 - A propriedade do desenho industrial se adquire pelo registro validamente concedido.	
Parágrafo Único - Aplicam-se, no que couber, as disposições dos arts. 42 e 43, incisos I, II e IV.	
Art. 110 - A pessoa que, de boa fé, antes da data do depósito ou da prioridade do pedido de registro explorava seu objeto no País, será assegurado o direito de continuar a exploração, sem ônus, na forma e condição anteriores.	
§ 1º - O direito conferido na forma deste artigo só poderá ser cedido juntamente com o negócio ou empresa, ou parte deste, que tenha direta relação com a exploração do objeto do registro, por alienação ou arrendamento.	
§ 2º - O direito de que trata este artigo não será assegurado a pessoa que tenha tido conhecimento do objeto do registro através de divulgação nos termos do art. 96, § 3º, desde que o pedido tenha sido depositado no prazo de 6 (seis) meses contados da divulgação.	

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 115, DE 1993 (Nº 824-A, de 1991, na origem)	EMENDAS
CAPÍTULO VI	
DO EXAME DE MÉRITO	
Art. 111 - O titular do desenho industrial poderá requerer o exame do objeto do registro, a qualquer tempo da vigência, quanto aos aspectos de novidade e de originalidade.	
Parágrafo Único - O INPI emitirá parecer de mérito, que, se concluir pela ausência de pelo menos um dos requisitos definidos nos arts. 95 a 98, servirá de fundamento para instauração de ofício de processo de nulidade do registro.	
CAPÍTULO VII	
DA NULIDADE DO REGISTRO	
Seção I	
Das Disposições Gerais	
Art. 112 - É nulo o registro concedido contrariando as disposições desta lei.	
§ 1º - A nulidade do registro produzirá efeitos a partir da data do depósito do pedido.	
§ 2º - No caso de inobservância do disposto no art. 94, o autor poderá, alternativamente, reivindicar a adjudicação do registro.	Manutenção do texto da Câmara dos Deputados, acolhendo emenda da CAE.
Seção II	
Do Processo Administrativo de Nulidade	
Art. 113 - A nulidade do registro será declarada administrativamente quando tiver sido concedido com infringência dos arts. 94 a 98.	
§ 1º - O processo de nulidade poderá ser instaurado de ofício ou mediante requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse, no prazo de 5 (cinco) anos contados da concessão do registro, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 111.	§ 1º - O processo de nulidade poderá ser instaurado de ofício ou mediante requerimento de qualquer pessoa, no prazo de 5 (cinco) anos contados da concessão do registro, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 111.
	Emenda CAE

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 115, DE 1993 (Nº 824-A, de 1991, na origem)	EMENDAS
§ 2º - O requerimento ou a instauração de ofício suspenderá os efeitos da concessão do registro se apresentada ou publicada no prazo de 60 (sessenta) dias da concessão.	
	§ 3º - O processo de nulidade prosseguirá ainda que extinto o registro.
	Emenda CCJ e CAE
Art. 114 - O titular será intimado para se manifestar no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação.	
Art. 115 - Havendo ou não manifestação, decorrido o prazo fixado no artigo anterior, o INPI emitirá parecer, intimando o titular e o requerente para se manifestarem no prazo comum de 60 (sessenta) dias.	
Art. 116 - Decorrido o prazo fixado no artigo anterior, mesmo que não apresentadas as manifestações, o processo será decidido pelo Presidente do INPI, encerrando-se a instância administrativa.	
Art. 117 - O processo de nulidade prosseguirá ainda que extinto o registro.	Suprimir. Emenda CCJ e CAE
Seção III	
Da Ação de Nulidade	
Art. 118 - Aplicam-se, no que couber, as disposições dos artigos 56 e 57.	
CAPÍTULO VIII	
DA EXTINÇÃO DO REGISTRO	
Art. 119 - O registro extingue-se:	
I - pela expiração do prazo de vigência;	
II - pela renúncia de seu titular, ressalvado o direito de terceiros;	

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 115, DE 1993 (Nº 824-A, de 1991, na origem)	EMENDAS
III - pela falta de pagamento da retribuição prevista nos arts. 108 e 120; ou	
IV - pela inobservância do disposto no art. 215.	Manutenção do texto da Câmara dos Deputados, acolhendo emenda da CAE.
CAPÍTULO IX	
DA RETRIBUIÇÃO QUINQUENAL	
Art. 120 - O titular do registro está sujeito ao pagamento de retribuição quinquenal, a partir do segundo quinquênio da data do depósito.	Art. 120 - O titular do registro está sujeito ao pagamento de duas retribuições quinquenais. Emenda do Relator
§ 1º - O pagamento do segundo quinquênio será feito durante o 5º (quinto) ano da vigência do registro.	§ 1º - O pagamento do primeiro quinquênio será efetuado após 5 (cinco) anos da data do depósito. Emenda do Relator
§ 2º - O pagamento dos demais quinquênios será apresentado junto com o pedido de prorrogação a que se refere o art. 108.	§ 2º - O pagamento do segundo quinquênio será feito durante o 5º (quinto) ano da vigência do registro. Emenda do Relator
§ 3º - O pagamento dos quinquênios poderá ainda ser efetuado dentro de 6 (seis) meses subsequentes ao prazo estabelecido no parágrafo anterior, mediante pagamento de retribuição adicional.	§ 3º - O pagamento dos quinquênios poderá ainda ser efetuado dentro de 180 (cento e oitenta) dias subsequentes ao prazo estabelecido no parágrafo anterior, mediante pagamento de retribuição adicional. Emenda CCJ
CAPÍTULO X	
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	
Art. 121 - As disposições dos arts. 58 a 63 aplicam-se, no que couber, à matéria disciplinada no presente Título, disciplinando-se o direito do empregado ou prestador de serviços pela disposições dos arts. 88 a 93.	
TÍTULO III	
DAS MARCAS	

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 115, DE 1993 (Nº 824-A, de 1991, na origem)	EMENDAS
CAPÍTULO I	
DA REGISTRABILIDADE	
Seção I	
Dos Sinais Registráveis Como Marca	
Art. 122 - São suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais.	
Art. 123 - Para os efeitos desta lei, considera-se:	
I - marca de produto ou serviço: aquela usada para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa;	
II - marca de certificação: aquela usada para atestar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas ou especificações técnicas, notadamente quanto à qualidade, natureza, material utilizado e metodologia empregada; e	
III - marca coletiva: aquela usada para identificar produtos ou serviços provindos de membros de uma determinada entidade.	
Seção II	
Dos Sinais Não Registráveis Como Marca	
Art. 124 - Não é registrável como marca:	
I - brasão, armas, medalha, bandeira, emblema, distintivo e monumento oficiais, públicos, nacionais, estrangeiros ou internacionais, bem como a respectiva designação, figura ou imitação;	
II - letra, algarismo e data, isoladamente, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva;	
III - expressão, figura, desenho ou qualquer outro sinal contrário à moral e aos bons costumes ou que ofenda a honra ou imagem de pessoas ou atente contra a liberdade de consciência, crença, culto religioso ou ideia e sentimento dignos de respeito e veneração;	

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 115, DE 1993 (Nº 824-A, de 1991, na origem)	EMENDAS
IV - designação ou sigla de entidade ou órgão público, quando não requerido o registro pelo próprio;	
V - reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos;	V - reprodução ou imitação de elemento característico de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos; Emenda CAE
VI - sinal de caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descritivo, quando tiver relação com o produto ou serviço a distinguir, ou aquele empregado comumente para designar uma característica do produto ou serviço, quanto à natureza, nacionalidade, peso, valor, qualidade e época de produção ou de prestação do serviço, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva;	
VII - sinal ou expressão empregada apenas como meio de propaganda;	
VIII - cores e suas denominações, salvo se dispostas ou combinadas de modo peculiar e distintivo;	
IX - indicação geográfica, sua imitação suscetível de causar confusão ou sinal que possa falsamente induzir indicação geográfica;	
X - sinal que induza a falsa indicação quanto à origem, procedência, natureza, qualidade ou utilidade do produto ou serviço a que a marca se destina;	
XI - reprodução ou imitação de cunho oficial, regularmente adotada para garantia de padrão de qualquer gênero ou natureza;	
XII - reprodução ou imitação de sinal que tenha sido registrado como marca coletiva ou de certificação por terceiro, observado o disposto no art. 154;	

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 115, DE 1993 (Nº 824-A, de 1991, na origem)	EMENDAS
XIII - nome, prêmio ou símbolo de evento esportivo, artístico, cultural, social, político, econômico ou técnico, oficial ou oficialmente reconhecido, bem como a imitação suscetível de criar confusão, salvo quando autorizados pela autoridade competente ou entidade promotora do evento;	
XIV - reprodução ou imitação de título, apólice, moeda e cédula da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios, ou de país;	
XV - nome civil ou sua assinatura, nome de família ou patronímico e imagem de terceiros, salvo com consentimento do titular, herdeiros ou sucessores;	
XVI - pseudônimo ou apelido notoriamente conhecidos, nome artístico singular ou coletivo, salvo com consentimento do titular, herdeiros ou sucessores;	
XVII - obra literária, artística ou científica, assim como os títulos que estejam protegidos pelo direito autoral e sejam suscetíveis de causar confusão ou associação, salvo com consentimento do autor ou titular;	
XVIII - termo técnico usado na indústria, na ciência e na arte, que tenha relação com o produto ou serviço a distinguir;	
XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia;	
XX - dualidade de marcas de um só titular para o mesmo produto ou serviço, salvo quando, no caso de marcas de mesma natureza, se revestirem de suficiente forma distintiva;	
XXI - a forma necessária, comum ou vulgar do produto ou de acondicionamento, ou, ainda, aquela que não possa ser dissociada de efeito técnico;	

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 115, DE 1993 (Nº 824-A, de 1991, na origem)	EMENDAS
XXII - objeto que estiver protegido por registro de desenho industrial de terceiro; e	
XXIII - sinal que imite ou reproduza, no todo ou em parte, marca que o requerente evidentemente não poderia desconhecer em razão de sua atividade, cujo titular seja sediado ou domiciliado em território nacional ou em país com o qual o Brasil mantenha acordo ou que assegure reciprocidade de tratamento, se a marca se destinar a distinguir produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com aquela marca alheia.	Manutenção do texto da Câmara dos Deputados, acolhendo emenda da CAE.
Seção III	
Marca de Alto Renome	
Art. 125 - À marca registrada no Brasil considerada de alto renome será assegurada proteção especial, em todos os ramos de atividade.	
Seção IV	
Marca Notoriamente Conhecida	
Art. 126 - A marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade nos termos do art. 6º bis (I), da Convenção da União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial, goza de proteção especial, independentemente de estar previamente depositada ou registrada no Brasil.	
§ 1º - A proteção de que trata o "caput" aplica-se também às marcas de serviço.	
§ 2º - O INPI poderá indeferir de ofício pedido de registro de marca que reproduza ou imite, no todo ou em parte, marca notoriamente conhecida.	§ 2º - O INPI poderá indeferir de ofício pedido de registro de marca, no mesmo ramo de atividade, que reproduza ou imite, no todo ou em parte, de forma a estabelecer confusão, marca notoriamente conhecida.
	Emenda CCJ

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 115, DE 1993 (Nº 824-A, de 1991, na origem)	EMENDAS
CAPÍTULO II	
DA PRIORIDADE	
<p>Art. 127 - Ao pedido de registro de marca depositado em país que mantenha acordo com o Brasil ou em organização internacional, que produza efeito de depósito nacional, será assegurado direito de prioridade, nos prazos estabelecidos no acordo, não sendo o depósito invalidado nem prejudicado por fatos ocorridos nesses prazos.</p>	
<p>§ 1º - A reivindicação da prioridade será feita no ato de depósito, podendo ser suplementada dentro de 60 (sessenta) dias, por outras prioridades anteriores à data do depósito no Brasil.</p>	<p>Manutenção do texto da Câmara dos Deputados, acolhendo emenda da CAE.</p>
<p>§ 2º - A reivindicação da prioridade será comprovada por documento hábil da origem, contendo o número, a data e a reprodução do pedido ou do registro, acompanhado de tradução simples, cujo teor é de inteira responsabilidade do depositante.</p>	<p>Manutenção do texto da Câmara dos Deputados, acolhendo emenda da CAE.</p>
<p>§ 3º - Se não efetuada por ocasião do depósito, a comprovação deverá ocorrer em até 4 (quatro) meses, contados do depósito, sob pena de perda da prioridade.</p>	
<p>§ 4º - Tratando-se de prioridade obtida por cessão, o documento correspondente deverá ser apresentado junto com o próprio documento de prioridade.</p>	
CAPÍTULO III	
DOS REQUERENTES DE REGISTRO	
<p>Art. 128 - Podem requerer registro de marca as pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou de direito privado.</p>	
<p>§ 1º - As pessoas de direito privado só podem requerer registro de marca relativo à atividade que exerçam efetiva e licitamente, de modo direto ou através de empresas que controlem direta ou indiretamente, declarando, no próprio requerimento, esta condição, sob as penas da lei.</p>	

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 115, DE 1993 (Nº 824-A, de 1991, na origem)	EMENDAS
§ 2º - O registro de marca coletiva poderá ser requerido por pessoa jurídica representativa de coletividade, a qual poderá exercer atividade distinta da de seus membros.	§ 2º - O registro de marca coletiva só poderá ser requerido por pessoa jurídica representativa de coletividade, a qual poderá exercer atividade distinta da de seus membros.
	Emenda CAE
§ 3º - O registro da marca de certificação só poderá ser requerido por pessoa sem interesse comercial ou industrial direto no produto ou serviço atestado.	
§ 4º - A reivindicação de prioridade não isenta o pedido da aplicação dos dispositivos constantes deste título.	Manutenção do texto da Câmara dos Deputados, acolhendo emenda da CAE.
CAPÍTULO IV	
DOS DIREITOS SOBRE A MARCA	
Seção I	
Aquisição	
Art. 129 - A propriedade da marca se adquire pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto no art. 147 e 148.	Art. 129 - A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente concedido, conforme as disposições desta lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, na classe correspondente a sua atividade, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148.
	Emenda CCJ
§ 1º - Toda pessoa que, de boa fé, à data da prioridade ou depósito, usava no País, há pelo menos 6 (seis) meses, marca idêntica ou semelhante, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, terá direito de precedência ao registro.	
§ 2º - O direito de precedência somente poderá ser cedido juntamente com o negócio da empresa, ou parte deste, que tenha direta relação com o uso da marca, por alienação ou arrendamento.	

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 115, DE 1993 (Nº 824-A, de 1991, na origem)	EMENDAS
Seção II	
Da Proteção Conferida Pelo Registro	
Art. 130 - Ao titular da marca é ainda assegurado o direito de:	Art. 130 - Ao titular da marca ou ao depositante é ainda assegurado o direito de: Emenda CCJ e CAE
I - ceder seu registro ou pedido de registro;	
II - licenciar seu uso;	
III - zelar pela sua integridade material ou reputação.	
	Parágrafo único. O uso comercial de uma marca não será injustamente sobrecarregado com exigências especiais, tais como o uso com outra marca ou designação, o uso em forma especial ou ainda o uso em detrimento de sua capacidade de distinguir os bens e serviços de uma empresa daqueles de outra empresa. Emenda de Plenário nº 263-PLEN
Art. 131 - A proteção de que trata essa lei abrange o uso da marca em papéis, impressos, propaganda e documentos relativos à atividade do titular.	
Art. 132 - O titular da marca não poderá:	
I - impedir que comerciantes ou distribuidores utilizem sinais distintivos que lhes são próprios, juntamente com a marca do produto, na sua promoção e comercialização;	
II - impedir que fabricantes de acessórios utilizem a marca para indicar a destinação do produto, desde que obedecidas as práticas leais de concorrência;	
III - impedir a livre circulação de produto colocado no mercado por si ou por outrem com seu consentimento; e	III - impedir a livre circulação de produto colocado no mercado interno ou externo, por si ou por outrem com seu consentimento; e Emenda CCJ

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 115, DE 1993 (Nº 824-A, de 1991, na origem)	EMENDAS
IV - impedir a citação da marca em discurso, obra científica ou literária ou qualquer outra publicação, desde que sem conotação comercial e sem prejuízo para seu caráter distintivo.	
	V - impedir a livre circulação de produto contido em vasilhame, recipiente ou embalagem reutilizáveis para o mesmo produto, embora fabricado ou comercializado por outrem, não havendo, neste caso, nenhuma restrição à troca de vasilhame, recipiente ou embalagem de qualquer marca por qualquer consumidor, nem à sua reutilização por outra empresa licitamente habilitada para fabricar ou comercializar o produto.
	Emenda de Plenário nº 254-PLEN
CAPÍTULO V	
VIGÊNCIA, DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES	DA VIGÊNCIA, DA CESSÃO, DAS ANOTAÇÕES E DAS LICENÇAS
	Emenda CCJ e CAE
Seção I	
Vigência	
Art. 133 - O registro da marca vigorará pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da concessão do registro, prorrogável por períodos iguais e sucessivos.	Art. 133 - O registro da marca vigorará pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data de sua concessão, prorrogável por períodos iguais e sucessivos.
	Emenda CCJ e CAE
§ 1º - O pedido de prorrogação deverá ser formulado durante o último ano de vigência do registro, instruído com o comprovante do pagamento da respectiva retribuição.	
§ 2º - Se o pedido de prorrogação não tiver sido efetuado até o termo final da vigência do registro, o titular poderá fazê-lo nos 6 (seis) meses subsequentes, mediante o pagamento de retribuição adicional.	

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 115, DE 1993 (Nº 824-A, de 1991, na origem)	EMENDAS
§ 3º - A prorrogação não será concedida se não atendido o disposto no art. 128.	
Seção II	
Da Cessão	
Art. 134 - O pedido de registro e o registro, cujo conteúdo é indivisível, poderão ser cedidos total ou parcialmente, desde que o cessionário atenda aos requisitos legais para requerer o seu registro.	Art. 134 - O pedido de registro e o registro poderão ser cedidos, desde que o cessionário atenda aos requisitos legais para requerer tal registro. Emenda CCJ e CAE
Art. 135 - A cessão deverá compreender todos os registros ou pedidos em nome do cedente, de marcas iguais ou semelhantes, relativas a produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, sob pena de cancelamento dos registros ou arquivamento dos pedidos não cedidos.	
Seção III	
Das Anotações	
Art. 136 - O INPI fará as seguintes anotações:	
I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário;	
II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou registro; e	
III - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular.	
Art. 137 - As anotações produzirão efeitos em relação a terceiros a partir da data de seu requerimento ao INPI.	Art. 137 - As anotações produzirão efeitos em relação a terceiros a partir da data de sua publicação. Emenda CCJ e CAE
Art. 138 - Cabe recurso da decisão que:	Suprimir. Emenda CCJ e CAE

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 115, DE 1993 (Nº 824-A, de 1991, na origem)	EMENDAS
I - indeferir a anotação de cessão;	Suprimir. Emenda CCJ e CAE
II - cancelar o registro ou arquivar o pedido, nos termos do art. 135.	Suprimir. Emenda CCJ e CAE
Seção IV	
Da Licença de Uso	
Art. 139 - O titular de registro ou o depositante de pedido de registro poderá celebrar contrato de licença para uso da marca, sem prejuízo de seu direito de exercer controle efetivo sobre as especificações, natureza e qualidade dos respectivos produtos ou serviços.	
Parágrafo Único - O licenciado poderá ser investido pelo titular de todos os poderes para agir em defesa da marca, sem prejuízo dos seus próprios direitos.	
Art. 140 - O contrato de licença deverá ser averbado no INPI para que produza efeitos em relação a terceiros.	Art. 140 - O contrato de licença deverá ser averbado no INPI. Emenda CCJ
§ 1º - A averbação produzirá efeitos em relação a terceiros a partir da data de seu requerimento ao INPI.	§ 1º - A averbação produzirá efeitos em relação a terceiros a partir da data de sua publicação. Emenda CCJ e CAE
§ 2º - Para efeito de validade de prova de uso, o contrato de licença não precisará estar averbado no INPI.	Suprimir. Emenda CCJ
Art. 141 - Da decisão que indeferir a averbação do contrato de licença cabe recurso.	Suprimir. Emenda CCJ e CAE

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 115, DE 1993 (Nº 824-A, de 1991, na origem)	EMENDAS
CAPÍTULO VI	
DA PERDA DOS DIREITOS	
Art. 142 - O registro da marca extingue-se:	
I - pela expiração do prazo de vigência;	
II - pela renúncia, que poderá ser total ou parcial em relação aos produtos ou serviços assinalados pela marca;	
III - pela caducidade; ou	
IV - pela inobservância do disposto no art. 215.	Manutenção do texto da Câmara dos Deputados, acolhendo emenda da CAE.
Art. 143 - Caducará o registro, de ofício ou a requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse se, decorridos mais de 5 (cinco) anos da sua concessão, na data do requerimento ou da instauração de ofício:	
I - o uso da marca não tiver sido iniciado no Brasil, ou	
II - o uso da marca tiver sido interrompido por mais de 5 (cinco) anos consecutivos, ou se, no mesmo prazo, a marca tiver sido usada com modificação que implique alteração de seu caráter distintivo original, tal como constante do certificado de registro.	
§ 1º - Não ocorrerá caducidade se o titular justificar seu desuso por razões legítimas.	
§ 2º - O titular será intimado para se manifestar no prazo de 60 (sessenta) dias, cabendo-lhe o ônus de provar o uso da marca ou justificar seu desuso por razões legítimas.	
Art. 144 - O uso da marca deverá compreender produtos ou serviços constantes do certificado, sob pena de caducar parcialmente o registro em relação aos não semelhantes ou afins daqueles para os quais a marca foi comprovadamente usada.	

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 115, DE 1993 (Nº 824-A, de 1991, na origem)	EMENDAS
Art. 145 - Não se conecerá do requerimento de caducidade se o uso da marca tiver sido comprovado ou justificado seu desuso em processo anterior, requerido há menos de 5 (cinco) anos.	
Art. 146 - Da decisão que declarar ou denegar a caducidade caberá recurso.	Suprimir. Emenda CCJ e CAE
	Art. 146. - A decisão de caducidade produzirá efeitos a partir da data do requerimento ou da publicação da instauração de ofício do processo.
	Emenda do Relator
CAPÍTULO VII	
DAS MARCAS COLETIVAS E DE CERTIFICAÇÃO	
Art. 147 - O pedido de registro de marca coletiva conterá regulamento de utilização, dispondo sobre condições e proibições de uso da marca.	
Parágrafo Único - O regulamento de utilização, quando não acompanhar o pedido, deverá ser protocolizado no prazo de 60 (sessenta) dias do depósito, sob pena de arquivamento definitivo do pedido.	... - ...
Art. 148 - O pedido de registro da marca de certificação conterá:	...
I - as características do produto ou serviço objeto de certificação, e	
II - as medidas de controle que serão adotadas pelo titular.	
Parágrafo único - A documentação prevista nos incisos I e II deste artigo, quando não acompanhar o pedido, deverá ser protocolizada no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido.	

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 115, DE 1993 (Nº 824-A, de 1991, na origem)	EMENDAS
Art. 149 - Qualquer alteração no regulamento de utilização deverá ser comunicada ao INPI, mediante petição protocolizada, contendo todas as condições alteradas, sob pena de não serem consideradas.	
Art. 150 - O uso da marca independe de licença, bastando sua autorização no regulamento de utilização.	
Art. 151 - Além das causas de extinção estabelecidas no art. 142, o registro da marca coletiva e de certificação extingue-se quando:	
I - a entidade deixar de existir, ou	
II - a marca for utilizada em condições outras que não aquelas previstas no regulamento de utilização.	
Art. 152 - Só será admitida a renúncia ao registro de marca coletiva quando requerida nos termos do contrato social ou estatuto da própria entidade.	Art. 152 - Só será admitida a renúncia ao registro de marca coletiva quando requerida nos termos do contrato social ou estatuto da própria entidade. ou, ainda, conforme o regulamento de utilização.
Art. 153 - A caducidade do registro será declarada se a marca coletiva não for usada por mais de uma pessoa autorizada, observados, ainda, os arts. 143 a 146.	Art. 153 - A caducidade do registro será declarada se a marca coletiva não for usada por mais de uma pessoa autorizada, observado, ainda, o disposto nos arts. 143 a 146.
	Emenda CCJ e CAE
Art. 154 - A marca coletiva e a de certificação que já tenham sido usadas e cujos registros tenham sido extintos não poderão ser registradas em nome de terceiro, antes de expirado o prazo de 5 (cinco) anos contados da extinção do registro.	
CAPÍTULO VIII	
Do Depósito	
Art. 155 - O pedido deverá referir-se a um único sinal distintivo e, nas condições estabelecidas pelo INPI, deverá conter:	Art. 155 - O pedido deverá referir-se a um único sinal distintivo e, nas condições estabelecidas pelo INPI, conterá:
	Emenda CCJ e CAE

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 115, DE 1993 (Nº 824-A, de 1991, na origem)	EMENDAS
I - requerimento:	
II - etiquetas, quando for o caso; e	
III - comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito.	
Parágrafo único - O requerimento e qualquer documento que o acompanhe deverão ser apresentados em língua portuguesa e, quando houver documento em língua estrangeira, sua tradução simples deverá ser apresentada no ato do depósito ou dentro de 60 (sessenta) dias subsequentes, sob pena de não ser considerado o documento.	
Art. 156 - Apresentado o pedido, será ele submetido a exame formal preliminar e, se devidamente instruído, será protocolizado, considerada a data de depósito a da sua apresentação.	
Art. 157 - O pedido que não atender formalmente ao disposto no art. 155, mas que contiver dados suficientes relativos ao depositante, sinal marcário e classe, poderá ser entregue, mediante recibo datado, ao INPI, que estabelecerá as exigências a serem cumpridas pelo depositante, em 5 (cinco) dias, sob pena de ser considerado inexistente.	Art. 157 - O pedido que não atender formalmente ao disposto no art. 155, mas que contiver dados suficientes relativos ao depositante, sinal marcário e classe, poderá ser entregue, mediante recibo datado, ao INPI, que estabelecerá as exigências a serem cumpridas pelo depositante em 5 (cinco) dias, sob pena de ser considerado inexistente. Emenda CCJ e CAE
Parágrafo único - Cumpridas as exigências, o depósito será considerado como efetuado na data da apresentação do pedido.	
Capítulo IX	
DO EXAME	
Art. 158 - Protocolizado, o pedido será publicado para apresentação de oposição no prazo de 60 (sessenta) dias.	
§ 1º - O depositante será intimado da oposição, podendo se manifestar no prazo de 60 (sessenta) dias.	

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 115, DE 1993 (Nº 824-A, de 1991, na origem)	EMENDAS
<p>§ 2º - Não se conhecerá da oposição, nulidade administrativa ou de ação de nulidade se, fundamentada no art. 124, inciso XXIII, ou no art. 126, não se comprovar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a interposição, o depósito do pedido de registro da marca na forma desta lei.</p>	<p>§ 2º - Não se conhecerá da oposição e da nulidade administrativa se, fundamentada no inciso XXIII do art. 124, no art. 126 ou no § 1º do art. 129, não se comprovar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a interposição, o depósito do pedido de registro da marca na forma da lei.</p>
	Emenda CAE
<p>Art. 159 - Decorrido o prazo de oposição ou, se interposta esta, findo o prazo de manifestação, será feito o exame, durante o qual poderão ser formuladas exigências, que deverão ser respondidas no prazo de 60 (sessenta) dias.</p>	
<p>§ 1º - Não respondida a exigência, o pedido será definitivamente arquivado.</p>	
<p>§ 2º - Respondida a exigência, ainda que não cumprida, ou contestada a sua formulação, dar-se-á prosseguimento ao exame.</p>	
<p>Art. 160 - Concluído o exame, será proferida decisão, deferindo ou indeferindo o pedido de registro.</p>	
CAPÍTULO X	
DA EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO	DA CONCESSÃO DO REGISTRO
	Emenda CCJ e CAE
<p>Art. 161 - O certificado de registro será concedido depois de deferido o pedido e comprovado o pagamento das retribuições correspondentes.</p>	<p>Art. 161 - O registro será concedido depois de deferido o pedido e comprovado o pagamento das retribuições correspondentes.</p>
	Emenda CCJ e CAE
<p>Art. 162 - O pagamento das retribuições e respectiva comprovação, relativas à expedição do certificado de registro e ao primeiro decênio de sua vigência, deverão ser efetuados no prazo de 60 (sessenta) dias contados do deferimento.</p>	

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 115, DE 1993 (Nº 824-A, de 1991, na origem)	EMENDAS
Parágrafo único - A retribuição prevista neste artigo poderá ainda ser paga e comprovada dentro de 30 (trinta) dias após o prazo previsto no "caput", independentemente de notificação, mediante o pagamento de retribuição específica, sob pena de arquivamento definitivo do pedido.	
Art. 163 - Reputa-se concedido o certificado de registro na data da publicação do respectivo ato.	Art. 163 - Reputa-se concedido o registro na data da publicação do respectivo ato. Emenda CCJ e CAE
Art. 164 - Do certificado deverão constar a marca, o número e data do registro, nome, nacionalidade e domicílio do titular, os produtos ou serviços, as características do registro e a prioridade estrangeira.	Art. 164 - Do certificado deverão constar a marca, o número e data do registro, nome, nacionalidade e domicílio do titular, os produtos ou serviços, as características do registro e a prioridade. Emenda CAE
CAPÍTULO XI	
DA NULIDADE DO REGISTRO	
Seção I	
Disposições Gerais	
Art. 165 - É nulo o registro que for concedido contrariando as disposições desta lei.	
Parágrafo único - A nulidade do registro poderá ser total ou parcial, sendo condição para a nulidade parcial que a parte subsistente possa ser considerada registrável.	
Art. 166 - O titular de uma marca registrada em país signatário da Convenção da União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial poderá, alternativamente, reivindicar, através de ação judicial, a adjudicação do registro, nos termos previstos no art. 6º septies (1) daquela Convenção.	Manutenção do texto da Câmara dos Deputados, acolhendo emenda da CAE.
Art. 167 - A declaração de nulidade produzirá efeito a partir da data do depósito do pedido.	Art. 167 - A declaração de nulidade produzirá efeitos a partir da data do depósito do pedido. Emenda CCJ e CAE

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 115, DE 1993 (Nº 824-A, de 1991, na origem)	EMENDAS
Seção II	
Do Processo Administrativo de Nulidade	
<p>Art. 168 - A nulidade do registro será declarada administrativamente quando tiver sido concedida com infringência do disposto nesta lei.</p>	
<p>Art. 169 - O processo de nulidade poderá ser instaurado de ofício ou mediante requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse, no prazo de 6 (seis) meses contados da data da expedição do certificado de registro.</p>	<p>Art. 169 - O processo de nulidade poderá ser instaurado de ofício ou mediante requerimento de qualquer pessoa, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da concessão do registro.</p>
	Emenda CAE
	<p>Parágrafo único - O processo de nulidade prosseguirá ainda que extinto o registro.</p>
	Emenda CCJ e CAE
<p>Art. 170 - O titular será intimado para se manifestar no prazo de 60 (sessenta) dias.</p>	
<p>Art. 171 - Decorrido o prazo fixado no artigo anterior, mesmo que não apresentada a manifestação, o processo será decidido pelo Presidente do INPI, encerrando-se a instância administrativa.</p>	
<p>Art. 172 - O processo de nulidade prosseguirá ainda que extinto o registro.</p>	<p>Suprimir.</p>
	Emenda CCJ e CAE
Seção III	
Da Ação de Nulidade	
<p>Art. 173 - A ação de nulidade poderá ser proposta pelo INPI ou por qualquer pessoa com legítimo interesse.</p>	
<p>Parágrafo único - O juiz poderá, nos autos da ação de nulidade, determinar liminarmente a suspensão dos efeitos do registro e do uso da marca, atendidos os requisitos processuais próprios.</p>	

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 115, DE 1993 (Nº 824-A, de 1991, na origem)	EMENDAS
Art. 174 - Prescreve em 5 (cinco) anos a ação para declarar a nulidade do registro, contados da data da sua concessão.	
Art. 175 - A ação de nulidade do registro será ajuizada no foro da justiça federal e o INPI, quando não for autor, intervirá no feito.	Art. 175 - A ação de nulidade do registro será ajuizada no foro da Justiça Federal e o INPI, quando não for autor, intervirá no feito. Emenda CCJ e CAE
§ 1º - O prazo para resposta do réu titular do registro será de 60 (sessenta) dias.	
§ 2º - Transitada em julgado a decisão da ação de nulidade, o INPI publicará anotação, para ciência de terceiros.	
TÍTULO III	TÍTULO IV
DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS	Emenda CCJ e CAE
Art. 176 - Constitui indicação geográfica a indicação de procedência ou a denominação de origem.	
Art. 177 - Considera-se indicação de procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.	
Art. 178 - Considera-se denominação de origem o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.	
Art. 179 - A proteção se estenderá à representação gráfica ou figurativa da indicação geográfica, bem como à representação geográfica de país, cidade, região ou localidade de seu território cujo nome seja indicação geográfica.	

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 115, DE 1993 (Nº 824-A, de 1991, na origem)	EMENDAS
Art. 180 - Quando o nome geográfico se houver tornado de uso comum, designando produto ou serviço, não será considerado indicação geográfica.	
Art. 181 - O nome geográfico que não constitua indicação de procedência ou denominação de origem poderá servir de elemento característico de marca para produto ou serviço, desde que não induza falsa procedência.	
Art. 182 - O uso da indicação geográfica é restrito aos produtores e prestadores de serviço estabelecidos no local, exigindo-se, ainda, em relação às denominações de origem, o atendimento de requisitos de qualidade.	
Parágrafo único - O INPI estabelecerá as condições de registro das indicações geográficas.	Suprimir. Emenda CCJ e CAE
TÍTULO IV	TÍTULO V
	Emenda CCJ e CAE
DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INDUSTRIAL	
CAPÍTULO I	
DOS CRIMES CONTRA AS PATENTES	
Art. 183 - Comete crime contra patente de invenção ou de modelo de utilidade quem:	
I - fabrica produto que seja objeto de patente de invenção ou de modelo de utilidade, sem autorização do titular, ou	
II - usa meio ou processo que seja objeto de patente de invenção, sem autorização do titular.	
Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.	
Art. 184 - Comete crime contra patente de invenção ou de modelo de utilidade quem:	

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 115, DE 1993 (Nº 824-A, de 1991, na origem)	EMENDAS
I - exporta, vende, expõe ou oferece à venda, tem em estoque, oculta ou recebe, para utilização com fins econômicos, produto fabricado com violação de patente de invenção ou de modelo de utilidade, ou obtido por meio ou processo patenteado, ou	I - use, coloque à venda ou venda, com fins econômicos, produto fabricado com violação de patente de invenção ou de modelo de utilidade, ou obtido diretamente por meio ou processo patenteado, ou
Emenda do Relator	
II - importa produto que seja objeto de patente de invenção ou de modelo de utilidade ou obtido por meio ou processo patenteado no País, para os fins previstos no inciso anterior, e que não tenha sido colocado no mercado externo diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento.	
Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.	
Art. 185 - Fornecer componente de um produto patenteado, ou material ou equipamento para realizar um processo patenteado, desde que a aplicação final do componente, material ou equipamento induza, necessariamente, à exploração do objeto da patente.	Suprimir. Emenda CCJ e CAE
Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.	Suprimir. Emenda CCJ e CAE
Art. 186 - Os crimes deste capítulo se caracterizam ainda que a violação não atinja todas as reivindicações da patente ou se restrinja à utilização de meios equivalentes ao objeto da patente.	
CAPÍTULO II	
DOS CRIMES CONTRA OS DESENHOS INDUSTRIALIS	
Art. 187 - Fabricar, sem autorização do titular, produto que incorpore desenho industrial registrado, ou imitação substancial que possa induzir em erro ou confusão.	
Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.	

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 115, DE 1993 (Nº 824-A, de 1991, na origem)	EMENDAS
Art. 188 - Comete crime contra registro de desenho industrial quem:	
I - exporta, vende, expõe ou oferece à venda, tem em estoque, oculta ou recebe, para utilização com fins econômicos, objeto que incorpore ilicitamente desenho industrial registrado, ou imitação substancial que possa induzir em erro ou confusão, ou	I - vende, expõe ou oferece à venda, com fins econômicos, objeto que incorpore ilicitamente desenho industrial registrado, ou imitação substancial que possa induzir em erro ou confusão, ou Emenda do Relator
II - importa produto que incorpore desenho industrial registrado no País, ou imitação substancial que possa induzir em erro ou confusão, para os fins previstos no inciso anterior, e que não tenha sido colocado no mercado externo diretamente pelo titular ou com seu consentimento.	
Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.	
CAPÍTULO III	
DOS CRIMES CONTRA AS MARCAS	
Art. 189 - Comete crime contra registro de marca quem:	
I - reproduz, sem autorização do titular, no todo ou em parte, marca registrada, ou imitando-a de modo que possa induzir confusão, ou	
II - altera marca registrada de outrem já apostila em produto colocado no mercado.	
Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.	
Art. 190 - Comete crime contra registro de marca quem importa, exporta, vende, oferece ou expõe à venda, oculta ou tem em estoque:	Art. 190 - Comete crime contra registro de marca quem importa, vende, oferece ou expõe à venda, com fins econômicos:
	Emenda do Relator
a) produto assinalado com marca reproduzida ou imitada, de outrem, no todo ou em parte, ou	I - produto assinalado com marca ilicitamente reproduzida ou imitada, de outrem, no todo ou em parte; ou Emenda CAE

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 115, DE 1993 (Nº 824-A, de 1991, na origem)	EMENDAS
b) produto de sua indústria ou comércio, contido em vasilhame, recipiente ou embalagem que contenha marca legítima de outrem.	II - produto de sua indústria ou comércio, contido em vasilhame, recipiente ou embalagem que contenha marca legítima de outrem, ressalvado o disposto no inciso V do art. 132. Emenda de Plenário nº 254-PLEN
Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.	
CAPÍTULO IV	
DOS CRIMES COMETIDOS POR MEIO DE MARCA, TÍTULO DE ESTABELECIMENTO E SINAL DE PROPAGANDA	
Art. 191 - Reproduzir ou imitar, de modo que possa induzir em erro ou confusão, armas, brasões ou distintivos oficiais nacionais, estrangeiros ou internacionais, sem a necessária autorização, no todo ou em parte, em marca, título de estabelecimento, nome comercial, insígnia ou sinal de propaganda, ou usar essas reproduções ou imitações com fins econômicos.	
Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.	
Parágrafo Único - Incorre na mesma pena quem vende ou expõe ou oferece à venda produtos assinalados com essas marcas.	
CAPÍTULO V	
DOS CRIMES CONTRA INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DEMAIS INDICAÇÕES	
Art. 192 - Fabricar, importar, exportar, vender, expor ou oferecer à venda ou ter em estoque produto que apresente falsa indicação geográfica.	Art. 192 - Fabricar, importar, vender, expor ou oferecer à venda, com fins econômicos, produto que apresente falsa indicação geográfica. Emenda do Relator
Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.	
Art. 193 - Usar, em produto, recipiente, invólucro, cinta, rótulo, fatura, circular, cartaz ou em outro meio de divulgação ou propaganda, termos retificativos, tais como "tipo", "espécie", "gênero".	

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 115, DE 1993 (Nº 824-A, de 1991, na origem)	EMENDAS
"sistema", "semelhante", "sucedâneo", "idêntico", ou equivalente, não ressalvando a verdadeira procedência do produto.	
Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.	
Art. 194 - Usar marca, nome comercial, título de estabelecimento, insígnia, expressão ou sinal de propaganda ou qualquer outra forma que indique procedência que não a verdadeira, ou vender ou expor à venda produto com esses sinais.	
Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.	
CAPÍTULO VI	
DOS CRIMES DE CONCORRÊNCIA DESLEAL	
Art. 195 - Comete crime de concorrência desleal quem:	
I - publica, por qualquer meio, falsa afirmação, em detrimento de concorrente, com o fim de obter vantagem;	
II - presta ou divulga, acerca de concorrente, falsa informação, com o fim de obter vantagem;	
III - emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem;	
IV - usa expressão ou sinal de propaganda alheio, ou os imita, de modo a criar confusão entre os produtos ou estabelecimentos;	
V - usa, indevidamente, nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios ou vende, expõe ou oferece à venda ou tem em estoque produto com essas referências;	
VI - substitui, pelo seu próprio nome ou razão social, em produto de outrem, o nome ou razão social deste, sem o seu consentimento;	
VII - se atribui, como meio de propaganda, recompensa ou distinção que não obteve;	

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 115, DE 1993 (Nº 824-A, de 1991, na origem)	EMENDAS
VIII - vende ou expõe ou oferece à venda, em recipiente ou invólucro de outrem, produto adulterado ou falsificado, ou dele se utiliza para negociar com produto da mesma espécie, embora não adulterado ou falsificado, se o fato não constitui crime mais grave;	
IX - dá ou promete dinheiro ou outra utilidade a empregado de concorrente, para que, faltando ao dever do emprego, lhe proporcione vantagem;	
X - recebe dinheiro ou outra utilidade, ou aceita promessa de paga ou recompensa, para, faltando ao dever de empregado, proporcionar vantagem a concorrente do empregador;	
XI - divulga, explora ou se utiliza, sem autorização, de conhecimentos técnicos ou científicos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis, na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato;	XI - divulga, explora ou se utiliza, sem autorização, de conhecimentos técnicos ou científicos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis, na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, no prazo de até 3 (três) anos da rescisão do contrato;
Emenda do Relator	
XII - divulga, explora ou se utiliza, sem autorização, de conhecimentos ou informações a que se refere o inciso anterior, obtidos por meios ilícitos ou a que teve acesso mediante fraude; ou	XII - divulga, explora ou se utiliza, sem autorização, de conhecimentos ou informações a que se refere o inciso anterior, obtidos, direta ou indiretamente, por meios ilícitos ou a que teve acesso mediante fraude, ou com conhecimento de que foram obtidos desta forma; ou
Emenda CCJ e CAE	
XIII - vende, expõe ou oferece à venda produto declarando ser objeto de patente depositada, ou concedida, ou de desenho industrial registrado, que não o seja, ou mencioná-lo, em anúncio ou papel comercial, como depositado ou patenteado, ou registrado, sem o ser.	
Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.	

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 115, DE 1993 (Nº 824-A, de 1991, na origem)	EMENDAS
Parágrafo único. Inclui-se nas hipóteses a que se referem os incisos XI e XII do presente artigo o empregador, sócio ou administrador da empresa, que incorreu nas tipificações estabelecidas nos mencionados dispositivos.	Parágrafo único. Inclui-se nas hipóteses a que se refere o inciso XI do presente artigo o empregador, sócio ou administrador da empresa, que incorreu nas tipificações estabelecidas nos mencionados dispositivos. Emenda CCJ
CAPÍTULO V	CAPÍTULO VII Emenda CCJ e CAE
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	
Art. 196 - As penas de detenção previstas nos Capítulos I, II e III deste Título serão aumentadas de um terço à metade se:	
I - o agente é ou foi representante, mandatário, preposto, sócio ou empregado do titular da patente ou do registro, ou, ainda, do seu licenciado, ou	
II - a marca alterada, reproduzida ou imitada for de alto renome, notoriamente conhecida, de certificação ou coletiva.	
Art. 197 - As multas previstas neste Título serão fixadas, no mínimo, em Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) e, no máximo, em Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão milhões de cruzeiros).	Art. 197 - As penas de multas previstas neste Título serão fixadas, no mínimo, em 10 (dez) e, no máximo, em 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, de acordo com a sistemática do Código Penal. Emenda CCJ e CAE
§ 1º - A partir da publicação desta lei, as multas serão atualizadas no primeiro dia útil de cada mês, pelo mesmo critério de atualização dos débitos fiscais da União.	Suprimir. Emenda CCJ e CAE
§ 2º - A multa poderá ser aumentada ou reduzida, em até dez vezes, em face das condições pessoais do agente e da magnitude da vantagem auferida, independentemente da norma do artigo 196 desta lei.	Transformar em parágrafo único. Emenda CCJ e CAE
Art. 198 - Poderão ser apreendidos, de ofício ou a requerimento do interessado, pelas autoridades alfandegárias, no ato de conferência, os produtos	

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 115, DE 1993 (Nº 824-A, de 1991, na origem)	EMENDAS
assinalados com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas ou que apresentem falsa indicação de procedência.	
Art. 199 - Nos crimes previstos neste Título somente se procede mediante queixa, salvo quanto ao crime do art. 191, em que a ação penal será pública.	
Art. 200 - A ação penal e as diligências preliminares de busca e apreensão, nos crimes contra a propriedade industrial, regulam-se pelo disposto no Código de Processo Penal, com as modificações constantes dos artigos deste Capítulo.	
Art. 201 - Na diligência de busca e apreensão, em crime contra patente que tenha por objeto a invenção de processo, o oficial do juízo será acompanhado por perito, que verificará, preliminarmente, a existência do ilícito, podendo o juiz ordenar a apreensão de produtos obtidos pelo contrafator com o emprego do processo patentado.	Manutenção do texto da Câmara dos Deputados, acolhendo emenda da CAE.
Art. 202 - Além das diligências preliminares de busca e apreensão, o interessado poderá requerer:	
I - apreensão de marca falsificada, alterada ou imitada onde for preparada ou onde quer que seja encontrada, antes de utilizada para fins criminosos, ou	
II - destruição de marca falsificada nos volumes ou produtos que a contiverem, antes de serem distribuídas, ainda que fiquem destruídos os envolvimentos ou os próprios produtos.	
Art. 203 - Tratando-se de estabelecimentos industriais ou comerciais legalmente organizados e que estejam funcionando publicamente, as diligências preliminares se limitarão à vistoria e apreensão dos produtos, quando ordenadas pelo juiz, não podendo ser paralisada a sua atividade licitamente exercida.	
Art. 204 - Realizada a diligência de busca e apreensão, responderá por perdas e danos a parte	

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 115, DE 1993 (Nº 824-A, de 1991, na origem)	EMENDAS
que a tiver requerido de má-fé, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro.	
Art. 205 - Poderá constituir matéria de defesa na ação penal a alegação de nulidade da patente ou registro em que a ação se fundar. A absolvição do réu, entretanto, não importará na nulidade da patente ou do registro, que só poderá ser demandada pela ação competente.	
	Art. 205.a - Na hipótese de serem reveladas, em juízo, para a defesa dos interesses de qualquer das partes, informações que se caracterizem como confidenciais, sejam segredo de indústria ou de comércio, deverá o juiz determinar que o processo prossiga em segredo de justiça, vedado o uso de tais informações também à outra parte, para outras finalidades.
Art. 206 - Independentemente da ação criminal, o prejudicado poderá intentar as ações cíveis que considerar cabíveis na forma do Código de Processo Civil.	Emenda CAE
Art. 207 - Fica ressalvado ao prejudicado o direito de haver perdas e danos em resarcimento de prejuízos causados por atos de violação de direitos de propriedade industrial e atos de concorrência desleal não previstos nesta lei, tendentes a prejudicar a reputação ou os negócios alheios, a criar confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio.	
§ 1º - Poderá o juiz, nos autos da própria ação, para evitar dano irreparável ou de difícil reparação, determinar liminarmente a sustação da violação ou de ato que a enseje, antes da citação do réu, mediante, caso julgue necessário, caução em dinheiro ou garantia fidejussória.	
§ 2º - Nos casos de reprodução ou de imitação flagrante de marca registrada, o juiz poderá determinar a apreensão de todas as mercadorias, produtos, objetos, embalagens, etiquetas e outros que contenham a marca falsificada ou imitada.	

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 115, DE 1993 (Nº 824-A, de 1991, na origem)	EMENDAS
Art. 208 - Os lucros cessantes serão determinados pelo critério mais favorável ao prejudicado, dentre os seguintes:	Art. 208 - A indenização será determinada pelos benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido. Emenda CCJ e CAE
I - os benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido; ou	Suprimir. Emenda CCJ e CAE
II - os benefícios que foram auferidos pelo autor da violação do direito;	Suprimir. Emenda CCJ e CAE
III - a remuneração que o autor da violação teria pago ao titular do direito violado pela concessão de uma licença que lhe permitisse legalmente explorar o bem.	Suprimir. Emenda CCJ e CAE
TÍTULO VI	
DA TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA E DA FRANQUIA	
Art. 209 - O INPI fará o registro dos contratos que impliquem transferência de tecnologia, contratos de franquia e similares para produzirem efeitos em relação a terceiros.	Art. 209 - Ficarão sujeitos à averbação no INPI todos os contratos que impliquem transferência de tecnologia, contratos de franquia e similares. Emendas de Plenário nºs 256 e 257-PLEN
§ 1º - A decisão relativa aos pedidos de registro de contratos de que trata o "caput" será proferida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do pedido de registro.	§ 1º - A decisão relativa aos pedidos de registro de contratos de que trata o "caput" será proferida no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do pedido de registro. Emendas de Plenário nºs 256 e 257-PLEN
§ 2º - O Poder Executivo poderá definir, através de decreto, os contratos de transferência de tecnologia que ficarão sujeitos a averbação junto ao INPI.	§ 2º - O Poder Executivo poderá definir, por meio de decreto, os contratos de transferência de tecnologia, de franquia e similares que não ficarão sujeitos à averbação no INPI. Emendas de Plenário nºs 256 e 257-PLEN

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 115, DE 1993 (Nº 824-A, de 1991, na origem)	EMENDAS
TÍTULO VII	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	
CAPÍTULO I	
DOS RECURSOS	
Art. 210 - Salvo expressa disposição em contrário, das decisões de que trata esta lei cabe recurso, que será interposto no prazo de 60 (sessenta) dias.	
§ 1º - Os recursos serão recebidos nos efeitos suspensivo e devolutivo pleno, aplicando-se todos os dispositivos pertinentes ao exame de primeira instância, no que couber.	
§ 2º - Não cabe recurso da decisão que determinar o arquivamento definitivo de pedido de patente ou de registro e da que deferir pedido de patente, de certificado de adição ou de registro de marca.	§ 2º - Não cabe recurso da decisão que determinar o arquivamento definitivo de pedido de patente ou de registro e da que deferir pedido de patente, de registro de desenho industrial, de certificado de adição ou de registro de marca.
	Emenda CAE
§ 3º - Os recursos serão decididos pelo Presidente do INPI, encerrando-se a instância administrativa.	
Art. 211 - Os interessados serão intimados para, no prazo de 60 (sessenta) dias, oferecerem contrarazões ao recurso.	
Art. 212 - Para fins de complementação das razões oferecidas a título de recurso, o INPI poderá formular exigências que deverão ser cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias.	
Parágrafo único. Decorrido o prazo do "caput", será decidido o recurso.	
Art. 213 - A decisão do recurso é final e irrecorável na esfera administrativa.	

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 115, DE 1993 (Nº 824-A, de 1991, na origem)	EMENDAS
CAPÍTULO II	
DOS ATOS DAS PARTES	
Art. 214 - Os atos previstos nesta lei serão praticados pelas partes ou por seus procuradores, devidamente qualificados.	
§ 1º - O instrumento de procuração, no original, trasiado ou fotocópia autenticada, deverá ser em língua portuguesa, dispensados a legalização consular e o reconhecimento de firma.	
§ 2º - A procuração deverá ser apresentada em até 60 (sessenta) dias contados da prática do primeiro ato da parte no processo, independente de notificação ou exigência, sob pena de arquivamento, sendo definitivo o arquivamento do pedido de patente, do pedido de registro de desenho industrial e de registro de marca.	
Art. 215 - A pessoa domiciliada no exterior deverá constituir e manter procurador devidamente qualificado e domiciliado no País, com poderes para representá-la administrativa e judicialmente, inclusive para receber citações.	Art. 215 - A pessoa domiciliada no exterior deverá ter permanentemente procurador devidamente qualificado e domiciliado no País, com poderes para representá-la administrativa e judicialmente, inclusive para receber citações. Emenda CAE
	Parágrafo único - O prazo para contestação de ações em que a citação se fizer na forma deste artigo será de 60 (sessenta) dias. Emenda CCJ e CAE
Art. 216 - Não se conhecerá da petição:	
I - se apresentada fora do prazo legal, ou	
II - se desacompanhada do comprovante da respectiva retribuição no valor vigente à data de sua apresentação.	
Art. 217 - Não serão conhecidos a petição, a oposição e o recurso quando:	Art. 217 - Será indeferida a petição que não apresentar fundamento técnico ou legal. Emenda CAE

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 115, DE 1993 (Nº 824-A, de 1991, na origem)	EMENDAS
a) apresentado fora do prazo previsto nesta lei;	Suprimir Emenda CCJ e CAE
b) não contiver fundamentação legal;	Suprimir Emenda CCJ e CAE
c) desacompanhado do comprovante do pagamento da retribuição correspondente.	Suprimir Emenda CCJ e CAE .
Art. 218 - O INPI aproveitará os atos das partes, sempre que possível, fazendo as exigências cabíveis.	
CAPÍTULO III	
DOS PRAZOS	
Art. 219 - Os prazos estabelecidos nesta lei são contínuos, extinguindo-se automaticamente o direito de praticar o ato, após seu decurso, salvo se a parte provar que não o realizou por justa causa.	Art. 219 - Os prazos estabelecidos nesta Lei são contínuos, extinguindo-se automaticamente o direito de praticar o ato após seu decurso, salvo se a parte provar que não o realizou por razões legítimas. Emenda CAE
§ 1º - Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato.	Suprimir. Emenda CCJ e CAE
§ 2º - Reconhecida a justa causa, a parte praticará o ato no prazo que lhe for concedido pelo INPI.	Parágrafo único - Reconhecidas as razões legítimas, a parte praticará o ato no prazo que lhe for concedido pelo INPI. Emenda CAE
Art. 220 - No cômputo dos prazos, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento.	
Art. 221 - Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação, que será feita mediante publicação no órgão oficial do INPI.	

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 115, DE 1993 (Nº 824-A, de 1991, na origem)	EMENDAS
Art. 222 - Não havendo expressa estipulação nesta lei, o prazo para a prática do ato será de 60 (sessenta) dias.	
	Parágrafo único - Aos prazos mencionados no Título I desta Lei para os quais não esteja previsto prazo de extensão ou restauração, poderá ser concedida extensão de 30 (trinta) dias mediante pagamento de retribuição específica.
	Emenda CCJ e CAE
CAPÍTULO IV	
DA PRESCRIÇÃO	
Art. 223 - Prescreve em 5 (cinco) anos a ação para reparação do dano causado ao direito de propriedade industrial.	
CAPÍTULO V	
DOS ATOS DO INPI	
Art. 224 - Os atos do INPI nos processos administrativos referentes à propriedade industrial só produzem efeitos a partir da sua publicação no respectivo órgão oficial, ressalvados:	
I - os que expressamente independem de notificação ou publicação por força do disposto nesta lei;	
II - os despachos interlocutórios, quando feita notificação por via postal ou por ciência dada ao interessado no processo; e	II - as decisões administrativas, quando feita notificação por via postal ou por ciência dada ao interessado no processo; e
	Emenda CAE
III - os pareceres e despachos internos que não necessitem ser do conhecimento das partes.	

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 115, DE 1993 (Nº 824-A, de 1991, na origem)	EMENDAS
CAPÍTULO VI	
DAS CLASSIFICAÇÕES	
Art. 225 - As classificações relativas às matérias dos Títulos I, II e III desta lei serão estabelecidas pelo INPI, quando não fixadas em tratado ou acordo internacional em vigor no Brasil.	Art. 225 - As classificações relativas às matérias dos Títulos I, II e III desta lei serão estabelecidas pelo INPI, quando não fixadas em tratado em vigor no Brasil. Emenda do Relator
CAPÍTULO VII	
DA RETRIBUIÇÃO	
Art. 226 - Para os serviços previstos nesta lei será cobrada retribuição, cujo valor e processo de recolhimento serão estabelecidos por ato do Ministro de Estado a que estiver vinculado o INPI.	Art. 226 - Para os serviços previstos nesta lei será cobrada retribuição, cujo valor e processo de recolhimento serão estabelecidos por ato do titular do órgão da administração pública federal a que estiver vinculado o INPI. Emenda CAE
TÍTULO VIII	
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS	
Art. 227 - Aos pedidos em andamento serão aplicadas as disposições desta lei, exceto quanto à patenteabilidade das matérias previstas nos arts. 228 e 229 desta lei, que serão regidas segundo o disposto no art. 9º da Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971.	Art. 227 - Aos pedidos em andamento serão aplicadas as disposições desta lei, exceto quanto a produtos obtidos por meios ou processos químicos e a produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos, bem como aos respectivos processos de obtenção ou modificação, e a seres vivos e produtos e processos biotecnológicos, que serão arquivados. Emenda de Plenário nº 268-PLEN
Art. 228 - Poderá ser depositado pedido de patente relativo às matérias de que tratam as alíneas "b" e "c" do art. 9º da Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971, por quem tenha proteção garantida em tratado ou convenção em vigor no Brasil, ficando assegurada a data do primeiro depósito no exterior, desde que não tenha sido concedida a patente no país de origem, que seu objeto não	Suprimir Emenda de Plenário nº 268-PLEN

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 115, DE 1993 (Nº 824-A, de 1991, na origem)	EMENDAS
tenha sido colocado em qualquer mercado, por iniciativa direta do titular da patente ou por terceiro com seu consentimento, nem tenham sido realizados, por terceiros, no País, sérios e efetivos preparativos para a exploração do objeto da patente.	
§ 1º - O depósito deverá ser feito dentro do prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta lei, indicando a data do primeiro depósito no exterior.	Suprimir Emenda de Plenário nº 258-PLEN
§ 2º - O pedido de patente depositado com base neste artigo será automaticamente publicado, sendo facultado a qualquer interessado manifestar-se, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto ao atendimento do disposto no "caput" deste artigo.	Suprimir Emenda de Plenário nº 258-PLEN
§ 3º - Respeitados os arts. 10 e 18 desta lei, e uma vez atendidas as condições estabelecidas neste artigo e comprovada a concessão da patente no país onde foi depositado o primeiro pedido, será concedida a patente no Brasil, tal como concedida no país de origem.	Suprimir Emenda de Plenário nº 258-PLEN
§ 4º - Fica assegurado à patente concedida com base neste artigo o prazo remanescente de proteção no país onde foi depositado o primeiro pedido, contado da data do depósito no Brasil e limitado ao prazo previsto no art. 40, não se aplicando o disposto no seu parágrafo único.	Suprimir Emenda de Plenário nº 258-PLEN
§ 5º - O depositante que tiver pedido de patente em andamento, relativo às matérias de que tratam as alíneas "b" e "c" do art. 9º da Lei nº 5.772/71, poderá apresentar novo pedido, no prazo e condições estabelecidos neste artigo, juntando prova de desistência do pedido em andamento.	Suprimir Emenda de Plenário nº 258-PLEN
§ 6º - Aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, ao pedido depositado e à patente concedida com base neste artigo.	Suprimir Emenda de Plenário nº 258-PLEN
Art. 229 - Poderá ser depositado pedido de patente relativo às matérias de que trata o artigo anterior, por nacional ou pessoa domiciliada no País, ficando assegurada a data de divulgação do invento, desde que seu objeto não tenha sido co-	Suprimir Emenda de Plenário nº 258-PLEN

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 115, DE 1993 (Nº 824-A, de 1991, na origem)	EMENDAS
locado em qualquer mercado, por iniciativa direta do titular da patente ou por terceiro com seu consentimento, nem tenham sido realizados, por terceiros, no País, sérios e efetivos preparativos para a exploração do objeto da patente.	
§ 1º - O depósito deverá ser feito dentro do prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta lei.	Suprimir Emenda de Plenário nº 258-PLEN
§ 2º - O pedido de patente depositado com base neste artigo será processado nos termos desta lei.	Suprimir Emenda de Plenário nº 258-PLEN
§ 3º - Fica assegurado à patente concedida com base neste artigo o prazo remanescente de proteção de 20 (vinte) anos contados da data da divulgação do invento, a partir do depósito no Brasil.	Suprimir Emenda de Plenário nº 258-PLEN
§ 4º - O depositante que tiver pedido de patente em andamento, relativo às matérias de que trata o "caput" do artigo anterior, poderá apresentar novo pedido, no prazo e condições estabelecidos neste artigo, juntando prova de desistência do pedido em andamento.	Suprimir Emenda de Plenário nº 258-PLEN
Art. 230 - Os pedidos de registro de expressão e sinal de propaganda e de declaração de notoriedade serão definitivamente arquivados e os registros e declaração permanecerão em vigor pelo prazo de vigência restante, não podendo ser prorrogados.	
Art. 231 - Fica assegurada ao depositante a garantia de prioridade de que trata o art. 7º da Lei nº 5.772/71 até o término do prazo em curso.	
Art. 232 - É assegurado o prazo em curso concedido na vigência da Lei nº 5.772/71.	
Art. 233 - O pedido de patente de modelo ou de desenho industrial depositado na vigência da Lei nº 5.772/71 será automaticamente denominado pedido de registro de desenho industrial, considerando-se, para todos os efeitos legais, a publicação já feita.	

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 115, DE 1993 (Nº 824-A, de 1991, na origem)	EMENDAS
Parágrafo único - Nos pedidos adaptados serão considerados os pagamentos para efeito de cálculo de retribuição quinquenal devida.	
Art. 234 - Aos pedidos de patente de modelo ou de desenho industrial que tiverem sido objeto de exame na forma da Lei nº 5.772/71 não se aplicará o disposto no art. 111.	
Art. 235 - Os recursos interpostos na vigência da Lei nº 5.772/71 serão decididos na forma nela prevista.	
Art. 236 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as necessárias transformações no INPI, para assegurar à Autarquia autonomia financeira e administrativa, podendo esta:	
I - contratar pessoal técnico e administrativo mediante concurso público;	
II - fixar tabela de salários para os seus funcionários, sujeita à aprovação do Ministério a que estiver vinculado o INPI; e	
III - dispor sobre a estrutura básica e regimento interno, que serão aprovados pelo Ministério a que estiver vinculado o INPI.	
Parágrafo Único - As despesas resultantes da aplicação deste artigo correrão por conta de recursos próprios do INPI.	
Art. 237 - O art. 2º da Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, passa a ter a seguinte redação:	
"Art. 2º - O INPI tem por finalidade principal executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica, bem como pronunciar-se quanto à conveniência de assinatura, ratificação e denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos sobre propriedade industrial."	

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 115, DE 1993 (Nº 824-A, de 1991, na origem)	EMENDAS
Art. 238 - Fica o Poder Judiciário autorizado a criar juízos especiais para dirimir questões relativas à propriedade intelectual.	Suprimir Emenda CCJ e CAE
Art. 239 - O Poder Executivo submeterá ao Congresso Nacional projeto de lei destinado a promover, sempre que necessário, a harmonização desta lei com a política para propriedade industrial adotada pelos demais países integrantes do MERCOSUL.	
Art. 240 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação quanto às matérias disciplinadas nos arts. 228 e 229, e 1 (um) ano após sua publicação quanto aos demais artigos.	Art. 240 - Esta lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, exceto quanto às matérias disciplinadas no inciso III do art. 18, §§ 1º e 2º do art. 22, e a produtos obtidos por meios ou processos químicos e a produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos, bem como aos respectivos processos de obtenção ou modificação, para as quais entrará em vigor 5 (cinco) anos após sua publicação. Emenda do Relator
Art. 241 - Revogam-se a Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971, a Lei nº 6.348, de 7 de julho de 1976, os arts. 187 a 196 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, os arts. 169 a 189 do Decreto-Lei nº 7.903, de 27 de agosto de 1945, o parágrafo único do art. 20 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976 e as demais disposições em contrário.	Art. 241 - Revogam-se a Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971, a Lei nº 6.348, de 7 de julho de 1976, os arts. 187 a 196 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, os arts. 169 a 189 do Decreto-Lei nº 7.903, de 27 de agosto de 1945, e as demais disposições em contrário. Emenda CCJ e CAE

PLC 115/93

(Projeto de Lei nº 824-D, de 1991 na Câmara dos Deputados)

"Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial."

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 1995

IRIS REZENDE

JOSE IGNACIO

Eduardo Álvares
EDUARDO SUPLICY
Eduardo Suplicy
BOMÉU TUMA
Jader Barbalho
JOSAPHAT MARINHO - com restrições
(com restrição)
ESPERIDIÃO AMIN
JOSE EDUARDO DUTRA
CARLOS BEZERRA
RAMEZ TEBET
NEY SUASSUNA

PARECER N° 111, de 1995,

Da Comissão de Assuntos Econômicos.

Relator: Senador FERNANDO BEZERRA

I. RELATÓRIO

Retorna à apreciação desta Comissão o PLC nº 115/93 (PL nº 824/91, na origem) que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, para apreciação das emendas apresentadas em Plenário.

Após a aprovação pela CAE do Parecer deste Relator, que concluiu por um substitutivo, o projeto foi encaminhado à Secretaria Geral da Mesa do Senador Federal, que em 11 de outubro de 1995, fez publicar no Diário do Senado Federal os Pareceres da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJ) e da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), abrindo o prazo de cinco dias úteis, para receber emendas, nos termos do art. 235, II, "d", do regimento Interno, combinado com o art. 4º da Resolução nº 37, de 1995, do Senado Federal.

Em plenário foram apresentadas 24 (vinte e quatro) emendas pelos seguintes Senhores Senadores: EMENDA nº 242-PLEN, Sen. Roberto Requião; EMENDA Nº 243-PLEN , Sen. Marina Silva e Sen. José Eduardo Dutra; EMENDA Nº 244-PLEN, Sen. Roberto Freire, Sen. Eduardo Suplicy, Sen. Osmar Dias, Sen. Roberto Requião e Sen. Marina Silva; EMENDA Nº 245-PLEN. Sen. Geraldo Melo; EMENDA Nº 246-PLEN, Sen. Geraldo Melo; EMENDA Nº 247-PLEN, Sen. Osmar Dias, Sen. Roberto Requião, Sen. Marina Silva, Sen. Eduardo Suplicy e Sen. Roberto Freire; EMENDA Nº 248-PLEN, Sen. Junia Marise, Sen. Roberto Freire, Sen. Eduardo Suplicy, Sen. Roberto Requião e Sen. Marina Silva; EMENDA Nº 249-PLEN, Sen. Roberto Requião, Sen. Eduardo Suplicy, Sen. Marina Silva e Sen. Roberto Freire; EMENDA Nº 250-PLEN, Sen. Junia Marise, Sen. Roberto Requião, Sen. Eduardo Suplicy, Sen. Marina Silva e Sen. Roberto Freire; EMENDA Nº 251-PLEN, Sen. Ronaldo Cunha Lima, EMENDA Nº 252-PLEN, Sen. Jonas Pinheiro; EMENDA Nº 253-PLEN, Sen. Jonas Pinheiro; EMENDA Nº 254-PLEN, Sen. João Rocha; EMENDA Nº 255-PLEN, Sen. Jonas Pinheiro; EMENDA Nº 256-PLEN, Sen. Junia Marise, Sen. Roberto Requião, Sen. Marina Silva e Sen. Eduardo Suplicy; EMENDA Nº 257-PLEN, Sen. Roberto Freire; EMENDA Nº 258-PLEN, Sen. Junia Marise, Sen. Roberto Requião, Sen. Eduardo Suplicy e Sen. Roberto Freire; EMENDA Nº 259-PLEN, Sen. Esperidião Amin; EMENDA Nº 260-PLEN, Sen. Ronaldo Cunha Lima; EMENDA Nº 261-PLEN, Sen. José Eduardo Dutra e Sen. Marina Silva; EMENDA Nº 262-PLEN, Sen. Jonas Pinheiro; EMENDA Nº 263-PLEN, Sen. Jonas Pinheiro; EMENDA Nº 264-PLEN, Sen. Jonas Pinheiro e EMENDA Nº 265-PLEN, Sen. Jonas Pinheiro.

Na apreciação destas emendas levei em consideração o Parecer que apresentei, e foi aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos, que tinha como premissa básica "o respeito aos compromissos internacionais firmados pelo Brasil e referendados pelo Congresso Nacional" e que "A LEI DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL É O MECANISMO BÁSICO DE RECONHECIMENTO DO ESFORÇO INVENTIVO, MAS TAMBÉM É INSTRUMENTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO, RECONHECENDO SEU PAPEL NO FOMENTO DOS INVESTIMENTOS E DA CAPACITAÇÃO TECNOLÓGICA".

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em meu parecer anterior, apresentado nesta comissão, conclui por Substitutivo que foi aprovado com modificações. Reitero portanto os termos do mencionado Substitutivo, com pequenas alterações decorrentes do acolhimento ~~particular~~ das Emendas de Plenário nºs 243, 245, 246, ~~247~~, 262.

*acolhimento parcial das Emendas de Plenário nºs 255 e
263,
264 e 265, nos termos das Subemendas [redacted], que apresento ao final deste voto, e rejeito as Emendas de Plenário nºs 242, 244, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 256, 257, 258, 259, 260 e 261, pelas razões expostas nos pareceres que ofereço a cada uma.*

EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS AO PLC 115/93, QUE "REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES RELATIVOS À PROPRIEDADE INDUSTRIAL"

**EMENDA Nº 242 - PLEN
DO SEN. ROBERTO REQUIÃO**

DÊ-SE AO ART. 3º A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Art. 3º Aplica-se também o disposto nesta lei:

I - ao pedido de patente ou de registro proveniente do exterior e depositado no País por quem tenha proteção assegurada por tratado em vigor no Brasil e cuja legislação nacional de seu país de origem contenha os mesmos preceitos estabelecidos por esta Lei; e

II - aos nacionais ou pessoas domiciliadas em país cuja legislação nacional contenha os preceitos estabelecidos por esta Lei e assegure aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil a reciprocidade de direitos ou equivalentes."

PARECER DO RELATOR NA CAE, SEN. FERNANDO BEZERRA

Pela rejeição da emenda - A emenda proposta pretende melhor especificar os termos de reciprocidade no que se relaciona ao direito da propriedade industrial.

O princípio de isonomia é consagrado no direito internacional e incorporado através de tratados multilaterais, como a Convenção de Paris, texto básico nesse ramo do direito, e o Acordo sobre TRIPS, dos quais o Brasil é signatário.

Sob o aspecto técnico-jurídico, VINCULAR A LEGISLAÇÃO NACIONAL ÁS LEGISLAÇÕES ESTRANGEIRAS, BEM COMO DETERMINAR QUE ESTAS CONTENHAM OS MESMOS PRECEITOS DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA, VIOLA O PRÍNCIPIO DA TERRITORIALIDADE E DA INDEPENDÊNCIA DOS PAÍSES.

Na prática, ao estabelecer a obrigatoriedade das legislações nacionais dos demais países conter "os mesmos preceitos estabelecidos por esta Lei", a emenda ultrapassa a noção consagrada de reciprocidade e estabelece inovação que inviabilizaria o reconhecimento de pedidos de patente ou de registros provenientes do exterior, o que certamente, não deve ser o espírito do legislador e também representa claro conflito com os tratados multilaterais sobre a matéria que o Brasil é signatário.

Em especial, a emenda significa restrição ao art. 3 (1) do Acordo sobre o TRIPS, onde está disposto que "Cada Membro concederá aos nacionais dos demais Membros tratamento não menos favorável que o outorgado a seus próprios nacionais com relação à proteção da propriedade intelectual, ...".

**EMENDA Nº 243 - PLEN
DOS SENADORES MARINA SILVA E JOSÉ EDUARDO DUTRA**

DÊ-SE AO INCISO VIII DO ARTIGO 10 A SEGUINTE REDAÇÃO:

"VIII - técnicas operatórias ou cirúrgicas e métodos terapêuticos ou de diagnósticos para aplicação no corpo humano ou animal."

PARECER DO RELATOR NA CAE, SEN. FERNANDO BEZERRA

Pelo acolhimento [redacted] da emenda - nas termos da Subemenda nº 1 que apresento, por entender que

esta redação, em relação à adotada nas Comissões do Senado, atende melhor ao disposto no Acordo sobre TRIPS. Esta emenda permite precisar melhor o que não será considerado invenção nem modelo de utilidade e, portanto, definir com maior exatidão o que se pretende excluir da proteção patentária.

EMENDA Nº 244 - PLEN

DOS SENADORES: ROBERTO FREIRE, EDUARDO SUPILCY, OSMAR DIAS, ROBERTO REQUIÃO E MARINA SILVA.

DÊ-SE AO INCISO IX DO ART. 10 DO PLC 115/93 A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Art. 10.....

.....
IX - o todo ou parte de seres vivos e materiais biológicos, inclusive o genoma e as seqüências genéticas, ainda que isolados da natureza, e os processos biológicos naturais."

PARECER DO RELATOR NA CAE, SEN. FERNANDO BEZERRA

Pela rejeição da emenda - Rejeito esta emenda por colidir com o TRIPS, que é absolutamente claro acerca da obrigatoriedade do patenteamento de microorganismos.

A emenda restringe, substancialmente, a abrangência do que pode ser considerado microorganismo, não fazendo distinção entre os *materiais biológicos* resultantes de experiências e pesquisas laboratoriais, daqueles já existentes no meio ambiente, que não foram objeto das ações humanas modificadoras ou criadoras e que, como tal, não podem ser considerados invenções e sim, meras descobertas. Em relação aos materiais biológicos resultantes da atividade inventiva, que tenham o atributo da novidade e aplicação industrial, o TRIPS não deixa margem de dúvida sobre a obrigatoriedade de seu patenteamento, o que estaria definitivamente afastada com a adoção desta emenda.

Ademais, estou acolhendo parcialmente a emenda nº 245 - PLEN, do Senador Geraldo Melo, nos termos da subemenda que apresento, para garantir que somente serão patenteáveis os microorganismos que tenham sido objeto de atividade inventiva e representem novidade, excluindo assim, do patenteamento a biodiversidade nacional.

EMENDA Nº 245 - PLEN DO SEN. GERALDO MELO

DÊ-SE AO INCISO IX DO ART. 10 A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Art. 10

.....
IX - o todo ou qualquer parte de seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza, inclusive o genoma, ainda que isolados da natureza, e os processos biológicos naturais."

PARECER DO RELATOR NA CAE, SEN. FERNANDO BEZERRA

Pelo acolhimento ~~parcial~~ da emenda - ~~nos termos da subemenda nº 245 que apresento~~. A redação proposta aperfeiçoa o texto do projeto atendendo a dois importantes objetivos:

Em primeiro lugar, respeita a obrigatoriedade de concessão de proteção patentária aos microorganismos, que resulta da incorporação do Acordo sobre TRIPS ao marco jurídico brasileiro.

Em segundo lugar, e certamente, com igual importância, permite garantir que se fará o patenteamento apenas para os microorganismos que tenham sido objeto da intervenção humana. Ficam explicitamente resguardados de patenteamento os animais e plantas e os microorganismos que compõem a biodiversidade brasileira. Estes não são considerados invenções e sim, meras descobertas, destituídos, portanto, de inventividade, requisito essencial ao patenteamento.

**EMENDA N° 246 - PLEN
DO SEN. GERALDO MELO**

DÊ-SE AO INCISO III DO ART. 18 A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Art. 18-

.....
 III - o todo ou parte dos seres vivos, exceto os microorganismos que atendam aos três requisitos de patenteabilidade - novidade, atividade inventiva e aplicação industrial - previstos no art. 8º e que não sejam mera descoberta."

PARECER DO RELATOR NA CAE, SEN. FERNANDO BEZERRA

Pelo acolhimento ~~presente~~ da emenda - ~~recomendo a sua aprovação~~ que apresento.

A Redação proposta apresenta maior clareza quanto ao patenteamento de microorganismos, enfatizando os requisitos essenciais da patenteabilidade, quais sejam NOVIDADE, ATIVIDADE INVENTIVA E APLICAÇÃO INDUSTRIAL, que não se observam, simultaneamente, nos seres vivos naturais e nos materiais biológicos encontrados na natureza.

Esta emenda não somente vem atender a adequação da legislação brasileira ao Acordo sobre TRIPS, na questão sobre o patenteamento de microorganismos, como também garante a impossibilidade do patenteamento de seres vivos naturais, assim como dos elementos da biodiversidade nacional.

**EMENDA N° 247 - PLEN
DOS SENADORES OSMAR DIAS, ROBERTO REQUIÃO, MARINA SILVA, EDUARDO SUPlicy E
ROBERTO FREIRE**

ACRESCENTE-SE AO ART. 22 DO PLC 115/93 OS SEGUINTES PARÁGRAFOS

"Art 22 -

§ 1º No caso de microorganismo transgênico e processo biotecnológico, a respectiva invenção deve se restringir à utilização em um único processo industrial.

§ 2º Para os efeitos desta lei, considera-se processo biotecnológico todo e qualquer encadeamento de ações, exceto o de processos biológicos naturais, que utilize organismos vivos para elaborar ou modificar produtos, melhorar plantas e animais ou obter, desenvolver e modificar microorganismos, para uso específico."

PARECER DO RELATOR NA CAE, SEN. FERNANDO BEZERRA

Pela rejeição da emenda - O TRIPS não permite qualquer restrição quanto ao patenteamento de microorganismos. Assim sendo, rejeito a emenda por seu caráter restritivo, porquanto só admite a patenteabilidade para o microorganismo transgênico e processo biológico, quando utilizados em um único processo industrial. Ela incorre numa limitação dos direitos, possibilitando, a terceiros, o uso indiscriminado de microorganismos em possíveis processos subsequentes de obtenção de microorganismos modificados, sem o devido reconhecimento aos esforços do titular.

Além do mais, entendo que a manutenção da proteção patentária para o setor de biotecnologia é absolutamente positiva para o País, visto que este setor registra números expressivos demonstrando capacidade competitiva e boas perspectivas de desenvolvimento, desde que seja assegurada a proteção à atividade inventiva.

Em seu § 2º, a emenda trata de matéria que se insere no campo das ciências biológicas e não jurídicas, sendo portanto desnecessário o tratamento daquela no corpo da lei, conforme justificativa apresentada nas Considerações Gerais sobre o mérito de meu Parecer sobre o Projeto de Lei, apresentado na Comissão de Assuntos Econômicos - CAE, deste Senado.

Neste espírito, defendo dever-se evitar a inclusão em lei de definições científicas, e entendo que a redação adotada no meu Substitutivo é suficiente para evitar a possibilidade de patenteamento de seres vivos naturais. Somente serão objeto de patenteamento os pedidos que atenderem os requisitos básicos de patenteamento: novidade, passo inventivo e aplicação industrial. Excluem-se, assim, os seres vivos naturais, sejam plantas ou animais, que não atendem os requisitos de novidade, nem resultam de passo inventivo.

EMENDA Nº 248 - PLEN
DOS SENADORES JUNIA MARISE, ROBERTO FREIRE, EDUARDO SUPLICY, ROBERTO REQUIÃO E
MARINA SILVA

DÊ-SE AO ART. 42 E SEUS INCISOS I E II DO PLC 115/93 A SEGUINTE REDAÇÃO, SUPRIMINDO-SE O INCISO III:

"Art. 42. Uma patente conferirá ao seu titular os seguintes direitos exclusivos:

I - quando o objeto da patente for um produto, o de evitar que terceiros, sem seu consentimento, produzam, usem, coloquem à venda, vendam ou importem com esses propósitos aqueles bens;

II - quando o objeto da patente for um processo, o de evitar que terceiros, sem seu consentimento, usem o processo e usem, coloquem à venda, vendam ou importem com esses propósitos o produto obtido diretamente por aquele processo, ressalvado o disposto nos arts. 10 e 18º.

PARECER DO RELATOR NA CAE, SEN. FERNANDO BEZERRA

Pela rejeição da emenda - A emenda tem por objetivo definir os direitos do patenteado, fazendo uso, inclusive, do disposto no art 28 (1) do Acordo sobre TRIPS, que trata Dos Direitos Conferidos. Entretanto, estabelece ressalvas a estes direitos, não previstas no TRIPS, associadas aos arts. 10 e 18 do Projeto de Lei.

Entendo que não cabe referência nem ressalva ao disposto em tais artigos. Isto porque, estes dispositivos tratam de atividades que não são consideradas invenção (art. 10) e de atividades que não são passíveis de patenteamento (art. 18). Em ambos os casos, observam-se atividades que não são patenteáveis e, por consequência, não geram direitos de proteção. Desta maneira, se apresenta impróprio que um artigo que estabelece direitos faça menção a artigos que descrevem atividades que não são passíveis de geração de direitos. Aquilo que não é patenteável não necessita ser ressalvado das previsões dos direitos, na medida em que por sua natureza, estará por princípio excluído de tal possibilidade.

Além disso, a referência indiscriminada a esses artigos pode implicar numa restrição aos direitos das atividades que neles recebem um tratamento de exceção. Neste caso, que por exemplo poderia redundar na eventual restrição aos direitos de proteção a microorganismos, incorreríamos em aberto conflito com o disposto no Acordo sobre o TRIPS, que garante a patenteabilidade e seus efeitos no que tange aos microorganismos.

EMENDA Nº 249 - PLEN
DOS SENADORES ROBERTO REQUIÃO, EDUARDO SUPLICY, MARINA SILVA E ROBERTO FREIRE

DÊ-SE AO § 2º DO ART. 42 A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Art. 42 -

.....
 § 2º. Para a comprovação de violação de direito da patente de processo, quando o produto é novo e existir probabilidade significativa de o produto ter sido feito pelo processo e o titular da patente não tiver sido capaz, depois de empregar razoáveis esforços, de determinar o processo efetivamente utilizado, a autoridade judicial poderá exigir que o demandado prove que o processo utilizado é distinto do processo patenteado."

PARECER DO RELATOR NA CAE, SEN. FERNANDO BEZERRA

Pela rejeição da emenda - A tradição jurídica brasileira estabelece que o ônus da prova recai sobre o demandante, estabelecendo apenas um número limitado de situações em que a inversão do ônus da prova é admitida. Entretanto, como reconhecem os autores desta emenda, o Acordo sobre TRIPS, em seu art. 34,(1), define mais um campo em que esta é inversão é possibilitada.

No meu entender, a emenda apresentada é inferior ao disposto no Substitutivo aprovado na CAE, visto que o texto aprovado inclui a expressão "mediante determinação judicial específica", conferindo à inversão do ônus da prova caráter facultativo, de aplicação definida individualmente, caso a caso, exclusivamente por autoridade judicial. Desta forma, a redação aprovada pela CAE, sem colidir com o TRIPS, mantém mais restritos os casos de inversão do ônus da prova do que na emenda apresentada, preservando a tradição do mundo jurídico brasileiro.

EMENDA Nº 250 - PLEN

DOS SENADORES JUNIA MARISE, ROBERTO REQUIÃO, EDUARDO SUPLICY, MARINA SILVA E ROBERTO FREIRE

ACRESCENTE-SE O SEGUINTE ARTIGO APÓS O ART. 44 DO PLC 115/93, RENUMERANDO-SE OS SUBSEQÜENTES:

"Art. É dever do titular da patente iniciar no País a exploração efetiva de seu objeto dentro de 3 (três) anos da concessão, admitida a interrupção por prazo não superior a 1 (um) ano, entendendo-se a exploração efetiva por fabricação ou produção local nos limites do território nacional, de modo a atender integralmente a demanda do mercado, em quantidade e qualidade."

PARECER DO RELATOR NA CAE, SEN. FERNANDO BEZERRA

Pela rejeição da emenda - A emenda procura explicitar o dever do titular em explorar, efetivamente, o objeto da patente e estabelece que esta exploração tem que se dar através de fabricação local.

Em outros dispositivos do Substitutivo aprovado na CAE, o dever da exploração encontra-se suficientemente claro, incorrendo o seu descumprimento, ou seja, a não exploração do objeto da patente diretamente pelo titular ou por terceiros através de licenças compulsórias ou voluntárias, na perda dos direitos concedidos pela patente (arts 68 e 80).

Tradicionalmente, a posição brasileira tem sido associar a exploração da patente à fabricação local, posição essa compartilhada por outros países, em especial os países em desenvolvimento, sendo a produção local de matéria protegida, indiscutivelmente, a alternativa que melhor atende ao desenvolvimento econômico e tecnológico do País.

Este entendimento orientou o meu Parecer e foi cristalizado no Substitutivo aprovado na CAE. Neste texto define-se que, apenas, nos casos de inviabilidade econômica, a importação será admitida como forma de exploração. Considera-se que há casos em que a existência de economias de escala implica na inviabilidade da produção local em condições econômicas competitivas.

De todo modo, esta inovação na legislação brasileira não deve representar o abandono do princípio de dar prioridade à produção local, consonante com a tradição brasileira. Assim sendo, duas salvaguardas estão previstas.

Em primeiro lugar, a exploração da patente através da importação implicará na admissão imediata da importação por terceiros de produtos legitimamente colocados no mercado. Dado que o mercado relevante para o titular da patente exercer a sua obrigação de oferta é o mercado global, este também é considerado o mercado relevante para os consumidores, que poderão acessar os produtos colocados em qualquer mercado diretamente pelo titular da patente ou com o seu consentimento.

Em segundo lugar, no caso do pressuposto de inviabilidade econômica ser contestado por pessoa com legítimo interesse e que tenha capacidade técnica e econômica para realizar a exploração eficiente do objeto protegido, existirá a possibilidade de concessão de licença compulsória para a fabricação local.

**EMENDA N° 251 - PLEN
DO SEN. RONALDO CUNHA LIMA**

ACRESCENTE-SE NA SEÇÃO I, DO CAPÍTULO V, DO TÍTULO I, DO PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 115/93, O SEGUINTE ARTIGO:

"Art. - São deveres do titular da patente:

I - desvendar integralmente o objeto da patente; e

II - iniciar no País a exploração efetiva de seu objeto dentro de 03 (três) anos da concessão, admitida a interrupção por prazo não superior a 1 (um) ano. Entende-se por exploração efetiva a fabricação ou produção local, nos limites das fronteiras nacionais, de modo a atender integralmente a demanda do mercado em quantidade e qualidade."

PARECER DO RELATOR NA CAE, SEN. FERNANDO BEZERRA

Pela rejeição da emenda - A emenda procura explicitar o dever do titular em explorar efetivamente a patente, através da fabricação local, e desvendar, integralmente, o seu objeto.

Com relação à exploração efetiva, em outros dispositivos do projeto, a saber arts. 68 e 80, esse dever encontra-se suficientemente claro, incorrendo o seu descumprimento na perda dos direitos concedidos pela patente, ou seja, nos casos em que o titular não proceder a exploração de seu objeto, diretamente ou através de licenças compulsórias ou voluntárias.

Tradicionalmente, a posição brasileira tem sido associar a exploração da patente à fabricação local, posição essa compartilhada por outros países, em especial os países em desenvolvimento, sendo a produção local de matéria protegida, indiscutivelmente, a alternativa que melhor atende ao desenvolvimento econômico e tecnológico do País.

Este entendimento orientou o meu Parecer e foi cristalizado no Substitutivo aprovado na CAE. Neste texto define-se que, apenas, nos casos de inviabilidade econômica, a importação será admitida como forma de exploração. Considera-se que há casos em que a existência de economias de escala implica na inviabilidade da produção local em condições econômicas competitivas.

De todo modo, esta inovação na legislação brasileira não deve representar o abandono do princípio de dar prioridade à produção local, consonante com a tradição brasileira. Assim sendo, duas salvaguardas estão previstas.

Em primeiro lugar, a exploração da patente através da importação implicará na admissão imediata da importação por terceiros de produtos legitimamente colocados no mercado. Dado que o mercado relevante para o titular da patente exercer a sua obrigação de oferta é o mercado global, este também é considerado o mercado relevante para os consumidores, que poderão acessar os produtos colocados em qualquer mercado diretamente pelo titular da patente ou com o seu consentimento.

Em segundo lugar, no caso do pressuposto de inviabilidade econômica ser contestado por pessoa com legítimo interesse e que tenha capacidade técnica e econômica para realizar a exploração eficiente do objeto protegido, existirá a possibilidade de concessão de licença compulsória para a fabricação local.

Quanto ao dever de desvendamento integral do objeto da patente, acolhi, em meu parecer, a emenda nº 26 apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, que estabelece dispositivos que obrigam a descrição precisa da invenção ou do modelo de utilidade, conforme determinação do TRIPS.

**EMENDA Nº 252 - PLEN
DO SEN. JONAS PINHEIRO**

RETIRAR DO ARTIGO 71 A EXPRESSÃO "DE INTERESSE PÚBLICO", PASSANDO A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Art. 71- Nos casos de emergência nacional declarados em ato do Poder Executivo Federal, desde que o titular da patente ou seu licenciado não atenda a essa necessidade, poderá ser concedida, de ofício, licença compulsória, temporária e não exclusiva para exploração de patente, sem prejuízo dos direitos do respectivo titular.

Parágrafo único - O ato de concessão da licença estabelecerá seu prazo de vigência e a possibilidade de prorrogação."

PARECER DO RELATOR NA CAE, SEN. FERNANDO BEZERRA

Pela rejeição da emenda - A emenda contempla como hipótese de licença compulsória as questões de "emergência nacional", suprimindo, para tanto, a expressão "interesse público".

Ora, o "interesse público" é fundamento de toda a intervenção do Estado na propriedade e, consequentemente, de todas as hipóteses de licença compulsória, inclusive a de "emergência nacional".

Por outro lado, a tradição da legislação brasileira sobre a propriedade industrial, resguarda o interesse público (art. 33, parág. 1º da lei vigente). Desta forma, não tem procedência a supressão da expressão "interesse público" que consolida a fórmula geral justificativa de toda intervenção na propriedade. Além disso, a expressão "interesse público" sem especificar novas hipóteses não atribui ao Poder Executivo a faculdade de intervenção não prevista por lei, sendo, portanto, injustificadas, as alegações invocadas pelo autor da emenda.

**EMENDA Nº 253 - PLEN
DO SEN. JONAS PINHEIRO**

O ARTIGO 131 PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Art 131 - A proteção de que trata esta lei abrange o uso da marca em papéis, impressos, embalagens, propaganda e documentos relativos à atividade do titular.

Parágrafo único - O uso comercial de uma marca não será injustamente sobrecarregado com exigências especiais, tais como o uso com outra marca ou designação, o uso em forma especial ou ainda o uso em detrimento de sua capacidade de distinguir os bens e serviços de uma empresa daqueles de outra empresa."

PARECER DO RELATOR NA CAE, SEN. FERNANDO BEZERRA

Pela rejeição da emenda - A emenda sugere alterações que entendo desnecessárias, uma vez que, como consta da própria justificação, trata de matéria já incorporada na legislação de propriedade industrial do país, desde a vigência do Acordo sobre o TRIPS.

**EMENDA Nº 254 - PLEN
DO SEN. JOÃO ROCHA**

ACRESCENTE-SE AO ART. 132 DO PLC 115/93 O SEGUINTE INCISO:

"Art. 132 -

.....
V - impedir a livre circulação de produto contido em vasilhame, recipiente ou embalagem reutilizáveis para o mesmo produto, embora fabricado ou comercializado por outrem, não havendo, neste caso, nenhuma restrição à troca de vasilhame, recipiente ou embalagem de qualquer marca por qualquer consumidor, nem à sua reutilização por outra empresa licitamente habilitada para fabricar ou comercializar o produto."

DÊ-SE À ALÍNEA B) DO ART. 190 DO PLC 115/93 A SEGUINTE REDAÇÃO:
 "Art. 190

b) produto de sua indústria ou comércio contido em vasilhame, recipiente ou embalagem que contenha marca legítima de outrem, ressalvado o disposto no inciso V do art. 132."

PARECER DO RELATOR NA CAE, SEN. FERNANDO BEZERRA

Pela rejeição da emenda - A emenda contraria a Convenção da União de Paris - CUP, ao enfraquecer o direito do titular de marca, cuja utilização, por terceiros, só deverá ser admitida com o seu consentimento. O art. 6º, bis, da CUP, estabelece a proibição do "uso de marca de fábrica ou de comércio que constitua reprodução, imitação, ... suscetíveis de estabelecer confusão, de uma marca ... amparada pela presente Convenção, e utilizada para produtos idênticos ou similares".

**EMENDA N° 255 - PLEN
DO SEN. JONAS PINHEIRO**

ACRESCENTAR AO ARTIGO 195, DO PLC 115/93, O SEGUINTE INCISO XIV:

"Art. 195.....

XIV - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de resultados de testes ou outros dados não divulgados, cuja elaboração envolva esforço considerável e que tenham sido apresentados a entidades governamentais como condição para aprovar a comercialização de produtos farmacêuticos ou de produtos agroquímicos que utilizem novas entidades químicas ou de biotecnologia."

PARECER DO RELATOR NA CAE, SEN. FERNANDO BEZERRA

Pelo acolhimento parcial da emenda - nos termos da subemenda n^o 1, 2/

Para incorporar ao Substitutivo o disposto no artigo 39 (3) do acordo sobre TRIPS, que trata da proteção de informação confidencial, no caso de exigência pelos órgãos governamentais, "de apresentação de resultados de testes ou outros dados", não exigíveis para a concessão da patente, mas considerados necessários para a aprovação da comercialização.

**EMENDA N° 256 - PLEN
DOS SENADORES JUNIA MARISE, ROBERTO REQUIÃO, MARINA SILVA E EDUARDO SUPLICY**

DÊ-SE AO ART. 209 DO PLC 115/93 A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Art. 209 - O INPI fará o registro dos contratos que impliquem transferência de tecnologia, contratos de franquia e similares.

§ 1º. A decisão relativa aos pedidos de registro de contratos de que trata o "caput" será proferida no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do pedido do registro.

§ 2º. O Poder Executivo poderá definir, por meio de decreto, os contratos de transferência de tecnologia, de franquia e similares que não ficarão sujeitos à averbação no INPI."

PARECER DO RELATOR NA CAE, SEN. FERNANDO BEZERRA

Pela rejeição da emenda - Não cabe ao INPI, em nosso entender, intervir nos contratos de transferência de tecnologia. O investimento em tecnologia é uma prerrogativa e risco do empresário, sendo o processo de negociação uma transação entre agentes privados.

O dado o estágio de desenvolvimento do país, cabe ao empresário privado determinar o tipo de tecnologia que deseja e as condições em que ela será negociada, representando este ponto, inclusive, fator de diferenciação e concorrência entre as empresas.

**EMENDA Nº 257 - PLEN
DO SEN. ROBERTO FREIRE**

DÊ-SE AO ART. 209 DO PLC 115/93 A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Art. 209 - O INPI fará o registro dos contratos que impliquem transferência de tecnologia, contratos de franquia e similares.

1º - A decisão relativa aos pedidos de registro de contratos de que trata o "caput" será proferida no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do pedido do registro.

2º - O Poder Executivo poderá definir, por meio de decreto, os contratos de transferência de tecnologia, de franquia e similares que não ficarão sujeitos à averbação no INPI.

3º - O Poder Executivo fica autorizado a criar o FUNDO NACIONAL DE ESTÍMULO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO.

4º - Sobre o valor dos contratos de transferência de tecnologia, de licenças de patentes ou marcas, averbados no INPI, incidirá contribuição para o FUNDO NACIONAL DE ESTÍMULO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO, para aplicação em pesquisas tecnológicas no País, à alíquota de 5% (cinco por cento).

5º - O recolhimento da contribuição para o FUNDO NACIONAL DE ESTÍMULO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO far-se-á na data do pagamento da licença, de uma só vez ou parceladamente, conforme estipulado no contrato.

PARECER DO RELATOR NA CAE, SEN. FERNANDO BEZERRA

Pela rejeição da emenda - Não cabe ao INPI, em nosso entender, intervir nos contratos de transferência de tecnologia. O investimento em tecnologia é uma prerrogativa e risco do empresário, sendo o processo de negociação uma transação entre agentes privados. Dado o estágio de desenvolvimento do país, cabe ao empresário privado determinar o tipo de tecnologia que deseja e as condições em que ela será negociada, representando este ponto, inclusive, fator de diferenciação e concorrência entre as empresas.

Acrescento que não cabe à lei de propriedade industrial, dispor sobre a criação de fundo nacional de estímulo ao desenvolvimento tecnológico, devendo a sua criação, caso se entenda adequada, estar inserida no contexto da elaboração de estratégias e instrumentos para a política tecnológica e industrial do país.

EMENDA Nº 258 - PLEN

DOS SENADORES JUNIA MARISE, ROBERTO REQUIÃO, EDUARDO SUPLICY E ROBERTO FREIRE

DÊ-SE AO ART. 227 A SEGUINTE REDAÇÃO, SUPRIMINDO-SE OS ARTS. 228 E 229 E RENUMERANDO-SE OS SUBSEQUENTES:

"Art. 227 - Aos pedidos em andamento serão aplicadas as disposições desta lei, exceto quanto a produtos obtidos por meios ou processos químicos e a produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos, bem como aos respectivos processos de obtenção ou modificação e a seres vivos e produtos e processos biotecnológicos, que serão arquivados.

PARECER DO RELATOR NA CAE, SEN. FERNANDO BEZERRA

Pela rejeição da emenda - A emenda não admite o "pipeline", o que contraria os princípios adotados no Substitutivo que apresentei e foi aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos - CAE, deste Senado. Minha posição visa evitar o adiamento dos efeitos da nova política que confere proteção patentária para todos os setores. Objetiva favorecer a introdução no país de produtos de última geração, com os benefícios para o desenvolvimento econômico e social decorrentes. Esta, inclusive, tem sido a posição adotada por diversos países como a Coréia, México, Polônia, China, Canadá, Hungria, entre outros.

A opção por adotar o "pipeline" é acompanhada por dispositivos que impedem qualquer prejuízo para as empresas que produzem ou estejam em vias de produzir ou utilizar produtos ou processos, que não eram protegidos pela legislação anterior.

Somente será concedida proteção, através de "pipeline", para objeto que não tenha sido colocado em qualquer mercado pelo titular ou com o seu consentimento, ou que não seja explorado ou esteja em vias de ser explorado, no Brasil, por terceiros. Assim, tudo aquilo que é produzido no País, ou que, antes da entrada em vigor da nova lei, esteja em vias de ser explorado, não receberá proteção, via "pipeline". Além disso, para os produtos que hoje são explorados, e que portanto não são alcançados pelo "pipeline", há um dispositivo específico, em verdade redundante pois estes produtos não serão protegidos, vedando qualquer cobrança retroativa ou futura.

**EMENDA N° 259 - PLEN
DO SEN. ESPERIDIÃO AMIN**

SÃO ALTERADOS OS SEGUINTE DISPOSITIVOS:

DÊ-SE AO INCISO IX DO ARTIGO 10 A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Art. 10

IX - o todo ou qualquer parte de seres vivos e materiais biológicos, inclusive o genoma, ainda que isolados da natureza, e os processo biológicos naturais."

ACRESCENTE-SE AO ARTIGO 10 O SEGUINTE PARÁGRAFO:

"Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, considera-se genoma a soma da constituição genética de um organismo."

DÊ-SE AO INCISO III DO ARTIGO 18 A SEGUINTE REDAÇÃO:

"III - seres vivos, partes deles ou processo biotecnológicos."

SUPRIMA-SE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 18.

SUPRIMA-SE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 24.

SUPRIMA-SE O § 3º DO ARTIGO 30.

SUPRIMA-SE OS INCISOS V E VI DO ARTIGO 43.

SUPRIMA-SE O § 2º DO ARTIGO 44.

ACRESCENTE-SE AO ARTIGO 240 O SEGUINTE PARÁGRAFO:

"Parágrafo único - O Poder Executivo apresentará proposição legislativa sobre aplicação dos princípios de proteção da propriedade intelectual relativos a microorganismos e aos processo biotecnológicos a partir de 1º de janeiro do ano 2.000 ou a partir da conclusão das negociações da Organização Mundial do Comércio sobre esta matéria, assegurando o prazo menor."

PARECER DO RELATOR NA CAE, SEN. FERNANDO BEZERRA

Pela rejeição da emenda - Rejeito a emenda porque ela implica na exclusão da patenteabilidade dos microorganismos, o que representaria claro conflito com o Acordo sobre TRIPS, além de inequívoco retrocesso frente à proteção patentária que hoje já é garantida. Examinarei, a seguir, cada um destes pontos.

Em primeiro lugar, o Acordo sobre TRIPS, em seu art. 27,3,(b), é absolutamente claro acerca da obrigatoriedade do patenteamento de microorganismos. Nele, como inclusive reconhece a justificativa do ilustre autor da Emenda, está disposto:

"ART. 27. MATÉRIA PATENTEÁVEL

3. OS MEMBROS TAMBÉM PODEM CONSIDERAR COMO NÃO PATENTEÁVEIS:

(B) PLANTAS E ANIMAIS, EXCETO MICROORGANISMOS, E PROCESSOS ESSENCIALMENTE BIOLÓGICOS PARA PRODUÇÃO DE PLANTAS E ANIMAIS, EXCETUANDO-SE OS PROCESSOS NÃO-BIOLÓGICOS E MICROBIOLÓGICOS."

Em segundo lugar, vale ressaltar que a atual legislação brasileira não impõe qualquer restrição ao patenteamento de processos de biotecnologia, existindo mesmo, conforme depoimento do próprio Ministro da Ciência e Tecnologia nesta Comissão, cerca de 300 pedidos de patentes relativos à biotecnologia hoje em exame no INPI, que tem levado inclusive a concessão de patentes conforme comprovam algumas cópias que foram anexadas ao processado. Assim, a hipótese de exclusão "de toda e qualquer possibilidade de patenteamento de inventos biotecnológicos", conforme propõe a emenda, representaria retrocesso em relação ao sistema vigente.

Outro ponto, levantado pelo autor da Emenda, merece algumas observações. Corretamente, sua justificativa menciona que "o disposto neste subparágrafo será revisto quatro anos após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC". Assim, esta previsão de revisão sustentaria o argumento em favor do adiamento de um posicionamento na legislação brasileira. Cabe observar, todavia, que esta previsão de revisão não desobriga os países membros de cumprir o disposto no art. 27, isto é, de reconhecer a patenteabilidade dos microorganismos. Além do que, como visto anteriormente, a ausência de patenteamento para biotecnologia na nova legislação representaria um retrocesso em relação à legislação vigente e à prática operacional do INPI. Não seria necessário, portanto, a "apreciação da experiência alienígena a ser observada", visto que a posição brasileira pode se dar a partir da nossa própria experiência.

Por fim, a previsão de revisão tem origem na posição dos países desenvolvidos durante as negociações do Acordo, que desejavam o patenteamento também para animais e plantas, e que consideravam o patenteamento de microorganismos como o patamar mínimo de proteção. Os países em desenvolvimento defenderam que o patenteamento de microorganismos seria o patamar máximo.

Na revisão futura, possivelmente os países desenvolvidos buscarão ampliar a proteção patentária para animais e plantas. É pouco provável, que haja redução do padrão mínimo já estabelecido, que contou inclusive com a concordância dos países em desenvolvimento. Assim, é possível prever que o patenteamento de microorganismos deverá ser mantido.

Reforça esta percepção o disposto no art. 71 do TRIPS que estabelece a forma de encaminhamento de "emendas que sirvam meramente para incorporar níveis mais elevados de proteção dos direitos de propriedade intelectual", alcançados e vigentes em outros acordos multilaterais, e que tenham sido aceitos no contexto desses acordos por todos os membros da OMC. A tendência internacional observada é no sentido de ampliar a proteção dos direitos e não, de reduzi-los.

Para concluir este posicionamento, gostaria de ressaltar que o setor de biotecnologia, no Brasil, apresenta grande competitividade. Segundo a ABRABI - Associação Brasileira das Empresas de Biotecnologia, há, no Brasil, cerca de 15 mil pesquisadores em atividade, sendo que 4 mil cientistas estão ativos em biotecnologias modernas e intermediárias. O setor, ainda segundo a mesma fonte, registra um faturamento anual de cerca de US\$ 16 bilhões no segmento que utiliza tecnologias biológicas convencionais (principalmente fermentação) e de cerca de US\$ 600 milhões no segmento que emprega tecnologias transicionais e moderna.

Assim, entendo que o interesse nacional de desenvolvimento requer a proteção nessa área, e dela se beneficiarão, em especial, cientistas brasileiros que possuem qualificação e competência. Isto explica, inclusive, a posição favorável ao patenteamento, adotada pela ABRABI.

EMENDA N° 260 - PLEN DO SEN. RONALDO CUNHA LIMA

DÉ-SE AO ART. 240 A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Art. 240 - Esta Lei entrará em vigor 1 (um) ano após sua publicação, exceto quanto às matérias disciplinadas no inciso III do art. 18, nos §§ 1º e 2º do art. 22, e a produtos químicos e produtos e processos alimentícios e farmacêuticos, para os quais entrará em vigor 8 (oito) anos após sua publicação."

PARECER DO RELATOR NA CAE, SEN. FERNANDO BEZERRA

Pela rejeição da emenda - Rejeito a emenda, por entender que, para os objetivos de desenvolvimento econômico e social do País, não se deve postergar os efeitos do reconhecimento de patenteabilidade para os setores excluídos na Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971, como os produtos químicos, produtos e processos alimentícios e farmacêuticos.

Com a admissão da proteção patentária nestes setores criam-se, no Brasil, condições mais apropriadas para o desenvolvimento tecnológico nacional, para a transferência de tecnologia oriunda do exterior, para a realização de investimentos, nacionais e estrangeiros, e para a introdução de novos produtos frutos da evolução tecnológica.

Ademais, rejeito a emenda porque ela implica na exclusão da patenteabilidade dos microorganismos, o que representaria claro conflito com o Acordo sobre TRIPS, além de inequívoco retrocesso frente à proteção patentária que hoje já é garantida.

Conforme reconhece a justificativa do autor da Emenda, o Acordo sobre TRIPS, em seu art. 27,3,(b), é absolutamente claro acerca da obrigatoriedade do patenteamento de microorganismos. Vale ainda ressaltar que a atual legislação brasileira não impõe qualquer restrição ao patenteamento de processos de biotecnologia, existindo mesmo, conforme depoimento do próprio Ministro da Ciência e Tecnologia nesta Comissão, cerca de 300 pedidos de patentes relativos à biotecnologia hoje em exame no INPI, que tem levado inclusive a concessão de patentes conforme comprovam algumas cópias que foram anexadas ao processado. Diante desta evidência concreta, me parece ocioso discussões semânticas, sobre a patenteabilidade da biotecnologia no marco jurídico atual. Assim, a hipótese de "total exclusão de patenteamento de inventos biotecnológicos", conforme propõe a emenda, representaria óbvio retrocesso em relação ao sistema vigente.

Na legislação atual, apenas as patentes para a aplicação da biotecnologia nas áreas de fármacos e alimentos não são concedidas, em função da restrição mais geral existente nesta lei que impede o patenteamento nestes setores econômicos. Portanto, a restrição existente não é para biotecnologia, mas sim para o patenteamento nestes setores, dispositivo que deverá ser alterado na nova legislação em razão da incorporação do Acordo sobre TRIPS ao ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, o Brasil não poderá deixar de reconhecer as patentes para microorganismos. Somente para os setores tecnológicos não protegidos pela legislação em vigor seria possível aplicar o prazo de transição previsto no TRIPS, em seu art. 65. Vale lembrar que no caso dos microorganismos associados a produtos farmacêuticos, em decorrência do disposto no art. 70, 8º do TRIPS, o Brasil está obrigado a conceder, desde 1 de janeiro de 1995, direitos exclusivos de comercialização por um prazo de até 5 (cinco) anos. Este ponto inegavelmente restringe o impacto de uma eventual adoção do prazo de transição.

Assim, entendo que o interesse nacional de desenvolvimento requer a proteção nessas áreas, e dela se beneficiarão, em especial, cientistas brasileiros que possuem qualificação e competência. Isto explica, inclusive, a posição favorável ao patenteamento de biotecnologia, adotada pela ABRABI. Discordamos, assim, de qualquer tentativa de suspensão da proteção existente ou de adiamento da sua entrada em vigor para segmentos específicos, pois o respeito ao potencial tecnológico da indústria brasileira, inclusive de biotecnologia, exige a devida proteção à atividade inventiva, como garantia dos investimentos feitos em pesquisa.

**EMENDA N° 261 - PLEN
DOS SENADORES JOSÉ EDUARDO DUTRA E MARINA SILVA**

DÊ-SE AO ART. 240 DO PLC 115/93 A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Art. 240 - Esta lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, exceto quanto às matérias disciplinadas no inciso III do art. 18 e a produtos obtidos por meios ou processos químicos e a produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos, bem como aos respectivos

processos de obtenção ou modificação, para as quais entrará em vigor 5 (cinco) anos após sua publicação."

PARECER DO RELATOR NA CAE, SEN. FERNANDO BEZERRA

Pela rejeição da emenda - Rejeito a emenda, por entender que, para os objetivos de desenvolvimento econômico e social do País, não se deve postergar os efeitos do reconhecimento de patenteabilidade para os setores excluídos na Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971, como os produtos químicos, produtos e processos alimentícios e farmacêuticos.

Com a admissão da proteção patentária nestes setores criam-se, no Brasil, condições mais apropriadas para o desenvolvimento tecnológico nacional, para a transferência de tecnologia oriunda do exterior, para a realização de investimentos, nacionais e estrangeiros, e para a introdução de novos produtos frutos da evolução tecnológica.

Ademais, rejeito a emenda porque ela implica na exclusão da patenteabilidade dos microorganismos, o que representaria claro conflito com o Acordo sobre TRIPS, além de inequívoco retrocesso frente à proteção patentária que hoje já é garantida.

Conforme reconhece a justificativa do autor da Emenda, o Acordo sobre TRIPS, em seu art. 27,3,(b), é absolutamente claro acerca da obrigatoriedade do patenteamento de microorganismos. Vale ainda ressaltar que a atual legislação brasileira não impõe qualquer restrição ao patenteamento de processos de biotecnologia, existindo mesmo, conforme depoimento do próprio Ministro da Ciência e Tecnologia nesta Comissão, cerca de 300 pedidos de patentes relativos à biotecnologia hoje em exame no INPI, que tem levado inclusive a concessão de patentes conforme comprovam algumas cópias que foram anexadas ao processado. Diante desta evidência concreta, me parece ocioso discussões semânticas, sobre a patenteabilidade da biotecnologia no marco jurídico atual. Assim, a hipótese de "total exclusão de patenteamento de inventos biotecnológicos", conforme propõe a emenda, representaria óbvio retrocesso em relação ao sistema vigente.

Na legislação atual, apenas as patentes para a aplicação da biotecnologia nas áreas de fármacos e alimentos não são concedidas, em função da restrição mais geral existente nesta lei que impede o patenteamento nestes setores econômicos. Portanto, a restrição existente não é para biotecnologia, mas sim para o patenteamento nestes setores, dispositivo que deverá ser alterado na nova legislação em razão da incorporação do Acordo sobre TRIPS ao ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, o Brasil não poderá deixar de reconhecer as patentes para microorganismos. Somente para os setores tecnológicos não protegidos pela legislação em vigor seria possível aplicar o prazo de transição previsto no TRIPS, em seu art. 65. Vale lembrar que no caso dos microorganismos associados a produtos farmacêuticos, em decorrência do disposto no art. 70, 8º do TRIPS, o Brasil está obrigado a conceder, desde 1º de janeiro de 1995, direitos exclusivos de comercialização por um prazo de até 5 (cinco) anos. Este ponto inegavelmente restringe o impacto de uma eventual adoção do prazo de transição.

Assim, entendo que o interesse nacional de desenvolvimento requer a proteção nessas áreas, e dela se beneficiarão, em especial, cientistas brasileiros que possuem qualificação e competência. Isto explica, inclusive, a posição favorável ao patenteamento de biotecnologia, adotada pela ABRABI. Discordamos, assim, de qualquer tentativa de suspensão da proteção existente ou de adiamento da sua entrada em vigor para segmentos específicos, pois o respeito ao potencial tecnológico da indústria brasileira, inclusive de biotecnologia, exige a devida proteção à atividade inventiva, como garantia dos investimentos feitos em pesquisa.

**EMENDA N° 262 - PLEN
DO SEN. JONAS PINHEIRO**

DÊ-SE AO INCISO VIII DO ARTIGO 10, A SEGUINTE REDAÇÃO:

"VIII - técnicas operatórias ou cirúrgicas e métodos terapêuticos ou de diagnóstico para aplicação no corpo humano ou animal."

PARECER DO RELATOR NA CAE, SEN. FERNANDO BEZERRA

Pelo acolhimento parcial da emenda - nos termos da substituição a que apresento, por entender que esta redação, em relação à adotada nas Comissões do Senado, atende melhor ao disposto no Acordo sobre TRIPS. A emenda n° 262 é de teor igual à da emenda n° 245, já acolhida.

Esta emenda, da mesma forma que a emenda nº 243 - PLEN, apresentada pela Senadora Marina Silva e Senador José Eduardo Dutra, permite precisar melhor o que não será considerado invenção nem modelo de utilidade e, portanto, definir com maior exatidão o que se pretende excluir da proteção patentária.

**EMENDA N° 263 - PLEN
DO SEN. JONAS PINHEIRO**

DÊ-SE AO INCISO IX DO ARTIGO 10, A SEGUINTE REDAÇÃO:

"IX - o todo ou qualquer parte de seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza ou ainda que dela isolados, inclusive o genoma e os processos biológicos naturais."

PARECER DO RELATOR NA CAE, SEN. FERNANDO BEZERRA

Pela acolhimento parcial da emenda - nos termos da substituição a que apresento, que dispõe com maior clareza quanto a não patenteabilidade dos seres vivos naturais.

A redação proposta respeita a obrigatoriedade de concessão de proteção patentária aos microorganismos, que resulta da incorporação do Acordo sobre TRIPS ao marco jurídico brasileiro.

E garante que se fará o patenteamento apenas para os microorganismos que tenham sido objeto da intervenção humana. Ficando explicitamente resguardados de patenteamento os animais e plantas e os microorganismos que compõem a biodiversidade brasileira. Estes não são considerados invenções e sim, meras descobertas, destituídos, portanto, de inventividade, requisito essencial ao patenteamento.

**EMENDA N° 264 - PLEN
DO SEN. JONAS PINHEIRO**

SUPRIMA-SE O PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 22.

PARECER DO RELATOR NA CAE, SEN. FERNANDO BEZERRA

Pelo acolhimento parcial da emenda - nos termos da substituição a que apresento. A supressão proposta adequa o Substitutivo a princípios incorporados no Acordo sobre TRIPS, aprovado pelo Congresso Nacional e ratificado pelo Poder Executivo, que devem ser obedecidos.

O TRIPS não faz quaisquer restrições quanto ao patenteamento de microorganismos. O parágrafo a suprimir, conforme emenda aprovada na CAE, só admite a patenteabilidade para microorganismos transgênicos, quando utilizados em um único processo industrial. Esse parágrafo incorre numa limitação de direitos, possibilitando, a terceiros, o uso indiscriminado de microorganismos em possíveis processos subsequentes de obtenção de microorganismos modificados, sem o devido reconhecimento aos esforços do titular.

**EMENDA N° 265 - PLEN
DO SEN. JONAS PINHEIRO**

DÊ-SE AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 24, A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Parágrafo único- No caso de material biológico essencial à realização prática do objeto do pedido, que não possa ser descrito na forma do "caput" e que não estiver acessível ao público, o relatório será suplementado por depósito do material em instituição autorizada pelo INPI ou indicada em acordo internacional."

PARECER DO RELATOR NA CAE, SEN. FERNANDO BEZERRA

Pelo acolhimento ~~parcial~~ da emenda - ~~nos termos da subemenda n° 7 que apresento~~. O texto proposto procura garantir que o depósito de microorganismo se dê, quando o "material biológico essencial à realização prática do objeto do pedido.. não possa ser descrito" de forma clara e suficiente através de relatório.

Esta eventual necessidade de suplementação do relatório com o depósito de material biológico está prevista, inclusive, no Tratado de Budapeste, firmado por vários países. Não cabe, portanto, a obrigatoriedade de depósitos de matéria viva, conforme o Substitutivo aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado - CAE, que reproduz, neste item, o texto da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, e que, inclusive, restringem esta obrigatoriedade aos casos de patenteamento de microorganismos transgênicos.

Em meu parecer, rejeitei o texto apresentado pela CCJ, uma vez que a previsão da suplementação do relatório descritivo por depósito em instituição habilitada é absolutamente necessária, não somente para microorganismos transgênicos. Acrescento, ainda, que essa visão me foi oportunamente trazida pelas considerações apresentadas pela Senadora Marina Silva, que discorreu sobre a necessidade da existência de um depósito de microorganismos, também para fins de aferir a novidade dos mesmos que, além de ser condição necessária para seu patenteamento, afasta a possibilidade de patenteamento de meras descobertas. Neste sentido, reitero, conforme meu Parecer, a recomendação de que o Brasil opte como Cuba, China, Austrália, França, Itália, Rússia, entre outros, pela adesão ao Tratado de Budapeste.

E TAMBÉM APROVADAS,

E *EMENDAS APROVADAS PELA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS*
E *SUBEMENDAS APRESENTADAS PELO RELATOR NA CAE, AO PLC 115/93, QUE REGULA DIREITOS*
E OBRIGAÇÕES RELATIVOS À PROPRIEDADE INDUSTRIAL; EM DESCONEXO DO
ACOLHIMENTO PARCIAL DAS EMENDAS DE N°S 243, 245, 246, 265, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274 E 275,
APRESENTADAS EM PLENÁRIO;

EMENDAS N°S 243 E 262 - PLEN

DÊ-SE AO INCISO VIII DO ARTIGO 10 A SEGUINTE REDAÇÃO:

"VIII - técnicas operatórias ou cirúrgicas e métodos terapêuticos ou de diagnósticos para aplicação no corpo humano ou animal."

Justificativa

Apresento a subemenda por entender que esta redação, em relação à adotada nas Comissões do Senado, atende melhor ao disposto no Acordo sobre TRIPS. Esta redação permite precisar melhor o que não será considerado invenção nem modelo de utilidade e, portanto, definir com maior exatidão o que se pretende excluir da proteção patentária.

EMENDA N° 245 - PLEN

DÊ-SE AO INCISO IX DO ART. 10 A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Art. 10 -

IX - o todo ou qualquer parte de seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza, inclusive o genoma, ainda que isolados da natureza, e os processos biológicos naturais."

Justificativa

A redação proposta aperfeiçoa o texto do projeto atendendo a dois importantes objetivos:

Em primeiro lugar, respeita a obrigatoriedade de concessão de proteção patentária aos microorganismos, que resulta da incorporação do Acordo sobre TRIPS ao marco jurídico brasileiro.

Em segundo lugar, e certamente, com igual importância, permite garantir que se fará o patenteamento apenas para os microorganismos que tenham sido objeto da intervenção humana. Ficando explicitamente resguardados de patenteamento os animais e plantas e os microorganismos que compõem a biodiversidade brasileira. Estes não são considerados invenções e sim, meras descobertas, destituídos, portanto, de inventividade, requisito essencial ao patenteamento.

EMENDA N° 246 - PLEN

DÊ-SE AO INCISO III DO ART. 18 A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Art. 18-

III - o todo ou parte dos seres vivos, exceto os microorganismos que atendam aos três requisitos de patenteabilidade - novidade, atividade inventiva e aplicação industrial - previstos no art. 8º e que não sejam mera descoberta."

Justificativa

A Redação proposta apresenta maior clareza quanto ao patenteamento de microorganismos, enfatizando os requisitos essenciais da patenteabilidade, quais sejam NOVIDADE, ATIVIDADE INVENTIVA E APLICAÇÃO INDUSTRIAL, que não se observam, simultaneamente, nos seres vivos naturais e nos materiais biológicos encontrados na natureza.

Esta emenda não somente vem atender a adequação da legislação brasileira ao Acordo sobre TRIPS, na questão sobre o patenteamento de microorganismos, como também garante a impossibilidade do patenteamento de seres vivos naturais, assim como dos elementos da biodiversidade nacional.

'A EMENDA N° 255 - PLENSUBEMENDA N° 1 - DO RELATOR NA CAE

ACRESCENTAR AO ARTIGO 195, DO PLC 115/93, O SEGUINTE INCISO XIV:

"Art. 195.....

XIV - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de resultados de testes ou outros dados não divulgados, cuja elaboração envolva esforço considerável e que tenham sido apresentados a entidades governamentais como condição para aprovar a comercialização de produtos.

Justificativa

Para incorporar ao Substitutivo o disposto no artigo 39 (3) do acordo sobre TRIPS, que trata da proteção de informação confidencial, no caso de exigência pelos órgãos governamentais, "de

apresentação de resultados de testes ou outros dados", não exigíveis para a concessão da patente, mas considerados necessários para a aprovação da comercialização.

A EMENDA N° 255 - PLEN

SUBEMENDA N° 2 - DO RELATOR NA CAE

ACRESCENTAR AO ARTIGO 195, DO PLC 115/93, O SEGUINTE PARÁGRAFO 2º, TRANSFORMANDO-SE O ATUAL PARÁGRAFO ÚNICO EM PARÁGRAFO 1º.

Art. 195.....

§ 1º

§ 2º - O disposto no inciso XIV não se aplica quanto a divulgação por órgão governamental competente para autorizar a comercialização de produto, quando necessário para proteger o público.

Justificativa

Apresento esta subemenda em função da apresentação da subemenda nº 4, decorrente do acolhimento parcial da emenda nº 255 - PLEN, para excepcionar os casos de divulgação necessária, pelo próprio órgão governamental competente, para proteger o público.

EMENDA N° 264 - PLEN

SUBEMENDA N° 7 - DO RELATOR NA CAE

SUPRIMA-SE O PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 22.

Justificativa

A supressão proposta adequa o Substitutivo a princípios incorporados no Acordo sobre TRIPS, aprovado pelo Congresso Nacional e ratificado pelo Poder Executivo, que devem ser obedecidos.

O TRIPS não faz quaisquer restrições quanto ao patenteamento de microorganismos. O parágrafo a suprimir, conforme emenda aprovada na CAE, só admite a patenteabilidade para microorganismos transgênicos, quando utilizados em um único processo industrial. Esse parágrafo incorre numa limitação de direitos, possibilitando, a terceiros, o uso indiscriminado de microorganismos em possíveis processos subsequentes de obtenção de microorganismos modificados, sem o devido reconhecimento aos esforços do titular.

EMENDA N° 265 - PLEN

SUBEMENDA N° 7 - DO RELATOR NA CAE

DÊ-SE AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 24, A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Parágrafo único- No caso de material biológico essencial à realização prática do objeto do pedido, que não possa ser descrito na forma do "caput" e que não estiver acessível ao público, o relatório será suplementado por depósito do material em instituição autorizada pelo INPI ou indicada em acordo internacional."

JUSTIFICATIVA

O texto proposto procura garantir que o depósito de microorganismo se dê, quando o "material biológico essencial à realização prática do objeto do pedido não possa ser descrito" de forma clara e suficiente através de relatório.

Esta eventual necessidade de suplementação do relatório com o depósito de material biológico está prevista, inclusive, no Tratado de Budapeste, firmado por vários países. Não cabe, portanto,

a obrigatoriedade de depósitos de matéria viva, conforme o Substitutivo aprovado na Comissão de Assuntos Económicos do Senado - CAE, que reproduz, neste item, o texto da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, e que, inclusive, restringem esta obrigatoriedade aos casos de patenteamento de microorganismos transgênicos.

Em meu parecer, rejeitei o texto apresentado pela CCJ, uma vez que a previsão da suplementação do relatório descritivo por depósito em instituição habilitada é absolutamente necessária, não somente para microorganismos transgênicos. Acrescento, ainda, que essa visão me foi oportunamente trazida pelas considerações apresentadas pela Senadora Marina Silva, que discorreu sobre a necessidade da existência de um depósito de microorganismos, também para fins de aferir a novidade dos mesmos que, além de ser condição necessária para seu patenteamento, afasta a possibilidade de patenteamento de meras descobertas. Neste sentido, reitero, conforme meu Parecer, a recomendação de que o Brasil opte como Cuba, China, Austrália, França, Itália, Rússia, entre outros, pela adesão ao Tratado de Budapeste.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, reitero os termos do Substitutivo aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos, com as alterações decorrentes das ~~Emendas de número 1, 2 e 3, presentes em decorrência do acolhimento parcial das Emendas de Plenário números 243, 245, 246, 262, 263, 264 e 265~~, nos termos do seguinte **SUBSTITUTIVO**.

L
aprovadas integralmente, e
das emendas 255 e 263,
aprovadas parcialmente,

Sala das Comissões, em 10 de novembro de 1996.

Senador FERNANDO BEZERRA, Relator.

SUBSTITUTIVO AO PLC 115/93 - EMENDA N° 267 - CA

Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial

O CONGRESSO NACIONAL decretá:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

Art. 2º - A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e económico do País, se efetua mediante:

I - concessão de patentes de invención e de modelo de utilidade;

II - concessão de registro de desenho industrial:

III - concessão de registro de marca:

IV - repressão às falsas indicações geográficas; e

V - repressão à competência desleal

Art. 3º - Aplica-se também o disposto nesta lei:

I - ao pedido de patente ou de registro proveniente do exterior e depositado no País por quem tenha proteção assegurada por tratado em vigor no Brasil; e

II - aos nacionais ou pessoas domiciliadas em país que assegure aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil a reciprocidade de direitos iguals ou equivalentes.

Art. 4º - Os dispositivos dos tratados em vigor no Brasil, são aplicáveis, em igualdade de condições, às pessoas físicas e jurídicas nacionais ou domiciliadas no País.

Art. 5º - Consideram-se bens móveis, para os efeitos legais, os direitos de propriedade industrial.

TÍTULO I DAS PATENTES

CAPÍTULO I DA TITULARIDADE

Art. 6º - Ao autor de invenção ou modelo de utilidade será assegurado o direito de obter a patente que lhe garanta a propriedade, nos termos desta lei.

§ 1º - Salvo prova em contrário, presume-se o requerente legitimado a obter a patente.

§ 2º - A patente poderá ser requerida em nome próprio, pelos herdeiros ou sucessores do autor, pelo cessionário ou por aquele a quem a lei ou o contrato de trabalho ou de prestação de serviços determinar que pertença a titularidade.

§ 3º - Quando se tratar de invenção ou de modelo de utilidade realizado conjuntamente por duas ou mais pessoas, a patente poderá ser requerida por todas ou qualquer delas, mediante nomeação e qualificação das demais, para ressalva dos respectivos direitos.

§ 4º - O inventor será nomeado e qualificado, podendo requerer a não divulgação de sua nomeação.

Art. 7º - Se dois ou mais autores tiverem realizado a mesma invenção ou modelo de utilidade, de forma independente, o direito de obter patente será assegurado àquele que provar o depósito mais antigo, independentemente das datas de invenção ou criação.

Parágrafo único - A retirada de depósito anterior sem produção de qualquer efeito dará prioridade ao depósito imediatamente posterior.

CAPÍTULO II DA PATENTEABILIDADE

Seção I Das Invenções e Dos Modelos de Utilidade Patenteáveis

Art. 8º - É patenteável a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.

Art. 9º - É patenteável como modelo de utilidade o objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação.

Art. 10 - Não se considera invenção nem modelo de utilidade:

I - descobertas, teorias científicas e métodos matemáticos;

II - concepções puramente abstratas;

III - esquemas, planos, princípios ou métodos comerciais, contábeis, financeiros, educativos, publicitários, de sorteio e de fiscalização;

IV - obras literárias, arquitetônicas, artísticas e científicas ou qualquer criação estética;

V - programas de computador em si;

VI - apresentação de informações;

VII - SUPRIMIDO

VIII - técnicas operatórias ou cirúrgicas e métodos terapêuticos ou de diagnósticos para aplicação no corpo humano ou animal.

IX - o todo ou qualquer parte de seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza, inclusive o genoma, ainda que isolados da natureza, e os processos biológicos naturais.

Art. 11 - A invenção e o modelo de utilidade são considerados novos quando não compreendidos no estado da técnica.

§ 1º - O estado da técnica é constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido de patente, por descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio, no Brasil ou no exterior, ressalvado o disposto nos arts. 12, 16 e 17.

§ 2º - Para fins de aferição da novidade, o conteúdo completo de pedido depositado no Brasil, e ainda não publicado, será considerado estado da técnica a partir da data de depósito, ou da prioridade reivindicada, desde que venha a ser publicado, mesmo que subsequentemente.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior será aplicado ao pedido internacional de patente depositado segundo tratado em vigor no Brasil, desde que haja processamento nacional.

Art. 12 - Não será considerada como estado da técnica a divulgação de invenção ou modelo de utilidade, quando ocorrida durante os 12 (doze) meses que precederem a data de depósito ou a da prioridade do pedido de patente, se promovida:

I - pelo inventor;

II - pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, através de publicação oficial do pedido de patente depositado sem o consentimento do inventor, baseado em informações deste obtidas ou em decorrência de atos por ele realizados; ou

III - por terceiros, com base em informações obtidas direta ou indiretamente do inventor ou em decorrência de atos por este realizados.

Parágrafo único - O INPI poderá exigir do inventor declaração relativa à divulgação, acompanhada ou não de provas, nas condições estabelecidas em regulamento.

Art. 13 - A invenção é dotada de atividade inventiva quando, para um técnico no assunto, não decorra de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica.

Art. 14 - O modelo de utilidade é dotado de ato inventivo quando, para um técnico no assunto, não decorra de maneira comum ou vulgar do estado da técnica.

Art. 15 - A invenção e o modelo de utilidade são considerados suscetíveis de aplicação industrial quando possam ser utilizados ou produzidos em qualquer tipo de indústria.

Seção II Da Prioridade

Art. 16 - Ao pedido de patente depositado em país que mantenha acordo com o Brasil, ou em organização internacional, que produza efeito de depósito nacional, será assegurado o direito de prioridade, nos prazos estabelecidos no acordo, não sendo o depósito invalidado nem prejudicado por fatos ocorridos nesses prazos.

§ 1º - A reivindicação de prioridade será feita no ato de depósito, podendo ser suplementada dentro de 60 (sessenta) dias por outras prioridades anteriores à data do depósito no Brasil.

§ 2º - A reivindicação de prioridade será comprovada, por documento hábil da origem, contendo número, data, título, relatório descritivo e, se for o caso, reivindicações e desenhos, acompanhado de tradução simples da certidão de depósito ou documento equivalente, contendo dados identificadores do pedido, cujo teor será de inteira responsabilidade do depositante.

§ 3º - Se não efetuada por ocasião do depósito, a comprovação deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias contados do depósito.

§ 4º - Para os pedidos internacionais depositados em virtude de tratado em vigor no Brasil, a tradução prevista no § 2º deverá ser apresentada no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da entrada no processamento nacional.

§ 5º - No caso de pedido depositado no Brasil estar fielmente contido no documento da origem, será suficiente uma declaração do depositante a este respeito para substituir a tradução simples.

§ 6º - Tratando-se de prioridade obtida por cessão, o documento correspondente deverá ser apresentado dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados do depósito, ou, se for o caso, em até 60 (sessenta) dias da data da entrada do processamento nacional, dispensada a legalização consular no país de origem.

§ 7º - A falta de comprovação nos prazos estabelecidos neste artigo acarretará a perda da prioridade.

§ 8º - Em caso de pedido depositado com reivindicação de prioridade, o requerimento para antecipação de publicação deverá ser instruído com a comprovação da prioridade.

Art. 17 - O pedido de patente de invenção ou de modelo de utilidade depositado originalmente no Brasil, sem reivindicação de prioridade e não publicado, assegurará o direito de prioridade ao pedido posterior sobre a mesma matéria depositado no Brasil pelo mesmo requerente ou sucessores, dentro do prazo de 1 (um) ano.

§ 1º - A prioridade será admitida apenas para a matéria revelada no pedido anterior, não se estendendo à matéria nova introduzida.

§ 2º - O pedido anterior ainda pendente será considerado definitivamente arquivado.

§ 3º - O pedido de patente originário de divisão de pedido anterior não poderá servir de base à reivindicação de prioridade.

Seção III Das Invenções e Dos Modelos de Utilidade Não Patenteáveis

Art. 18 - Não são patenteáveis:

I - o que for contrário à moral, aos bons costumes e à segurança, à ordem e à saúde públicas;

II - as substâncias, matérias, misturas, elementos ou produtos de qualquer espécie, bem como a modificação de suas propriedades físico-químicas e seus respectivos processos de obtenção ou modificação, quando resultantes de transformação do núcleo atômico;

III - o todo ou parte dos seres vivos, exceto os microorganismos que atendam aos três requisitos de patenteabilidade - novidade, atividade inventiva e aplicação industrial - previstos no art. 8º e que não sejam mera descoberta.

IV - métodos diagnósticos, terapêuticos e cirúrgicos para o tratamento de seres humanos ou de animais.

Parágrafo único - Para os fins desta Lei, microorganismos transgênicos são organismos, exceto o todo ou parte de plantas ou de animais, que expressem, mediante intervenção humana direta em sua composição genética, uma característica normalmente não alcançável pela espécie em condições naturais.

CAPÍTULO III DO PEDIDO DE PATENTE

Seção I Do Depósito do Pedido

Art. 19 - O pedido de patente, nas condições estabelecidas pelo INPI, conterá:

- I - requerimento;
- II - relatório descritivo;
- III - reivindicações;

- IV - desenhos, se for o caso;
- V - resumo; e
- VI - comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito.

Art. 20 - Apresentado o pedido, será ele submetido a exame formal preliminar e, se devidamente instruído, será protocolizado, considerada a data de depósito a da sua apresentação.

Art. 21 - O pedido que não atender ao disposto no art. 19, mas que contiver dados mínimos relativos ao objeto, ao depositante e ao inventor, poderá ser entregue, mediante recibo datado, ao INPI, que estabelecerá as exigências a serem cumpridas pelo depositante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de devolução ou arquivamento da documentação.

§ 1º - Cumpridas as exigências, o depósito será considerado como efetuado na data do recibo.

§ 2º - Havendo referência no relatório descritivo do pedido, a desenho que não tenha sido apresentado no ato do depósito, o depositante deverá apresentá-lo no prazo fixado no "caput", sob pena de se considerar inexistente a referência.

§ 3º - A data do depósito, no caso previsto no parágrafo anterior, será aquela de apresentação dos desenhos.

Seção II Das Condições de Pedido

Art. 22 - O pedido de patente de invenção terá de se referir a uma única invenção ou a um grupo de invenções inter-relacionadas de maneira a compreenderem um único conceito inventivo.

Art. 23 - O pedido de patente de modelo de utilidade terá de se referir a um único modelo principal, que poderá incluir uma pluralidade de elementos distintos, adicionais ou variantes construtivas ou configurativas, desde que mantida a unidade técnico-funcional e corporal do objeto.

Art. 24 - O relatório deverá descrever clara e suficientemente o objeto, de modo a possibilitar sua realização por técnico no assunto, e indicar, precisamente, a melhor forma de execução.

Parágrafo único- No caso de material biológico essencial à realização prática do objeto do pedido, que não possa ser descrito na forma do "caput" e que não estiver acessível ao público, o relatório será suplementado por depósito do material em instituição autorizada pelo INPI ou indicada em acordo internacional.

Art. 25 - As reivindicações deverão ser fundamentadas no relatório descritivo, caracterizando as particularidades do pedido e definindo, de modo claro e preciso, a matéria objeto da proteção.

Art. 26 - O pedido de patente poderá ser dividido em dois ou mais, de ofício ou a requerimento do depositante, até o final do exame, desde que o pedido dividido:

- I - faça referência específica ao pedido original; e
- II - não exceda à matéria revelada constante do pedido original.

Parágrafo único - O requerimento de divisão em desacordo com o disposto neste artigo será arquivado.

Art. 27 - Os pedidos divididos terão a data de depósito do pedido original e o benefício de prioridade deste, se for o caso.

Art. 28 - Cada pedido dividido será sujeito a pagamento das retribuições correspondentes.

Art. 29 - O pedido de patente poderá ser retirado, antes da publicação, não produzindo qualquer efeito.

§ 1º - O pedido de retirada deverá ser apresentado em até 16 (dezesseis) meses, contados da data do depósito ou da prioridade mais antiga.

§ 2º - A retirada de um depósito anterior sem produção de qualquer efeito dará prioridade ao depósito imediatamente posterior.

Seção III Do Processo e do Exame do Pedido

Art. 30 - O pedido de patente será mantido em sigilo durante 18 (dezoito) meses contados da data de depósito ou da prioridade mais antiga, quando houver, após o que será publicado, à exceção do caso previsto no art. 75.

§ 1º - A publicação do pedido poderá ser antecipada a requerimento do depositante.

§ 2º - Da publicação deverão constar dados identificadores do pedido de patente, ficando cópia do relatório descritivo, das reivindicações, do resumo e dos desenhos à disposição do público no INPI.

§ 3º - No caso previsto no parágrafo único do art. 24, o material biológico tornar-se-á acessível ao público com a publicação de que trata este artigo.

Art. 31 - Publicado o pedido e até o final do exame, será facultada a apresentação, pelos interessados, de documentos e informações para subsidiarem o exame.

Parágrafo único - O exame não será iniciado antes de decorridos 60 (sessenta) dias da publicação.

Art. 32 - Para melhor esclarecer ou definir o pedido de patente, o depositante poderá efetuar alterações até o final do exame, desde que estas se limitem à matéria inicialmente revelada no pedido.

Art. 33 - O exame do pedido de patente deverá ser requerido pelo depositante ou por qualquer interessado, no prazo de 3 (três) anos contados da data do depósito, sob pena do arquivamento do pedido.

Parágrafo único - O pedido de patente poderá ser desarquivado, se o depositante assim o requerer, dentro de 60 (sessenta) dias contados do arquivamento, mediante pagamento de uma retribuição específica, sob pena de arquivamento definitivo.

Art. 34 - Requerido o exame, deverão ser apresentados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sempre que solicitado, sob pena de arquivamento do pedido:

I - objeções, buscas de anterioridade e resultados de exame para concessão de pedido correspondente em outros países, quando houver reivindicação de prioridade;

II - documentos necessários à regularização do processo e exame do pedido; e

III - tradução simples do documento hábil referido no § 2º do art. 16, caso esta tenha sido substituída pela declaração prevista no § 5º do mesmo artigo.

Art. 35 - Por ocasião do exame técnico, será elaborado o relatório de busca e parecer relativo a:

I - patenteabilidade do pedido;

II - adaptação do pedido à natureza reivindicada;

III - reformulação do pedido ou divisão; ou

IV - exigências técnicas.

Art. 36 - Quando o parecer for pela não patenteabilidade ou pelo não enquadramento do pedido da natureza reivindicada ou formular qualquer exigência, o depositante será intimado para manifestar-se no prazo de 90 (noveventa) dias.

§ 1º - Não respondida a exigência, o pedido será definitivamente arquivado.

§ 2º - Respondida a exigência, ainda que não cumprida, ou contestada a sua formulação, e havendo ou não manifestação sobre a patenteabilidade ou o enquadramento, dar-se-á prosseguimento ao exame.

Art. 37 - Concluído o exame, será proferida decisão deferindo ou indeferindo o pedido de patente.

CAPÍTULO IV DA CONCESSÃO E DA VIGÊNCIA DA PATENTE

Seção I Da Concessão da Patente

Art. 38 - A patente será concedida depois de deferido o pedido, e comprovado o pagamento da retribuição correspondente, expedindo-se a respectiva carta-patente.

§ 1º - O pagamento da retribuição e respectiva comprovação deverão ser efetuados no prazo de 60 (sessenta) dias contados do deferimento.

§ 2º - A retribuição prevista neste artigo poderá ainda ser paga e comprovada dentro de 30 (trinta) dias após o prazo previsto no § 1º, independentemente de notificação, mediante pagamento de retribuição específica, sob pena de arquivamento definitivo do pedido.

§ 3º - Reputa-se concedida a patente na data de publicação do respectivo ato.

Art. 39 - Da carta-patente deverão constar o número, o título e a natureza respectivos, o nome do inventor, observado o disposto no § 4º do art. 6º, a qualificação e o domicílio do titular, o prazo de vigência, o relatório descritivo, as reivindicações e os desenhos, bem como os dados relativos à prioridade.

Seção II Da Vigência da Patente

Art. 40 - A patente de invenção vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos e a de modelo de utilidade pelo prazo de 15 (quinze) anos contados da data de depósito.

Parágrafo único - O prazo de vigência não será inferior a 10 (dez) anos para a patente de invenção e a 7 (sete) anos para a patente de modelo de utilidade, a contar da data de concessão, ressalvada a hipótese de o INPI estar impedido de proceder ao exame de mérito do pedido, por pendência judicial comprovada ou por motivo de força maior.

CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTE

Seção I Dos Direitos

Art. 41 - A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos.

Art. 42 - A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar a venda, vender ou importar com estes propósitos:

I - produto objeto de patente;

II - processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado;

III - SUPRIMIDO

§ 1º - Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos estipulados neste artigo.

§ 2º - Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II deste artigo, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente.

Art. 43 - O disposto no artigo anterior não se aplica:

I - aos atos praticados por terceiros não autorizados, em caráter privado e sem finalidade comercial, desde que não acarretem prejuízo ao interesse econômico do titular da patente;

II - aos atos praticados por terceiros não autorizados, com finalidade experimental, relacionados a estudos ou pesquisas científicas ou tecnológicas;

III - à preparação de medicamento de acordo com prescrição médica para casos individuais, executada por profissional habilitado, bem como ao medicamento assim preparado;

IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado *interno* diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento;

V - SUPRIMIDO

VI - a terceiros que, no caso de patentes relacionadas com matéria viva, utilizem, ponham em circulação ou comercializem um produto patenteado que tenha sido introduzido licitamente no comércio pelo titular ou por seu licenciado, desde que o produto patenteado não seja utilizado para multiplicação ou propagação comercial da matéria viva em questão.

Art. 44º - Ao titular da patente é assegurado o direito de obter indenização pela exploração indevida de seu objeto, inclusive em relação à exploração ocorrida entre a data da publicação do pedido e a da concessão da patente.

§ 1º - Se o infrator obteve, por qualquer meio, conhecimento do conteúdo do pedido depositado, anteriormente à publicação, contar-se-á, para efeito da indenização, o período a partir da data de *início da exploração*.

§ 2º - Quando o objeto do pedido da patente se referir a material biológico, depositado na forma do parágrafo único do art. 24, o direito à indenização será somente conferido quando o material biológico se tiver tornado acessível ao público.

§ 3º - O direito de obter indenização por exploração indevida, inclusive com relação ao período anterior à concessão da patente, está limitado ao conteúdo do seu objeto, na forma do art. 41.

**Seção II
Do Usuário Anterior**

Art. 45 - À pessoa de boa-fé que, antes da data de depósito ou de prioridade de pedido de patente, explorava seu objeto no País, será assegurado o direito de continuar a exploração, sem ônus, na forma das condições anteriores.

§ 1º - O direito conferido na forma deste artigo só poderá ser cedido juntamente com o negócio da empresa, ou parte desta que tenha direta relação com a exploração do objeto da patente, por alienação ou arrendamento.

§ 2º - O direito de que trata este artigo não será assegurado a pessoa que tenha tido conhecimento do objeto da patente através de divulgação na forma do art. 12, desde que o pedido tenha sido depositado no prazo de 1 (um) ano, contado da divulgação.

**CAPÍTULO VI
DA NULIDADE DA PATENTE**

**Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 46 - É nula a patente concedida contrariando as disposições desta lei.

Art. 47 - A nulidade poderá não incidir sobre todas as reivindicações, sendo condição para a nulidade parcial que as reivindicações subsistentes constituam matéria patenteável por si mesmas.

Art. 48 - A nulidade da patente produzirá efeitos a partir da data do depósito do pedido.

Art. 49 - No caso de inobservância do disposto no art. 6º, o inventor poderá, alternativamente, reivindicar, em ação judicial, a adjudicação da patente.

**Seção II
Do Processo Administrativo de Nulidade**

Art. 50 - A nulidade da patente será declarada administrativamente quando:

I - não tiver sido atendido qualquer dos requisitos legais;
II - o relatório e as reivindicações não atenderem ao disposto nos arts. 24 e 25, respectivamente;

III - o objeto da patente se estenda além do conteúdo do pedido originalmente depositado; ou

IV - no seu processamento, tiver sido omitida qualquer das formalidades essenciais, indispensáveis à concessão.

Art. 51 - O processo de nulidade poderá ser instaurado de ofício ou mediante requerimento de qualquer pessoa, no prazo de 160 (cento e oitenta) dias contados da concessão da patente.

Parágrafo único - O processo de nulidade prosseguirá ainda que extinta a patente.

Art. 52 - O titular será intimado para se manifestar no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 53 - Havendo ou não manifestação, decorrido o prazo fixado no artigo anterior, o INPI emitirá parecer, intimando o titular e o requerente para se manifestarem no prazo comum de 60 (sessenta) dias.

Art. 54 - Decorrido o prazo fixado no artigo anterior, mesmo que não apresentadas as manifestações, o processo será decidido pelo Presidente do INPI, encerrando-se a instância administrativa.

Art. 55 - Aplicam-se, no que couber, aos certificados de adição, as disposições desta Seção.

**Seção III
Da Ação de Nulidade**

Art. 56 - A ação de nulidade poderá ser proposta a qualquer tempo da vigência da patente, pelo INPI ou por qualquer pessoa com legítimo interesse.

§ 1º - A nulidade da patente poderá ser argüida, a qualquer tempo, como matéria de defesa.

§ 2º - O juiz poderá, preventiva ou incidentalmente, determinar a suspensão dos efeitos da patente, atendidos os requisitos processuais próprios.

Art. 57 - A ação de nulidade de patente será ajuizada no foro da Justiça Federal e o INPI, quando não for autor, intervirá no feito.

§ 1º - O prazo para resposta do réu titular da patente será de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - Transitada em julgado a decisão da ação de nulidade, o INPI publicará anotação, para ciência de terceiros.

**CAPÍTULO VII
DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES**

Art. 58 - O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente.

Art. 59 - O INPI fará as seguintes anotações:

I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário;

II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; e
III - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular.

Art. 60 - As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação.

CAPÍTULO VIII DAS LICENÇAS

Seção I Da Licença Voluntária

Art. 61 - O titular de patente ou o depositante, poderá celebrar contrato de licença para exploração.

Parágrafo único - O licenciado poderá ser investido pelo titular de todos os poderes para agir em defesa da patente.

Art. 62 - O contrato de licença deverá ser averbado no INPI para que produza efeitos em relação a terceiros.

§ 1º - A averbação produzirá efeitos em relação a terceiros a partir da data de sua publicação.

§ 2º - Para efeito de validade de prova de uso, o contrato de licença não precisará estar averbado no INPI.

Art. 63 - O aperfeiçoamento introduzido em patente licenciada pertence a quem o fizer, sendo assegurado à outra parte contratante o direito de preferência para seu licenciamento.

Seção II Da Oferta de Licença

Art. 64 - O titular da patente poderá solicitar ao INPI que a coloque em oferta para fins de exploração.

§ 1º - O INPI promoverá a publicação da oferta.

§ 2º - Nenhum contrato de licença voluntária de caráter exclusivo será averbado no INPI sem que o titular tenha desistido da oferta.

§ 3º - A patente sob licença voluntária, com caráter de exclusividade, não poderá ser objeto de oferta.

§ 4º - O titular poderá, a qualquer momento, antes da expressa aceitação de seus termos pelo interessado, desistir da oferta, não se aplicando o disposto no art. 66.

Art. 65 - Na falta de acordo entre titular e o licenciado, as partes poderão requerer ao INPI o arbitramento da remuneração.

§ 1º - Para efeito deste artigo, o INPI observará o disposto no § 4º do art. 73.

§ 2º - A remuneração poderá ser revista decorrido 1 (um) ano de sua fixação.

Art. 66 - A patente em oferta terá sua anuidade reduzida à metade no período compreendido entre o oferecimento e a concessão da primeira licença, a qualquer título.

Art. 67 - O titular da patente poderá requerer o cancelamento da licença se o licenciado não der inicio à exploração efetiva dentro de 1 (um) ano da concessão, interromper a exploração por prazo superior a 1 (um) ano ou, ainda, se não forem obedecidas as condições para a exploração.

**Seção III
Da Licença Compulsória**

Art. 68 - O titular ficará sujeito a ter a patente licenciada compulsoriamente se exercer os direitos dela decorrentes de forma abusiva, ou por meio dela praticar abuso de poder econômico, comprovado nos termos da lei, por decisão administrativa ou judicial.

§ 1º - Ensejam, igualmente, licença compulsória:

I - a não exploração do objeto da patente no território brasileiro, por falta de fabricação ou fabricação incompleta do produto ou, ainda, a falta de uso integral do processo patenteado, ressalvados os casos de inviabilidade econômica, quando será admitida a importação; ou

II - a comercialização que não satisfizer às necessidades do mercado.

§ 2º - A licença só poderá ser requerida por pessoa com legítimo interesse e que tenha capacidade técnica e econômica para realizar a exploração eficiente do objeto da patente, que deverá destinar-se, predominantemente, ao mercado interno; extinguindo-se nesse caso, a excepcionalidade prevista no inciso I supra.

§ 3º - No caso da licença compulsória ser concedida em razão de abuso de poder econômico, ao licenciado, que propõe fabricação local, será garantido um prazo, limitado ao disposto no "caput" do art. 74, para proceder a importação do objeto da licença, desde que tenha sido colocado no mercado diretamente pelo titular ou com o seu consentimento.

§ 4º - No caso da importação para exploração de patente e no caso de importação prevista no § 3º supra, será igualmente admitida a importação por terceiros de produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto, desde que tenha sido colocado no mercado diretamente pelo titular ou com o seu consentimento.

§ 5º - A licença compulsória de que trata o § 1º deste artigo somente será requerida após decorridos 3 (três) anos da concessão da patente.

Art. 69 - A licença compulsória não será concedida se, à data do requerimento, o titular:

I - justificar o desuso por razões legítimas;

II - comprovar a realização de sérios e efetivos preparativos para a exploração; ou

III - justificar a falta de fabricação ou comercialização por obstáculo de ordem legal.

Art. 70 - A licença compulsória será ainda concedida quando, cumulativamente, se verificarem as seguintes hipóteses:

I - ficar caracterizada situação de dependência de uma patente em relação a outra;

II - o objeto da patente dependente constituir substancial progresso técnico, de considerável significação econômica, em relação à patente anterior; e

III - o titular não realizar acordo com o titular da patente dependente para exploração da patente anterior.

§ 1º - Para os fins deste artigo considera-se patente dependente aquela cuja exploração depende obrigatoriamente da utilização do objeto de patente anterior.

§ 2º - Para efeito deste artigo, uma patente de processo poderá ser considerada dependente de patente do produto respectivo, bem como uma patente de produto poderá ser dependente de patente de processo.

§ 3º - O titular da patente licenciada na forma deste artigo terá direito a licença compulsória cruzada da patente dependente.

Art. 71 - Nos casos de emergência nacional ou interesse público, declarados em ato do Poder Executivo Federal, desde que o titular da patente ou seu licenciado não atenda a essa necessidade, poderá ser concedida, de ofício, licença compulsória, temporária e não exclusiva, para a exploração da patente, sem prejuízo dos direitos do respectivo titular.

Parágrafo único - O ato de concessão da licença estabelecerá seu prazo de vigência e a possibilidade de prorrogação.

Art. 72 - As licenças compulsórias serão sempre concedidas sem exclusividade, não se admitindo o sublicenciamento.

Art. 73 - O pedido de licença compulsória deverá ser formulado mediante indicação das condições oferecidas ao titular da patente.

§ 1º - Apresentado o pedido de licença, o titular será intimado para manifestar-se no prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual, sem manifestação do titular, será considerada aceita a proposta nas condições oferecidas.

§ 2º - O requerente de licença que invocar abuso de direitos patentários ou abuso de poder econômico deverá juntar documentação que o comprove.

§ 3º - No caso de a licença compulsória ser requerida com fundamento na falta de exploração, caberá ao titular da patente comprovar a exploração.

§ 4º - Havendo contestação, o INPI poderá realizar as necessárias diligências, bem como designar comissão que poderá incluir especialistas não integrantes dos quadros da autarquia, visando arbitrar a remuneração que será paga ao titular.

§ 5º - Os órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta, federal, estadual e municipal, prestarão ao INPI as informações solicitadas com o objetivo de subsidiar o arbitramento da remuneração.

§ 6º - No arbitramento da remuneração, serão consideradas as circunstâncias de cada caso, levando-se em conta, obrigatoriamente, o valor econômico da licença concedida.

§ 7º - Instruído o processo, o INPI decidirá sobre a concessão e condições da licença compulsória no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 8º - O recurso da decisão que conceder a licença compulsória não terá efeito suspensivo.

Art. 74 - O licenciado deverá iniciar a exploração do objeto da patente no prazo de 1 (um) ano da concessão da licença, admitida a interrupção por igual prazo, salvo razões legítimas, comprovação de sérios e efetivos preparativos para a exploração ou justificação da falta de fabricação ou comercialização por obstáculo de ordem legal.

§ 1º - O titular poderá requerer a cassação da licença quando não cumprido o disposto no "caput".

§ 2º - O licenciado ficará investido de todos os poderes para agir em defesa da patente.

§ 3º - Após a concessão da licença compulsória, somente será admitida a sua cessão quando realizada conjuntamente com a cessão, alienação ou arrendamento da parte do empreendimento que a explore.

§ 4º - Sujeito à proteção adequada dos interesses do licenciado, a concessão da licença compulsória poderá ser cassada, a requerimento do titular, se e quando as circunstâncias que a originaram cessarem de existir e se possa antever que não voltarão a ocorrer.

CAPÍTULO IX DA PATENTE DE INTERESSE DA DEFESA NACIONAL

Art. 75 - O pedido de patente cujo objeto interesse à defesa nacional será processado em caráter sigiloso e não sujeito às publicações previstas nesta lei.

§ 1º - O INPI encaminhará o pedido de imediato, ao órgão competente do Poder Executivo para, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifestar-se sobre o caráter sigiloso. Decorrido o prazo sem a manifestação do órgão competente, o pedido será processado normalmente.

§ 2º - É vedado o depósito no exterior de pedido de patente cujo objeto tenha sido considerado de interesse da defesa nacional, bem como qualquer divulgação do mesmo, salvo expressa autorização do órgão competente.

§ 3º - A exploração e a cessão do pedido ou da patente de interesse da defesa nacional estão condicionadas à prévia autorização do órgão competente, assegurada indenização sempre que houver restrição dos direitos do depositante ou do titular.

CAPÍTULO X DO CERTIFICADO DE ADIÇÃO DE INVENÇÃO

Art. 76 - O depositante do pedido ou titular de patente de invenção poderá requerer, mediante pagamento de retribuição específica, certificado de adição para proteger aperfeiçoamento ou desenvolvimento introduzido no objeto da invenção, mesmo que destituído de atividade inventiva, desde que a matéria se inclua no mesmo conceito inventivo.

§ 1º - Quando tiver ocorrido a publicação do pedido principal, o pedido de certificado de adição será imediatamente publicado.

§ 2º - O exame do pedido de certificado de adição obedecerá ao disposto nos arts. 30 a 37, ressalvado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - O pedido de certificado de adição será indeferido se o seu objeto não apresentar o mesmo conceito inventivo.

§ 4º - O depositante poderá, no prazo do recurso, requerer a transformação do pedido de certificado de adição em pedido de patente, beneficiando-se da data de depósito do pedido de certificado, mediante o pagamento das retribuições cabíveis.

Art. 77 - O certificado de adição é acessório da patente, tem a data final de vigência desta e acompanha-a para todos os efeitos legais.

Parágrafo único - No processo de nulidade, o titular poderá requerer que a matéria contida no certificado de adição seja analisada para se verificar a possibilidade de sua subsistência, sem prejuízo do prazo de vigência da patente.

CAPÍTULO XI DA EXTINÇÃO DA PATENTE

Art. 78 - A patente extingue-se:

- I - pela expiração do prazo de vigência;
- II - pela renúncia de seu titular, ressalvado o direito de terceiros;
- III - pela caducidade;
- IV - pela falta de pagamento da retribuição anual, nos prazos previstos no § 2º do art. 84 e

no art. 87; e

- V - pela inobservância do disposto no art. 215.

Parágrafo único - Extinta a patente, o seu objeto cai em domínio público.

Art. 79 - A renúncia só será admitida se não prejudicar direitos de terceiros.

Art. 80 - Caducará a patente, a requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse, se, decorridos 2 (dois) anos da concessão da primeira licença compulsória, tal não tiver sido suficiente para prevenir ou sanar o abuso ou desuso, salvo razões legítimas.

Parágrafo único - A patente caducará quando, na data do requerimento de caducidade, não tiver sido iniciada a exploração.

Art. 81 - O titular será intimado mediante publicação para se manifestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à exploração.

Art. 82 - A decisão será proferida dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo mencionado no artigo anterior.

Art. 83 - A decisão da caducidade produzirá efeitos a partir da data do requerimento.

CAPÍTULO XII DA RETRIBUIÇÃO ANUAL

Art. 84 - O depositante do pedido e o titular da patente estão sujeitos ao pagamento de retribuição anual, a partir do inicio do terceiro ano da data do depósito.

§ 1º - O pagamento antecipado da retribuição anual será regulado pelo INPI.

§ 2º - O pagamento deverá ser efetuado dentro dos primeiros 3 (três) meses de cada período anual, podendo, ainda, ser feito, independente de notificação, dentro dos 6 (seis) meses subsequentes, mediante pagamento de retribuição adicional.

Art. 85 - O disposto no artigo anterior aplica-se aos pedidos internacionais depositados em virtude de tratado em vigor no Brasil, devendo o pagamento das retribuições anuais vencidas antes da data da entrada no processamento nacional ser efetuado no prazo de 3 (três) meses dessa data.

Art. 86 - A falta de pagamento da retribuição anual, nos termos dos arts. 84 e 85, acarretará o arquivamento do pedido ou a extinção da patente.

CAPÍTULO XIII DA RESTAURAÇÃO

Art. 87 - O pedido de patente e a patente poderão ser restaurados, se o depositante ou o titular assim o requerer, dentro de 3 (três) meses, contados da notificação do arquivamento do pedido ou da extinção da patente, mediante pagamento de retribuição específica.

CAPÍTULO XIV DA INVENÇÃO E DO MODELO DE UTILIDADE REALIZADO POR EMPREGADO OU PRESTADOR DE SERVIÇO

Art. 88 - A invenção e o modelo de utilidade pertencem exclusivamente ao empregador quando decorrerem de contrato de trabalho cuja execução ocorra no Brasil e que tenha por objeto a pesquisa ou a atividade inventiva, ou resulte esta da natureza dos serviços para os quais foi o empregado contratado.

§ 1º - Salvo expressa disposição contratual em contrário, a retribuição pelo trabalho a que se refere este artigo limita-se ao salário ajustado.

§ 2º - Salvo prova em contrário, consideram-se desenvolvidos na vigência do contrato a invenção ou o modelo de utilidade, cuja patente seja requerida pelo empregado até 1 (um) ano após a extinção do vínculo empregatício.

Art. 89 - O empregador, titular da patente, poderá conceder ao empregado, autor de invento ou aperfeiçoamento, participação nos ganhos econômicos resultantes da exploração da patente, mediante negociação com o interessado ou conforme disposto em norma da empresa.

Parágrafo único - A participação referida no "caput" não se incorpora, a qualquer título, ao salário do empregado.

Art. 90 - Pertencerá exclusivamente ao empregado a invenção ou o modelo de utilidade por ele desenvolvido, desde que desvinculado do contrato de trabalho e não decorrente da utilização de recursos, meios, dados, materiais, instalações ou equipamentos do empregador.

Art. 91 - A propriedade de invenção ou de modelo de utilidade será comum, em partes iguais, quando resulte da contribuição pessoal do empregado e de recursos, dados, meios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, ressalvada expressa disposição contratual em contrário.

§ 1º - Sendo mais de um empregado, a parte que lhes couber será dividida igualmente entre todos, salvo ajuste em contrário.

§ 2º - É garantido ao empregador o direito exclusivo de licença de exploração e assegurado ao empregado a justa remuneração.

§ 3º - A exploração do objeto da patente, na falta de acordo, deverá ser iniciada pelo empregador dentro do prazo de 1 (um) ano, contado da data de sua concessão, sob pena de passar à exclusiva propriedade do empregado a titularidade da patente, ressalvados as hipóteses de falta de exploração por razões legítimas.

§ 4º - No caso de cessão, qualquer dos co-titulares, em igualdade de condições, poderá exercer o direito de preferência.

Art. 92 - O disposto nos artigos anteriores aplica-se, no que couber, às relações entre o trabalhador autônomo ou o estagiário e a empresa contratante e entre empresas contratantes e contratadas.

Art. 93 - Aplica-se o disposto neste Capítulo, no que couber, às entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único - Na hipótese do art. 88, será assegurada ao inventor, na forma e condições previstas no estatuto ou regimento interno da entidade a que se refere este artigo, premiação de parcela no valor das vantagens auferidas com o pedido ou com a patente, a título de incentivo.

TÍTULO II DOS DESENHOS INDUSTRIALIS

CAPÍTULO I DA TITULARIDADE

Art. 94 - Ao autor será assegurado o direito de obter registro de desenho industrial que lhe confira a propriedade, nas condições estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único - Aplicam-se ao registro de desenho industrial, no que couber, as disposições dos arts. 6º e 7º.

CAPÍTULO II DA REGISTRABILIDADE

Seção I Dos Desenhos Industriais Registráveis

Art. 95 - Considera-se desenho industrial a forma plástica de um objeto ou o conjunto de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial.

Art. 96 - O desenho industrial é considerado novo quando não compreendido no estado da técnica.

§ 1º - O estado da técnica é constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido, no Brasil ou no exterior, por uso ou qualquer outro meio, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e no art. 99.

§ 2º - Para aferição unicamente da novidade, o conteúdo completo de pedido de patente ou de registro depositado no Brasil, e ainda não publicado, será considerado como incluído no estado da técnica a partir da data de depósito, ou da prioridade reivindicada, desde que venha a ser publicado, mesmo que subsequentemente.

§ 3º - Não será considerado como incluído no estado da técnica o desenho industrial cuja divulgação tenha ocorrido durante os 180 (cento e oitenta) dias que precederem a data do depósito ou a da prioridade reivindicada, se promovida nas situações previstas nos incisos I a III do art. 12.

Art. 97 - O desenho industrial é considerado original quando dele resulte uma configuração visual distintiva, em relação a outros objetos anteriores.

Parágrafo único - O resultado visual original poderá ser decorrente da combinação de elementos conhecidos.

Art. 98 - Não se considera desenho industrial qualquer obra de caráter puramente artístico.

Seção II Da Prioridade

Art. 99 - Aplicam-se ao pedido de registro, no que couber, as disposições do art. 16, exceto o prazo previsto no seu § 3º, que será de 90 (*noventa*) dias.

Seção III Dos Desenhos Industriais Não Registráveis

Art. 100 - Não é registrável como desenho industrial:

I - o que for contrário à moral e aos bons costumes ou que ofenda a honra ou imagem de pessoas, ou atente contra liberdade de consciência, crença, culto religioso ou idéia e sentimentos dignos de respeito e veneração.

II - a forma necessária comum ou vulgar do objeto ou, ainda, aquela determinada essencialmente por considerações técnicas ou funcionais.

CAPÍTULO III DO PEDIDO DE REGISTRO

Seção I Do Depósito do Pedido

Art. 101 - O pedido de registro, nas condições estabelecidas pelo INPI, conterá:

I - requerimento;

II - relatório descritivo, se for o caso;

III - reivindicações, se for o caso;

IV - desenhos ou fotografias;

V - campo de aplicação do objeto; e

VI - comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito.

Parágrafo único - Os documentos que integram o pedido de registro deverão ser apresentados em língua portuguesa.

Art. 102 - Apresentado o pedido, será ele submetido a exame formal preliminar e, se devidamente instruído, será protocolizado, considerada a data do depósito a da sua apresentação.

Art. 103 - O pedido que não atender formalmente ao disposto no art. 101, mas que contiver dados suficientes relativos ao depositante, ao desenho industrial e ao autor, poderá ser entregue, mediante recibo datado, ao INPI, que estabelecerá as exigências a serem cumpridas em 5 (cinco) dias, sob pena de ser considerado inexistente.

Parágrafo único - Cumpridas as exigências, o depósito será considerado como efetuado na data da apresentação do pedido.

Seção II Das Condições do Pedido

Art. 104 - O pedido de registro de desenho industrial terá que se referir a um único objeto, permitida uma pluralidade de variações, desde que se destinem ao mesmo propósito e guardem entre si a mesma característica distintiva preponderante, limitado cada pedido ao máximo de 20 (vinte) variações.

Parágrafo único - O desenho deverá representar clara e suficientemente o objeto e suas variações, se houver, de modo a possibilitar sua reprodução por técnico no assunto.

Art. 105 - Se solicitado o sigilo na forma do art. 106, § 1º, poderá o pedido ser retirado em até 90 (noventa) dias contados da data do depósito.

Parágrafo único - A retirada de um depósito anterior sem produção de qualquer efeito dará prioridade ao depósito imediatamente posterior.

Seção III Do Processo e do Exame do Pedido

Art. 106 - Depositado o pedido de registro de desenho industrial e observado o disposto nos arts. 100, 101 e 104, será automaticamente publicado e simultaneamente concedido o registro, expedindo-se o respectivo certificado.

§ 1º - A requerimento do depositante, por ocasião do depósito, poderá ser mantido em sigilo o pedido, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do depósito, após o que será processado.

§ 2º - Se o depositante se beneficiar do disposto no art. 99, aguardar-se-á a apresentação do documento de prioridade para o processamento do pedido.

§ 3º - Não atendido o disposto nos arts. 101 e 104, será formulada exigência, que deverá ser respondida em 60 (sessenta dias), sob pena de arquivamento definitivo.

§ 4º - Não atendido o disposto no art. 100, o pedido de registro será indeferido.

CAPÍTULO IV DA CONCESSÃO E DA VIGÊNCIA DO REGISTRO

Art. 107 - Do certificado deverão constar o número e o título, nome do autor, observado o disposto no § 4º do art. 6º, a qualificação e o domicílio do titular, o prazo de vigência, os desenhos, os dados relativos à prioridade e, quando houver, relatório descritivo e reivindicações.

Art. 108 - O registro vigorará pelo prazo de 10 (dez) anos contados da data do depósito, prorrogável por 3 (três) períodos sucessivos de 5 (cinco) anos cada.

§ 1º - O pedido de prorrogação deverá ser formulado durante o último ano de vigência do registro, instruído com o comprovante do pagamento da respectiva retribuição.

§ 2º - Se o pedido de prorrogação não tiver sido requerido até o termo final da vigência do registro, o titular poderá fazê-lo nos 180 (cento e oitenta) dias subsequentes, mediante o pagamento de retribuição adicional.

CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELO REGISTRO

Art. 109 - A propriedade do desenho industrial adquire-se pelo registro validamente concedido.

Parágrafo único. Aplicam-se ao registro do desenho industrial, no que couber, as disposições do art. 42 e dos incisos I, II e IV do art. 43.

Art. 110 - À pessoa que, de boa fé, antes da data do depósito ou da prioridade do pedido de registro explorava seu objeto no País, será assegurado o direito de continuar a exploração, sem ônus, na forma e condição anteriores.

§ 1º - O direito conferido na forma deste artigo só poderá ser cedido juntamente com o negócio ou empresa, ou parte deste, que tenha direta relação com a exploração do objeto do registro, por alienação ou arrendamento.

§ 2º - O direito de que trata este artigo não será assegurado a pessoa que tenha tido conhecimento do objeto do registro através de divulgação nos termos do § 3º do art. 96, desde que o pedido tenha sido depositado no prazo de 6 (seis) meses contados da divulgação.

CAPÍTULO VI DO EXAME DE MÉRITO }

Art. 111 - O titular do desenho industrial poderá requerer o exame do objeto do registro, a qualquer tempo da vigência, quanto aos aspectos de novidade e de originalidade.

Parágrafo único. O INPI emitirá parecer de mérito, que, se concluir pela ausência de pelo menos um dos requisitos definidos nos arts. 95 a 98, servirá de fundamento para instauração de ofício de processo de nulidade do registro.

CAPÍTULO VII DA NULIDADE DO REGISTRO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 112 - É nulo o registro concedido em desacordo com as disposições desta lei.

§ 1º - A nulidade do registro produzirá efeitos a partir da data do depósito do pedido.

§ 2º - No caso de inobservância do disposto no art. 94, o autor poderá, alternativamente, reivindicar a adjudicação do registro.

Seção II Do Processo Administrativo de Nulidade

Art. 113 - A nulidade do registro será declarada administrativamente quando tiver sido concedido com infringência dos arts. 94 a 98.

§ 1º - O processo de nulidade poderá ser instaurado de ofício mediante requerimento de qualquer pessoa, no prazo de 5 (cinco) anos contados da concessão do registro, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 111.

§ 2º - O requerimento ou a instauração de ofício suspenderá os efeitos da concessão do registro se apresentada ou publicada no prazo de 60 (sessenta) dias da concessão.

§ 3º - O processo de nulidade prosseguirá ainda que extinto o registro.

Art. 114 - O titular será intimado para se manifestar no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação.

Art. 115 - Havendo ou não manifestação, decorrido o prazo fixado no artigo anterior, o INPI emitirá parecer, intimando o titular e o requerente para se manifestarem no prazo comum de 60 (sessenta) dias.

Art. 116 - Decorrido o prazo fixado no artigo anterior, mesmo que não apresentadas as manifestações, o processo será decidido pelo Presidente do INPI, encerrando-se a instância administrativa.

Art. 117 - SUPRIMIDO

Seção III Da Ação de Nulidade

Art. 118 - Aplicam-se à ação de nulidade de registro de desenho industrial, no que couber, as disposições dos arts. 56 e 57.

CAPÍTULO VIII DA EXTINÇÃO DO REGISTRO

Art. 119 - O registro extingue-se:

- I - pela expiração do prazo de vigência;
- II - pela renúncia de seu titular, ressalvado o direito de terceiros;
- III - pela falta de pagamento da retribuição prevista nos arts. 108 e 120; ou
- IV - pela inobservância do disposto no art. 215.

CAPÍTULO IX DA RETRIBUIÇÃO QUINQUÊNAL

Art. 120 - O titular do registro está sujeito ao pagamento de retribuição quinquenal, a partir do segundo quinquênio da data do depósito.

§ 1º - O pagamento do segundo quinquênio será feito durante o 5º (quinto) ano da vigência do registro.

§ 2º - O pagamento dos demais quinquênios será apresentado junto com o pedido de prorrogação a que se refere o art. 108.

§ 3º - O pagamento dos quinquênios poderá ainda ser efetuado dentro dos 6 (seis) meses subsequentes ao prazo estabelecido no parágrafo anterior, mediante pagamento de retribuição adicional.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 121 - As disposições dos arts. 58 a 63 aplicam-se, no que couber, à matéria de que trata o presente Título, disciplinando-se o direito do empregado ou prestador de serviços pelas disposições dos arts. 88 a 93.

TÍTULO III DAS MARCAS

CAPÍTULO I DA REGISTRABILIDADE

Seção I Dos Sinais Registráveis Como Marca

Art. 122 - São suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais.

Art. 123 - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - marca de produto ou serviço: aquela usada para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa;

II - marca de certificação: aquela usada para atestar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas ou especificações técnicas, notadamente quanto à qualidade, natureza, material utilizado e metodologia empregada; e

III - marca coletiva: aquela usada para identificar produtos ou serviços provindos de membros de uma determinada entidade.

Seção II Dos Sinais Não Registráveis Como Marca

Art. 124 - Não é registrável como marca:

I - brasão, armas, medalha, bandeira, emblema, distintivo e monumento oficiais, públicos, nacionais, estrangeiros ou internacionais, bem como a respectiva designação, figura ou imitação;

II - letra, algarismo, e data, isoladamente, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva;

III - expressão, figura, desenho ou qualquer outro sinal contrário à moral e aos bons costumes ou que ofenda a honra ou imagem de pessoas ou atente contra liberdade de consciência, crença, culto religioso ou idéia e sentimento dignos de respeito e veneração;

IV - designação ou sigla de entidade ou órgão público, quando não requerido o registro pela própria entidade ou órgão público;

V - reprodução ou imitação de elemento característico de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos;

VI - sinal de caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descritivo, quando tiver relação com o produto ou serviço a distinguir, ou aquele empregado comumente para designar uma característica do produto ou serviço, quanto à natureza, nacionalidade, peso, valor, qualidade e época de produção ou de prestação do serviço, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva;

VII - sinal ou expressão empregada apenas como meio de propaganda;

VIII - cores e suas denominações, salvo se dispostas ou combinadas de modo peculiar e distintivo;

IX - indicação geográfica, sua imitação suscetível de causar confusão ou sinal que possa falsamente induzir indicação geográfica;

X - sinal que induza a falsa indicação quanto à origem, procedência, natureza, qualidade ou utilidade do produto ou serviço a que a marca se destina;

XI - reprodução ou imitação de cunho oficial, regularmente adotada para garantia de padrão de qualquer gênero ou natureza;

XII - reprodução ou imitação de sinal que tenha sido registrado como marca coletiva ou de certificação por terceiro, observado o disposto no art. 154;

XIII - nome, prêmio ou símbolo de evento esportivo, artístico, cultural, social, político, econômico ou técnico, oficial ou oficialmente reconhecido, bem como a imitação suscetível de criar confusão, salvo quando autorizados pela autoridade competente ou entidade promotora do evento;

XIV - reprodução ou imitação de título, apólice, moeda e cédula da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios, ou de pais;

XV - nome civil ou sua assinatura, nome de família ou patronímico e imagem de terceiros, salvo com consentimento do titular, herdeiros ou sucessores;

XVI - pseudônimo ou apelido notoriamente conhecidos, nome artístico singular ou coletivo, salvo com consentimento do titular, herdeiros ou sucessores;

XVII - obra literária, artística ou científica, assim como os títulos que estejam protegidos pelo direito autoral e sejam suscetíveis de causar confusão ou associação, salvo com consentimento do autor ou titular;

XVIII - termo técnico usado na indústria, na ciência e na arte, que tenha relação com o produto ou serviço a distinguir;

XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia;

XX - dualidade de marcas de um só titular para o mesmo produto ou serviço, salvo quando, no caso de marcas de mesma natureza, se revestirem de suficiente forma distintiva;

XXI - a forma necessária, comum ou vulgar do produto ou de acondicionamento, ou, ainda, aquela que não possa ser dissociada de efeito técnico;

XXII - objeto que estiver protegido por registro de desenho industrial de terceiro; e

XXIII - sinal que imite ou reproduza, no todo ou em parte, marca que o requerente evidentemente não poderia desconhecer em razão de sua atividade, cujo titular seja sediado ou domiciliado em território nacional ou em país com o qual o Brasil mantenha acordo ou que assegure reciprocidade de tratamento, se a marca se destinar a distinguir produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com aquela marca alheia.

Seção III Marca de Alto Renome

Art. 125 - À marca registrada no Brasil considerada de alto renome será assegurada proteção especial, em todos os ramos de atividade.

Seção IV Marca Notoriamente Conhecida

Art. 126 - A marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade nos termos do art. 6º bis (I), da Convenção da União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial, goza de proteção especial, independentemente de estar previamente depositada ou registrada no Brasil.

§ 1º - A proteção de que trata o "caput" aplica-se também às marcas de serviço.

§ 2º - O INPI poderá indeferir de ofício pedido de registro de marca que reproduza ou imite, no todo ou em parte, marca notoriamente conhecida.

CAPÍTULO II PRIORIDADE

Art. 127 - Ao pedido de registro de marca depositado em país que mantenha acordo com o Brasil ou em organização internacional, que produza efeito de depósito nacional, será assegurado direito de prioridade, nos prazos estabelecidos no acordo, não sendo o depósito invalidado nem prejudicado por fatos ocorridos nesses prazos.

§ 1º - A reivindicação da prioridade será feita no ato de depósito, podendo ser complementada dentro de 60 (sessenta) dias, por outras prioridades anteriores à data do depósito no Brasil.

§ 2º - A reivindicação da prioridade será comprovada por documento hábil da origem, contendo o número, a data e a reprodução do pedido ou do registro, acompanhado de tradução simples, cujo teor será de inteira responsabilidade do depositante.

§ 3º - Se não efetuada por ocasião do depósito, a comprovação deverá ocorrer em até 4 (quatro) meses, contados do depósito, sob pena de perda da prioridade.

§ 4º - Tratando-se de prioridade obtida por cessão, o documento correspondente deverá ser apresentado junto com o próprio documento de prioridade.

CAPÍTULO III DOS REQUERENTES DE REGISTRO

Art. 128 - Podem requerer registro de marca as pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou de direito privado.

§ 1º - As pessoas de direito privado só podem requerer registro de marca relativo à atividade que exerçam efetiva e licitamente, de modo direto ou através de empresas que controlem direta ou indiretamente, declarando, no próprio requerimento, esta condição, sob as penas da lei.

§ 2º - O registro de marca coletiva só poderá ser requerido por pessoa jurídica representativa de coletividade, a qual poderá exercer atividade distinta da de seus membros.

§ 3º - O registro da marca de certificação só poderá ser requerido por pessoa sem interesse comercial ou industrial direto no produto ou serviço atestado.

§ 4º - A reivindicação de prioridade não isenta o pedido da aplicação dos dispositivos constantes deste Título.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS SOBRE A MARCA

Seção I Aquisição

Art. 129 - A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente concedido, conforme as disposições desta lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148.

§ 1º - Toda pessoa que, de boa fé, na data da prioridade ou depósito, usava no País, há pelo menos 6 (seis) meses, marca idêntica ou semelhante, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, terá direito de precedência ao registro.

§ 2º - O direito de precedência somente poderá ser cedido juntamente com o negócio da empresa, ou parte deste, que tenha direta relação com o uso da marca, por alienação ou arrendamento.

Seção II Da Proteção Conferida Pelo Registro

Art. 130 - Ao titular da marca ou ao depositante é ainda assegurado o direito de:

- I - ceder seu registro ou pedido de registro;
- II - licenciar seu uso;
- III - zelar pela sua integridade material ou reputação.

Art. 131 - A proteção de que trata esta lei abrange o uso da marca em papéis, impressos, propaganda e documentos relativos à atividade do titular.

Art. 132 - O titular da marca não poderá:

- I - impedir que comerciantes ou distribuidores utilizem sinais distintivos que lhes são próprios, juntamente com a marca do produto, na sua promoção e comercialização;
- II - impedir que fabricantes de acessórios utilizem a marca para indicar a destinação do produto, desde que obedecidas as práticas leais de concorrências;
- III - impedir a livre circulação de produto colocado no mercado *interno*, *por si* ou *por outrem* com seu consentimento, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º art. 68; e
- IV - impedir a citação da marca em discurso, obra científica ou literária ou qualquer outra publicação, desde que sem conotação comercial e sem prejuízo para seu caráter distintivo.

Capítulo V DA VIGÊNCIA, DA CESSÃO, DAS ANOTAÇÕES E DA LICENÇA

Art. 133 - O registro da marca vigorará pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data de sua concessão, prorrogável por períodos iguais e sucessivos.

§ 1º - O pedido de prorrogação deverá ser formulado durante o último ano de vigência do registro, instruído com o comprovante do pagamento da respectiva retribuição.

§ 2º - Se o pedido de prorrogação não tiver sido efetuado até o termo final da vigência do registro, o titular poderá fazê-lo nos 6 (seis) meses subsequentes, mediante o pagamento de retribuição adicional.

§ 3º - A prorrogação não será concedida se não atendido o disposto no art. 128.

Seção II Da Cessão

Art. 134 - O pedido de registro e o registro poderão ser cedidos, desde que o cessionário atenda aos requisitos legais para requerer tal registro.

Art. 135 - A cessão deverá compreender todos os registros ou pedidos, em nome do cedente, de marcas iguais ou semelhantes, relativas a produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, sob pena de cancelamento dos registros ou arquivamentos dos pedidos não cedidos.

Seção III Das Anotações

Art. 136 - O INPI fará as seguintes anotações:

- I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário;
- II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou registro; e
- III - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular.

Art. 137 - As anotações produzirão efeitos em relação a terceiros a partir da data de sua publicação.

Art. 138 - SUPRIMIDO

Seção IV Da Licença de Uso

Art. 139 - O titular de registro ou o depositante de pedido de registro poderá celebrar contrato de licença para uso da marca, sem prejuízo de seu direito de exercer controle efetivo sobre as especificações, natureza e qualidade dos respectivos produtos ou serviços.

Parágrafo único - O licenciado poderá ser investido pelo titular de todos os poderes para agir em defesa da marca, sem prejuízo dos seus próprios direitos.

Art. 140 - O contrato de licença deverá ser averbado no INPI para que produza efeitos em relação a terceiros.

§ 1º - A averbação produzirá efeitos em relação a terceiros a partir da data de sua publicação.

§ 2º - Para efeito de validade de prova de uso, o contrato de licença não precisará estar averbado no INPI.

Art. 141 - SUPRIMIDO

CAPÍTULO VI DA PERDA DOS DIREITOS

Art. 142 - O registro da marca extingue-se:

- I - pela expiração do prazo de vigência;
- II - pela renúncia, que poderá ser total ou parcial em relação aos produtos ou serviços assinalados pela marca;
- III - pela caducidade; ou
- IV - pela inobservância do disposto no art. 215.

Art. 143 - Caducará o registro, a requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse se, decorridos 5 (cinco) anos da sua concessão, na data do requerimento:

I - o uso da marca não tiver sido iniciado no Brasil; ou

II - o uso da marca tiver sido interrompido por mais de 5 (cinco) anos consecutivos, ou se, no mesmo prazo, a marca tiver sido usada com modificação que implique alteração de seu caráter distintivo original, tal como constante do certificado de registro.

§ 1º - Não ocorrerá caducidade se o titular justificar o desuso da marca por razões legítimas.

§ 2º - O titular será intimado para se manifestar no prazo de 60 (sessenta) dias, cabendo-lhe o ônus de provar o uso da marca ou justificar seu desuso por razões legítimas.

Art. 144 - O uso da marca deverá compreender produtos ou serviços constantes do certificado, sob pena de caducar parcialmente o registro em relação aos não semelhantes ou afins daqueles para os quais a marca foi comprovadamente usada.

Art. 145 - Não se conhecerá do requerimento de caducidade se o uso da marca tiver sido comprovado ou justificado seu desuso em processo anterior, requerido há menos de 5 (cinco) anos.

Art. 146 - A decisão de caducidade produzirá efeitos a partir da data do requerimento.

CAPÍTULO VII DAS MARCAS COLETIVAS E DE CERTIFICAÇÃO

Art. 147 - O pedido de registro de marca coletiva conterá regulamento de utilização, dispendo sobre condições e proibições de uso da marca.

Parágrafo único - O regulamento de utilização, quando não acompanhar o pedido, deverá ser protocolizado no prazo de 60 (sessenta) dias do depósito, sob pena de arquivamento definitivo do pedido.

Art. 148 - O pedido de registro da marca de certificação conterá:

I - as características do produto ou serviço objeto de certificação; e

II - as medidas de controle que serão adotadas pelo titular.

Parágrafo único - A documentação prevista nos incisos I e II deste artigo, quando não acompanhar o pedido, deverá ser protocolizada no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido.

Art. 149 - Qualquer alteração no regulamento de utilização deverá ser comunicada ao INPI, mediante petição protocolizada, contendo todas as condições alteradas, sob pena de não ser considerada.

Art. 150 - O uso da marca independe de licença, bastando sua autorização no regulamento de utilização.

Art. 151 - Além das causas de extinção estabelecidas no art. 142, o registro de marca coletiva e de certificação extingue-se quando:

I - a entidade deixar de existir; ou

II - a marca for utilizada em condições outras que não aquelas previstas no regulamento de utilização.

Art. 152 - Só será admitida a renúncia ao registro de marca coletiva quando requerida nos termos do contrato social ou estatuto da própria entidade, ou, ainda, conforme o regulamento de utilização.

Art. 153 - A caducidade do registro será declarada se a marca coletiva não for usada por mais de uma pessoa autorizada, observado, ainda, o disposto nos arts. 143 a 146.

Art. 154 - A marca coletiva e a de certificação que já tenham sido usadas e cujos registros tenham sido extintos não poderão ser registradas em nome de terceiro, antes de expirado o prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do registro.

CAPÍTULO VIII DO DEPÓSITO

Art. 155 - O pedido deverá referir-se a um único sinal distintivo e, nas condições estabelecidas pelo INPI, conterá:

- I - requerimento;
- II - etiquetas, quando for o caso; e
- III - comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito.

Parágrafo único - o requerimento e qualquer documento que o acompanhe deverão ser apresentados em língua portuguesa e, quando houver documento em língua estrangeira, sua tradução simples deverá ser apresentada no ato do depósito ou dentro dos 60 (sessenta) dias subsequentes, sob pena de não ser considerado o documento.

Art. 156 - Apresentado o pedido, será ele submetido a exame formal preliminar e, se devidamente instruído, será protocolizado, considerada a data de depósito a da sua apresentação.

Art. 157 - O pedido que não atender formalmente ao disposto no art. 155, mas que contiver dados suficientes relativos ao depositante, sinal marcário e classe, poderá ser entregue, mediante recibo datado, ao INPI, que estabelecerá as exigências a serem cumpridas pelo depositante em 5 (cinco) dias, sob pena de ser considerado inexistente.

Parágrafo único - Cumpridas as exigências, o depósito será considerado como efetuado na data da apresentação do pedido.

CAPÍTULO IX DO EXAME

Art. 158 - Protocolizado, o pedido será publicado para apresentação de oposição no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º - O depositante será intimado da oposição, podendo se manifestar no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - Não se conhecerá da oposição e da nulidade administrativa se, fundamentada no inciso XXIII do art. 124, no art. 126 ou no parágrafo 1º do art. 129, não se comprovar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a interposição, o depósito do pedido de registro da marca na forma da lei.

Art. 159 - Decorrido o prazo de oposição ou, se interposta esta, findo o prazo de manifestação, será feito o exame, durante o qual poderão ser formuladas exigências, que deverão ser respondidas no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º - Não respondida a exigência, o pedido será definitivamente arquivado.

§ 2º - Respondida a exigência, ainda que não cumprida, ou contestada a sua formulação, dar-se-á prosseguimento ao exame.

Art. 160 - Concluído o exame, será proferida decisão, deferindo ou indeferindo o pedido de registro.

CAPÍTULO X DA CONCESSÃO DO REGISTRO

Art. 161 - O registro será concedido depois de deferido o pedido e comprovado o pagamento das retribuições correspondentes.

Art. 162 - O pagamento das retribuições e respectiva comprovação, relativas à expedição do certificado de registro e ao primeiro decênio de sua vigência, deverão ser efetuados no prazo de 60 (sessenta) dias contado do deferimento.

Parágrafo único - A retribuição prevista neste artigo poderá ainda ser paga e comprovada dentro de 30 (trinta) dias após o prazo previsto no "caput", independentemente de notificação, mediante o pagamento de retribuição específica, sob pena de arquivamento definitivo do pedido.

Art. 163 - Reputa-se concedido o registro na data da publicação do respectivo ato.

Art. 164 - Do certificado deverão constar a marca, o número e data do registro, nome, as características do registro e a prioridade.

CAPÍTULO XI DA NULIDADE DO REGISTRO

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 165 - É nulo o registro que for concedido em desacordo com as disposições desta lei.

Parágrafo único - A nulidade do registro poderá ser total ou parcial, sendo condição para a nulidade parcial que a parte subsistente possa ser considerada registrável.

Art. 166 - O titular de uma marca registrada em país signatário da Convenção da União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial poderá, alternativamente, reivindicar, através de ação judicial, a adjudicação do registro, nos termos previstos no art. 6º "septies" (1) daquela Convenção.

Art. 167 - A declaração de nulidade produzirá efeitos a partir da data do depósito do pedido.

SEÇÃO II Do Processo Administrativo de Nulidade

Art. 168 - A nulidade do registro será declarada administrativamente quando tiver sido concedida com infringência do disposto nesta lei.

Art. 169 - O processo de nulidade poderá ser instaurado de ofício ou mediante requerimento de qualquer pessoa, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da concessão do registro.

Parágrafo único - O processo de nulidade prosseguirá ainda que extinto o registro.

Art. 170 - O titular será intimado para se manifestar no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 171 - Declarado o prazo fixado no artigo anterior mesmo que não apresentada a manifestação, o processo será decidido pelo Presidente do INPI, encerrando-se a instância administrativa.

Art. 172 - SUPRIMIDO

SEÇÃO III Da Ação de Nulidade

Art. 173 - A ação de nulidade poderá ser proposta pelo INPI ou por qualquer pessoa com legítimo interesse.

Parágrafo único - O juiz poderá, nos autos da ação de nulidade, determinar liminarmente a suspensão dos efeitos do registro e do uso da marca, atendidos os requisitos processuais próprios.

Art. 174 - Prescreve em 5 (cinco) anos a ação para declarar a nulidade do registro, contados da data da sua concessão.

Art. 175 - A ação de nulidade do registro será ajuizada no foro da Justiça Federal e o INPI, quando não for autor, intervirá no feito.

§ 1º - O prazo para resposta do réu titular do registro será de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - Transitada em julgado a decisão da ação de nulidade, o INPI publicará anotação, para ciência de terceiros.

TÍTULO IV DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

Art. 176 - Constitui indicação geográfica a indicação de procedência ou a denominação de origem.

Art. 177 - Considera-se indicação de procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.

Art. 178 - Considera-se denominação de origem o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusivamente ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.

Art. 179 - A proteção estender-se-á à representação gráfica ou figurativa de indicação geográfica, bem como à representação geográfica de país, cidade, região ou localidade de seu território cujo nome seja indicação geográfica.

Art. 180 - Quando o nome geográfico se houver tornado de uso comum, designado produto ou serviço, não será considerado indicação geográfica.

Art. 181 - O nome geográfico que não constitua indicação de procedência ou denominação de origem poderá servir de elemento característico de marca para produto ou serviço, desde que não induza falsa procedência.

Art. 182 - O uso da indicação geográfica é restrito aos produtores e prestadores de serviço estabelecidos no local, exigindo-se, ainda, em relação às denominações de origem, o atendimento de requisitos de qualidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - SUPRIMIDO

TÍTULO V DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INDUSTRIAL

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA AS PATENTES

Art. 183 - Comete crime contra patente de invenção ou de modelo de utilidade quem:

I - fabrica produto que seja objeto de patente de invenção ou de modelo de utilidade, sem autorização do titular; ou

II - usa meio ou processo que seja objeto de patente de invenção, sem autorização do titular.

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Art. 184 - Comete crime contra patente de invenção ou de modelo de utilidade quem:

I - exporta, vende, expõe ou oferece à venda, tem em estoque, oculta ou recebe, para utilização com fins econômicos, produto fabricado com violação de patente de invenção ou de modelo de utilidade, ou obtido por meio ou processo patenteado; ou

II - importa produto que seja objeto de patente de invenção ou de modelo de utilidade ou obtido por meio ou processo patenteado no País, para os fins previstos no inciso anterior, salvo os casos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 68.

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Art. 185 - SUPRIMIDO

PENA - SUPRIMIDO

Art. 186 - Os crimes deste Capítulo caracterizam-se ainda que a violação não atinja todas as reivindicações da patente ou se restrinja à utilização de meios equivalentes ao objeto da patente.

CAPÍTULO II

• DOS CRIMES CONTRA OS DESENHOS INDUSTRIALIS

Art. 187 - Fabricar, sem autorização do titular, produto que incorpore desenho industrial registrado, ou imitação substancial que possa induzir em erro ou confusão.

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Art. 188 - Comete crime contra registro de desenho industrial quem:

I - exporta, vende, expõe ou oferece à venda, tem em estoque oculta ou recebe, para utilização com fins econômicos, objeto que incorpore ilicitamente desenho industrial registrado, ou imitação substancial que possa induzir em erro, ou confusão; ou

II - importa produto que incorpore desenho industrial registrado no País, ou imitação substancial que possa induzir em erro ou confusão, para os fins previstos no inciso anterior, e que não tenha sido colocado no mercado externo diretamente pelo titular ou com seu consentimento.

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA AS MARCAS

Art. 189 - Comete crime contra registro de marca quem:

I - reproduz, sem autorização do titular, no todo ou em parte, marca registrada, ou imita-a de modo que possa induzir confusão; ou

II - altera marca registrada de outrem já apostila em produto colocado no mercado.

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Art. 190 - Comete crime contra registro de marca quem importa, exporta, vende, oferece ou expõe à venda, oculta ou tem em estoque:

I - produto assinalado com marca ilicitamente reproduzida ou imitada, de outrem, no todo ou em parte; ou

II - produto de sua indústria ou comércio, contido em vasilhame, recipiente ou embalagem que contenha marca legítima de outrem.

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES COMETIDOS POR MEIO DE MARCA, TÍTULO DE ESTABELECIMENTO E SINAL DE PROPAGANDA

Art. 191 - Reproduzir ou imitar, de modo que possa induzir em erro ou confusão, armas, brasões ou distintivos oficiais nacionais, estrangeiros ou internacionais, sem a necessária autorização, no

todo ou em parte, em marca, título de estabelecimento, nome comercial, insignia ou sinal de propaganda, ou usar essas reproduções ou imitações com fins econômicos.

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem vende ou expõe ou oferece à venda produtos assinalados com essas marcas.

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DEMAIS INDICAÇÕES

Art. 192 - Fabricar, importar, exportar, vender, expor ou oferecer à venda ou ter em estoque produto que apresente falsa indicação geográfica.

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Art. 193 - Usar, em produto, recipiente, invólucro, cinta, rótulo, fatura, circular, cartaz ou em outro meio de divulgação ou propaganda, termos retificativos, tais como "tipo", "espécie", "gênero", "sistema", "semelhante", "sucedâneo", "idêntico", ou equivalente, não ressalvando a verdadeira procedência do produto.

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Art. 194 - Usar marca, nome comercial, título de estabelecimento, insignia, expressão ou sinal de propaganda ou qualquer outra forma que indique procedência que não a verdadeira, ou vender ou expor à venda produto com esses sinais.

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

CAPÍTULO VI DOS CRIMES DE CONCORRÊNCIA DESLEAL

Art. 195 - Comete crime de concorrência desleal quem:

I - publica, por qualquer meio, falsa afirmação, em detrimento de concorrente, com o fim de obter vantagem;

II - presta ou divulga, acerca de concorrente, falsa informação, com o fim de obter vantagem;

III - emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem;

IV - usa expressão ou sinal de propaganda alheio, ou os imita, de modo a criar confusão entre os produtos ou estabelecimentos;

V - usa, indevidamente, nome comercial, título de estabelecimento ou insignia alheios ou vende, expõe ou oferece à venda ou tem em estoque produto com essas referências;

VI - substitui, pelo seu próprio nome ou razão social, em produto de outrem, o nome ou razão social deste, sem o seu consentimento;

VII - atribui-se, como meio de propaganda, recompensa ou distinção que não obteve;

VIII - vende ou expõe ou oferece à venda, em recipiente ou invólucro de outrem, produto adulterado ou falsificado, ou dele se utiliza para negociar com produto da mesma espécie, embora não adulterado ou falsificado, se o fato não constitui crime mais grave;

IX - dá ou promete dinheiro ou outra utilidade a empregado de concorrente, para que o empregado, faltando ao dever do emprego, lhe proporcione vantagem;

X - recebe dinheiro ou outra utilidade, ou aceita promessa de paga ou recompensa, para, faltando ao dever de empregado, proporcionar vantagem a concorrente do empregador;

XI - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato;

XII - divulga, explora ou se utiliza, sem autorização, conhecimentos ou informações a que se refere o inciso anterior, obtidos, direta ou indiretamente, por meios ilícitos ou a que teve acesso mediante fraude, ou com conhecimento de que foram obtidos desta forma: ou

XIII - vende, expõe ou oferece à venda produto, declarando ser objeto de patente depositada, ou concedida, ou de desenho industrial registrado, que não o seja, ou menciona-o, em anúncio ou papel comercial, como depositado ou patenteado, ou registrado, sem o ser.

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

XIV - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de resultados de testes ou outros dados não divulgados, cuja elaboração envolva esforço considerável e que tenham sido apresentados a entidades governamentais como condição para aprovar a comercialização de produtos.

§ 1º - Inclui-se nas hipóteses a que se referem os incisos XI e XII deste artigo o empregador, sócio ou administrador da empresa, que incorrer nas tipificações estabelecidas nos mencionados dispositivos.

§ 2º - O disposto no inciso XIV não se aplica quanto a divulgação por órgão governamental competente para autorizar a comercialização de produto, quando necessário para proteger o público.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 196 - As penas de detenção previstas nos Capítulos I, II e III deste Título serão aumentadas de um terço à metade se:

I - o agente é ou foi representante, mandatário, preposto, sócio ou empregado do titular da patente ou do registro, ou, ainda, do seu licenciado; ou

II - a marca alterada, reproduzida ou imitada for de alto renome, notoriamente conhecida, de certificação ou coletiva.

Art. 197 - As penas de multas previstas neste Título serão fixadas, no mínimo, em 10 (dez) e, no máximo, em 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, de acordo com a sistemática do Código Penal.

§ 1º - SUPRIMIDO

§ 2º - A multa poderá ser aumentada ou reduzida, em até dez vezes, em face das condições pessoais do agente e da magnitude da vantagem auferida, independentemente da norma do art. 196 desta Lei.

Art. 198 - Poderão ser apreendidos, de ofício ou a requerimento do interessado, pelas autoridades alfandegárias, no ato de conferência, os produtos assinalados com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas ou que apresentem falsa indicação de procedência.

Art. 199 - Nos crimes previstos neste Título somente se procede mediante queixa, salvo quanto ao crime do art. 191, em que a ação penal será pública.

Art. 200 - A ação penal e as diligências preliminares de busca e apreensão, nos crimes contra a propriedade industrial, regulam-se pelo disposto no Código de Processo Penal, com as modificações constantes dos artigos deste Capítulo.

Art. 201 - Na diligência de busca e apreensão, em crime contra patente que tenha por objeto a invenção de processo, o oficial do juízo será acompanhado por perito, que verificará, preliminarmente, a existência do ilícito, podendo o juiz ordenar a apreensão de produtos obtidos pelo contrafator com o emprego do processo patenteado.

Art. 202 - Além das diligências preliminares de busca e apreensão, o interessado poderá requerer:

I - apreensão de marca falsificada, alterada ou imitada onde for preparada ou onde quer que seja encontrada, antes de utilizada para fins criminosos; ou

II - destruição de marca falsificada nos volumes ou produtos que a contiverem, antes de serem distribuídos, ainda que fiquem destruídos os envoltórios ou os próprios produtos.

Art. 203 - Tratando-se de estabelecimentos industriais ou comerciais legalmente organizados e que estejam funcionando publicamente, as diligências preliminares se limitarão à vistoria e apreensão dos produtos, quando ordenadas pelo juiz, não podendo ser paralisada a sua atividade licitamente exercida.

Art. 204 - Realizada a diligência de busca e apreensão, responderá por perdas e danos a parte que a tiver requerido de má-fé, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro.

Art. 205 - Poderá constituir matéria de defesa na ação penal a alegação de nulidade da patente ou registro em que a ação se fundar. A absolvição do réu, entretanto, não importará a nulidade da patente ou do registro, que só poderá ser demandada pela ação competente.

Art. 205.a - Na hipótese de serem reveladas, em julzo, para a defesa dos interesses de qualquer das partes, informações que se caracterizem como confidenciais, sejam segredo de indústria ou de comércio, deverá o juiz determinar que o processo prossiga em segredo de justiça, vedado o uso de tais informações também à outra parte para outras finalidades.

Art. 206 - Independentemente da ação criminal, o prejudicado poderá intentar as ações cíveis que considerar cabíveis na forma do Código de Processo Civil.

Art. 207 - Fica ressalvado ao prejudicado o direito de haver perdas e danos em resarcimento de prejuízos causados por atos de violação de direitos de propriedade industrial e atos de concorrência desleal não previstos nesta lei, tendentes a prejudicar a reputação ou os negócios alheios a criar confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio.

§ 1º - Poderá o juiz, nos autos da própria ação, para evitar dano irreparável ou de difícil reparação, determinar liminarmente a sustação da violação ou de ato que a enseje, antes da citação do réu, mediante, caso julgue necessário, caução em dinheiro ou garantia fidejussória.

§ 2º - Nos casos de reprodução ou de imitação flagrante de marca registrada, o juiz poderá determinar a apreensão de todas as mercadorias, produtos, objetos, embalagens, etiquetas e outros que contenham a marca falsificada ou imitada.

Art. 208 - A indenização será determinada pelos benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido.

I - SUPRIMIDO

II - SUPRIMIDO

III - SUPRIMIDO

TÍTULO VI DA TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA E DA FRANQUIA

Art. 209 - O INPI fará o registro dos contratos que impliquem transferência de tecnologia, contratos de franquia e similares para produzirem efeitos em relação a terceiros.

§ 1º - A decisão relativa aos pedidos de registro de contratos de que trata o "caput" será proferida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do pedido de registro.

§ 2º - SUPRIMIDO

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DOS RECURSOS

Art. 210 - Salvo expressa disposição em contrário, das decisões de que trata esta lei cabe recurso, que será interposto no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º - Os recursos serão recebidos nos efeitos suspensivo e devolutivo pleno, aplicando-se todos os dispositivos pertinentes ao exame de primeira instância, no que couber.

§ 2º - Não cabe recursos da decisão que determinar o arquivamento definitivo de pedido de patente ou de registro e da que deferir pedido de patente, de registro de desenho industrial, de certificado de adição ou de registro de marca.

§ 3º - Os recursos serão decididos pelo Presidente do INPI, encerrando-se a instância administrativa.

Art. 211 - Os interessados serão intimados para, no prazo de 60 (sessenta) dias, oferecerem contra-razões ao recurso.

Art. 212 - Para fins de complementação das razões oferecidas a título de recurso, o INPI poderá formular exigências que deverão ser cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - Decorrido o prazo do "caput" será decidido o recurso.

Art. 213 - A decisão do recurso é final e irrecorrível na esfera administrativa.

CAPÍTULO II DOS ATOS DAS PARTES

Art. 214 - Os atos previstos nesta lei serão praticados pelas partes ou por seus procuradores, devidamente qualificados.

§ 1º - O instrumento de procuração, no original, translado ou fotocópia autenticada, deverá ser em língua portuguesa, dispensados a legalização consular e o reconhecimento de firma.

§ 2º - A procuração deverá ser apresentada em até 60 (sessenta) dias contados da prática do primeiro ato da parte no processo, independente de notificação ou exigência, sob pena de arquivamento, sendo definitivo o arquivamento do pedido de patente, do pedido de registro de desenho industrial e de registro de marca.

Art. 215 - A pessoa domiciliada no exterior deverá ter permanentemente procurador devidamente qualificado e domiciliado no País, com poderes para representá-la administrativa e judicialmente, inclusive para receber citações.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo para contestação de ações em que a citação se fizer na forma deste artigo, será de 60 (sessenta) dias.

Art. 216 - Não se conhecerá da petição:

I - se apresentada fora do prazo legal; ou

II - se desacompanhada do comprovante da respectiva retribuição no valor vigente à data de sua apresentação.

Art. 217 - Será indeferida a petição que não apresentar fundamento técnico ou legal.

Art. 218 - O INPI aproveitará os atos das partes, sempre que possível, fazendo as exigências cabíveis.

Art. 219 - Os prazos estabelecidos nesta lei são contínuos, extinguindo-se automaticamente o direito de praticar o ato após seu decurso, salvo se a parte provar que não o realizou por razões legítimas.

§ 1º - SUPRIMIDO

Parágrafo Único - Reconhecidas as *razões legítimas*, a parte praticará o ato no prazo que lhe for concedido pelo INPI.

Art. 220 - No cômputo dos prazos , exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento.

Art. 221 - Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação, que será feita mediante publicação no órgão oficial do INPI.

Art. 222 - Não havendo expressa estipulação nesta lei, o prazo para a prática do ato será de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - Aos prazos mencionados no Título I desta Lei para os quais não esteja previsto prazo de extensão ou restauração, poderá ser concedida extensão de 30 (trinta) dias mediante pagamento de retribuição específica.

**CAPÍTULO IV
DA PRESCRIÇÃO**

Art. 223 - Prescreve em 5 (cinco) anos a ação para reparação de dano causado ao direito de propriedade industrial.

**CAPÍTULO V
DOS ATOS DO INPI**

Art. 224 - Os atos do INPI nos processos administrativos referentes à propriedade industrial só produzem efeitos a partir da sua publicação no respectivo órgão oficial, ressalvados:

I - os que expressamente independem de notificação ou publicação por força do disposto nesta lei;

II - as decisões administrativas quando feita notificação por via postal ou por ciência dada ao interessado no processo; e

III - os pareceres e despachos internos que não necessitem ser do conhecimento das partes.

**CAPÍTULO VI
DAS CLASSIFICAÇÕES**

Art. 225 - As classificações relativas às matérias dos Títulos I . II e III desta lei serão estabelecidas pelo INPI, quando não fixadas em tratado ou acordo internacional em vigor no Brasil.

**CAPÍTULO VII
DA RETRIBUIÇÃO**

Art. 226 - Para os serviços previstos nesta lei será cobrada retribuição, cujo valor e processo de recolhimento serão estabelecidos por ato do titular do órgão da administração pública federal a que estiver vinculado o INPI.

**TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 227 - Aos pedidos em andamento serão aplicadas as disposições desta lei, exceto quanto à patenteabilidade das substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos

e as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação que só serão privilegiáveis nas condições estabelecidas nos arts. 228 e 229 desta Lei.

Art. 228 - Poderá ser depositado pedido de patente relativo às substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos e as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação, por quem tenha proteção garantida em tratado ou convenção em vigor no Brasil, ficando assegurada a data do primeiro depósito no exterior, desde que seu objeto não tenha sido colocado em qualquer mercado, por iniciativa direta do titular ou por terceiro com seu consentimento, nem tenham sido realizados, por terceiros, no País, sérios e efetivos preparativos para a exploração do objeto do pedido ou da patente.

§ 1º - O depósito deverá ser feito dentro do prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta lei, e deverá indicar a data do primeiro depósito no exterior.

§ 2º - O pedido de patente depositado com base neste artigo será automaticamente publicado, sendo facultado a qualquer interessado manifestar-se, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto ao atendimento do disposto no "caput" deste artigo.

§ 3º - Respeitados os arts. 10 e 18 desta lei, e uma vez atendidas as condições estabelecidas neste artigo e comprovada a concessão da patente no país onde foi depositado o primeiro pedido, será concedida a patente no Brasil, tal como concedida no país de origem.

§ 4º - Fica assegurado à patente concedida com base neste artigo o prazo remanescente de proteção no país onde foi depositado o primeiro pedido, contado da data do depósito no Brasil e limitado ao prazo previsto no art. 40, não se aplicando o disposto no seu parágrafo único.

§ 5º - O depositante que tiver pedido de patente em andamento, relativo às substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos e as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação, poderá apresentar novo pedido, no prazo e condições estabelecidos neste artigo, juntando prova de desistência do pedido em andamento.

§ 6º - Aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, ao pedido depositado e à patente concedida com base neste artigo.

Art. 229 - Poderá ser depositado pedido de patente relativo às matérias de que trata o artigo anterior, por nacional ou pessoa domiciliada no País, ficando assegurada a data de divulgação do invento, desde que seu objeto não tenha sido colocado em qualquer mercado, por iniciativa direta do titular ou por terceiro com seu consentimento, nem tenham sido realizados, por terceiros, no País, sérios e efetivos preparativos para a exploração do objeto do pedido.

§ 1º - O depósito deverá ser feito dentro do prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta lei.

§ 2º - O pedido de patente depositado com base neste artigo será processado nos termos desta lei.

§ 3º - Fica assegurado à patente concedida com base neste artigo o prazo remanescente de proteção de 20 (vinte) anos contados da data da divulgação do invento, a partir do depósito no Brasil.

§ 4º - O depositante que tiver pedido de patente em andamento, relativo às matérias de que trata o "caput" do artigo anterior, poderá apresentar novo pedido, no prazo e condições estabelecidos neste artigo, juntando prova de desistência do pedido em andamento.

Art. 229.a - A produção ou utilização, nos termos da legislação anterior, de substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos e as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação, mesmo que protegidos por patente de produto ou processo em outro país, de conformidade com tratado ou convenção em vigor no Brasil, poderão continuar, nas mesmas condições anteriores à aprovação desta lei.

§ 1º - Não será admitida qualquer cobrança retroativa ou futura, de qualquer valor, a qualquer título, relativa a produtos produzidos ou processos utilizados no Brasil em conformidade com o "caput" deste artigo.

§ 2º - Não será igualmente admitida cobrança nos termos do parágrafo anterior, caso, no período anterior à entrada em vigência desta lei, tenham sido realizados investimentos significativos para a exploração de produto ou de processo referidos no "caput" deste artigo, mesmo que protegidos por patente de produto ou de processo em outro país.

Art. 230 - Os pedidos de registro de expressão e sinal de propaganda e de declaração de notoriedade serão definitivamente arquivados e os registros e declaração permanecerão em vigor pelo prazo de vigência restante, não podendo ser prorrogados.

Art. 231 - Fica assegurada ao depositante a garantia de prioridade de que trata o art. 7º da Lei nº 5772, de 21 de dezembro de 1971, até o término do prazo em curso.

Art. 232 - É assegurado o prazo em curso concedido na vigência da Lei nº 5772, de 21 de dezembro de 1971.

Art. 233 - O pedido de patente de modelo ou de desenho industrial depositado na vigência da Lei nº 5772, de 21 de dezembro de 1971, será automaticamente denominado pedido de registro de desenho industrial, considerando-se, para todos os efeitos legais, a publicação já feita.

Parágrafo único - Nos pedidos adaptados serão considerados os pagamentos para efeito de cálculo de retribuição quinquenal devida.

Art. 234 - Aos pedidos de patente de modelo ou de desenho industrial que tiverem sido objeto de exame na forma da Lei nº 5772, de 21 de dezembro de 1971, não se aplicará o disposto no art. 111.

Art. 235 - Os recursos interpostos na vigência da Lei nº 5772, de 21 de dezembro de 1971, serão decididos na forma nela prevista.

Art. 236 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as necessárias transformações no INPI, para assegurar à Autarquia autonomia financeira e administrativa, podendo esta:

- I - contratar pessoal técnico e administrativo mediante concurso público;
- II - fixar tabela de salários para os seus funcionários, sujeita à aprovação do Ministério a que estiver vinculado o INPI; e
- III - dispor sobre a estrutura básica e regimento interno, que serão aprovados pelo Ministério a que estiver vinculado o INPI.

Parágrafo único - As despesas resultantes da aplicação deste artigo correrão por conta de recursos próprios do INPI.

Art. 237 - O art. 2º da Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - O INPI tem por finalidade principal executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica, bem como pronunciar-se quanto à conveniência de assinatura, ratificação e denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos sobre propriedade industrial".

Art. 238 - SUPRIMIDO

Art. 239 - O Poder Executivo submeterá ao Congresso Nacional projeto de lei destinado a promover, sempre que necessário, a harmonização desta lei com a política para propriedade industrial adotada pelos demais países integrantes do MERCOSUL.

Art. 240 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação quanto às matérias disciplinadas nos arts. 228 e 229, e 1 (um) anos após sua publicação quanto aos demais artigos.

~~Art. 241 - Revogam-se a Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971, a Lei nº 6.348, de 7 de julho de 1976, os arts. 187 a 196 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, os arts. 169 a 189 do Decreto-lei nº 7.903, de 27 de agosto de 1945, e as demais disposições em contrário.~~

Sala das Comissões em, 17 DE JANEIRO DE 1996

GILBERTO MIRANDA, Presidente
FERNANDO BEZERRA, Relator.

PEDRO PIVA
EDUARDO SUPLICY (vencido)
JOEL DE HOLANDA
BENI VERAS
FREITAS NETO
LEOMAR QUINTANILHA
JOÃO ROCHA
EPITÁCIO CAFETEIRA
NEY SUASSUNA
MAURO MIRANDA
CARLOS BEZERRA
ELCIO ALVARES
CARLOS PATROCÍNIO
GILVAN BORGES
FLAVIANO MELO
WALDECK ORNELAS
JOÃO FRANÇA
SÉRGIO MACHADO
HUGO NAPOLEÃO
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA
VALMIR CAMPELO
VILSON KLEINÜBING
LÚDIO COELHO
LAURO CAMPOS (vencido)
OSMAR DIAS (vencido)

PARECER Nº 45, DE 1996
(Da Comissão Diretora)

Redação do vencido para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 244, de 1993 (nº 2.461, de 1989, na Casa de Origem).

A Comissão Diretora apresenta a redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 244, de 1993 (nº 2.461, de 1989, na Casa de Origem), que altera o art. 191 do Código de Processo Civil.

Sala de Reuniões da Comissão, em 26 de fevereiro de 1996. – José Samey, Presidente – Ney Suassuna, Relator – José Eduardo Dutra – Fernandes Amorim.

**ANEXOS AO PARECER
 Nº 45, DE 1996**

Altera os arts. 178 e 191 do Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 178 e 191 do Código de Processo Civil passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 178 O prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo e, ressalvado o disposto no art. 191, não se interrompe nem se suspende nos feriados.

Art. 191. Os prazos, de modo geral, para dizer nos autos, iguais ou inferiores a um quinquélio, se suspendem nos dias em que não houver expediente forense (art. 180).

Parágrafo único. Tais prazos serão contados em dobro para os litisconsortes que não tiverem o mesmo procurador nos autos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Ney Suassuna) – O expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Bello Parga.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 112, DE 1996

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 255, inciso II, alínea c, item 12, do Regimento Interno, que sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 1996, além da Comissão constante do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 1996. – Joel de Hollanda.

O SR. PRESIDENTE (Ney Suassuna) – A matéria será incluída em Ordem do Dia oportunamente, consoante o dispositivo do art. 255, II, c, do Regimento Interno.

Sobre a mesa, ofício que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício Senador Bello Parga.

É lido o seguinte

OFÍCIO Nº 111/96

Brasília, 14 de fevereiro de 1996

Senhor Presidente,

Tenho a honra de indicar a Vossa Excelência pelo Partido Progressista Brasileiro – PPB, os Deputados Gerson Peres e Edson Queiroz para integrarem respectivamente como titular e suplente, a Comissão Especial Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 1.322, de 9 de fevereiro de 1996 (convalida a MP nº 1.283/96), que cria a Gratificação de Condição Especial de Trabalho – GCET para os servidores militares federais das Forças Armadas, e dá outras providências. Em substituição aos anteriormente indicados.

Atenciosamente, – Deputado Odelmo Leão, Líder do PPB.

O SR. PRESIDENTE (Ney Suassuna) - Serão feitas as substituições solicitadas.

Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao Senador Eduardo Suplicy.

O SR. EDUARDO SUPILCY - Sr. Presidente, permita-me fazer uma inversão com a Senadora Benedita da Silva, que deseja pronunciar-se neste momento.

O SR. PRESIDENTE (Ney Suassuna) - Por permuta com o Senador Eduardo Suplicy, concedo a palavra à Senadora Benedita da Silva.

S. Ex^a dispõe de 20 minutos.

A SRA. BENEDITA DA SILVA (PT-RJ. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, agradeço ao nobre Senador Eduardo Suplicy pela gentileza da permuta.

Não poderia deixar de vir a esta tribuna para colocar o fato conhecido por meio da imprensa, que não retratou 50% da tragédia ocorrida em várias regiões do Estado do Rio de Janeiro.

Dentre os mortos e desaparecidos, diversas pessoas ainda não foram encontradas, porque o serviço de busca foi cessado. Há um apelo das comunidades no sentido de que dêem continuidade a esse processo; entretanto, até o momento, não consegui-

mos saber qual a posição do Poder Público sobre a continuidade da busca de corpos, que, provavelmente, ainda estejam em lagoa e em rios. Os familiares têm procurado os desaparecidos sem sucesso.

Venho a esta Casa não apenas como representante do Estado do Rio de Janeiro, mas também como uma cidadã indignada, porque os Governos, do Município e do Estado, atribuíram à fatalidade os fatos ocorridos naquele Estado, numa demonstração cabal de despreparo para administrar um Estado e uma cidade como a do Rio de Janeiro.

Essa fatalidade, sobre a qual nós verdadeiramente não temos domínio - os fenômenos da natureza -, foi por várias vezes abordada desta tribuna por mim, ocasiões em que responsabilizava os Governos do Estado e do Município como responsáveis por não fazerem contenções de encostas e de não atenderem às reivindicações das comunidades.

Ouvimos um administrador, que deveria, com responsabilidade, fazer as obras necessárias, pedir que o povo rezasse. E foi esse pedido que me trouxe anteriormente à tribuna. Daqui falei que o povo não tinha votado em nenhum santo, mas no Prefeito da cidade do Rio de Janeiro; portanto, a responsabilidade era dele. No momento dessa grande tragédia, ouvimos também das autoridades que os pais deviam ter livrado os seus filhos da morte, da lama, da enchente. Isso é um absurdo, um desrespeito, desumano. Foi o que vimos.

O retrato da desgraça e do descaso está em Jacarepaguá, que lidera nesse contexto. Ali constatamos que a tragédia foi maior. As regiões atingidas ainda não obtiveram solução para os desabrigados. Alguns estão em CIEPs, com ordem para desocupar hoje, porque as aulas começaram no Estado do Rio de Janeiro.

A Cidade de Deus foi projetada para vinte mil habitantes, hoje tem aproximadamente 120 mil. Não é possível que, durante todo esse tempo, os governantes não tenham tido sensibilidade para atender aquela comunidade. Mas é uma comunidade organizada, e a liderança da associação de moradores pôde ali criar a Cooperativa Habitacional Prosperar, para viabilizar a construção das chamadas casas populares, a fim de retirar da beira do rio as pessoas que haviam se instalado ali, pois não tinham condições de ficar em outro lugar.

Na Cidade de Deus, as reivindicações já estavam sendo feitas há alguns anos. Mostraram-me documentos comprovando que, em 1992, eles já reivindicavam a limpeza, a dragagem do rio, tanto do Banca Velha quanto do Rio Grande; reivindicavam a de-

sobstrução das redes de esgotos, já antigas, com mais de vinte anos; reivindicavam a remoção das casas de triagem daquelas pessoas que, desde 1966, ali se encontravam. Algumas delas ainda permanecem lá.

Casa de triagem é um barracão de compensado, onde se atende mais de cem famílias e onde há dez banheiros coletivos. A promessa feita em 1966 não foi cumprida e a remoção não foi realizada.

Aquela comunidade se reuniu, criou essa cooperativa e buscou apoio junto ao Governo Estadual e ao Prefeito da época; mas não obtiveram nenhum respaldo. Constatamos isso pelos ofícios mandados, pelas cópias dos documentos que enviaremos ao Presidente da República.

Sou portadora de um pedido de audiência pública e quero convidar os Srs. Senadores para, juntos, atendermos a reivindicação dessas comunidades. Vou falar com o líder do Governo nesta Casa sobre o pedido de audiência ao Presidente da República. A comunidade pede essa audiência e, ao mesmo tempo, pede desculpas.

Quero ler aqui trecho do ofício em que a comunidade pede uma audiência intitulado: "SOS Presidente da República".

Diz o texto, a certa altura:

Pedimos desculpas ao Excelentíssimo Senhor por ter de procurá-lo, tendo em vista que o Estado do Rio tem seus próprios administradores. Mas o fato é que, desde o ano de 1992, a comunidade vem solicitando, persistentemente, limpeza, dragagem, contenção de encostas e remoção de duas mil e quinhentas famílias, que construíram suas casas em zonas de alto risco.

Sr. Presidente, pude observar que o Governo tentou, de certa forma, passar a idéia de que estava impossibilitado de atender às reivindicações. Uma delas, a dragagem dos rios, não foi considerada prioritária em 1992.

Agora, após as chuvas torrenciais, foram retirados vários corpos dos rios e insistiram em levar algumas dessas pessoas para o outro lado do rio. Por que para o outro lado do rio? Porque estão construindo outras casas de triagem no local onde eles já haviam removido pessoas por constatarem que por ali passava gás e havia lixo, o que poderia trazer transtornos à saúde daquela população.

Pois bem, as famílias que ali estavam e que depois foram removidas, haviam criado uma certa infra-estrutura para permanecerem naquele local. Agora estão sendo recolocadas no mesmo lugar

onde não existe mais a infra-estrutura anterior. Essas pessoas ficarão num lugar onde há uma corrente de ar que passa constantemente e, sendo assim, um vento mais forte poderia derrubar aquelas casas de triagem. Além disso, por ali não passa ônibus. Ou seja, lá não há transporte, não vai há escolas, não há esgotos, enfim, não há absolutamente nada porque eles já destruíram a infra-estrutura que existia anteriormente.

Uma pesquisa aponta como responsáveis tanto o Governo do Estado como o Prefeito da cidade do Rio de Janeiro. Ainda que não queiram, são responsáveis porque os documentos constatam que eles foram avisados. São também responsáveis porque o Instituto Nacional de Meteorologia - e a revista *Veja* publicou - previu essa calamidade no Rio de Janeiro.

Já estivemos na França e nos Estados Unidos. Nos Estados Unidos, por exemplo, constatamos a passagem do último furacão na Flórida, que foi muito pior e onde houve um número de mortos menor do que no Rio de Janeiro. Isso demonstra que há uma ausência do poder público aqui. E essa ausência ocorreu, inclusive, durante o período da tragédia.

Eu, representante do Estado, estava em Cuba. Diante da tragédia, voltei para o Estado do Rio de Janeiro para dar a minha solidariedade material, já que não sendo do Executivo, não poderia fazer absolutamente nada.

O poder público se ausentou, apenas cumpriu a sua agenda, deixando que o povo ficasse lamentando a perda dos seus entes queridos.

Senti profunda angústia e impotência infinida quando olhei para aquelas pessoas e vi tudo destruído. Perderam tudo! Verdadeiramente perderam tudo, porque além de bens materiais perderam suas famílias.

O jornal *O Dia* publicou que uma criança, que estava nos braços do Prefeito quando, como candidato, prometia o mundo ao povo, foi levada pela enchente, porque ele não cumpriu suas promessas e não fez o saneamento necessário para a Cidade de Deus.

É uma irresponsabilidade candidatar-se com o chamado título de competente e deixar a cidade um caos. Hoje a cidade do Rio de Janeiro é um caos; é um caos para os favelados, para os pobres e para a classe média, tal a incompetência da administração pública do Município do Rio de Janeiro.

O Prefeito diz que não recorrerá ao Governo Federal porque tem dinheiro. Na verdade tem, mas não estabeleceu prioridade para essa população, não teve compromisso social com ela. Essa gente sofrida ainda vai enfrentar dificuldades por muito tempo, porque, em vez de atenderem às suas ne-

cessidades, os administradores da cidade estão argumentando que os bandidos, que eles alimentaram pela sua ausência, estão impedindo a prestação do serviço. E isso é uma mentira, é uma forma de escamotear sua incompetência, é uma forma de transferir sua responsabilidade.

Estive na comunidade e não vi patrulhas, carros; sequer vi a presença de algum representante do poder público. O povo está revoltado. Essa revolta prejudica o País, prejudica inclusive o momento eleitoral.

Como votarão os moradores do Estado do Rio de Janeiro diante da tragédia e da ausência do poder público? Como estará a consciência dessas pessoas? Irão provavelmente anular seus votos, deixando de comparecer às urnas e contribuindo, inconscientemente, para que aventureiros sejam eleitos sem a responsabilidade de administrar a cidade para o asfalto e para os morros.

Essa é questão para a qual temos de chamar a atenção. Os recursos existem e não estão sendo aplicados. Não querem aplicá-los. Por que não pedir ajuda ao Governo Federal? Porque seria referendar a sua incompetência. Seria dizer que verdadeiramente não conseguiram administrar bem.

A população, nós, representantes do Estado do Rio de Janeiro, e as lideranças das comunidades estamos buscando o apoio desta Casa, da Câmara dos Deputados e do Governo Federal, para que os recursos necessários sejam enviados para a cidade do Rio de Janeiro. É preciso que fiscalizemos essas ações, para que não haja nenhum desvio. Dezessete municípios foram atingidos e o Município do Rio de Janeiro foi o que mais sofreu. Não queremos que haja desvio desses recursos. O Rio de Janeiro precisa de proteção e de todo respaldo; não pode continuar sendo essa cidade vazia, vazia do poder público.

Por isso, Sr. Presidente, Sras e Srs. Senadores, quero fazer, mais uma vez, um apelo como representante daquele Estado, porque tenho sofrido cotidianamente com esses fenômenos. Sei perfeitamente o que é isso, porque, em 1966, com meus filhos, perdi meu barraco em virtude de desabamento e só em 1989 o poder público chegou para fazer as primeiras obras de contenção. Em 1966, vimos famílias morrerem, barracos deslizarem, não porque os barracos não eram bem-feitos - pelo contrário, eram muito bem-feitos -, mas porque não haviam sido realizadas obras para contenção de encostas.

Não podemos ser desumanos. Não podemos promover megashows, gastar fortunas e não ter a sensibilidade de abrigar aquelas pessoas.

Por isto, faço este apelo.

Sr. Presidente, encaminho à Mesa, para registro, as documentações que comprovam que as reivindicações foram feitas há anos e que o poder público tomou conhecimento delas, mas nada fez.

O Sr. Eduardo Suplicy - Permite-me V. Ex^a um aparte?

A SRA. BENEDITA DA SILVA - Ouço com prazer V. Ex^a.

O Sr. Eduardo Suplicy - Pelo que pude depreender, no Rio de Janeiro há extraordinária preocupação da população em relação a certas decisões tomadas pelo Prefeito César Maia e pelo Governador Marcello Alencar com respeito ao que fazer com os recursos públicos. O que se nota, até mesmo pelas pesquisas de opinião, é que há crítica muito severa a ambos os governantes e, em especial, ao fato de terem tomado inúmeras deliberações sobre o uso de recursos públicos em obras que não representaram prudência, sobretudo com respeito à possibilidade de prevenir aquilo que agora constitui desastre, seja na Cidade de Deus, seja em Jacarepaguá, seja em inúmeros outros lugares da cidade de V. Ex^a. Avalio, portanto, que é da maior importância a análise que V. Ex^a traz para o Senado Federal. Também é importante que o diagnóstico de V. Ex^a seja levado ao Executivo Federal para que resulte em coordenação de esforços nos três níveis, mesmo sendo V. Ex^a Senadora opositora ao Prefeito do Rio. Após a eleição para Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro, quando eleito César Maia, V. Ex^a trouxe um diagnóstico do que poderia ser um caminho alternativo.

A SRA. BENEDITA DA SILVA - Agradeço o aparte de V. Ex^a e concluo dizendo que nesta hora não importa se somos oposição ou situação; importa é arregaçar as mangas e dar prioridade a essas políticas e, quando houver qualquer iniciativa, mesmo sendo do Prefeito, do Governador do Estado ou do Governo Federal, darmos as mãos e fazer com que isso se torne realidade, a fim de que o povo da cidade e do Estado possam voltar a ser felizes.

**DOCUMENTOS A QUE SE REFERE
A SRA. BENEDITA DA SILVA EM SEU PRONUNCIAMENTO:**

PRONUNCIAMENTO DA EXCELENTÍSSIMA SENADORA BENEDITA DA SILVA
– SESSÃO 26-2-1996

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Senadores,

Como representante do Estado do Rio de Janeiro nesta Casa Legislativa, não poderia deixar de abordar os últimos acontecimentos que sacudiram a

opinião pública de todo o País: A tragédia que se seguiu às chuvas torrenciais que arrazaram várias regiões do Estado. A gravidade dos fatos, o índice de mortos, desaparecidos e desabrigados, nos obrigam a refletir e exigir soluções urgentes para que seja evitada, num futuro próximo, a repetição de tragédia idêntica.

A catástrofe foi apontada pelo prefeito e pelo governador do Rio como sendo uma fatalidade, basicamente fruto da ação da natureza. Faço, então, uma analogia com o pensamento promíscuo segundo o qual a miséria de um povo é fruto da vontade de Deus. Parece que o ser humano está sempre tentando projetar, para fora de si mesmo as responsabilidades que lhe são atribuídas, numa clara demonstração de despreparo e de irresponsabilidade perante o seu verdadeiro papel transformador.

O erro é inerente a todos nós.

Estaremos sempre fadados ao engano, seres imperfeitos que somos. Mas temos a capacidade de transcendê-lo na medida em que, humildemente, o reconhecemos. Assim nos tornamos mais dignos frente a nós mesmos e aos nossos semelhantes. Porém, justificar com argumentos primários dissimulando a própria inabilidade, a covardia e o fracasso no enfrentamento de questões tão graves e imediatas como essas, subestimando a percepção e o entendimento do povo, beira o limite intolerável da estultice, identificada em afirmações do tipo os pais deveriam ter salvo seus filhos de desaparecerem sob a água e a lama ou vamos rezar para que não chova mais.

Paralelamente à imobilidade, à falta de visão pública ou de vontade política, somos testemunhas da inconsciência dos nossos governantes, cujo limite oscila à beira da demência.

Não obstante, pesquisa da Vox Populi revelou que 80% da população do Rio entendem que o Prefeito César Maia e o Governador Marcello Alencar, foram omissos e não tomaram as providências que deveriam para prevenir e/ou minimizar a catástrofe que se seguiu às chuvas.

Obviamente os infelizes argumentos utilizados por aqueles senhores não convencem a população, pois ela sabe identificar e avaliar os responsáveis, mesmo que esses tenham imensa dificuldade em assumir seu verdadeiro papel perante a comunidade que os elegeu.

O total descaso e incompetência administrativa com relação à tragédia está sintetizada na situação da Cidade de Deus, localizada em Jacarepaguá, dramaticamente atingida pela enxurrada. Aquela comunidade vinha gestionando junto ao governo do

estado, desde o ano passado, no sentido de tentar regularizar a situação de milhares de famílias que ali encontram-se em condições sub-humanas. A Cidade foi projetada para 20 mil moradores mas hoje sua população está estimada em 120 mil. Fundaram a Cooperativa Habitacional Prosperar para evitar que as pessoas continuassem invadindo a beira dos rios e locais de alto risco para construção de moradias. A comunidade organizada, de forma ordeira e pacífica tentou obter uma ação do atual Governador Marcelo Alencar no sentido de que suas antigas reivindicações fossem atendidas.

1 - A dragagem dos rios Banca Velha, Estiva e Rio Grande, entulhados de lixo há muitos anos, que transbordam sempre que chove;

2 - A desobstrução ou reforma das redes de esgoto, cuja construção é de mais de 20 anos;

3 - A remoção de famílias que residem desde 1966 em galpões provisórios, chamados de triagens, cujas estruturas não apresentam as mínimas condições de abrigar as pessoas sem oferecer riscos de vida;

Estas reivindicações foram exaustivamente encaminhadas ao Governador Marcelo Alencar. Nada foi feito, ainda que o governador tenha obtido uma expressiva votação daquela comunidade. Nada foi feito, ainda que a comunidade tenha solicitado reiteradamente o socorro. Estou de posse de cópia dos documentos enviados ao Governador, contendo tais reivindicações. Solicito o registro desses documentos para que conste dos Anais do Senado que o Governo do Estado do Rio, ciente das necessidades e dos perigos que corria a população da Cidade de Deus, omitiu-se de assumir seu papel de administrador. E estou encaminhando ao Presidente da República solicitação de audiência, subscrita por vários líderes comunitários, para que possam entregar documento intitulado SOS Presidente da República, cujo texto a certa altura diz "pedimos desculpas ao Excelentíssimo Senhor por ter de procurá-lo, tendo em vista que o Estado do Rio tem seus próprios administradores. Mas o fato é que desde o ano de 1992 a comunidade vem solicitando persistentemente limpeza, dragagem, contenção de encostas e remoção de 2.500 famílias que construíram suas casas em zonas de alto risco".

Para complementar minha argumentação de que a tragédia carioca poderia ter tido consequências infinitamente menores, ressalto reportagem da última revista *Veja*. Nela consta que o Instituto Nacional de Meteorologia enviou documento oficial, ainda em dezembro do ano passado, aos Ministérios

da Fazenda, Planejamento e Agricultura, comunicando previsões meteorológicas de um dilúvio em gestação nas regiões sudestes do País. Especificamente com relação ao Rio, o documento dizia textualmente as chuvas prejudicarão a situação social, com calamidades públicas como as ocorridas em 1989. Esse documento foi também enviado a todos os distritos regionais de meteorologia, inclusive Rio e São Paulo. A tragédia foi anunciada. Por isso, poderia e deveria ter sido minimizada se os documentos tivessem sido levados a sério, se tivessem sido acionadas as unidades responsáveis, a polícia, o corpo de bombeiros, a Defesa Civil, enfim, se tivesse havido organização e vontade política o drama de milhares de famílias poderia ter sido evitado. Regiões da França, dos Estados Unidos, também enfrentaram recentemente a fúria da natureza. Mas as consequências são infinitamente mais brandas. Não por que os fenômenos sejam menores. Pelo contrário! O último furacão na Flórida, por exemplo, teve seu potencial devastador muito maior que as chuvas que caíram sobre o Rio. Todavia, o número de mortos e desaparecidos é incomparavelmente menor. Lá, o Estado e suas instituições estão alertas, são eficientes na execução de uma ação preventiva, bem como na prestação de um atendimento que visa minimizar as consequências advindas. Está claro que não subestimam a vida da população. Está claro que assumem e cumprem com o seu dever.

A responsabilidade pelos assoreamentos, desmoronamentos, mortes, tristeza e sofrimento que marcaram os dias de carnaval de 1996 tem endereço certo. A responsabilidade de não ter investido adequadamente em prevenção, enquanto gasta-se centenas de milhões em obras desnecessárias e, até, em megashows, de não ter dado ouvido ao documento do Instituto de Meteorologia, de terem se ausentado, fugido mesmo da tragédia, a responsabilidade é do prefeito e do governador do Estado do Rio de Janeiro. Ainda que a neguem. Estes, deveriam ter a dignidade de assumi-la para repararem seus erros e impedir que nova catástrofe aconteça, ao invés de se omitirem e fugirem dela.

Finalizando, entendo que a figura pública que decide fazer o que lhe dá na telha sem consultar os administrados executa um autoritarismo que tem profundas raízes no modelo político brasileiro e que deve continuar sendo contestado por administrações modernas. Prefeitos de vários partidos – em especial do PT – buscam discutir com o povo organizado as prioridades que devem dar aos recursos financeiros. Muitos do que adotaram essa prática, estão en-

tre os mais populares do país. Esse fenômeno tende a se multiplicar. É a democracia participativa, carnaval de 1996 tem endereço certo. A responsabilidade de não ter investido adequadamente em prevenção, enquanto gasta-se centenas de milhões em obras desnecessárias e, até, em megashows, de não ter dado ouvido ao documentos do Instituto de Meteorologia, de terem se ausentado, fugido mesmo da tragédia, a responsabilidade é do prefeito e do governador do Estado do Rio de Janeiro.

Ainda que a neguem. Estes, deveriam ter a dignidade de assumi-la para repararem seus erros e impedir que nova catástrofe aconteça, ao invés de se omitirem e fugirem dela.

Finalizando, entendo que a figura pública que decide fazer o que lhe dá na telha sem consultar os administrados executa um autoritarismo que tem profundas raízes no modelo político brasileiro e que deve continuar sendo contestado por administrações modernas. Prefeitos de vários partidos – em especial do PT – buscam discutir com o povo organizado as prioridades que devem dar aos recursos financeiros. Muitos do que adotaram essa prática, estão entre os mais populares do país. Esse fenômeno tende a se multiplicar. É a democracia participativa, cuja semente foi lançada e germina forte pelo país, numa promessa de dias melhores, quando somente aqueles que ousarem em nome do povo serão legitimados pelo voto.

Muito obrigada!

Benedita da Silva, Senadora

ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES
DA CIDADE DE DEUS

OF. 002/95

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1995

Ilmp

Vice Governador do Estado do Rio de Janeiro

Dr. Luis Paulo Correia da Rocha

Em primeiro lugar, parabenizamos por sua vitória e esperamos que o Sr. e sua equipe possam governar o Estado do Rio de Janeiro com o mesmo êxito ao qual administrou as obras no município do Rio, dando espaço e ouvindo a todos que necessitaram de sua atenção.

É com espírito de esperança que encaminhamos este ofício, já nos primeiros dias de governo.

Dr. Luis Paulo, solicitamos vossa atenção, quanto a reivindicações feitas, em ofício quando visitou nossa comunidade acompanhado de sua comitiva e do atual Senador Artur da Távola, no dia 29 de julho de 1994.

Reiterando reivindicações:

1 – Liberação do financiamento para a compra de um terreno e a construção de casas populares para o assentamento de 800 associados da Cooperativa Habitacional Prosperar.

2 – Dragagem dos rios; Bancada da Velha, Estiva e Rio Grande, rios que transbordam todas as vezes que chove inundando as casas dos moradores do local, trazendo grandes transformos à comunidade.

3 – Desobstrução ou reforma das redes de esgoto.

4 – Remoção de famílias que residem desde 1966 em galpões provisórios que chamamos de triagens, e que aguardam a 28 anos suas casas, conforme promessa do Governo do Estado. São 2.000 famílias que moram em total abandono.

Contamos com V. S^a nesta parceria, para darmos condições desta comunidade se organizar, ato este cabível a nossos governantes, viabilizando e incentivando atitudes que evitam confrontos sociais de alto risco à vida e aos direitos do cidadão.

Segue em anexo cópia do ofício contendo as reivindicações feitas no dia de sua visita a nossa comunidade.

Sem mais para o momento, e na certeza que V. S^a atenderá com carinho nossas reivindicações, ficamos no aguardo de uma resposta positiva, aproveitando o ensejo, para expressar mais altos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente, **Francisco José dos Santos Filho, Presidente.**

Ao Senhor Governador

Marcello Alencar

Senhor Governador,

Tomo a liberdade de encaminhar o Ofício 004/95 de 9-1-95, de Associação dos Moradores da Cidade de Deus-RJ, onde assinala as necessidades primordiais.

Conhecendo o apoio que V. Ex^a, recebeu daquela comunidade por ocasião do 2º Turno das últimas eleições e, de modo especial do Presidente da Associação dos Moradores, Sr. Francisco José Santos Filho – Chiquinho, rogo sua valiosa atenção para as referidas prioridades naquilo que for pertinente às atribuições do Governo do Estado.

Pela necessidade de ações urgentes, visando a melhoria da qualidade de vida daquela comunidade, faço um veemente apelo para que determine a ida ao local, de um representante do seu Governo.

Certo da atenção, antecipo meus agradecimentos.

Atenciosamente, **Simão Sessim, Deputado Federal.**

OFÍCIO Nº 55/95

Rio de Janeiro, 19 de abril de 1995

Ilmo Senhor
Luis Paulo Correia da Rocha

Vice-Governador do Estado do Rio de Janeiro

Vimos pelo presente, solicitar de V. S^a, um posicionamento quanto aos ofícios de n^os 2/95 datado de 11 de janeiro de 1995 e 20/95 datado de 16 de fevereiro de 1995, quais cópias seguem em anexo.

Senhor é de primordial importância para nossa comunidade que estas reivindicações sejam atendidas o mais breve possível, pois há vários anos não obtivemos qualquer atenção quanto os serviços de responsabilidade do Governo do Estado, são muitas as pendências e necessidades que nos envolvem, quais só dependem de um pronunciamento de V. S^a para que sejam solucionadas.

No aguardo de uma resposta.

Atenciosamente,
Francisco José dos Santos Filho, Presidente.

OFÍCIO Nº 87/95

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1995.

Ilma Senhora
Aparecida Gama
Secretaria Estadual de Habitação

Ref: Continuidade da obra de construção de 37 unidades residenciais na Comunidade de Cidade de Deus.

Solicitamos desta secretaria, a continuidade da obra de construção de 37 unidades residenciais, para o assentamento de moradores que vivem em galpões provisórios chamados de triagens e aguardam a 27 anos que o Governo do Estado lhes proporcionem uma moradia decente.

Comunicamos à Sr^a Secretária, que enviamos ofício datado de 15 (quinze) de março do corrente ano, qual cópia segue em anexo, a fins de buscarmos uma solução e até o momento não houve qualquer pronunciamento por parte desta secretaria.

No aguardo de uma resposta favorável, aproveitamos o ensejo para expressar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente, **Francisco José dos Santos Filho**, Presidente.

OFÍCIO Nº 120/95

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1995

À SERLA - Superintendência Estadual de Rios e Lagos

Ref: Solicitação da Comunidade da Cidade de Deus para que seja efetuada a dragagem dos rios:

Banca da Velha, rio Grande e rio da Estiva com máxima urgência.

Senhores, é de primordial importância para esta comunidade que os rios acima relacionados sejam limpos com a máxima urgência. São rios que a muito tempo não são dragados e que se tornaram ponto de riscos para a comunidade.

Todas as vezes que chove um pouco forte os rios citados transbordam, inundando as casas das famílias que residem em locais próximos e causando transtornos sérios à vida dos moradores do local, devido à grande quantidade de lixo, ratos e mato que estão acumulados pelo tempo.

Em face do acima exposto, nós moradores da comunidade da Cidade de Deus, e diretoria da Associação de Moradores, aguardamos ansiosos por vosso pronunciamento. Na oportunidade, apresentamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,
Francisco José dos Santos Filho,
Presidente, Tel.: 445-0529

OFÍCIO Nº 293/95

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1995

Excelentíssimo Governador do Estado do Rio de Janeiro

Dr. Marcello Nunes de Alencar

Vimos pelo presente, solicitar a V. Ex^a a emergência quanto a solicitação de dragagem dos rios, Banca da Velha, Estiva e rio Grande que cortam a Cidade de Deus e que trazem prejuízos e transtornos incalculáveis à comunidade:

Pedimos que esta solicitação seja atendida o mais breve possível pois as chuvas de verão estão chegando. Basta chover um pouco forte, para os rios transbordarem trazendo lama, lixo e ratos para as residências, deixando várias famílias desabrigadas. Além da infestação de pernilongos que não deixam ninguém dormir, causada pela grande quantidade de lixo armazenado nos rios a anos. Tudo isso traz todos os anos sofrimento para a nossa comunidade.

Pedimos que por favor atendam as nossas inúmeras reivindicações, quais encaminhamos todos os meses aos órgãos competentes sem que nos seja dada qualquer solução.

Em face do acima exposto, nós da diretoria da Associação de Moradores da Cidade de Deus e comunidade, aguardamos vosso pronunciamento.

Atenciosamente, **Francisco José S. Filho**, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ney Suassuna) - A solicitação de V. Ex^a, de que a documentação conste dos Anais do Senado, será atendida.

Com a palavra o Senador Lúcio Alcântara.
S. Ex^a disporá de vinte minutos.

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA (PSDB-CE). Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, o Conselho Deliberativo da Sudene aprovou, por unanimidade, o Pacote Nordeste, conjunto de propostas para desenvolver e integrar a economia nordestina à economia nacional.

Elaborado pela Sudene, o documento inclui algumas das principais reivindicações dos Estados nordestinos para o período de 1996/2010.

A expectativa é de que ele sirva de base para uma política do Governo Federal para o Nordeste tal qual outras propostas que estão em gestação, inclusive aquela que está sendo elaborada pelos Senadores do Nordeste.

A proposta da Sudene trabalha com recursos públicos historicamente destinados à Região, não pretende comprometer o Plano Real e prega a parceria com a iniciativa privada.

No documento está explicitado que nesses últimos trinta e cinco anos foi revertida a tendência, observada anteriormente, de persistente e crescente deterioração da posição do Nordeste no contexto do País, verificando-se melhorias generalizadas dos principais indicadores sociais e econômicos, quer em termos absolutos, quer em termos relativos ao todo nacional. Isso se deu no contexto demográfico em que a população regional praticamente duplicou, passando de 22,2 milhões de habitantes, em 1960, para cerca de 45 milhões, em 1995.

Entretanto, ainda persistem, na região, níveis inaceitáveis de pobreza e indicadores sociais significativamente baixos, se comparados com seus equivalentes nacionais.

Por outro lado, o dinamismo da economia do Nordeste não foi homogêneo nos diversos subespaços regionais.

A rigor, o impacto do desenvolvimento foi positivo nas três regiões metropolitanas (Salvador, Recife e Fortaleza), com alguns efeitos de transbordamento para outras capitais e algumas cidades de médio porte, resultante sobretudo da industrialização e do setor serviço moderno. Nessas áreas, a indústria se diversificou, identificando-se quatro grandes eixos: o Químico, entre Salvador e Maceió; o Complexo Metal-Mecânico, entre Recife e João Pessoa; o Complexo Têxtil-Confecções, entre Natal e Fortaleza; e o Complexo Mineral-Metálico, no Maranhão.

No interior, o desenvolvimento da agricultura irrigada, no Pólo Petrolina/Juazeiro e, em alguns perímetros de irrigação, em outras bacias, voltado para

a fruticultura, ensejou o desenvolvimento de atividades economicamente modernas e dinâmicas.

Nos cerrados nordestinos, a oeste da Bahia, sudoeste do Maranhão e sul do Piauí, surgiu, nos anos recentes, uma promissora agricultura de grãos em plena expansão.

Na região agreste, em particular em torno das serras úmidas, a expansão do mercado nas áreas urbanas tem induzido o crescimento da avicultura e da horticultura moderna com resultados positivos.

Persiste em atraso, com atividades rotineiras, a quase totalidade da região semi-árida, que ocupa grande parte da região, e a Zona da Mata, onde predomina a monocultura da cana e do cacau.

A crise que acometeu o País a partir dos anos 80, teve impacto frontal no desenvolvimento do Nordeste: a participação do setor público na formação bruta de capital fixo, muito significativa para a região (superior a 50% na média histórica), foi profundamente afetada, com efeitos negativos sobre a indução do investimento privado. Além disso, políticas nacionais homogêneas, compreendidas nos diversos planos nacionais de estabilização intentados a partir de 1986, tiveram efeitos perversos sob o crescimento do PIB regional. A resultante é que a crise nacional afetou a região em maior profundidade e com duração mais acentuada, ao contrário das crises anteriores, nas décadas de 60, segunda metade dos anos 70 e primeira metade dos anos 80.

Com a política econômica em curso, delineia-se um novo ciclo de desenvolvimento para o País, com características em tudo distintas do ciclo anterior de substituição de importações. Vislumbra-se um contexto de estabilidade com inflação próxima à dos países desenvolvidos, abertura para o capital estrangeiro e importações, competitividade, maior inserção no comércio mundial, globalização, integração a mercados regionais entre países (Mercosul) e retração da presença do Estado na economia. Este é o atual ethos do Sistema Econômico Nacional.

Nesse ambiente, vale ressaltar que nas regiões em desenvolvimento, como o Nordeste, ainda cabe uma presença significativa do Estado para a geração das economias externas que atraiam o capital privado e permitam sua reprodução competitiva. Essa presença do poder público pode, em boa parte, associar-se ao setor privado em parcerias inovadoras.

A economia regional que, durante os três últimos decênios, passou, sucessivamente, da integração comercial à integração produtiva com a economia nacional, está diante de um novo contexto econômico mais aberto e concorrencial, devendo buscar

o caminho da integração competitiva, inclusive no setor externo.

Condições favoráveis o Nordeste as tem, com uma localização mais próxima dos grandes mercados desenvolvidos do Hemisfério Norte, e uma costa mais próxima das grandes rotas marítimas que demandam o Oriente, contornando o sul do Continente Africano.

Além disso, dispõe de dois ancoradouros de águas profundas - Itaqui, no Maranhão, e Suape, em Pernambuco, e em futuro próximo o porto de Peçém, no Ceará. Estes são portos modernos e não submetidos aos congestionamentos urbanos e de tráfego de alguns portos do Sul e Sudeste do País, operando com custos marginais mais favoráveis.

Terras mais baratas, por sua vez, favorecem a expansão da cultura de grãos nos cerrados nordestinos e o *know how* adquirido na fruticultura irrigada e culturas tropicais e aclimatadas (melão, uva,) permitem antever o desenvolvimento de novos pólos agrícolas e agroindustriais na região, produzindo para os mercados externo e interno.

No campo industrial, o Nordeste deverá prosseguir, na expansão do seu parque manufatureiro, como fornecedor de insumos e bens intermediários à indústria do Centro-Sul, além de aumentar sua produção de bens duráveis e não duráveis já instalada.

Além disso, constitui a região um *locus* natural de descentralização industrial para áreas já congestionadas do Sudeste, muitas das quais em acelerada perda de qualidade de vida, oneradas por curvas de custos crescentes, como resultado do incremento significativo das deseconomias de aglomeração.

A essas vantagens acrescentam-se determinadas vocações peculiares, como a do turismo, gerador de divisas, emprego e renda para o País.

Essa nova inserção do Nordeste no contexto nacional deverá dar-se na perspectiva de um desenvolvimento sustentado, da qualificação dos recursos humanos e de um suporte tecnológico inovador, de modo a gerar emprego e renda numa economia dinâmica e competitiva. Estima-se que a região aumente sua capacidade de atrair, reter e reinvestir o excedente econômico gerado, de modo a atingir um patamar de desenvolvimento mais significativo.

Um dos pressupostos básicos do documento é que a reforma do Estado, perseguida pela atual Administração Federal, propicie a reafirmação do papel indutor do setor público no que diz respeito ao desenvolvimento do Nordeste. Porque, ao contrário das regiões que, concentrando os focos de competência da economia nacional, já se podem contentar com um discreto apoio da estruturas de governo, o Nordeste não conta com grande quantidade desses

pontos de dinamismo nem poderá aguardar que a curto ou médio prazo a espontaneidade dos movimentos do mercado venha a multiplicar os pontos que tem.

O Sr. Waldeck Ornelas - Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA - Com prazer, ouço V. Ex^a.

O Sr. Waldeck Ornelas - Senador Lúcio Alcântara, V. Ex^a nos traz um panorama de potencialidades que o Nordeste apresenta, sistematizadas num documento recente da Sudene. A tendência que temos observado, entretanto, não é de transformar essas potencialidades em oportunidades reais e efetivas, que possam reverter o quadro de pobreza e de subdesenvolvimento que caracteriza a nossa região, independentemente das três décadas de esforços realizados a partir da iniciativa de Juscelino Kubitschek, em 1959. Na verdade, os dados mostram que, a partir de 1993, os incentivos federais têm se concentrado fundamentalmente no Sudeste, com uma participação superior a 50% do volume nacional dessas renúncias fiscais - aí computadas todas as políticas federais de incentivos econômicos, subsídios. Enquanto isso, vemos que o Finor há dois anos não pode mais aprovar e não aprova mais um projeto novo, porque a sua carteira já compromete a previsão de receita nos próximos seis anos. Ora, sanear o Finor é fundamental, mas não seria suficiente nem satisfatório para a região. Na semana de carnaval, ocorreu um fato novo bastante preocupante e agravante desta tendência. Pasme, Senador Lúcio Alcântara: o Governo do Estado de São Paulo encaminhou à Assembléia Legislativa uma proposta de política de incentivos fiscais estaduais. Ou seja, o Estado mais desenvolvido da Federação quer oferecer condições de estímulos e de incentivos para atração de indústrias iguais ou superiores até em alguns casos àquelas que são oferecidos pelos Estados mais pobres da Federação. Diz o Secretário de Desenvolvimento Econômico do Estado de São Paulo, em artigo publicado ontem na *Folha de S. Paulo*, que agora está instaurada a guerra fria, porque todos estão iguais nas condições que oferecem. A analogia é inteiramente descabida. A guerra fria aconteceu entre duas partes que tinham o mesmo poder de fogo. Na época da guerra fria, a Rússia e os Estados Unidos tinham ambos a bomba atômica. Nossa caso é muito diferente. É uma covardia, para não dizer uma insensatez. O Estado de São Paulo querer avocar a si a atração de todas as oportunidades de investimento que existam no País, como se já não estivessem concentrando, espontaneamente,

essas oportunidades. Isso é ruim para São Paulo, porque pode reativar - e necessariamente irá reativar - o fluxo migratório dos nordestinos para o sul, já que as oportunidades estão lá. Vamos criar uma política federal de estímulo à transferência de populações; vamos esvaziar o semi-árido nordestino, onde a população passa fome, sede, necessidade de toda ordem. Em São Paulo, concentram-se a indústria automobilística e as oportunidades de investimento. Veja V. Ex^a que, nesse sentido, não está ocorrendo sequer uma política compensatória. O Programa Comunidade Solidária não tem a escala adequada para enfrentar o problema social do Nordeste. De outro lado, o que estamos vendo é que a duplicação da estrada São Paulo-Curitiba-Florianópolis, por exemplo, vai envolver investimentos da ordem de R\$1,3 milhão, inteiramente custeados pela União. Há uma ponte, no rio Paraná, para servir a Ferronorte, com recursos da União, que já envolve recursos superiores a R\$300 milhões. Ora, não se cita, não se identifica, não se encontra um único grande projeto, ou um único projeto enunciável de investimento, de infraestrutura, feito no Nordeste ou programado para essa região. Esse panorama que V. Ex^a acaba de nos desenhar, das possibilidades do Nordeste, não está sendo utilizado por aqueles que têm de tomar as decisões - os Ministérios setoriais, os organismos de financiamento - para corrigir o quadro de desequilíbrio que se acentua no Brasil. Confesso a V. Ex^a que temo muito pelas perspectivas que se desenham neste final de século, em relação ao que possa ocorrer no século vindouro.

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA - Senador Waldeck Ornelas, trago este pronunciamento ao Plenário do Senado justamente para despertar esse debate, essa discussão. Comungo inteiramente com as preocupações de V. Ex^a. Acredito que, neste caso de São Paulo, não vai ser uma guerra fria, mas uma Bósnia fiscal, porque há tantos se entredevorando que, evidentemente, vai trazer um grande problema para os Estados menores.

É evidente que, se um Estado pobre do Nordeste, cortando na própria carne, oferece algum tipo de subsídio e São Paulo oferece o mesmo, a lógica da iniciativa privada é se localizar em São Paulo. Então, o Governo Federal não pode demitir-se dessa responsabilidade. Estamos insistindo em ter políticas regionais como se fosse um samba de uma nota só.

V. Ex^a falou sobre os incentivos e citou o Sudeste. Os jornais desta semana estão cheios de

notícia sobre incentivos. Então, há uma dificuldade metodológica para calcular o seu verdadeiro montante. Qualquer que seja a forma de cálculo, eles estão, sobretudo, na Zona Franca de Manaus e no Sudeste do Brasil. Qualquer pessoa que não esteja acompanhando essas questões, quando ouve falar em incentivo, pensa logo em Sudene e, o que é pior, associa isso a uma imagem de corrupção, de utilização inadequada de recursos, de desperdício, o que não é justo, não é correto.

Sr. Presidente, faço este levantamento sobre as potencialidades do Nordeste, sobre a compreensão de que temos do novo momento da economia mundial que estamos vivendo, com os novos paradigmas de desenvolvimento, para mostrar que queremos nos associar a esse novo modelo, mas precisamos de apoio do Governo da União. O que caracteriza o Estado brasileiro, no meu modo de ver, é uma grande assimetria na sua dimensão. Há lugares onde o Estado atua demais e outros onde não há Estado nenhum; há lugares onde o Estado deveria estar e não está, outros onde não deveria estar e lá se encontra.

No caso do Nordeste, para não falar no caso da Amazônia, que para mim é o exemplo mais aberrante de ausência do Estado, ressentimo-nos de uma política nacional que coordene esforços de desenvolvimento regional, para que não perseveremos nesse desenvolvimento injusto entre as regiões.

O Sr. Waldeck Ornelas - Permite-me V. Ex^a um adendo ao aparte que acabei de dar?

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA - Ouço-o com prazer. Em seguida, quero concluir, pois o Presidente está me olhando com os olhos severos da Presidência.

O Sr. Waldeck Ornelas - Nobre Senador, eu diria que se vai oferecer ao Senado exercer a sua condição de Câmara dos Estados, uma oportunidade importante que é a vinda da reforma tributária. É preciso que o Senado avoque a si a competência para decidir, mediante resoluções, quanto à política de incentivos fiscais estaduais do País. Essa é uma competência da qual não podemos abrir mão.

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA - Espero que não sejamos instados, mais uma vez, a votar rapidamente, para o que o Projeto não volte para a Câmara. Que o Senado, nesta como em outras matérias, exerce em profundidade essa sua competência, até porque a matéria que trata dessa harmonia entre os diversos entes federados é nitidamente do Senado.

Sr. Presidente, caberá ao Estado fomentar o surgimento e propagação desses pontos matrizes. Por outro lado, a reforma do Estado há de resultar numa relativa disponibilidade de recursos que poderão ser carreados, aditivamente, para fazê-lo cumprir o papel de induzir o desenvolvimento dessa região.

Uma análise do Plano Plurianual (PPA), em tramitação no Congresso, para o período de 1996/1999, revela que apenas R\$136 bilhões constituem a parcela de investimentos do setor público (federal, estadual e municipal), num total de R\$900 bilhões. Significa dizer que serão R\$34 bilhões por ano a estimativa de investimentos governamentais no País como um todo. Com cerca de 28% da população brasileira, o Nordeste, se não participar de fatia significativa desse montante anual - nos termos, aliás, que lhe assegura o art. 165, § 7º da Constituição em vigor - correrá o risco de perder o ritmo do desenvolvimento econômico do País, o que, em nenhuma hipótese, convém à Nação.

Dai a necessidade de um pacto que, por um lado, reponha a Região entre as efetivas prioridades de Governo e, por outro lado, assegure a permanência e continuidade das ações e respectivos instrumentos, no prazo prefixado de 1996/2010. Mesmo porque nada em excesso pleiteia o Nordeste.

Tornar o Nordeste atrativo para a iniciativa privada nacional e estrangeira e competitivo nos concorridos mercados interno e externo supõe a criação, fomento, multiplicação e difusão intra-regional de pujantes focos de eficiência econômica. Isso permitirá que, a médio prazo, a Região se converta em importante e dinâmico parceiro do Sul e Sudeste, na edificação de uma Nação horizontalmente integrada e verdadeiramente desenvolvida. Para tanto, impõe-se uma forte aliança política e uma crescente articulação econômica com as macrorregiões Norte e Centro-Oeste.

Para essa transformação, propõe-se uma estratégia de cinco pontos, na perspectiva de 1996/2010: I) consolidação da base econômica regional; II) complementação da infra-estrutura física requerida; III) ênfase na capacitação humana e no avanço científico e tecnológico; IV) alargamento da oferta de serviços de saúde preventiva e saneamento básico; V) aprimoramento dos mecanismos operativos e do aparato governamental na Região. Uma tal estratégia - que deve permitir a superação das grandes questões so-

ciais do Nordeste (a do desemprego e a da pobreza absoluta) -, não se cumprirá sem um pacto nacional explícito.

A consolidação da base econômica enfatiza o desenvolvimento da estrutura industrial. Nesse domínio, prevêem-se investimentos: I) numa usina siderúrgica para a produção de aços planos com capacidade de 1.300 ton/ano; II) numa refinaria de petróleo, para processar 125 mil barris/dia; III) na montagem de um pólo automobilístico, centrado numa montadora capaz de produzir 200.000 veículos/ano; 4) no apoio à micro e pequena empresa industrial, com incentivos fiscais e financeiros, dotação de infra-estrutura adequada e mecanismos de assistência técnica e gerencial; V) na expansão do eixo químico regional, de modo a viabilizar os segmentos de biotecnologia e química fina; VI) na eletroeletrônica, mecânica de precisão e informática, enfatizando-se a microeletrônica e a produção de software.

A inadiável transformação da economia agropecuária comporta: I) a reforma agrária, mediante a desapropriação de terras e assentamentos de colonos nos moldes estabelecidos no Programa Nacional de Reforma Agrária e o desenvolvimento do mercado de terras, direcionado para a exploração de atividades agrícolas e pecuárias economicamente viáveis, de acordo com as vocações de cada área, estabelecidas em rigoroso zoneamento ecológico-econômico; II) a consolidação dos pólos agroindustriais do norte de Minas Gerais (MG), Petrolina/Juazeiro (PE/BA), Açu (RN), Baixo Médio Jaguaribe (CE), Gurjéia (PI), Baixo São Francisco (SE/AL), Acaraú-Curu (CE), Moxotó/Pajeú (PE), Alto Piranhas (PB) e Barreiras (BA), afora a inclusão do platô de Guadalupe (PI) e do cerrado sulmaranhense (MA), entre outros; III) a irrigação, compreendendo a implantação de 730 mil hectares até o ano 2000 (sendo 170 mil hectares de responsabilidade do setor público federal, através do DNOCS e Codevasf, 473 mil hectares da iniciativa privada e 87 mil hectares na órbita dos governos estaduais); e Piscicultura, seja estuarina, seja em águas interiores (aproveitando a disponibilidade das águas estocadas nos reservatórios do Nordeste.)

O documento completa-se por um conjunto de propostas e sugestões relativas ao aprimoramento do aparato governamental no Nordeste. Aqui se destaca a necessidade de um esforço destinado a revigorar os organismos existentes,

sobretudo na perspectiva de o Estado assumir um papel essencialmente proativo na Região. No caso específico da Sudene - que, afora constituir o principal órgão de articulação da atividade federal no Nordeste, expressa a vontade coletiva regional, graças à densidade política do seu Conselho Deliberativo -, esta deve contar, na sua estrutura, com um Conselho de Administração, composto pelos dirigentes de todos os órgãos federais de atuação predominante ou exclusiva na Região: DNOCS, Codevasf, Chesf, BNB e Fundaj. Trata-se de providência que, robustecendo a unidade das ações propriamente regionais de governo, tende a assegurar-lhes ganhos crescentes de eficiência e eficácia.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA - Sr. Presidente, peço a palavra para uma breve comunicação em nome da Liderança do PT.

O SR. PRESIDENTE (Ney Suassuna) - V. Ex^a dispõe de cinco minutos.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (PT-SE). Para uma breve comunicação. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, eu gostaria apenas de registrar a posição que as Bancadas do Partido dos Trabalhadores no Senado e na Câmara, juntamente com a Comitiva Nacional, tomaram no dia de hoje. Procuramos os representantes oficiais do Senado e da Câmara, que estavam encarregados de receber o Sr. Alberto Fujimori, Presidente do Peru, para registrar nosso protesto.

Em função de todos os aspectos que estão relacionados à sua vida pública no Peru e, se não fosse suficiente, verdadeiro estado de emergência com que ele vem governando aquele país, tivemos a oportunidade de ontem ver, através de entrevista concedida à emissora de televisão do Brasil, o desprezo que ele nutre pelos partidos políticos, pelas instituições democráticas e pelas regras mais elementares da democracia representativa.

Por tudo isso, entendemos por que o Congresso Nacional, assim como o Presidente do Supremo Tribunal Federal, embora dando uma desculpa, não o recebeu. Solicitamos ao Senador Ney Suassuna, representante oficial do Senado Federal, entregar ao Presidente do Peru uma carta da Federação Nacional dos Jornalistas. Nessa carta, a Federação Nacional dos Jornalistas descreve as prisões e as humilhações a que são submetidos diversos jornalistas naquele país. Registro, inclusive, que estão atualmente presos nove jornalistas com penas variando de 06 a 20 anos. São jornalistas que foram presos

por exercer a sua função profissional, já que hoje no Peru noticiar qualquer choque entre terroristas e agentes militares é interpretado naquele país como apologia do terrorismo. E esses jornalistas foram presos em função de estarem exercendo sua atividade profissional.

Eu gostaria de registrar que, segundo depoimento do Diretor da Federação Nacional dos Jornalistas, que esteve presente naquele país como membro da Federação Internacional dos Jornalistas, esses profissionais presos estão sendo submetidos a torturas morais, porque lhes é impedido até o acesso a uma caneta ou a um lápis, numa prática que tem o objetivo claro de humilhá-los, pois têm na caneta, no lápis e na máquina de escrever o seu instrumento de trabalho.

Por isso, Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, registramos, aqui, como já o fizemos perante o Senador Ney Suassuna e o Deputado Ronaldo Perim, o protesto da Bancada do Partido dos Trabalhadores, na Câmara e no Senado, pela presença do Sr. Alberto Fujimori, hoje, no Congresso Nacional.

O Sr. Eduardo Suplicy - Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA - Ouço V. Ex^a com prazer.

O Sr. Eduardo Suplicy - Senador José Eduardo Dutra, gostaria apenas de estender a minha solidariedade aos jornalistas do Peru que estão sendo impedidos de exercer a sua plena liberdade de expressão. E, conforme V. Ex^a coloca, queremos também expressar o apoio da Fenarj à liberdade de expressão em toda a América Latina e, em especial, no Peru, a fim de que os jornalistas possam exercer a sua profissão, assegurando-se a liberdade de imprensa, sem que haja qualquer tipo de pressão, inclusive do ponto de vista físico, pois os jornalistas estão sendo submetidos a atos condenáveis em qualquer código de expressão dos direitos de cidadania, dos direitos dos seres humanos.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA - Muito obrigado, Senador Eduardo Suplicy. Incorporo com muito prazer seu aparte ao meu pronunciamento.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ney Suassuna) - Com a palavra o Senador Eduardo Suplicy. V.Ex^a dispõe de vinte minutos.

O SR. EDUARDO SUPLICY (PT-SP). Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, venho externar a preocupação sobre a condução da política

econômica e, sobretudo, a preocupação sobre a condução da definição das taxas de juros, sua repercução sobre a economia e sobre a execução financeira. E o faço diante dos resultados do Tesouro Nacional, tanto relativos ao ano de 1995, quanto relativos ao primeiro ano de 1996.

1. A taxa de juros é, hoje, o principal sintoma dos desequilíbrios que a política de estabilização provoca na economia. A sustentação da sobrevalorização cambial, que continua sendo a principal âncora do Plano Real, depende da manutenção de elevadas taxas de juros visando a refrear o nível de consumo e, com isto, equilibrar a balança comercial; a atrair capital externo de curto prazo para financiar o déficit da conta de serviços e a suprir o mercado de dólares, o que impede a desvalorização do real ou mantém o seu grau de valorização acima do que ocorreria de outra forma.

2. Se essa taxa de juros consegue sustentar a sobrevalorização cambial, de um lado, por outro ela corrói o equilíbrio fiscal do Governo, alternativa plausível que permitiria uma trajetória de estabilização com responsabilidade social. A taxa acumulada de remuneração média dos títulos federais (LBC-LFT-LTN-BBC), de 30 de junho de 1994 a 31 de janeiro de 1996, alcançou aproximadamente 100%, enquanto a taxa de inflação gerou em torno de 48,28% (INPC) no mesmo período. Como resultado, a dívida mobiliária do Governo Federal (Tesouro + Bacen) junto ao mercado saltou de R\$58,4 bilhões, em janeiro de 1995, para nada menos do que R\$103,12 bilhões, em dezembro.

O dólar, que era vendido no mercado livre a Cr\$2.750,00 (R\$1) no dia 30 de junho de 1994, despencou para R\$0,94, no dia 04 de julho, e valorizou-se apenas 4,11% até 1º de fevereiro, quando foi vendido a R\$0,9786. Esse é o parâmetro fundamental que norteia as decisões do Governo em seu programa de estabilização. As políticas monetária e fiscal ajustaram-se a esses parâmetros, resultando no maior rombo dos anos 90. O Governo Federal fechou 1995 com um déficit de R\$10,78 bilhões, sendo o principal responsável por esse resultado o gasto de R\$14,9 bilhões com juros (da dívida interna e externa). Somando-se ao déficit dos Estados, o dos Municípios e das estatais, temos um déficit global do setor público da ordem de R\$32,22 bilhões, correspondentes a 4,9% do PIB. Esse é o resultado operacional.

Sr. Presidente, isso nos preocupa e vamos fazer um levantamento para verificar em que medida está o Governo Federal atendendo à resolução

do Senado Federal, segundo a qual só pode haver pagamento de serviços da dívida externa se houver superávit primário correspondente.

4. O impacto da política de estabilização é ainda agravado pelas medidas do Governo na área tributária. O Governo fez aprovar no ano passado leis que alteram o imposto de renda de pessoas físicas, reduzindo o grau de progressividade desse tributo, e de pessoas jurídicas, reduzindo suas alíquotas sem alterar substancialmente as isenções concedidas. Como resultado, tivemos queda de arrecadação em janeiro, principalmente no que se refere ao Imposto de Importação, devido à política de Comércio Externo, e ao imposto sobre a renda de pessoas jurídicas.

Técnicos e consultores da Receita Federal estão procedendo a estudos e avaliações, redimensionando a previsão de arrecadação para 1996. O Governo deverá acentuar a ênfase em sua política cambial a fim de conseguir a estabilização, podendo agravar desequilíbrios até aqui verificados.

O déficit recorde é agravado quando analisamos os principais gastos do Governo. Além das cifras significativas com pagamento de encargos da dívida, o Governo desembolsou ainda somas importantes para socorrer setores mais afetados pelas taxas de juros desproporcionalmente elevadas. O montante gasto com o Proer não atinge diretamente o Tesouro Nacional por se tratar de recursos do Banco Central; mas este certamente apresentará péssimo desempenho em seu balanço anual, o que atinge indiretamente o caixa federal porque o resultado semestral é repassado ao Tesouro. Deveremos somar ainda a renegociação de dívidas do setor rural e dos Estados; na fila encontram-se os usineiros.

Além de tomar a arrecadação menos justa, com redução de progressividade para pessoas físicas e redução de alíquotas para pessoas jurídicas, o perfil dos gastos do Governo foi na direção de maior concentração da renda. Enquanto a sociedade como um todo paga os custos elevados da taxa de juros, o Governo vem socorrendo setores por ele privilegiados em detrimento dos gastos com uma política social voltada para a cidadania e contra a exclusão.

Se compararmos a execução financeira de janeiro de 1995 - receitas e despesas (pessoal, encargos e restos a pagar) - com a de janeiro de 1996, vamos observar alguns fatos importantes que gostaria de ressaltar - e vou juntar como an-

o o Resultado Fiscal do Tesouro em janeiro de 996 comparado ao de janeiro de 1995.

Em primeiro lugar, observamos pequeno crescimento das receitas, 3%, que foi sucedido pelo grande aumento, 56%, nas despesas. Os itens que mais cresceram foram encargos da dívida (271%) e restos a pagar 1.408%. Houve alguns itens que apresentaram crescimento negativo, como as liberações inculadas em menos 6%.

Mas é interessante ressaltar que, em que dese às despesas terem crescido 56%, não foram os itens pessoal e encargos sociais os que mais contribuíram para isso, pois pessoal e encargos sociais cresceram 39%. É um crescimento considerável, mas o que mais cresceu foram os encargos da dívida, sendo que os relativos à dívida interna cresceram 221%, e os encargos sobre a dívida externa cresceram de R\$1 mil para R\$206 milhões em janeiro de 1996; os restos a pagar cresceram 1.408%, e as operações oficiais de crédito, 3.499%. Ou seja, a opção de política econômica do Governo está centrada numa política monetária em que a taxa de juros é estratosférica e constitui o ponto central.

Trata-se de política nociva que incentiva a entrada no País de uma avalanche de moedas estrangeiras que aumentam, por consequente, a oferta de reais no mercado, fazendo com que o Governo se veja obrigado a vender seus títulos para enxugar esse acúmulo de reais. Como resultado, temos o crescimento da dívida interna e o aumento tão significativo da taxa de juros - assistimos ao cachorro correndo atrás do rabo.

Seria importante uma reversão desse caminho. Seria importante que o Governo viesse a efetuar uma política orçamentária séria, implementando políticas de geração de emprego, de combate à evasão e à sonegação fiscal; que houvesse maior seriedade no trato da coisa pública. Penso que, então, o Governo teria instrumentos para reduzir mais efetivamente a taxa de juros no curto e no médio prazos.

Gostaria de ressaltar ainda, Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, que, infelizmente, as palavras que o Presidente Fernando Henrique Cardoso tem pronunciado no Exterior não traduzem, efetivamente, sua política interna. No México, o Presidente Fernando Henrique ressaltou a ética da solidariedade.

"Precisamos revitalizar os valores essenciais do humanismo, da razão sábia, da tolerância. Esses são, por excelência, os balizadores da legitimidade moderna. É necessário o engajamento real do Governo e da sociedade contra a corrente do individualismo exacerbado e nillista, que conspira contra a própria noção de identidade nacional."

Não foi à toa que Veríssimo, em sua coluna de sexta-feira do Jornal do Brasil, bem interpretou que o Presidente Fernando Henrique, diante de tais declarações no Colégio do México, filiar-se-ia à Oposição assim que retornasse a Brasília. Infelizmente a previsão de Veríssimo não se tornou realidade. O Presidente Fernando Henrique, no México, falou, sim, da ética da solidariedade; mas, chegando ao Brasil, continua com a prática - pelo que estamos percebendo - da ética da solidariedade àqueles que procederam de forma a canalizar recursos extraordinários para salvar instituições financeiras, como o Banco Econômico e o Banco Nacional.

Agora temos um conhecimento melhor dos procedimentos daqueles que administraram o Banco Econômico, o Banco Nacional e outras instituições, objetos de absorção por órgãos como a Excel e o Unibanco, que estão recebendo isenções fiscais e créditos subsidiados para realizar essa operação, na forma como espelha a Revista Veja na reportagem "O golpe do balanço fraudado".

O referido artigo denota que, ao longo dos últimos dez anos, houve uma forma de fraudar balanços ou demonstrações financeiras. O Banco Central, que, nesse período, teve nove Presidentes, não examinou adequadamente as instituições em causa, e os próprios auditores que analisaram as demonstrações financeiras do Banco Central afirmam que não sabiam dos fatos.

Sr. Presidente, o Ministro Pedro Malan e o Presidente do Banco Central, Gustavo Loyola, aqui reiteraram que o Proer não foi criado para ajudar bancos ou banqueiros, mas os correntistas. No entanto, a ética da solidariedade do Governo Fernando Henrique Cardoso tem sido aos que procederam indevidamente.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. EDUARDO SUPILY EM SEU DISCURSO:

STN Secretaria do Tesouro Nacional

I - RESULTADO FISCAL DO TESOURO NACIONAL

A execução financeira do Tesouro Nacional, em janeiro apresentou déficit fiscal de R\$ 2.838 milhões, com as receitas totalizando R\$ 6.533 milhões e as despesas R\$ 9.371 milhões.

TESOURO NACIONAL			Fluxos em R\$ milhões de Jan-96			
	1995 DEZ	1996 JAN	VAR.	1995 JAN	1996 JAN	VAR.
A. RECEITAS/	9 136	6 833	-28%	6 342	6 833	3%
A.1 Recolhimento Bruto	8 321	5 915	-29%	5 882	5 915	-6%
A.2 Incentivos Fiscais (-)	48	0	-	77	0	-100%
A.3 Operações Oficiais de Crédito	657	414	-37%	1 233	414	229%
A.4 Outras Operações de Crédito	197	190	-3%	105	190	-
A.5 Remuneração de Disponibilidades	9	13	46%	5	13	153%
B. DESPESAS	11 208	9 371	-16%	9 931	9 371	-6%
B.1 LIBERAÇÕES VINCULADAS	2 480	1 868	-25%	1 989	1 868	-6%
B.1.1 Transferências Constitucionais	1 596	1 658	4%	1 689	1 658	-2%
B.1.2 Outras Vinculações	884	210	-78%	301	210	-30%
B.2 LIBERAÇÕES ORDINÁRIAS	8 729	7 503	-14%	4 002	7 503	87%
B.2.1 Pessoal e Encargos Sociais	4 875	4 307	-12%	3 089	4 307	39%
B.2.2 Encargos da Dívida	1 165	1 524	31%	4 117	1 524	271%
B.2.2.1 s/ Dívida Interna	570	1 319	131%	411	1 319	221%
B.2.2.2 s/ Dívida Externa	596	206	-65%	0.1	206	-
B.2.3 Outros Custeiros e Investimento	2 038	752	-63%	472	752	59%
B.2.4 Restos a Pagar	43	300	592%	20	300	1408%
B.2.5 Operações Oficiais de Crédito	607	619	2%	9	619	6499%
C. RESULTADO FISCAL (A-B)	-2 073	-2 838	37%	360	-2 838	-910%

Inflator : IGP-DI

Este resultado, que não reflete qualquer tendência, é explicado, fundamentalmente, pelo comportamento sazonal dos três principais determinantes do fluxo de caixa do Tesouro: receitas, despesa com pessoal e juros.

Durante o discurso do Sr. Eduardo Suplicy, o Sr. Ney Suassuna, suplente de Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Ramez Tebet.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Concedo a palavra ao nobre Senador Ney Suassuna, pelo prazo regimental de 20 minutos.

O SR. NEY SUASSUNA (PMDB-PB. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, cada vez mais os parlamentos se preocupam com a economia em todo o mundo. Cada vez mais fica ultrapassada a velha política, e os parlamentos passam a viver o dia-a-dia da economia. No Brasil, não pode e não tem sido diferente. Têm nos preocupado enormemente os temas econômicos.

Como é do conhecimento da Casa, venho presidindo a Comissão do Proer, que visa à fusão e ao salvamento de alguns bancos que têm tido dificuldades dentro do sistema. Temos buscado, à frente dessa Comissão, a maior transparência possível dessas ações, porque é surpreendente o volume de recursos necessários para pôr em ordem o universo econômico dos bancos.

A revista *Veja* de hoje traz um artigo de nos deixar estupefatos: "Crime no Banco Nacional. História da Fraude Monstruosa para Acobertar um Rombo de R\$4,6 bilhões."

Lembro ao Sr. Presidente e aos Srs. Senadores que, para nossa tristeza, quando compararmos os escândalos econômicos do Brasil com os demais países, verificamos que nisso somos potência, pois nossos dados são sempre muito superiores aos escândalos financeiros de países de Primeiro Mundo. Na Inglaterra, por cerca de US\$1 bilhão foi fechado e teve de ser vendido o seu banco mais antigo e tradicional. No Brasil, temos o Banco Nacional, o Banco Econômico e outros que superam em muito o escândalo tão pálido, tão anêmico, do banco inglês.

A Comissão Técnica do Banco Central examina as contas do Banco Nacional ano a ano. Entretanto, só agora chegou à conclusão de que o Banco estava quebrado desde 1986. Há dez anos, homens especializados em analisar balanços bancários, instituições financeiras, não conseguiram tomar conhecimento de que estava havendo manipulação de dados. A reputação de banco rentável e competente foi sustentada por meio de artifícios de maquiagem de balanço e mentiras para os acionistas minoritários. E esses são sempre, juntamente com os depositantes, os que sofrem as conseqüências.

Um indivíduo deposita o seu dinheiro porque crê que o banco tem saúde financeira. Alguém compra ação de um banco porque viu no balanço que o banco vai bem e que tem condições de pagar dividendos, de fazer valer aquele seu investimento.

Os balanços de uma década inteira foram fraudados sistematicamente na maior e mais duradoura farsa da história financeira do Brasil, e não se aperceberam, nem os técnicos do Banco Central nem tampouco a própria empresa que fazia auditoria, independente do Banco. O custo ao Erário, até agora, era de 4,6 bilhões: empréstimo do Banco Central, dinheiro do contribuinte, do depositante, meu, seu, do desempregado que paga elevados impostos de consumo ao comprar o feijão e o arroz, o pão nosso de cada dia, dinheiro que falta aos programas sociais e fomento que o País inteiro reclama. Dinheiro que, na minha região, na pobre Paraíba, provocaria um verdadeiro boom de desenvolvimento se para lá fosse alocado.

A operacionalização da fraude é surpreendente. Imaginem que os técnicos não conseguiam descobrir, de maneira nenhuma, que um contador, o Sr. Clarimundo Santana, por anos fez empréstimos a empresas que nem sequer tinham condições de conseguí-los. Os empréstimos eram fictícios. O pior é que, hoje, falando com o Presidente do Banco Central, este afirmou que a investigação está sendo levada adiante, mas que os indícios de crime são claros e evidentes.

Por dez anos seguidos, os gestores do banco colocaram um contador especial, que fechava os setores isoladamente e só ele tinha noção do geral. Nesse tempo todo, foram apresentados resultados irreais. Por que até agora não tivemos condições de fazer essas inspeções com seriedade? O aparato legislativo de que dispomos é fraco? Por que até agora não tivemos o cuidado de mudar esse aparato?

Preocupo-me, Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, porque isso passou a ser uma questão de Segurança Nacional, como bem falou o Senador Esperidião Amin. Os bancos não podem falir, porque, se isso acontecer, trarão consigo um prejuízo maior. Então, como não podem falir, somos obrigados a colocar recursos em um "saco sem fundo", já que nunca sabemos qual é o montante. Nós não temos noção do volume necessário.

O Sr. Vilson Kleinübing - V. Ex^a me permite um aparte?

O SR. NEY SUASSUNA - Pois não, Excelência.

O Sr. Vilson Kleinübing - Gostaria de acrescentar ao discurso que V. Ex^a profere, nesta tarde no

Senado, algumas observações de caráter pessoal e também como Relator da segunda medida provisória do Proer. Em primeiro lugar, essa empresa de auditoria que, durante anos, auditou os balanços do Banco Nacional é a sexta maior empresa do País. Ela foi enganada esse tempo todo? Pode até ser possível. Parece que o artifício foi muito bem feito. Possivelmente, essa empresa de auditoria internacional terá um prejuízo gigantesco após essa reportagem da *Veja*, pois poucos irão se arriscar em tê-la como auditora novamente. Ela não deve ter deliberadamente atestado esses balanços, porque é uma empresa internacional, de renome internacional, que está jogando todo o seu acervo de credibilidade no mundo inteiro em um balanço do Banco Nacional do Brasil. Parece-me que foi muito bem feito. Em segundo lugar, é possível fazer bem feito. Nós todos sabemos quantas leis existem no País contra a sonegação de impostos. Quantas vezes nossas empresas foram fiscalizadas pela Receita Federal e ninguém comprovou a sonegação. O Banco Central não tinha o instrumental jurídico suficiente para fazer a avaliação do sistema bancário, tanto que a segunda medida provisória objetiva punir os controladores; punir os diretores. Estou acrescentando e solicitando ao Governo - o que está demorando muito - que reeditre a medida provisória no sentido de punir-se a empresa de auditoria e quem mais entende disso, o contador que assinou o balanço. Quer dizer, as mesmas punições que são aplicadas para os controladores, para os acionistas, para os diretores têm que ser, também, para a empresa de auditoria e para o contador.

Outra observação, Sras. e Srs. Senhores, é que ainda não é dinheiro público que está indo para os bancos. É dinheiro do compulsório; dinheiro do sistema que está no Banco Central. Esse montante que V. Ex^a, com razão, se refere é dinheiro que o sistema financeiro é obrigado a depositar no Banco Central, que o está utilizando e ainda cobrando uma taxa. Até o Banco Central terá, teoricamente, receita sobre esse socorro que está prestando aos bancos Nacional e Econômico. Esse dinheiro não pode ficar no mercado. Por uma outra via, o Banco Central vai buscar enxugar de novo o mercado com uma taxa superior. Essa é a diferença que o Erário vai pagar. Isso não está nem na medida provisória analisada na Comissão da qual V. Ex^a é o presidente nem na medida provisória da qual sou o Relator. Se o Governo já houvesse reeditado a medida provisória punitindo igualmente os auditores e os contadores e obrigando que mensalmente venha ao Senado as informações que solicitamos do Proer (quanto dinheiro está indo, de que fonte, quanto está custando mensalmente, quais os prejuízos, quem quais os proble-

mas, se estão desapropriando os bens dos acionistas, dos proprietários), não haveria essa questão final da aplicação dos recursos. Compreendo que hoje só temos duas alternativas: ou exigimos do Governo que reeditre essa medida provisória com as informações que estamos querendo ou que se desfaça completamente o negócio com o Banco Nacional, e aí o Unibanco não compra mais o Nacional, ficando os acionistas e os correntistas com o problema. Isso é quase impossível. Essas são as observações que gostaria de fazer esta tarde, porque entendo que não é possível que o País fique socorrendo bancos, mesmo com compulsório, quando temos microempresas, empresas têxteis, exportadores quebrando e não há para eles um programa de socorro. É aquela velha história: quando é para ajudar o rico, implanta-se a medida em 30 dias; quando é para ajudar o pobre, leva 30 anos, e olhe lá!

O SR. NEY SUASSUNA - Senador Vilson Kleinübing, realmente estou sendo simplicista quando digo que esse dinheiro faz falta em outra área. Mas, na realidade, o mecanismo é um só. Mesmo que seja o dinheiro do compulsório, o Banco Central deve soltar esse dinheiro e captar de outra forma, porque ele termina saindo por intermédio de pagamento de juros, que vamos ter que fazer no mercado para poder captar, e isso vai fazer falta exatamente nos investimentos.

Não estou querendo consertar o mundo, mas estou preocupado e, mais do que isso, estou apavorado, estupefato ao ver a fragilidade do sistema; também sei que a empresa é a sexta do mundo e que ela não iria se expor tão facilmente. No entanto, mostra que temos uma especialização muito profunda, neste País, quando se refere a maquiar-se e fazer o trambique - sei que a expressão não é muito acadêmica, mas é a que mais se enquadra. Isso é trambique. Agora, por que se faz trambique? Porque todos sabem que ninguém termina na cadeia. Não temos ninguém na cadeia. Tivemos, por seis anos, a prisão domiciliar do Grupo Coroa Brastel e, há pouco tempo, duas punições, uma delas em Belo Horizonte. Todos sabemos que o pobre, o negro, o nordestino vão para a cadeia bem rapidamente. E como o mesmo não ocorre com outros, eles se arriscam porque sabem que não têm nada a perder; só têm muito a ganhar.

Então, a minha preocupação é com a vulnerabilidade - e V. Ex^a vai verificar na continuação do meu pronunciamento -, o motivo pelo qual proponho esse debate e alguma solução que venha minorar essa questão.

O SR. EDISON LOBÃO - Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. NEY SUASSUNA - Ouço o nobre Senador Edison Lobão.

O Sr. Edison Lobão - Senador Ney Suassuna, embora V. Ex^a se declare apavorado, estupefato com o que está observando, devo dizer que o meu horror não é menor do que o de V. Ex^a, é talvez até maior, sobretudo quando agora sabemos que os recursos que estão sendo destinados a cobrir esses rombos são do compulsório, ou seja são recursos pelos quais o Governo Federal é o responsável. Quando o Banco Central recolhe esses recursos, ele se torna responsável por eles e precisa devolvê-los. São, portanto, recursos do Governo Federal. Em breve vamos votar o Fundo de Estabilização Fiscal com o qual se retiram cerca de R\$3 bilhões dos Estados pobres, mas o Governo Federal precisa desses recursos desesperadamente, segundo declara, sob pena de colocar em grave risco o Plano Real. A estrutura financeira do Governo é tão frágil que ele precisa de R\$3 bilhões dos Estados pobres para salvar o Plano Real. No entanto, vemos que apenas um banco, o Banco Nacional, está levando R\$4,9 bilhões, podendo chegar a 8 ou 10 bilhões, não se sabe quanto. No entanto, sabemos que esses recursos são do Governo, porque pertencem ao compulsório, que foi colocado sob a gerência do Banco Central. De fato, isso é apavorante. Ou se encontra uma solução rápida para o problema - e o Governo Federal tem o dever de trazer uma palavra mais firme e mais convincente sobre isso - ou então não sei o que vai acontecer em matéria de credibilidade da gerência econômica deste País. O Banco Central se tornou uma decepção para mim. Como é que por um período de 10 anos o Banco Central não tenha sido capaz de detectar o menor problema nas contas do Banco Nacional que, ano a ano, pelo que se pôde perceber, ia piorando, mas recebia um atestado de cada vez melhor? Onde está a competência do Banco Central, meu Deus? Isso é mais um motivo de pavor para todos nós.

Considero boa a linha inicial do discurso de V. Ex^a, quanto à responsabilidade do Poder Legislativo de fiscalizar mais de perto a economia nacional. Temos que, agora, nos preparar para isto: já que o Governo Federal não está cumprindo - temos de admitir - com eficiência esse papel fundamental para a vida de todos brasileiros, é bom que o Congresso se aparelhe também para ingressar na fiscalização mais estreita da economia nacional.

O SR. NEY SUASSUNA - Muito obrigado, Senador, recebo o aparte de V. Ex^a como parte integrante do meu discurso. Creio que temos uma obrigação ainda maior, a obrigação constitucional de criar uma comissão no Congresso Nacional para acompanhar as políticas monetária e cambial do País. Não podemos ficar aqui nos debates miúdos de Partido x ou Partido y. Temos que brigar para que os recursos do povo sejam bem aplicados.

O Sr. Esperidião Amin - Permite V. Ex^a um aparte, Senador Ney Suassuna?

O SR. NEY SUASSUNA - Com muito prazer, Senador Esperidião Amin.

O Sr. Esperidião Amin - Senador Ney Suassuna, ouço com grande atenção seu pronunciamento, porque pretendo focalizar a mesma questão quando me for concedida a palavra. Por isso, neste aparte, quero apenas congratular-me com V. Ex^a pela responsabilidade com que chama nossa atenção para um quadro, no mínimo, preocupante. Mas preocupante no sentido mais amplo e público da palavra. E quase antecipando neste aparte o que abordarei em meu pronunciamento, desejo-lhe oferecer duas reflexões adicionais. A primeira, a título de Proer e a título de apoio ao plano econômico, já vemos no horizonte um montante de U\$25 bilhões sendo mobilizados. Leia-se Banespa, Nacional e Econômico; sendo que, neste último caso, não é Proer propriamente dito, mas é como se fosse, é dinheiro enterrado. Vinte e cinco bilhões de dólares é praticamente um quarto da receita pública do Governo Federal em um ano. Quanto à segunda reflexão, pretendendo hoje abordar, ainda que concisamente, a entrevista concedida pelo Presidente da Associação Brasileira dos Bancos Internacionais, o Sr. Henrique de Campos Meirelles, em 25 de dezembro de 1995, ao jornal *O Estado de S. Paulo*. O resumo dessa entrevista de uma página inteira é: "Banco Central não cumpre o seu papel de fiscalização." O Banco Central analisa os integrantes do sistema financeiro como participantes da política monetária. Não avalia a consistência e a qualidade dos créditos que as instituições têm. Então, a associação desta afirmação com a autoridade do emitente das declarações, a associação deste conteúdo ao volume de recursos que um Proer ou assemelhado já mobilizam faz com que aquela expressão que V. Ex^a usou - "de horror" - deixe de ser uma figura de retórica e passe a ser um chamamento à nossa responsabilidade, posto que, na quadra que estamos vivendo, o real - entenda-se a estabilidade da moeda, tão perseguida por todos - vale mais na prática do que os partidos políticos;

vale mais até do que ideologias ou pretensas ideologias; vale mais do que programas partidários. Por isso, a palavra horror, lamentavelmente, ajusta-se bem à perspectiva que estamos a vislumbrar.

O SR. NEY SUASSUNA - Muito obrigado, Senador Esperidião Amin.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Senador Ney Suassuna, lamento ter de informar a V. Ex^a que seu tempo está esgotado em dois minutos. Todavia, considerando a importância do seu discurso, concedemos mais alguns minutos para que V. Ex^a conclua seu pronunciamento. Solicitamos que V. Ex^a procure abreviá-lo.

O SR. NEY SUASSUNA - Muito obrigado, Sr. Presidente.

Senador Esperidião Amin, agradeço o aparte e recolho suas palavras como parte do meu discurso.

Encerro este meu pronunciamento, dizendo que precisamos nos debruçar sobre a legislação. A Lei do Colarinho Branco (Lei nº 7.492 de 1986) prevê que é crime divulgar informações falsas (de dois a seis anos de reclusão), gerir temerariamente instituição financeira (dois a oito anos), induzir a erro acionistas e o Banco Central (dois a seis anos) e falsificar demonstrativos contábeis (um a cinco anos).

É hora de começarmos a ver essas penas serem aplicadas.

Na qualidade de presidente da comissão mista que examina a medida provisória que dispõe sobre o programa de reestruturação e fortalecimento do sistema financeiro internacional, eu não poderia me furtar à responsabilidade de trazer a este Plenário a reflexão de que precisamos fazer um amplo questionamento do arcabouço legal que o País dispõe, para fazer face a problemas dessa natureza.

A atual legislação mostrou-se impotente quando demandada. É impossível convivermos com a vulnerabilidade do Banco Central e também, como vemos agora, com a vulnerabilidade das próprias auditorias independentes.

Temos muitos recursos a receber e não os fazemos. Temos muitos recursos perdidos e não conseguimos fechar todos os furos das nossas empresas estatais - empresas que já deveriam ter sido fechadas.

No entanto, vemos com tristeza ser atacado o Congresso Nacional até no exterior, como se fossemos o foco dos erros. Temos que nos aparelhar para que passem a ter mais respeito por nós. Por isso, conclamo o Senado Federal, os parlamentares em geral, a que se especializem cada vez mais nos temas econômicos, porque é por aí que vai correr o sangue da nação.

Temos a obrigação de bem fiscalizar o dinheiro público, a qualidade do serviço e tudo mais.

De que servem as leis senão para garantir a justiça? E como falar em justiça se ainda não tivemos nenhuma punição, nem como exemplo?

O Senador Federal não pode se eximir da responsabilidade de, no âmbito desta Comissão Mista do Proer, conferir transparência à fraude da quebra dos bancos e aferir, com clareza, a eficácia ou inoperância dos instrumentos legais disponíveis.

Encerro, Sr. Presidente e Srs. Senadores, dizendo que apresentarei a esta Casa um projeto que busque fechar os poros hoje existentes, as brechas hoje existentes e que dê mais claridade a esse esboço jurídico de forma a que nós tenhamos, finalmente, a eficácia do Banco Central e a punição daqueles que lesam o povo quando quebram o sistema financeiro desonestamente.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Concedo a palavra ao nobre Senador Joel de Hollanda, pelo prazo de vinte minutos.

O SR. JOEL DE HOLLANDA (PFL-PE. Pronuncia o seguinte discurso.) - Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, consta da pauta das mais acaloradas discussões hoje em curso no País a necessidade de reformas significativas na estrutura tributária nacional, reconhecidamente ultrapassada, inadequada e injusta socialmente.

Não negamos a necessidade de atualização de todo esse sistema, revendo pontos importantes como a base de incidência dos tributos, a pesada carga de impostos a vergar os segmentos produtivos, a excessiva oneração da folha de pagamentos das empresas, a concentração da carga tributária incidente sobre um número reduzido de contribuintes. Defendemos a iniciativa das reformas direcionadas a proporcionar maior oxigênio ao setor produtivo, para que, inclusive, a geração de novos empregos dê um novo perfil ao preocupante quadro de desemprego no País.

No entanto, não podemos defender qualquer reforma, a qualquer custo, sem pesar com a serenidade e a ponderação que os assuntos polêmicos requerem e exigem. O ajoelhamento não é o melhor parceiro para definir os posicionamentos corretos, tanto quanto não é a melhor abordagem a política de terra arrasada, que faz predominar a concepção de tudo destruir para começar do zero.

O que nos preocupa, Sr. Presidente, é que a avalanche de reformas ora em curso acabe por enterrar algumas iniciativas e experiências comprovadamente exitosas, como a que mantém operante o

Sistema Sesi/Senai e o Senac, entre outras instituições congêneres, distribuídas por todo o território nacional. Por mais que pareça absurda a idéia de fazer fener tais serviços, ela está consubstanciada na proposta de supressão do art. 240 da Constituição Federal, que trata das contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Volto a repetir: é necessário redefinirmos e reformarmos o sistema tributário brasileiro. Somos sensíveis ao reclamo das empresas de que a folha de pagamento está excessivamente onerada. Está sim, bem o reconhecemos, mas a correção de rota não deve consistir numa indiscriminada supressão de despesas a varrer com afã destruidor as boas experiências que o tempo consagrou.

Ora, Sr. Presidente, suprimir a contribuição compulsória das entidades de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical significa, na prática, suprimir do trabalhador brasileiro o atendimento profissional e social que, há mais de 50 anos, essas entidades proporcionam ao trabalhador.

Criados na década de 40, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai - e o Serviço Social da Indústria - Sesi -, vinculados à Confederação Nacional da Indústria, bem como o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac - e o Serviço Social do Comércio - Sesc -, vinculados à Confederação Nacional do Comércio foram capazes de responder positivamente, ao longo das últimas décadas, aos desafios colocados pelo processo de industrialização do País, tornando-se importantes parceiros do Estado na tarefa de formação, qualificação e aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores na indústria e no comércio, tanto quanto na prestação de assistência social.

Para se ter uma leve dimensão do alcance desse atendimento, lembremos que o Senai, desde sua criação, profissionalizou mais de 21 milhões e 500 mil trabalhadores. Presente em mais de 60% dos cerca de 5 mil municípios brasileiros, o Senai conta hoje com 932 unidades operacionais, entre as quais se incluem centros de tecnologia, escolas técnicas e unidades de formação profissional.

Juntos, Senai e Senac respondem por mais de 3.200 cursos diferentes de aprendizagem, habilitação, qualificação, aperfeiçoamento e pós-graduação, nas mais de 1.600 escolas profissionalizantes do sistema. No ano de 1994, foram atendidos 3 milhões e 600 mil alunos!

Na área de assistência social, os números do sistema Sesc/Sesi são astronômicos. As unidades de atendimentos são mais de 2.300, entre as quais 329 gabinetes odontológicos, 63 restaurantes para trabalhadores, 177 bibliotecas, 403 centros esportivos, 194 centros de atividades. Em 1994, foram feitos mais de 6 milhões e 500 mil atendimentos médicos; mais de 25 milhões e 500 mil atendimento odontológicos! Refeições a trabalhadores e alunos, foram mais de 66 milhões!

Como permitir o esvaziamento de instituições que prestam serviços com tal ordem de magnitude aos trabalhadores e às empresas do País, Sr. Presidente?

Considerado a maior entidade prestadora de serviços diretamente à indústria no continente americano, o Senai desempenha papel de relevante destaque no processo de modernização do parque industrial brasileiro, conferindo às empresas brasileiras, mediante a capacitação de recursos humanos, condições favoráveis ao enfrentamento dos novos desafios postos pelo acirramento da competitividade dos mercados, pela inevitável globalização da economia, pela disputa por maior projeção no contexto da economia regional e mundial.

Se o impacto dos programas de formação profissional dessas instituições tem se revelado extraordinário no desenvolvimento tecnológico brasileiro como um todo, não o é menos no âmbito regional, onde responde por demandas específicas da comunidade.

Recebi, recentemente, da Federação das Empresas de Transporte de Cargas do Nordeste, - Fetracan, o Relatório Anual de Atividades, referente ao ano de 1995, do Serviço Social do Transporte - Sest - e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat - e pude comprovar o alcance e a eficiência dessas organizações na busca permanente da melhoria dos padrões de vida do trabalhador em transportes e seus dependentes, na região abrangida pelo Conselho Regional Nordeste III.

Na área de saúde, foram efetuados ao longo do ano cerca de 32 mil atendimentos médico-odontológicos a trabalhadores e familiares das empresas de transporte de Recife e Alagoas.

Buscando alavancar a melhoria da produtividade e da capacidade competitiva das empresas, o Senat desenvolveu programas de treinamento para 5.330 profissionais e preparou perto de 1.500 técnicos para a área de informática em transporte. Usando transmissão via satélite, foi posto à disposição dos profissionais de transporte um programa de en-

sino à distância, ao qual aderiram mais de quarenta entidades patronais. Promovido pelo Senat/Sebrae, o I Seminário sobre Qualidade e Produtividade em Transportes mobilizou mais de 200 profissionais do setor, número que expressa o anseio das empresas do segmento transporte em se adequarem aos modernos padrões de gerenciamento empresarial.

Pois bem, Sr. Presidente, o Sest e o Senat têm sua principal receita formada por contribuição compulsória das empresas de transporte rodoviário e do transportador autônomo. Extinguindo-se essa contribuição, decreta-se a extinção do Sistema Sest/Senat. E ficam os trabalhadores em transporte sem a oferta de atividades de melhoria profissional e sem os serviços assistenciais de saúde.

Pergunto, então: será correto, oportuno e justo condenar o Senai, o Senac, o Sesi, o Sesc, o Sest e o Senat e todas as organizações congêneres à morte? Será desejável usurpar dos trabalhadores os benefícios que lhes vêm prestando há décadas tais instituições? E pergunto ainda: quem vai fazer pelos trabalhadores o que fazem hoje essas entidades?

Conhecedores das profundas limitações do Estado atual, poderemos imaginar que ele será capaz de chamar para si o atendimento profissional e assistencial hoje prestado por tais organizações? O sistema educacional brasileiro não teve êxito, na década de 70, na implantação do ensino médio profissionalizante. Terá agora? Nossa sistema de saúde está falido. Terá ele condições de absorver o enorme contingente de atendimentos até então prestado pelo Sesc, Sesi e suas congêneres? Parece-nos pouco provável, dado o conhecimento que temos da assistência à saúde prestada por nossos hospitais e postos de saúde, aliás, matéria constante das mais constrangedoras reportagens dos meios de comunicação de nosso País.

Decididamente, Srs e Srs. Senadores, não é esse o caminho que devemos seguir para desonerar a folha de pagamento das empresas. Outros caminhos se vislumbrarão, com certeza. Há quem propõna vincular as contribuições compulsórias ao faturamento das empresas, ou ao lucro. Temos que criar mecanismos novos, por certo, mas não desbaratar experiências cinqüentenárias que se revelaram benéficas e produtivas.

Cometeremos um grave erro, Sr. Presidente, se permitirmos que a reforma tributária, sabidamente desejada e necessária por todos os segmentos produtivos nacionais, faça recair sobre instituições como o Senai, o Senac, o Sesi, o Sesc, o Sest e o

Senat o pesado golpe da extinção de sua fonte de recursos.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.
Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Concedo a palavra ao Senador Gilvan Borges.

O SR. GILVAM BORGES (PMDB-AP). Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do Orador.) - Sr. Presidente, Srs. Senadores, o desencontro e a desinformação têm estado presentes nos debates dos mais variados temas. Os dados da Previdência não batem, não são confiáveis; uma instituição como o Banco Central também está sendo questionada. Acreditamos que nossas instituições estão passando por um momento de reavaliação. É preciso aproveitar esse momento e usar todos os mecanismos disponíveis, como as leis e todas as ações que se fizerem necessárias, para tornar transparentes nossas instituições.

Estive lendo em um jornal que estamos nos encaminhando para votar matérias às escuras. Os dados sobre o Banco Central, sobre os bancos, sobre o poder de fiscalização, não são confiáveis. Trata-se de um assunto delicado, Sr. Presidente.

Venho à tribuna, Sr. Presidente, hoje, para fazer um apelo ao Senhor Presidente da República, um apelo ao Sr. Ministro da Educação, um apelo ao Sr. Ministro da Saúde em nome de algumas mulheres, para não dizer, milhares delas. Trata-se de um tema importantíssimo, com o qual sempre me deparei, nas lutas e caminhadas políticas.

Sr. Presidente, há muita hipocrisia em nossa sociedade. As instituições, de modo geral, não têm atentado para um problema que mata mais do que a AIDS, um problema com o qual nos defrontamos no dia-a-dia, a quarta maior causa de mortalidade da mulher, um assunto importante, mas que a sociedade sempre joga para baixo do tapete.

Enquanto Deputado, já debati essa situação. A Senadora Marina Silva, que hoje me fita de sua cadeira, com certeza absoluta, deve ser um muro de lamentações.

A mulher tem que ter o direito garantido à interrupção da gravidez, ou seja, melhor dizendo, para ficar mais popular, ao aborto. Que palavra dura, que palavra difícil! Quantas delas morrem, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores? Milhares. Por isso, apresentarei, nesta Casa, um projeto de lei sugerindo a garantia do direito à interrupção da gravidez, com apoio do Estado.

O Senador Esperidião Amin falou por meio de gestos, em homenagem ao seu Líder Paulo Maluf,

seu colega em São Paulo, que teve uma bela iniciativa. Congratulo-me com eles.

Sr. Presidente, as mulheres têm sofrido terrivelmente, principalmente aquelas despossuídas não só dos bens materiais, mas de condições de educação. Elas vão ao extremo, tomam todos os tipos de medicamento, até mesmo solicitam ao companheiro que lhes dêem um pisão na boca do estômago. É duro fugir de uma realidade. É duro deixar de dar esse direito a essas mulheres, que se submetem a vexames, ficam escondidas, usam métodos cruéis... Elas vão ao extremo porque estão decididas.

Sr. Presidente, por milhares dessas mulheres, que morrem de um mal que mata mais do que AIDS, é que estou aqui. A interrupção da gravidez é uma questão que tem de ser encarada por este País.

O Sr. Lúcio Alcântara - V. Ex^a me permite um aparte?

O SR. GILVAM BORGES - Concedo o aparte ao nobre Senador Lúcio Alcântara.

O Sr. Lúcio Alcântara - Senador Gilvam Borges, eu não poderia, estando no Plenário, com todo respeito que tenho por V. Ex^a, por suas idéias e, sobretudo, pela coragem com que V. Ex^a as expõe por nelas acreditar, deixar de me manifestar contra a proposta de V. Ex^a. Penso que o problema é grave. V. Ex^a está trazendo números irrefutáveis. Há muito aborto clandestino, criminoso, praticado em condições absolutamente anti-higiênicas e que redundam não só no abortamento, na interrupção da gravidez, mas, muitas vezes, em doença grave e até na morte da mãe. Sou contra o aborto porque penso que isso é atentar contra a vida e, consequentemente, nós não podemos concordar com isso. O Estado não tem esse direito. A ninguém pode ser dado esse direito, salvo em condições excepcionais de autodefesa, seja em que estágio for. Essa é uma convicção minha, que eu não poderia deixar de manifestar neste momento. E estou de acordo que se faça campanhas. Acabamos de votar aqui um projeto de planejamento familiar, que tem um conteúdo ético muito importante, porque não é um projeto que estimula a esterilização, pelo contrário, inclui a esterilização dentro de um programa de defesa, de proteção à saúde da mulher, em condições excepcionais, que estão lá capituladas nos diferentes artigos do projeto. E é evidente que, se se tem um programa desse tipo, que oferece à mulher condições para que ela se informe, para que tenha acesso aos métodos anticoncepcionais, estaremos combatendo esse problema que V. Ex^a aponta com inteira justiça. Não podemos fazer de conta que ele não existe, mas seria

o caso não de interromper a gravidez, mas sim de favorecer a anticoncepção, ou a contracepção, com a mulher disposta do seu próprio corpo, não para engravidar e se ver, por razões de ordem econômica, moral ou qualquer que fosse o constrangimento, obrigada a partir para um aborto que, evidentemente, é uma condição com a qual não podemos concordar. Portanto, concludo aqui o meu aparte, porque o Senador Esperidião Amin também deseja intervir no pronunciamento de V. Ex^a, dizendo que não podemos concordar, por razões de ordem moral, de convencimento pessoal, de ordem ética, que o Estado patrocine o aborto, porque isso é atentar contra a vida.

O SR. GILVAM BORGES - Incorporo o aparte de V. Ex^a, nobre Senador Lúcio Alcântara, e comprehendo perfeitamente as suas convicções e também os seus valores. É claro que nós, como sociedade cristã, não poderíamos deixar de ter uma influência decisiva dos valores cristãos. Baseado nesses próprios valores, tenho batido em uma tecla, a do respeito à mulher.

Srs e Srs. Senadores, é extremamente delicado ouvir uma mulher dizer: "Ajude-me, infelizmente, engravidai". Não se sabe se a gravidez ocorreu por ignorância, como resultado de um caso amoroso ou de um encontro casual. Ela diz: "Eu não posso. Não tenho como". Por problemas familiares, econômicos ou de relacionamento com o seu parceiro, ela diz: "Vou até as últimas consequências".

Os fatos estão aí, os dados estão aí. Respeito muito a posição do nobre Senador Lúcio Alcântara. Sei que se trata de matéria extremamente delicada, mas a sociedade precisa enfrentá-la, precisa discuti-la. Estamos discutindo-a com muita honestidade. Não adianta camuflar, escamotear a verdade. Temos consciência de que devemos investir maciçamente na educação, no planejamento familiar, mas os fatos estão aí: milhares de mulheres estão morrendo. O problema não é a própria interrupção da gravidez, mas, sim, a violência que o próprio Estado e essas instituições impõem à mulher.

A mulher deve ter garantido o direito de optar. Essa opção é muito mais justa do que a própria esterilização definitiva, que cerceia o seu direito e a oportunidade futura de ter filhos a partir do momento em que mude de opinião, que encontre um novo amor, ou tenha desejo de procriar.

O Sr. Esperidião Amin - Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. GILVAN BORGES - Concedo o aparte ao nobre Senador Esperidião Amin.

O Sr. Esperidião Amin - Gostaria de dizer que vejo com absoluta naturalidade V. Ex^a abordar esse assunto. Respeito sua opinião. Meu nome foi citado em função de uma manifestação, de um gesto que esbocei quando V. Ex^a iniciava seu discurso. Faço questão de deixar registrado que, em primeiro lugar, respeitando a opinião de quem pensa como V. Ex^a, sou contra a descriminalização do aborto, excetuando-se os casos já previstos na legislação brasileira. Sou contra por razões filosóficas e religiosas. Centenas de histórias poderiam ilustrar a razão que V. Ex^a tem, sem dúvida alguma. Também conheço casos lacinantes, em matéria de dor, que uma situação dessas produz, mas não vejo como a descriminalização do aborto venha a ser um remédio para isso se não esboçamos, como o Senador Lúcio Alcântara bem salientou, mais do que os primeiros vocábulos na tentativa de criar uma política de planejamento familiar no Brasil. V. Ex^a mencionou o fato de que o Prefeito Paulo Maluf, que é o Presidente de honra do meu Partido, tomou providências que V. Ex^a diz serem iguais. V. Ex^a vai me perdoar,...

O SR. GILVAN BORGES - Pior.

O Sr. Esperidião Amin - ... não é igual. V. Ex^a tem todo o direito de achar que é pior, mas não pode dizer que é igual. Vasectomia e laqueadura não eliminam a vida, mas o aborto elimina uma vida já existente. V. Ex^a tem todo o direito, repito, de achar pior, mas não pode dizer que é igual. Igual não é. Longe de mim querer convencê-lo, mas para que isso fique claro é que faço questão de interferir, respeitosamente, no seu pronunciamento. O tema é palpável. O Brasil perdeu muito tempo em matéria de planejamento familiar. Temos assistido, ao longo desse processo de urbanização acelerado do nosso País, de 1940 para cá, a um grande equívoco e, acima de tudo, a uma fortíssima omissão do poder público e das religiões a respeito dessa questão do planejamento familiar. Por isso, penso que é válido o debate. Certamente ele não se esgotará hoje, e tanto V. Ex^a quanto eu, quando desejarmos, defenderemos as nossas posições.

O SR. GILVAN BORGES - Agradeço o aparte de V. Ex^a, Senador Esperidião Amin. Realmente esse é um tema extremamente delicado, mas o enfrentamos. Como V. Ex^a tem o direito de ter seu posicionamento, e nós o respeitamos, tenho convicções, tenho os dados, tenho a vivência dos contatos e de muitos apelos. As estatísticas estão aí para provar que essa é uma situação que a Nação precisa urgentemente discutir.

Se não se investe no planejamento familiar, se não se investe na franquia, na abertura, para que as mulheres tenham garantia de optar... Como V. Ex^a disse, nobre Senador, a laqueadura não interrompe a vida; muito pelo contrário, ela castra, estanca definitivamente o processo de fertilização. No caso de interrupção da gravidez, após um mês ou dois meses, a mulher terá outras oportunidades de engravidar, se assim o desejar e achar conveniente.

É doloroso, eu sei, ir de encontro aos valores e muitas vezes não perder a oportunidade de marcar ponto em nossas posições para que a sociedade, por meio das suas instituições, saiba o que pensamos.

A Igreja tem ainda uma influência muito grande em nossa sociedade. Certa vez, li matéria que saiu na revista *Veja* na qual uma freira abordava essa questão. Era um artigo interessante. Baseado nesse artigo escrevi outro e publiquei-o em jornais do meu estado afirmando: A Freira tem Razão. Eu não poderia deixar de me manifestar. Eu não poderia omitir-me diante do que a sociedade sempre impõe. Até há uns dez ou quinze anos, o político não podia ir contra algumas regras básicas, não podia brigar com o juiz, não podia brigar com a Igreja, e assim por diante. Existem algumas coisas que são fundamentais. Com algumas, nós concordamos.

Não queremos realmente uma briga, mas queremos o direito de defender idéias e ser francos a respeito de nossa posição. Hoje os membros das várias igrejas têm opiniões diversas. Alguns segmentos avançados da Igreja têm manifestado seu posicionamento.

Sr. Presidente, venho esta tarde à tribuna justamente para manifestar minha posição em defesa das mulheres no que tange a esse tema. Esse é um problema que está aí, que existe. Não é filosófico, não é religioso, mas, sim, sociológico. Esse problema é sociológico e em relação a ele nós nos omitimos, em decorrência dos valores e do posicionamento da sociedade, através da superestrutura das suas cabeças. Se a Igreja é contra, o Estado passa a ser contra.

É esse o apelo que quero fazer ao Senhor Presidente da República, à Primeira Dama, D^a Ruth, que tem tido algumas posições avançadas, envolvida que está em ajudar seu esposo na administração da Nação. É esse o apelo que fazemos ao Ministro da Educação e ao Ministro da Saúde. Desta tribuna, já me congratulei com o Ministro Paulo Renato. Quando achamos justa alguma medida, nós nos manifestamos.

Quero deixar registrado, Sr. Presidente, nosso posicionamento. Brevemente, após essas reformas

da Constituição, estaremos trabalhando nos projetos nos quais acreditamos. Espero ter a oportunidade de debater com os nobres Pares, de aprofundar a discussão sobre tema tão importante. Pela dignidade da mulher, para que ela tenha a opção do planejamento familiar, da laqueadura, mas também na interrupção da gravidez! Que saia a Igreja, que saia o Estado e que deixem as pessoas optarem. Que se franquie, que se abra o caminho, para que, a partir daí, a consciência flua. Somente assim, através do exercício, é que se encontra o caminho. E este caminho só pode ser encontrado por quem vive o problema, a mulher. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Bello Parga.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 113, DE 1996

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos da alínea a do art. 256 do Regimento Interno, a retirada do Requerimento nº 36, de 1996, de minha autoria.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 1996. – Senador Lúcio Alcântara.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – O requerimento lido é deferido pela Presidência.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Bello Parga.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 114, DE 1996

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 255, inciso II, alínea c, item 12, combinado com o art. 102, inciso V, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro que sobre o PLS nº 306, de 1995, que dispõe sobre os instrumentos de controle do acesso aos recursos genéticos do país, além da Comissão de Assuntos Sociais, constante do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a Comissão de Educação (CE).

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 1996. – Senador Lúcio Alcântara.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - A matéria será incluída em Ordem do Dia oportunamente, conforme o disposto no art. 255, inciso II, alínea c, 12, do Regimento Interno.

Volta-se à lista de oradores.

Concedo a palavra ao nobre Senador Esperidião Amin.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (PPB-SC. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) -

Sr. Presidente, Sras. e Srs.. Senadores, tive oportunidade de participar, inclusive com aparte, do pronunciamento do nobre Senador Ney Suassuna, que também recebeu apertos dos Senadores Vilson Kleinübing e Edison Lobão, abordando a preocupação da sociedade brasileira e a preocupação que esta Casa deve ter em função do que se fica sabendo hoje acerca do ocorrido com alguns bancos e com o conteúdo do Programa de Assistência às Instituições Financeiras - Proer - criado por medida provisória no último dia 3 de novembro de 1995.

Já tive oportunidade de externar a estranheza que me acudiu quando tomei conhecimento da edição da primeira das medidas provisórias concernentes ao Proer, editada, como se sabe, no início de um sábado, final de semana, portanto, dando, pela data, azo a que se imaginasse a gravidade da situação e a sua urgência.

A reportagem mencionada pelo Senador Ney Suassuna, edição da revista *Veja* desta semana, me fez relembrar - e já disse isso num aparte - o que recordei numa entrevista concedida pelo Sr. Henrique de Campos Meirelles, Presidente do Banco de Boston e que dirige a Associação Brasileira dos Bancos Internacionais, ou seja, os bancos estrangeiros que atuam no nosso País. Faço questão de citar um trecho importante dessa entrevista concedida ao jornal *O Estado de S. Paulo* no dia 25 de dezembro de 1995:

"**Estado** - O Fed é mais rigoroso que o BC na regulamentação e acompanhamento do mercado?

Meirelles - O Fed tem uma abordagem diferente para fiscalizar e isso é muito importante. Quando o Fed entra numa instituição, a primeira coisa que avalia é a qualidade da carteira de crédito, olha todos os principais clientes, analisa o balanço de todos e dá uma nota, um rating, de maneira que depois avalia a qualidade do portfólio. A partir daí toma as decisões, do tipo mandar baixar o portfólio, baixar os créditos, mandar aumentar o capital. Depois olha a tesouraria, para saber que tipo de posição de risco o banco está tomando e pode mandar modificar. Em seguida olha o controle de sistemas, olha a contabilidade. Então, quando termina o trabalho tem uma visão muito clara da situação do banco. Se esse banco começa a ter problemas, buracos, o Fed tem condições de agir rapidamente. No Brasil é diferente. Não é culpa de ninguém isoladamente. Ao longo dos anos o Banco Central viu o sistema fi-

nanceiro como uma arma monetária e fiscal. Os fiscais ficam olhando se os bancos estão cumprindo as determinações monetárias e fiscais do BC. Se estão comprando título público como deveriam, se os fundos estão aplicando nos títulos que deveriam, se o CDB está indexado da maneira como deveria, se os empréstimos têm os prazos mínimos e máximos. Olham tudo, mas não a qualidade da instituição, a saúde financeira, a qualidade do portfólio de crédito - depois é muito fácil dizer que a carteira tinha um buraco de US\$2 bilhões. O que sempre digo é que duvido que saibam desses buracos com antecedência. Não há como saber."

Com a experiência de quem conhece o sistema financeiro internacional, o Sr. Campos Meirelles mostra que casos como este do Banco Nacional poderiam ser evitados se houvesse fiscalização e controle.

Também a revista *Veja*, edição de 28 de fevereiro de 1996, que em sua página 88 expressa que tudo isso decorre "por falha daqueles que deveriam zelar pelo bom comportamento na área bancária. São eles o Banco Central, a Comissão de Valores Mobiliários, CVM, a Federação dos Bancos, Febraban, e os escritórios de auditoria, firmas particulares contratadas pelos próprios bancos para atestar a veracidade dos balanços que publicam."

É a constatação de uma realidade que já monta a mais de R\$24 bilhões em termos de requisição de dinheiro público, somando-se aí as necessidades do Banespa, do Nacional e do Econômico, enquadradas ou não no Proer - Proer e assemelhados. Este montante de quase R\$25 bilhões é cifra para assustar não apenas o Senador Ney Suassuna, que usou a expressão "horror"; é cifra que significa pavor, como lembrou aqui o Senador Edíson Lobão; é cifra para chamar à responsabilidade todos nós, como lembrou o Senador Vilson Kleinübing e, acima de tudo, é um montante que demonstra a necessidade de uma avaliação muito séria do caminho que o País adotou para encarar as dificuldades de bancos no Brasil.

O que representa o Proer do ponto de vista de sinalização para o mercado? Significa que banco, no Brasil, não pode quebrar. Ou seja, os bancos estão protegidos por algo assemelhado àquilo que se considera como sendo de interesse da Segurança Nacional. Nem o Banco Econômico, nem o Nacional, nem o Banespa podem quebrar. Podem quebrar os empresários, por exemplo, dos setores têxtil, moveleiro, calçadista, da agricultura e os micro e pequenos empresários, estes que não tiveram o seu Proer,

o seu Programa de Assistência, para enfrentar a realidade financeira e econômica de um País que tem moeda estável e taxas de juros astronômicos - ou escorchantes, como diz o Presidente - ou os empresários que não têm tido de parte do Governo assistência inteligente para enfrentarem a globalização do mercado.

Um país que não se preparou para a abertura de sua economia assiste hoje, perplexo, à falência de empresas tradicionais de vários setores da economia, como vem acontecendo no meu Estado, inclusive. E, neste mesmo país, adota-se a postura de considerar os bancos inquebráveis, infalíveis, cobertos e protegidos pelo manto protetor do Governo com um cheque em branco.

Se o Banespa representa um buraco de R\$15 bilhões, se o Nacional representa uma mobilização de R\$5,6 bilhões pelo Proer, se o Econômico representou até aqui R\$3,6 bilhões requisitados ao Banco Central, se nesses três incidentes já se chega a R\$24,2 bilhões, é lícito fazer a seguinte pergunta: o que é mais importante para a segurança de um país do que o emprego dos seus cidadãos, do que a viabilidade da sua economia, capaz de gerar emprego, capaz de produzir a condição pela qual os cidadãos podem aspirar ao bem-estar e ao conforto para si e para suas famílias?

Por isso, cabe aqui uma reflexão que desejo deixar como última manifestação neste pronunciamento, precedente a minha concordância com a convocação de autoridades econômicas para prosseguirem os esclarecimentos não feitos perante a Comissão de Assuntos Econômicos em novembro do ano passado. Eu próprio, nesse momento, perguntei ao Presidente do Banco Central a quanto montará o Proer e qual vai ser o prejuízo do Erário nessa mobilização de recursos.

A indagação que desejo deixar, como última reflexão neste pronunciamento de alerta, que espero seja um fator ao menos para nos instigar à responsabilidade, é essa: quem está decidindo o que é mais importante para o País? Quem tem o direito de dizer que salvar um banco é essencial à economia brasileira? E, não sendo igualmente essencial à economia brasileira, salvar largos setores da nossa economia que passam por dificuldades, detectadas há muito tempo e não resolvidas em igual prazo?

Essa é a indagação que me move, neste momento, a concitar os meus Pares, aqui no Senado, a abraçarmos a nossa responsabilidade a avaliarmos o custo/benefício das medidas que o Governo ado-

tou através do PROER e que, em princípio, é mais do que lícito: é devido questionar.

Durante o discurso do Sr. Esperidião Amin, o Sr. Ramez Tebet deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pela Sra. Marina Silva.

A Sra. Marina Silva deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Esperidião Amin.

O SR. PRESIDENTE (Esperidião Amin) - Concedo a palavra à nobre Senadora Marina Silva

A SRA. MARINA SILVA (PT-AC) Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, Srs e Srs.. Senadores, eu estava inscrita para falar sobre um tema que considero muito importante, que diz respeito à previdência dos parlamentares, Senadores, Deputados e a um privilégio especial que acontece nos estados: a aposentadoria de ex-governadores. Mas vou deixar para abordar esse tema amanhã.

Vou fazer apenas uma breve comunicação sobre o que tenho informações, que considero muito grave, principalmente porque no dia 29 estaremos votando a Lei de Patentes, que vai tratar da questão da propriedade intelectual. É um projeto polêmico sobre o qual pesam inúmeras questões que, no meu ponto de vista, são muito graves.

A denúncia que quero fazer, Sr. Presidente, Srs.. Senadores, diz respeito a uma informação de que está sendo conseguido, por meio do INPI, o patenteamento para microorganismos, mesmo sem já ter sido aprovada aqui, nesta Casa, a Lei de Patentes, que asseguraria, no caso de ser aprovado o patenteamento da vida, a questão dos microorganismos.

Na última revista do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual, de 13 de fevereiro, há um anúncio de deferimento de dois pedidos de patentes para microorganismo, antes mesmo de ter sido votado esse tema altamente polêmico aqui no Senado. Acho que essa notícia requer, primeiro, por parte das autoridades, um acompanhamento.

Da minha parte, já tomei as devidas providências, encaminhando ofício ao INPI, pedindo cópias da resolução que concede o direito ao patenteamento de microorganismos. Infelizmente, até agora não me foi respondido.

Não se pode passar por cima do Congresso Nacional, por cima desta Casa que faz as leis, e assumir a responsabilidade de fazer determinadas coisas, que considero graves.

Coincidemente, as patentes foram deferidas - e faço aqui esta observação - para empresas norte-americanas e japonesas, sem que o Senado e a Câmara dos Deputados tenham decidido sobre a matéria.

Sr. Presidente, amanhã haverá uma manifestação de protesto contra a questão do pipeline e do patenteamento dos microorganismos. Mesmo sem a lei ter sido aprovada, já foi feito o pedido de patenteamento, indeferido, de dois microorganismos: um que se refere à praga do tabaco, e o outro também pelo INPI.

O Sr. Ney Suassuna - Permite-me V. Ex^a um aparte?

A SRA. MARINA SILVA - Pois não.

O Sr. Ney Suassuna - A minha preocupação maior em relação ao pipeline é porque na hora em que o aprovarmos, no que se refere à biodiversidade, a microorganismos, por exemplo, todas as patentes que já ocorreram nos Estados Unidos - e são milhares - terão efeito retroativo sobre as patentes do Brasil. Elas terão registro no Brasil. Isso significará um golpe duríssimo para um País que tem a biodiversidade que temos, que seria um capital para gerações futuras. Isso significará que teremos patentes que foram lançadas há oito ou dez anos, lá, valendo aqui no Brasil, simultaneamente, imediatamente, com efeito retroativo, prejudicando enormemente a nossa pesquisa. Estou extremamente preocupado, e mais ainda ao ver a pressão que o Executivo faz sobre o Senado - principalmente nesse momento -, exigindo uma coisa que não aconteceu na França, na Itália, na Alemanha e em todos os países desenvolvidos, e que só foi concedida para uma meia dúzia de países que estão, hoje, na penúria.

A SRA. MARINA SILVA - Agradeço o aparte de V. Ex^a. Como falei, trata-se de um breve comunicado, porque a Casa está com um quorum, eu diria, de SOS, porque me parece que a política imita um pouco a arte. Nós tivemos, nos movimentos culturais, o Modernismo - mas antes houve o pré-Modernismo -, depois o pós-Modernismo e o "pós-pós". Na política, há o feriado, o pré-feriado, o pós-feriado e o "pós-pós". Então, estamos em uma sessão de "pós-pós".

Trata-se apenas de um breve registro sobre algo que considero muito grave, que é o patenteamento de microorganismo, mesmo sem que tenha sido aprovada a Lei de Patentes.

Mas a denúncia que desejo fazer aqui e alertar os demais Senadores é que a pressa está atropelando até o debate no Congresso. Tenho em mão uma informação da maior gravidade:

"A última Revista do Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), de 13 de fevereiro, anuncia o deferimento de dois pedidos de patentes para microorganismo, antes mesmo de votar esse tema altamente polêmico no Senado."

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.
Muito obrigada.

Documento a que se refere a Sra. Marina Silva em seu pronunciamento

OF. GSMS 028/96

Brasília, 14 de Fevereiro de 1996

Ao
Exmº Sr.
Célio Francisco França
DD. Presidente do Instituto Nacional de Propriedade Industrial
Fax: 224-9467

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Na Revista da Propriedade Industrial, órgão oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) – do Ministério de Indústria, Comércio e Turismo MICT –, de 13 de fevereiro corrente, na seção relativà à Diretoria de Patentes – DIRPA –, Despacho Relativo a Pedidos e Patentes, em seu item 9 – Decisão –, à página 44, estão consignados os deferimentos seguintes:

PI 8502681-6, titular CPC Internacional Inc., titulada Processo de obtenção de DNA recombinante, microorganismo geneticamente construído de **bacillus subtilis**, mutante de microorganismo de **bacillus subtilis**, processo para produzir um microorganismo, e processo para produzir alfa-amilase e

PI8505164-0, titular Japan Tobacco Inc., titulada Cepa de *pseudomonas solanacearum*, bem como composição e processo para controle de doenças bacteriana de tabaco e outras plantas solanáceas.

Considerando o disposto no vigente Código da Propriedade Industrial, Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971, artigo 9º, alínea f deseja obter cópia dos documentos das patentes acima referenciadas e do parecer decisório que dá provimento ao deferimento.

Conforme é do conhecimento de Vossa Exceléncia, tramita nesta Casa projeto de lei que deverá alterar substancialmente a Lei nº 5.772/71 e, por esta razão, permito-me solicitar uma resposta do INPI com a máxima urgência.

Atenciosamente, – Senadora **Marina Silva**,
(PT/AC)

O SR. PRESIDENTE (Esperidião Amin) – Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos, designando para a Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária, a realizar-se amanhã, às 14h30min, a seguinte

ORDEM DO DIA

- 1 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 64, DE 1994

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 64, de 1994 (nº 372/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto da Convenção Internacional sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Estocagem e uso de Armas Químicas e sobre a Destrução das Armas Químicas existentes no mundo, assinada pelo Brasil em 13 de janeiro de 1993, tendo

Pareceres sob nºs 879 e 880, de 1995, das Comissões

- de Relações Exteriores e Defesa Nacional, pela audiência da Comissão de Assuntos Econômicos; e

- de Assuntos Econômicos, favorável ao Projeto.

- 2 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 86, DE 1995

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 86, de 1995 (nº 58/95, na Câmara dos Deputados), que aprova o complemento ao texto, traduzido para o português, da Convenção Internacional sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Estocagem e Uso de Armas Químicas e sobre a Destrução de Armas Químicas Existentes no Mundo, assinada pelo Brasil, no dia 13 de janeiro de 1993, tendo

Pareceres, sob nºs 881 e 882, de 1995, das Comissões:

- de Relações Exteriores e Defesa Nacional, favorável ao Projeto com retificação que apresenta; e

- de Assuntos Econômicos, favorável ao Projeto e à emenda proposta pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

- 3 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 42, DE 1995

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 42, de 1995 (nº 408/94, na Câ-

mara dos Deputados), que aprova o texto da Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar, concluída em Montevidéu, em 15 de julho de 1989, tendo

Pareceres favoráveis, sob nºs 361 e 935, de 1995, das Comissões:

- de Relações Exteriores e Defesa Nacional; e
- de Assuntos Sociais (em virtude do Requerimento nº 938/95, de audiência).

- 4 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 151, DE 1995

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 151, de 1995 (nº 143/95, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo de Co-Produção Audiovisual, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá, em Brasília, em 27 de janeiro de 1995, tendo

Parecer favorável, sob nº 895, de 1995, da Comissão

- de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

- 5 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 152, DE 1995

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 152, de 1995 (nº 74/95, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo de Cooperação para Redução da Demanda, Prevenção do Uso Indevido e Combate à Produção e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba, em Brasília, em 29 de agosto de 1994, tendo

Parecer favorável, sob nº 934, de 1995, da Comissão

- de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

- 6 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 155, DE 1995

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 155, de 1995 (nº 60/95, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Protocolo, celebrado em Brasília, em 12 de julho de 1994, Suplementar à Convenção destinada a Evitar a Duplicata Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e o Capital, assinada em Brasília, em 21 de agosto de 1980, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Noruega, tendo

Parecer favorável, sob nº 891, de 1995, da Comissão

- de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

- 7 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 156, DE 1995

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 156, de 1995 (nº 92/95, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, em Pequim, em 11 de julho de 1994, tendo

Parecer favorável, sob nº 892, de 1995, da Comissão

- de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

- 8 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 157, DE 1995

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 157, de 1995 (nº 145/95, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Protocolo Interpretativo do artigo 44 do Tratado de Montevidéu, assinado entre Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, México, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela, em 13 de junho de 1994, no âmbito do Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), tendo

Parecer favorável, sob nº 893, de 1995, da Comissão

- de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

- 9 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 158, DE 1995

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 158, de 1995 (nº 182/95, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do acordo de Cooperação Cultural e Educacional, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia, em Brasília, em 10 de abril de 1995, tendo

Parecer favorável, sob nº 894, de 1995, da Comissão

- de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

- 10 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 159, DE 1995

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 159, de 1995 (nº 146/95, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo

Relativo ao Uso de Peritos em Cooperação Técnica entre Países em Desenvolvimento, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), em Brasília, em 21 de fevereiro de 1995, tendo

Parecer favorável, sob nº 933, de 1995, da Comissão

- de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

- 11 -

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 145, DE 1995

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 145, de 1995 (apresentado como conclusão do Parecer nº 919, de 1995, da Comissão de Assuntos Econômicos), que autoriza a República Federativa do Brasil a contratar doação japonesa, destinada à assistência técnica no âmbito do projeto de descentralização de transportes urbanos em cidades de médio porte, no valor equivalente a cento e trinta e seis milhões e quatrocentos mil ienes japoneses, tendo

Parecer sob nº 19, de 1996, da Comissão

- de Serviços de Infra-Estrutura, favorável, nos termos do substitutivo que oferece.

- 12 -

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 6, DE 1996

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 6, de 1996 (apresentado como conclusão do Parecer nº 15, de 1996, da Comissão de Assuntos Econômicos), que autoriza a contratação de operação de crédito externo, no valor de sessenta e oito milhões, setecentos e noventa mil, cento e trinta e seis francos franceses e noventa e três centavos, entre a República Federativa do Brasil e o Banco Paribas, destinada ao financiamento integral do custo da importação de equipamentos e serviços a serem fornecidos pela empresa francesa Aérospatiale.

- 13 -

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 68, DE 1995

Discussão, em segundo turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 68, de 1995 (nº 163/95, na Câmara dos Deputados), que altera os arts. 71 e 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzidos pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994, tendo

Parecer favorável, sob nº 10, de 1996, da Comissão

- de Constituição, Justiça e Cidadania, vencidos os Senadores Josaphat Marinho, Ademir Andrade, Roberto Freire, Ronaldo Cunha Lima, Benedita da Silva e Carlos Patrocínio.

(Primeiro dia de discussão)

- 14 -

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 1, DE 1996

Discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 1, de 1996 (nº 48/95, na Câmara dos Deputados), que dá nova redação ao inciso II do artigo 192 da Constituição Federal, tendo

Parecer favorável, sob nº 20, de 1996, da Comissão

- de Constituição, Justiça e Cidadania.

(Primeiro dia de discussão)

O SR. PRESIDENTE (Esperidião Amin) - Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 17h02min.)

ATA DA 4ª SESSÃO NÃO-DELIBERATIVA, REALIZADA EM 23 DE FEVEREIRO DE 1996

(Publicada no Diário do Senado Federal,
de 24 de fevereiro de 1996)

RETIFICAÇÃO

Nas páginas 2141 e 2142, nas emendas de plenário referentes ao Projeto de Lei da Câmara nº 8, de 1991, renumere-se as Emendas de nºs 1 a 8, para nºs 2 a 9, respectivamente.

Nas páginas 2142 e 2143, nas emendas de plenário referentes ao Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 1996, renumere-se as Emendas de nºs 1 e 2, para nºs 2 e 3, respectivamente.

ATO DO DIRETOR-GERAL Nº 221, DE 1996

O Diretor-Geral do Senado Federal, no uso de suas atribuições, em conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato nº 12, de 1995, da Comissão Diretora, e tendo em vista a Decisão nº 633/94 do Tribunal de Contas da União e considerando a identidade do conteúdo atributivo dos cargos, resolve:

Art. 1º É autorizado o aproveitamento dos candidatos aprovados no concurso público da Câmara dos Deputados, convocados pelo Edital nº 22, de 27 de outubro de 1992, para o cargo de Contador, no cargo de Analista Legislativo, Área de Controle Interno, Especialidade de Contabilidade – Nível III, Padrão 31, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, obedecida, estritamente, a ordem de classificação e o prazo de validade do referido concurso.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 26 de fevereiro de 1996. – Agaciel da Silva Maia, Diretor-Geral do Senado Federal.

**ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 222, DE 1996**

O Diretor-Geral do Senado Federal, no uso de suas atribuições, em conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato nº 12, de 1995, da Comissão Diretora, e de acordo com a Resolução nº 42, de 1993, do Senado Federal, e com o Ato nº 53, de 1993, da Comissão Diretora, resolve nomear JOSÉ DE RIBAMAR CIPRIANO DA SILVA, LINDOMBERTO NOGUEIRA LYRA, ZANETH NAZARÉ DE OLIVEIRA ARAÚJO, NILZÉLIA RAMOS CAMPECHE, MÁRCIA REGINA DIAS DA SILVA, DELBA GOMES ALVES, EDISON DIAS DE ALMEIDA, PLÍNIO EDUARDO MONTEIRO DE CASTRO, e JOSÉ GERALDO DE FARIAS, para o cargo de Analista Legislativo, Área de Controle Interno, Especialidade de Contabilidade – Nível III, Padrão 31, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, em conformidade com o disposto no Ato do Diretor-Geral nº 221, de 1996.

Senado Federal, 26 de fevereiro de 1996. – Agaciel da Silva Maia, Diretor-Geral do Senado Federal.

**SENADO FEDERAL
CONCURSO PÚBLICO
FUB/SENADO FEDERAL
EDITAL Nº 08/96**

**CONCURSO PÚBLICO PARA
ASSESSOR LEGISLATIVO –
ÁREAS UM E DOZE**

O Senado Federal e a Fundação Universidade de Brasília tornam público, nas relações subsequentes, o resultado provisório da prova de títulos do concurso para Assessor Legislativo, de conformidade com o subitem 3.3.b do Edital nº 01-B/92 e com as Normas para a Prova de Títulos publicadas no

Edital nº 05/96, antes do recebimento e apreciação de eventuais recursos.

1 – Relação provisória das notas da prova de títulos do concurso para Assessor Legislativo – Área 1, em ordem alfabética.

00061, Arlindo Fernandes de Oliveira, 24,2/00001, Gabriel Dezen Junior, 23,9.

2 – Relação provisória das notas da prova de títulos do concurso para Assessor Legislativo – Área 12, em ordem alfabética.

00278, Francisco José Coelho Saraiva, 22,5/00130, João Bosco Bezerra Bomfim, 31,10/00145, João Eustáquio da Silveira, 36,6/00009, José Luiz Peron, 55,8/00136, Luciano Brasil de Araújo, 27,3/00175, Lumi Kihara, 20,2/00174, Maria Luiza Jacobson, 25,6/00034, Maria Tereza Cruvinel, 19,6/00314, Paulo Chaves de R. Martins, 49,1/00041, Samira Abrahão, 39,5/00032, Sílvia Pinto de Lara Rezende, 32,4/00152, Vera Lucia Dalto Manzolillo, 24,5/00143, Vinicius Becker Costa, 33,2.

3 – Atendendo determinação judicial, o CESPE-UnB toma público o resultado provisório da prova de títulos de Assessor Legislativo – Área 12, realizada *subjudice* dos candidatos abaixo relacionados.

00317, Giovane de Azevedo Franca, 20,3/00046, Pedro Braga dos Santos, 42,9.

4 – O candidato que desejar interpor recurso contra a correção da prova de títulos deverá apresentar a cópia da planilha de correção fornecida pelo CESPE e fazê-lo em formulário específico nos dias 28 e 29 de fevereiro e 1º de março de 1996, no Setor de Atendimento ao Candidato do CESPE, no horário das 8h30min às 11h30min e das 14h30min às 17h30min, no subsolo do Instituto Central de Ciências – ICC, Ala Norte, Campus Universitário Darcy Ribeiro.

5 – O recurso original deverá ser datilografado e acompanhado de uma cópia, devendo, ainda, ser identificado somente na capa. Não serão aceitos recursos interpostos por procurador, por fax e/ou por via postal.

Agaciel da Silva Maia, Diretor-Geral Senado Federal – Carlos Augusto de São José, Diretor do CESPE UnB.

MESA
Presidente
José Samey - PMDB - AP

1º Vice-Presidente
Teotonio Vilela Filho - PSDB - AL

2º Vice-Presidente
Júlio Campos - PFL - MT

1º Secretário
Odacir Soares - PFL - RO

2º Secretário
Renan Calheiros - PMDB - AL

3º Secretário
Levy Dias - PPB - MS

4º Secretário
Emanoel Amorim - PMDB - RO

Suplentes de Secretário
Antonio Carlos Valadares - PSB - SE
José Eduardo Dutra - PT - SE
Luiz Alberto de Oliveira - PTB - PR
Ney Suassuna - PMDB - PB

CORREGEDORIA PARLAMENTAR
Corregedor
(Eleito em 16-3-95)
Romeu Tuma - PSL - SP

Corregedores Substitutos
(Eleitos em 16-3-95)

1º Senador Ramez Tebet - PMDB - MS
2º Senador Joel de Holanda - PFL - PE
3º Senador Lúcio Alcântara - PSDB - CE

PROCURADORIA PARLAMENTAR
(Designação: 16 e 23-11-95)
Nabor Júnior - PMDB - AC
Waldeck Ornelas - PFL - BA
Emilia Fernandes - PTB - RS
José Ignácio Ferreira - PSDB - ES
Lauro Campos - PT - DF

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder
Elcio Alvares - PFL - ES

Vice-Líderes
José Roberto Arruda - PSDB-DF
Vilson Kleinübing - PFL - SC
Ramez Tebet - PMDB-MS
Luiz Alberto de Oliveira - PTB - PR

LIDERANÇA DO PMDB

Líder
Jáder Barbalho

Vice-Líderes
Ronaldo Cunha Lima
Nabor Júnior
Gerson Camata
Carlos Bezerra
Ney Suassuna
Gilvan Borges
Fernando Bezerra
Gilberto Miranda

LIDERANÇA DO PFL

Líder
Hugo Napoleão

Vice-Líderes
Edison Lobão
Francelino Pereira
Joel de Holanda
Romero Jucá

LIDERANÇA DO PSDB

Líder
Sérgio Machado

Vice-Líderes
Geraldo Melo
José Ignácio Ferreira
Lúcio Coelho

LIDERANÇA DO PPB

Líder
Epitácio Cafeteira

Vice-Líderes
Leomar Quintanilha
Esperidião Amin

LIDERANÇA DO PT

Líder
José Eduardo Dutra

Vice-Líder
Benedita da Silva

LIDERANÇA DO PTB

Líder
Valmir Campelo

Vice-Líder
Ariindo Porto

LIDERANÇA DO PDT

Líder
Júnia Marise

LIDERANÇA DO PPS

Líder
Roberto Freire

LIDERANÇA DO PSB

Líder
Ademir Andrade

LIDERANÇA DO PSL

Líder
Romeu Tuma

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
(Eleito em 19-4-95)

Presidente:
Vice-Presidente:

Titulares

PMDB

1. Casildo Maldaner
2. Ramez Tebet
3. Nabor Júnior
4. Ney Suassuna

PFL

1. Elcio Alves
2. Francelino Pereira
3. Waldeck Ornelas
4. José Alves

PSDB

1. Lúcio Alcântara
2. Pedro Piva

PPB

1. Epitácio Cafeteira

PTB

1. Emilia Fernandes

PP

1. Osmar Dias

PT

1. Marina Silva

PDT

1. Darcy Ribeiro

Suplentes

1. Onofre Quinan
2. Gerson Camata
3. Flaviano Melo
4. Coutinho Jorge

1. José Agripino
2. Carlos Patrocínio
3. Vilson Kleinibbing
4. José Bianco

1. Jefferson Péres
2. José Ignácio Ferreira

1. Lucídio Portella

1. Arlindo Porto

1. Antônio Carlos Valadares

1. Lauro Campos

1. Sebastião Rocha

Membro Nato
Romeu Tuma (Corregedor)

SUBSECRETARIA DE COMISSÕES

Diretora: SÔNIA DE ANDRADE PEIXOTO

Ramais: 3490 - 3491 Fax: 1095

SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS E DE INQUÉRITO

Chefe: LUIZ CLÁUDIO DE BRITO

Ramais: 3511 - 3514 Fax: 3606

Secretários: ADRIANA TAVARES SOBRAL (Ramal: 4252)
CARLOS GUILHERME FONSECA (Ramal: 3510)
FRANCISCO NAURIDES BARROS (Ramal: 3508)
MARCOS SANTOS PARENTE FILHO (Ramal: 3623)
MARTA HELENA PINTO F. PARENTE (Ramal: 3501)

SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS

Chefe: JOSÉ ROBERTO ASSUMPÇÃO CRUZ

Ramais: 3507 - 3520 Fax: 3512

Secretários: EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA (Ramal: 3520)
IVANILDE PEREIRA DIAS (Ramal: 3503)
JOAQUIM BALDOÍNO DE B. NETO (Ramal: 4256)
MARIA DE FÁTIMA M. DE OLIVEIRA (Ramal: 4256)
SÉRGIO DA FONSECA BRAGA (Ramal: 3502)
WILL DE MOURA WANDERLEY (Ramal: 3509)

SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES

Chefe: FRANCISCO GUILHERME THEES RIBEIRO

Ramais: 4638 - 3492

Secretários: ANTONIO CARLOS P. FONSECA (Ramal: 4604)
CELSO ANTONY PARENTE (Ramal: 4607)
DIRCEU VIEIRA MACHADO FILHO (Ramal: 4605)
IZAIAS FARIA DE ABREU (Ramal: 3935)
PAULO ROBERTO A. CAMPOS (Ramal: 3496)
RAIMUNDO FRANCO DINIZ (Ramal: 4608)
VERA LÚCIA LACERDA NUNES (Ramal: 4609)

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: SENADOR GILBERTO MIRANDA
VICE-PRESIDENTE: SENADOR PEDRO PIVA
(27 TITULARES E 27 SUPLENTES)

TITULARES		SUPLENTES	
PMDB			
GILVAN BORGES	AP-2151/52	1-MARLUCE PINTO	RR-1101/1201
GILBERTO MIRANDA	AM-3104/05	2-MAURO MIRANDA	GO-2091/92
NEY SUASSÚNA	PB-1145/1245	3-FLAVIANO MELO	AC-3493/94
ONOFRE QUINAN	GO-3148/49	4-RONALDO CUNHA LIMA	PB-2421/22
CARLOS BEZERRA	MT-2291/92	5-PEDRO SIMON	RS-3230/31
FERNANDO BEZERRA	RN-2461/62	6-CASILDO MALDANER	SC-2141/42
RAMEZ TEbet	MS-2221/22	7-GERSON CAMATA	ES-3203/04
PPB			
FRANCELINO PEREIRA *	MG-2411/12	1-JOEL DE HOLLANDA	PE-3197/98
VILSON KLEINÜBING	SC-2041/42	2-JOSAPHAT MARINHO	BA-3173/74
JONAS PINHEIRO	MT-2271/72	3-WALDECK ORNELAS	BA-2211/12
BELLO PARGA	MA-3069/70	4-ROMERO JUCÁ	RR-2111/12
FREITAS NETO	PI-2131/32	5-JOSÉ BIANCO	RO-2231/32
JOÃO ROCHA	TO-4070/71	6-ELCIO ALVARES	ES-3130/31
CARLOS PATROCÍNIO	TO-4068/69	7-HUGO NAPOLEÃO	PI-1504/05
PSDB			
BENI VERAS	CE-3242/43	1-VAGO	
JEFFERSON PERES	AM-2061/62	2-LÚDIO COELHO	MS-2381/82
PEDRO PIVA	SP-2351/52	3-SÉRGIO MACHADO	CE-2281/82
GERALDO MELO	RN-2371/72	4-LÚCIO ALCÂNTARA	CE-2301/02
PPR			
ESPERIDIÃO AMIN *3	SC-4200/06	1-EPITÁCIO CAFETEIRA *5	MA-4073/74
LEOMAR QUINTANILHA *4	TO-2071/72	2-LUCÍDIO PORTELLA *6	PI-3055/56
PT			
LAURO CAMPOS	DF-2341/42	1-JOSÉ EDUARDO DUTRA	SE-2391/92
EDUARDO SUPLICY	SP-3213/15	2-ADEMIR ANDRADE *1	PA-2101/02
PTB			
VALMIR CAMPELO	DF-1046/1146	1-VAGO	
ARLINDO PORTO	MG-2321/22	2-LUIZ ALBERTO OLIVEIRA	PR-4059/80
PP			
JOÃO FRANÇA *7	RR-3067/3068	1-BERNARDO CABRAL *8	AM-2081/82
OSMAR DIAS *2	PR-2121/22	2-JOSÉ ROBERTO ARRUDA *9	DF-2011/12
PDT			
JÚNIA MARISE	MG-4751/52	1-SEBASTIÃO ROCHA	AP-2244/48

- *1 - ADEMIR ANDRADE(PSB) - vaga cedida pelo PT
- *2 - OSMAR DIAS - desligou-se do PP em 22/06/95
- *3 - ESPERIDIÃO AMIN - desligou-se do PPR em virtude da fusão PP/PPR, em 25/10/95
- *4 - LEOMAR QUINTANILHA - desligou-se do PPR em virtude da fusão PP/PPR, em 25/10/95
- *5 - EPITÁCIO CAFETEIRA - desligou-se do PPR em virtude da fusão do PP/PPR, em 25/10/95
- *6 - LUCÍDIO PORTELLA - desligou-se do PPR em virtude da fusão do PP/PPR, em 25/10/95
- *7 - JOÃO FRANÇA - desligou-se do PP em virtude da fusão do PP/PPR, em 25/10/95
- *8 - BERNARDO CABRAL - desligou-se do PP e também do PPB, em 25/10/95
- *9 - JOSÉ ROBERTO ARRUDA - desligou-se do PP em virtude da fusão do PP/PPR, em 25/10/95

REUNIÕES: TERÇAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS.
SECRETÁRIO: DIRCEU VIEIRA MACHADO FILHO
TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3518/3605

SALA N° 19 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3255
FAX: 311-4344

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS
 PRESIDENTE: SENADOR BENI VERAS
 VICE-PRESIDENTE: SENADOR CARLOS WILSON
 (29 TITULARES E 29 SUPLENTES)

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
CARLOS BEZERRA	MT-2291/97
GILVAN BORGES	AP-2151/57
PEDRO SIMON	RS-3230/32
CASILDO MALDANER	SC-2141/47
RONALDO CUNHA LIMA	PB-2421/27
MAURO MIRANDA	GO-2091/97
MARLUCE PINTO	RR-1101/1201
VAGO	
PFL	
ROMERO JUCÁ	RR-2111/17
JONAS PINHEIRO	MT-2271/77
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	BA-2191/97
JOSÉ ALVES	SE-4055/57
BELLO PARGA	MA-3069/72
WALDECK ORNELAS	BA-2211/17
VAGO	
PSDB	
BENI VERAS	CE-3242/43
LÚCIO ALCÂNTARA	CE-2301/07
CARLOS WILSON	PE-2451/57
VAGO	
PPR	
LEOMAR QUINTANILHA *2	TO-2071/77
LUCÍDIO PORTELLA *3	PI-3055/57
PT	
MARINA SILVA	AC-2181/87
BENEDITA DA SILVA	RJ-2171/77
PP	
ANTÔNIO CARLOS VALADARES *6	SE-2201/04
OSMAR DIAS *1	PR-2121/27
PTB	
EMILIA FERNANDES	RS-2331/34
VALMIR CAMPELO	DF-1248/1348
PDT	
DARCY RIBEIRO	RJ-4229/31
PSB / PL / PPS	
VAGO	1-VAGO

- *1 - OSMAR DIAS - desligou-se do PP em 22/06/95
- *2 - LEOMAR QUINTANILHA - desligou-se do PPR em virtude da fusão PP/PPR, em 25/10/95
- *3 - LUCÍDIO PORTELLA - desligou-se do PPR em virtude da fusão do PP/PPR, em 25/10/95
- *4 - ESPÍRIDIO AMIN - desligou-se do PPR em virtude da fusão PP/PPR, em 25/10/95
- *5 - EPITÁCIO CAFETEIRA - desligou-se do PPR em virtude da fusão do PP/PPR, em 25/10/95
- *6 - ANTONIO CARLOS VALADARES - desligou-se do PP, em virtude da fusão do PP/PPR, em 25/10/95
- *7 - JOÃO FRANÇA - desligou-se do PP em virtude da fusão do PP/PPR, em 25/10/95
- *8 - JOSÉ ROBERTO ARRUDA - desligou-se do PP em virtude da fusão do PP/PPR, em 25/10/95

REUNIÕES: QUARTAS-FEIRAS ÀS 14:00 HS.
 SECRETÁRIO: RAYMUNDO FRANCO DINIZ
 FONES DA SECRETARIA: 311-4808/3515

SALA N° 09 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
 TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3359
 FAX: 311-3652

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PRESIDENTE: SENADOR IRIS REZENDE
VICE-PRESIDENTE: SENADOR LÚCIO ALCÂNTARA
(23 TITULARES E 23 SUPLENTES)

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
IRIS REZENDE	GO-2031/37
RONALDO CUNHA LIMA	PB-2421/27
ROBERTO REQUIÃO	PR-2401/07
JOSÉ FOGAÇA	RS-3077/78
RAMEZ TESET	MS-2221/27
JADER BARBALHO	PA-3081/63
1-NEY SUASSUNA	PB-4348/46
2-PEDRO SIMON	RS-3230/32
3-GILVAN BORGES	AP-2151/87
4-CARLOS BEZERRA	MT-2291/97
5-GILBERTO MIRANDA	AM-3104/06
6-CASILDO MALDANER	SC-2141/47
PPB	
GUILHERME PALMEIRA	AL-3246/47
EDISON LOBÃO	MA-2311/17
JOSÉ BIANCO	RO-2231/37
ELCIO ALVARES	ES-3130/32
FRANCELINO PEREIRA	MG-2411/17
JOSAPHAT MARINHO	BA-3173/74
1-CARLOS PATROCÍNIO	TO-4068/69
2-ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES	BA-2191/97
3-HUGO NAPOLEÃO	PI-4478/80
4-JOSÉ AGRIPINO	RN-2381/87
5-FREITAS NETO	PI-2131/37
6-ROMERO JUCÁ	RR-2111/17
PSDB	
JOSE IGNÁCIO FERREIRA	ES-2021/27
LÚCIO ALCÂNTARA	CE-2301/07
JEFFERSON PERES	AM-2061/07
1-SÉRGIO MACHADO	CE-2284/87
2-BENI VERAS	CE-3242/43
3-ARTUR DA TÁVOLA	RJ-2431/36
PPR	
ESPERIDIÃO AMIN •3	SC-4206/07
1-EPITÁCIO CAFETEIRA •4	MA-4073/74
PT	
JOSE EDUARDO DUTRA	SE-2391/97
1-BENEDITA DA SILVA	RJ-2171/77
PP	
BERNARDO CABRAL •5	AM-2061/07
1-ANTÔNIO CARLOS VALADARES •6	SE-2201/04
PTB	
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA	PR-4069/90
1-ARLINDO PORTO	MG-2321/27
PPD	
DARCY RIBEIRO	RJ-4229/90
1-JUNIA MARISE	MG-4751/82
PSB	
ADEMIR ANDRADE	PA-3101/07
1-EDUARDO SUPLICY •1	SP-3216/16
PL	
ROMEU TUMA •2	SP-2061/07
1-VAGO	
PPS	
ROBERTO FREIRE	PE-2161/07
1-VAGO	

- 1 - EDUARDO SUPLICY (PT) - vaga cedida pelo PSB
- 2 - ROMEU TUMA - desligou-se do PL em 07/06/98
- 3 - ESPIRIDIÃO AMIN - desligou-se do PPR em virtude da fusão PP/PPR, em 25/10/96
- 4 - EPITÁCIO CAFETEIRA - desligou-se do PPR em virtude da fusão do PP/PPR, em 25/10/96
- 5 - BERNARDO CABRAL - desligou-se do PP e também do PPS em 25/10/96
- 6 - ANTONIO CARLOS VALADARES - desligou-se do PP, em virtude da fusão do PP/PPR, em 25/10/96

REUNIÕES: QUARTAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS.
 SECRETÁRIA: VERA LÚCIA LACERDA NUNES
 TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3972/4612

SALA N° 03 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
 TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3541
 FAX: 311-4315

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - CE
 PRESIDENTE: SENADOR ROBERTO REQUIÃO
 VICE-PRESIDENTE: SENADORA EMÍLIA FERNANDES
 (27 TITULARES E 27 SUPLENTES)

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
JOSE FOGAÇA	RS-3077/78
COUTINHO JORGE	PA-3050/4393
IRIS REZENDE	GO-2031/32
ROBERTO REQUIÃO	PR-2401/02
GERSON GAMATA	ES-3203/04
JADER BARBALHO	PA-2441/42
JOÃO FRANÇA	RR-3067/68
PFL	
JOÃO ROCHA	TO-4070/71
WALDECK ORNELAS	BA-2211/12
HUGO NAPOLEÃO	PI-3085/86
JOEL DE HOLLANDA	PE-3197/98
JOSÉ BIANCO	RO-2231/32
vago	
vago	
PSDB	
ARTHUR DA TÁVOLA	RJ-2431/32
PEDRO PIVA	SP-2351/52
SÉRGIO MACHADO	CE-2281/82
vago	
PPR	
EPITÁCIO CAFETEIRA *4	MA-4073/74
LEOMAR QUINTANILHA *5	TO-2071/72
PT	
MARINA SILVA	AC-2181/82
LAURO CAMPOS	DF-2341/42
PP	
JOSÉ ROBERTO ARRUDA *8	DF-2011/12
VAGO	
PTB	
EMÍLIA FERNANDES	RS-2331/32
MARLUCE PINTO *3	RR-1101/1201
PDT	
DARCY RIBEIRO	RJ-4229/30

- *1 - ROBERTO FREIRE (PPS) - vaga cedida pelo PT
- *2 - OSMAR DIAS - desligou-se do PP em 22/06/95
- *3 - MARLUCE PINTO - desligou-se do PTB em 1º/06/95
- *4 - EPITÁCIO CAFETEIRA - desligou-se do PPR em virtude da fusão do PP/PPR, em 25/10/95
- *5 - LEOMAR QUINTANILHA - desligou-se do PPR em virtude da fusão PP/PPR, em 25/10/95
- *6 - LUCÍDIO PORTELLA - desligou-se do PPR em virtude da fusão do PP/PPR, em 25/10/95
- *7 - ESPÍRIDIO AMIN - desligou-se do PPR em virtude da fusão PP/PPR, em 25/10/95
- *8 - JOSÉ ROBERTO ARRUDA - desligou-se do PP em virtude da fusão do PP/PPR, em 25/10/95
- *9 - BERNARDO CABRAL - desligou-se do PP e também do PPB, em 25/10/95

REUNIÕES: QUINTAS-FEIRAS ÀS 14:00 HS.
 SECRETÁRIO: ANTÔNIO CARLOS P. FONSECA
 TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3498/4604

SALA N° 15 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
 TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3276
 FAX: 311-3121

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - CFC
PRESIDENTE: SENADOR EDISON LOBÃO
VICE-PRESIDENTE: SENADOR ANTÔNIO CARLOS VALADARES
(17 TITULARES E 69 SUPLENTES)

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
RAMEZ TEbet	MS-2222/23
GILBERTO MIRANDA	AM-3104/05
FLAVIANO MELO	AC-3493/94
HUMBERTO LUCENA	PB-3139/40
JADER BARBALHO	PA-2441/42
PFL	
JOSAPHAT MARINHO	BA-3173/74
CARLOS PATROCÍNIO	TO-4068/89
JOSÉ ALVES	SE-4055/86
EDISON LOBÃO	MA-2311/12
PSDB	
CARLOS WILSON	PE-2451/52
SÉRGIO MACHADO	CE-2281/85
PPR	
EPITÁCIO CAFETEIRA • 1	MA-4073/74
PT	
EDUARDO SUPLICY	SP-3215/16
PP	
ANTÔNIO CARLOS VALADARES • 3	SE-2202/02
PTB	
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA	PR-4059/80
PDT	
DARCY RIBEIRO	RJ-4229/30
PSB / PL / PPS	

vago

- 1 - EPITÁCIO CAFETEIRA - desligou-se do PPR em virtude da fusão do PP/PPR, em 25/10/95
- 2 - LEOMAR QUINTANILHA - desligou-se do PPR em virtude da fusão PP/PPR, em 25/10/95
- 3 - ANTONIO CARLOS VALADARES - desligou-se do PP, em virtude da fusão do PP/PPR, em 25/10/95
- 4 - JOÃO FRANÇA - desligou-se do PP em virtude da fusão do PP/PPR, em 25/10/95

REUNIÕES: QUINTAS-FEIRAS ÀS 10:30 HORAS
 SECRETÁRIO: IZAIAS FARIA DE ABREU
 TELEFONES DA SECRETARIA: 3938 / 3519

SALA N° 06 ALA SENADOR NILO COELHO
 TEL. SALA DE REUNIÃO: 311-3254
 FAX: 311-1095

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA - CI
PRESIDENTE: SENADOR JOSÉ AGripino Maia
VICE-PRESIDENTE: SENADOR ARLINDO PORTO
(23 TITULARES E 23 SUPLENTES)

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
NABOR JUNIOR	AC-1478/1378
MAURO MIRANDA	GO-2091/2097
ONOFRE QUINAN	GO-3148/3150
GERSON CAMATA	ES-3203/ 3204
FERNANDO BEZERRA	RN-2461/2467
MARLUCE PINTO	RR-1101/1201
1.ROBERTO REQUIÃO	PR-2401/2407
2NEY SUASSUNA	PB-4345/4346
2COUTINHO JORGE	PA-3050/4393
4GILBERTO MIRANDA	AM-3104/3106
5CARLOS BÉZERRA	MT-2291/2297
6VAGO	
PP	
FREITAS NETO	PI-2131/2137
JOSÉ AGripino	RN-2361/2367
ROMERO JUCÁ	RR-2111/2117
VILSON KLEINUBING	SC-2041/2047
ELCIO ALVARES	ES-3130/3132
VAGO	
1.CARLOS PATROCINIO	TQ-4068/4069
2.JOSAPHAT MARINHO	BA-3173/3174
3.JONAS PINHEIRO	MT-2271/2277
4.GUILHERMÉ PALMEIRA	AL-3245/3247
5.WALDECK ORNELAS	BA-2211/2217
6.JOSÉ ALVES	SE-4055/4057
PSDB	
JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	ES-2021/2027
LÚDIO COELHO	MS-2381/2387
VAGO	
1.PEDRO PIVA	SP-2351/2353
2.GERALDO MELO	RN-2371/2377
3.CARLOS WILSON	PE-2451/2457
PPR	
LUCÍDIO PORTELLA *3	PI-3055/3057
	1.LEOMAR QUINTANILHA *5
	TQ-2071/2077
PP	
JOSÉ ROBERTO ARRUDA *4	DF-2011/2017
	1.OSMAR DIAS *1
	PR-2121/2127
PDT	
SEBASTIÃO ROCHA	AP-2241/2247
	1.DARCY RIBEIRO
	RJ-4229/4231
PTB	
ARLINDO PORTO	MG-2321/2321
	1.EMÍLIA FERNANDES
	RS-2331/2334
PT	
JOSÉ EDUARDO DUTRA	SE-2391/2397
	1.MARINA SILVA
	AC-2181/2187
PSB	
ADEMIR ANDRADE	PA-2101/2107
	1.VAGO
PL	
ROMEU TUMA *2	SP-2051/2052
	1.VAGO
PPS	
ROBERTO FREIRE	PE-2161/2162
	1.VAGO

*1 - OSMAR DIAS - desligou-se do PP em 22/06/95

*2 - ROMEU TUMA - desligou-se do PL em 07/06/95

*3 - LUCÍDIO PORTELLA - desligou-se do PPR em virtude da fusão do PP/PPR, em 25/10/95

*4 - JOSÉ ROBERTO ARRUDA - desligou-se do PP em virtude da fusão do PP/PPR, em 25/10/95

*5 - LEOMAR QUINTANILHA - desligou-se do PPR em virtude da fusão PP/PPR, em 25/10/95

REUNIÕES: TERÇAS-FEIRAS ÀS 14:00 HS.
 SECRETÁRIO: CELSO PARENTE
 TEL. DA SECRETARIA: 311-4354/4607

SALA N° 13 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
 TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311- 3292 (FAX)
 FAX: 311-3286

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE

PRESIDENTE: SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE: SENADOR BERNARDO CABRAL

(19 TITULARES E 19 SUPLENTES)

TITULARES

SUPLENTES

PMDB

RAMEZ TEBET	MS-2222/23	1-MARLUCE PINTO	RR-1101/4082
FLAVIANO MELO	AC-3493/94	2-FERNANDO BEZERRA	RN-2461/87
CASILDO MALDANER	SC-2141/47	3-RONALDO CUNHA LIMA	PB-2421/27
PEDRO SIMON	RS-3230/31	4-GERSON CAMATA	ES-3203/04
HUMBERTO LUCENA	PB-3139/41	5-IRIS REZENDE	GO-2031/37

PP

GUILHERME PALMEIRA	AL-3245/47	1-JONAS PINHEIRO	MT-2271/77
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	BA-2191/97	2-BELLO PARGA	MA-3069/72
HUGO NAPOLEÃO	PI-3085/86	3-JOÃO ROCHA	TO-4071/72
JOSÉ AGRIPINO	RN-2361/67	4-JOSÉ ALVES	SE-4055/57
JOEL DE HOLLANDA	PE-3197/99	5-VILSON KLEINÜBING	SC-2041/47

PSDB

GERALDO MELO	RN-2371/77	1-JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	ES-2021/27
ARTUR DA TÁVOLA	RJ-2431/36	2-CARLOS WILSON	PE-2451/57
LÚDIO COELHO	MS-2381/87	3-PEDRO PIVA	SP-2351/53

PPR

EPITÁCIO CAFETEIRA *2	MA-4073/74	1-LEOMAR QUINTANILHA *3	TO-3055/57
-----------------------	------------	-------------------------	------------

PT

BENEDITA DA SILVA	RJ-2171/77	1-MARINA SILVA	AC-2161/87
-------------------	------------	----------------	------------

PP

BERNARDO CABRAL *4	AM-2081/87	1-ANTONIO CARLOS VALADARES *5	SE-2201/04
--------------------	------------	-------------------------------	------------

PTB

EMILIA FERNANDES	RS-2331/34	1-ARLINDO PORTO	MG-2321/22
------------------	------------	-----------------	------------

PDT

SEBASTIAO ROCHA	AP-2241/47	1-DARCY RIBEIRO	RJ-3188/89
-----------------	------------	-----------------	------------

PSB / PL / PPS

ROMEU TUMA *1	SP-2051/57	1-ADEMIR ANDRADE	PA-2101/07
---------------	------------	------------------	------------

*1 - ROMEU TUMA - desligou-se do PT em 07/08/98

*2 - EPITÁCIO CAFETEIRA - desligou-se do PPR em virtude da fusão do PP/PPR, em 25/10/98

*3 - LEOMAR QUINTANILHA - desligou-se do PPR em virtude da fusão PP/PPR, em 25/10/98

*4 - BERNARDO CABRAL - desligou-se do PP e também do PPS, em 25/10/98

*5 - ANTONIO CARLOS VALADARES - desligou-se do PP, em virtude da fusão do PPP/PPR, em 25/10/98

REUNIÕES: QUINTAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS.

SECRETÁRIO: PAULO ROBERTO A. CAMPOS

TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3259/3496

SALA N° 07 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA

TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3367

FAX: 311-3546

**COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL
(SEÇÃO BRASILEIRA)
(Designada em 25-4-96)**

Presidente: Deputado PAULO BORNHAUSEN

Vice-Presidente: Senador CASILDO MALDANER

Secretário-Geral: Senador LÚDIO COELHO

Secretário-Geral Adjunto: Deputado ROGÉRIO SILVA

SENADORES

Titulares		Suplentes
	PMDB	
José Fogaça Cassildo Maldaner		Marluce Pinto ¹ Roberto Requício
Vítor Kleinübing Romero Jucá	PFL	Joel de Holanda Júlio Campos
Lúdio Coelho	PSDB	Geraldo Melo
Esperidião Amin	PPB	
Emilia Fernandes	PTB	

Omar Dias²

PP

PT

Benedita da Silva
Eduardo Suplicy
Lauro Campos

DEPUTADOS

Titulares

Suplentes

Bloco Parlamentar PFL/PTB

Luciano Pizzatto Paulo Bornhausen	PMDB	Antônio Ueno José Carlos Vieira
Paulo Ritzel Valdir Colatto	PSDB	Elias Abrahão Rivaldo Macari
Franco Montoro	PPB	Yeda Crusius
Fetzer Júnior ^{3 4}	PP	João Pizzatelli
Dilceu Sperafico	PT	Augustinho Freitas
Miguel Rossetto		Luiz Malnandi

1 Pedro Simon substituído por Marluce Pinto, em 2-10-96

2 Filiado ao PSDB em 22-6-95

3 Rogério Silva substituído por Júlio Redecker, em 31-5-95

4 Júlio Redecker substituído por Fetzer Júnior, em 14-2-96

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

nº 126 · abril/junho - 1995

Leia neste número:

Uma visão crítica do Direito – André Franco Montoro

Processo orçamentário federal: problemas, causas e indicativos de solução – Osvaldo Maldonado Sanches

Expropriação dos bens utilizados para fins de tráfico ilícito de entorpecentes – Edilson Pereira Nobre Júnior

Ministério Público do Trabalho: prerrogativas do ofício são comunicáveis à sua atuação como parte? –

José Pitas

Barreira legal nos sistemas eleitorais proporcionais – Ricardo Rodrigues

A imunidade dos fundos de pensão e o mercado de capitais – Arnold Wald

Pena sem prisão: prestação de serviços à comunidade – Fernando da Costa Tourinho Neto

O recurso especial e as decisões interlocutórias desafiadoras por agravio de instrumento – Demócrito

Ramos Reinaldo

Consulta e parecer – René Ariel Dotti

A exoneração tributária dos aposentados e pensionistas – Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho

Evolução do Direito Constitucional brasileiro e o controle de constitucionalidade da lei – Gilmar Ferreira Mendes

Considerações acerca da constitucionalidade na expedição de medidas provisórias versaando matéria orçamentária pública (Nota técnica nº 1/95) – Robison Gonçalves de Castro

Requisitos para Ministro e Conselheiro de Tribunal de Contas – Jorge Ulisses Jacoby Fenandes

Os princípios informadores do contrato de compra e venda internacional na Convenção de Viena de 1980 – Judith Martins-Costa

A defesa da concorrência no Mercosul – José Matias Pereira

Ónus sucumbencial. Situações controvertidas. – Élio Wanderley de Siqueira Filho

Das Disposições Constitucionais Transitórias (uma redução teórica) – Ivo Dantas

Notas sobre a exegese do artigo 102, I, n, da Constituição Federal – Antônio Vital Ramos de Vasconcelos

O civilista Arnoldo Wald – Fernando Whitaker da Cunha

Derecho penal como tecnología social (Notas sobre las contradicciones del sistema penal) – Juan Marcos Rivero Sanchez

Da codificação à lei civil brasileira – Fernando Braga

O direito eleitoral português – Jorge Miranda

Licitação: pontos polêmicos – Toshio Mukai

A intervenção do Estado brasileiro e a política oligárquica na república velha – Maria Elizabeth Guimaraes Teixeira Rocha

Biblioteca e constituição – Sueli Angelica do Amaral

O princípio da responsabilidade objetiva do Estado e a teoria do risco administrativo – Héleno Taveira Torres

A legitimação do Parlamento para função fiscal – Iris Elicete Teixeira Neves de Pinho Tavares

Liderança: uma nova visão – Tânia Mara Botelho

Agamemnon Magalhães. O estadista do social, o administrador, o pensamento político – Jarbas Maranhão

Da Jurisprudência como ciência compreensiva. A dialética do compreender mediante o interpretar – Miracy Barbosa de Sousa Gustin

ASSINATURA DA REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGILATIVA

Números 125 a 128: R\$ 50,00

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à agência APT-Senado. Neste valor já estão incluídos os preços postais referentes à remessa através da ECT.

Nome:

Endereço:

Cidade: UF: Telefone: Fax: Telex:

Data: Assinatura:

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA
nº 127 · julho/setembro - 1995

Leia neste número:

- Direitos e garantias fundamentais - Josaphat Marinho
A introdução da Lex Mercatoria no Brasil e a criação de uma nova dogmática - Arnaldo Wald
Justiça Militar: por que sim e por que não? Competência - Álvaro Lazzarini
A Constituição e a educação brasileira - Edivaldo M. Boaventura
A função judicante do Poder Legislativo no Brasil - Paulo Lopo Saraiva
Direito à moradia - Sérgio Servalo da Cunha
Dos efeitos da falência decretada no estrangeiro - Edilson Pereira Nobre Júnior
Apropriação indebida em matéria tributária - Carlos Alberto da Costa Dias
A incidência da Cofins sobre o faturamento de empresas de incorporação de venda de imóveis - Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho
A união estável e a Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994 - Otto Eduardo Vizeu Gil
Defesa de direitos coletivos e defesa coletiva de direitos - Teori Albino Zavascki
Revisão do decênio da Reforma Penal (1985-1995). Considerações sobre a "Execução Provisória da Sentença Penal" - Mauricio Kuehne
A contribuição da Justiça Eleitoral para o aperfeiçoamento da democracia - José Augusto Delgado
Uma leitura jurídica da prostituição infantil - Josiane Rose Petry Veronese
Contratação direta: dispensa de licitação com base no art. 24, inc. VIII, da Lei nº 8.666/93 - Jorge Ulisses J. Fernandes
Empresa agrária e estabelecimento agrário - Fábio Maria de Mattia
Neoliberalismo e desadministrativização - Gladston Mamede
Prestação de contas - instrumento de transparência da Administração - Flávio Sátiro Fernandes
Regimes de concorrência e políticas de concorrência na América Latina: o caso do Mercosul - José Matias Pereira
A evolução jurisprudencial dos sistemas regionais internacionais de proteção aos direitos humanos - Jete Jane Fiorati
Contribuições sociais: a certidão positiva de débito com efeito de negativa em face do § 3º do art. 195 da Constituição Federal - Fabiana de Menezes Soares
Invalidação "ex officio" dos atos administrativos pelo juiz - José Américo A. Costa
A discricionariedade administrativa e o controle judicial de seus limites - Amandino Teixeira Nunes Júnior
O contrato com cláusula de risco para exploração de petróleo no Brasil - Thadeu Andrade da Cunha
A Corte Internacional de Justiça e o caso Estados Unidos - Nicarágua - Fredys Orlando Soto
Lei sobre o Tribunal Constitucional Federal Alemão. (Lei do Tribunal Constitucional Federal) - Luis Afonso Heck
IX Congresso Latino-Americano de Direito Romano (Jalapa-México). Romanismo e indigenismo dos juristas latino-americanos - Silvio Meira
A Responsabilidade do Estado-Juiz - Rogério Marinho Leite Chaves
Da correção monetária dos débitos judiciais trabalhistas - José Pitas

ASSINATURA DA REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGILATIVA

Números 125 a 128: R\$ 50,00

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à agência APT-Senado. Neste valor já estão incluídos os preços postais referentes à remessa através da ECT.

Nome:

Endereço:

Cidade: UF: Telefone: Fax: Telex:

Data: Assinatura:

REGIMENTO INTERNO – SENADO FEDERAL (R\$ 10,00)

Edição especial de 1995.

Resolução nº 93, de 1970. Texto consolidado, com as alterações adotadas pelas Resoluções nºs 51, 58 e 63, de 1989, e 1, 9, 17 e 52, de 1990.

REGIMENTO COMUM (CONGRESSO NACIONAL) (R\$ 5,00)

Edição de 1995.

Resolução nº 1/70 CN com alterações posteriores.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA NºS 1, 10, 12, 17, 22, 82 A 84, 88 A 108, 110 A 127. (R\$ 12,50 o volume)

Publicação trimestral de artigos jurídicos e técnico-legislativos com circulação ininterrupta desde 1964.

SENADO & CONGRESSO (R\$ 5,00)

Edição de 1995.

Proposições Legislativas, Tramitação, 1995.

Outros títulos

ESTUDOS DA INTEGRAÇÃO (R\$ 5,00 o volume)

1º Volume: Defesa da concorrência no Mercosul – Professor Werter Faria; *2º Volume:* A Defesa contra as práticas desleais na Europa – Um exemplo a seguir? – Professor Werter Faria; *3º Volume:* O regime comum de origem no Mercosul; *4º Volume:* ZPEs brasileiras – A necessidade de mudanças no contexto do Mercosul; *5º Volume:* Disciplina da concorrência de controle das concentrações de empresas no Mercosul; *6º Volume:* Os efeitos do artigo 98 do Código Tributário Nacional e o Processo de Integração do Mercosul; *7º Volume:* O estabelecimento de uma política comum de proteção do meio ambiente – sua necessidade num mercado comum; *8º Volume:* Harmonização Legislativa no Mercosul.

LEI DE EXECUÇÃO PENAL E LEGISLAÇÃO CORRELATA (R\$ 10,00)

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Código Penal e Código de Processo Penal. Lei das Contravenções Penais, de Prevenção e Repressão ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e sobre Crimes Hediondos. Resoluções da ONU sobre prevenção do delito e tratamento dos reclusos.

OBRA SOCIAL E POLÍTICA DE ALBERTO PASQUALINI (R\$ 25,00)

Edição de 1994. 4 volumes.

LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA (R\$ 12,00)

10ª edição atualizada, 1994.

Código Eleitoral. Lei de Inelegibilidade. Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Eleições de 1994. Legislação correlata. Calendário eleitoral.

Pedidos à

Subsecretaria de Edições Técnicas – Senado Federal, Praça dos Três Poderes, Via N-2, Unidade de Apoio III, CEP 70165-900, Brasília-DF. Telefones: (061) 311-4258 e 321-7333. Telex: (061) 1357

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Novas publicações

CANUDOS E OUTROS TEMAS (R\$ 10,00)

Euclides da Cunha.

Edição de 1994 comemorativa dos 90 anos de publicação de *Os Sertões*.

CONSTITUIÇÃO DE 1988 (R\$ 5,00)

Edição atualizada em 1995 contendo as Emendas Constitucionais e as Emendas Constitucionais de Revisão.

CONSTITUTION DE LA RÉPUBLIQUE FÉDÉRATIVE DU BRÉSIL / CONSTITUTION OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL (R\$ 5,00)

Tradução para o francês de Jacques Villemain e Jean-François Cleaver (Tradutor do Senado Federal) da edição atualizada em 1994, contendo as Emendas Constitucionais e as Emendas Constitucionais de Revisão.

Tradução para o inglês de Istvan Vajda, Patrícia de Queiroz Carvalho Zimbres e Vanira Tavares de Souza, tradutores dos Senado Federal, da edição atualizada em 1994, contendo as Emendas Constitucionais e as Emendas Constitucionais de Revisão.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (R\$ 5,00)

Edição de 1995.

Lei nº 8.069 e as alterações da Lei nº 8.242 e Legislação Correlata.

GUIA DAS ELEIÇÕES DE 1994 (R\$ 3,00)

Edição de 1994.

Comentários à Lei nº 8.713/93 e informações complementares.

LEGISLAÇÃO INDIGENISTA (R\$ 5,00)

Edição de 1993.

Coletânea de textos jurídicos e legislação correlata relativos aos direitos indígenas.

LICITAÇÕES, CONCESSÕES E PERMISSÕES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (R\$ 5,00)

Edição de 1995.

Leis 8.666/93, 8.883/94, 8.987/95, texto da Constituição federal sobre matéria e Legislação Complementar.

RELATORIA DA REVISÃO CONSTITUCIONAL (R\$ 45,00 a coleção)

Edição de 1994.

Série com 03 volumes – Pareceres produzidos (histórico)

REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR (R\$ 5,00)

Edição de 1995.

Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais e Legislação Complementar.

Pedidos à

Subsecretaria de Edições Técnicas – Senado Federal. Praça dos Três Poderes, Via N-2, Unidade de Apoio III. CEP 70165-900. Brasília-DF. Telefones: (061) 311-4258 e 321-7333. Telex: (061) 1357

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

**COMPACT DISK
CD-ROM**

- Normas Jurídicas de hierarquia superior (leis, decretos, decretos-leis etc.) com base no Banco de Dados "NJUT - Normas Jurídicas", de forma referencial contendo texto integral da Constituição, disponível no Sistema de Informação do Congresso Nacional - SICON, do Prodases.
- O acervo inclui, além de 3.988 documentos anteriores a 1946, dados informativos da legislação posterior àquele ano provenientes das seguintes fontes:
 - Diário Oficial da União (a partir de 1808)
 - Diário Oficial da União (acervo micrográfico do período 1930/1954)
 - Diário do Congresso I - Câmara (a partir de 1888)
 - Diário do Congresso II - Senado (a partir de 1888)
 - Diário da Justiça (a partir de 1925)
- Trimestralmente será editada uma nova versão do CD-ROM NJUT com dados atualizados.
- O pedido deverá ser acompanhado de depósito bancário a ser realizado na Caixa Econômica Federal em nome da FUNDASEN, agência 0005, operação 006, conta nº 950.056-8.

**Valor unitário: R\$ 65,00
Despesas postais: R\$ 5,00**

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SESSÃO CONJUNTA

PREÇO DE ASSINATURA

SEMESTRAL

Assinatura s/ o porte.....	R\$31,00
Porte do Correio	<u>R\$ 96,60</u>
Assinatura c/porte	R\$ 127,60 (cada)
Valor do número avulso	R\$ 0,30

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal – Agência 1386 – PAB-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2 e/ou pelo Banco do Brasil – Agência 0452-9 – CENTRAL, conta corrente nº 55560204/4, a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

**Praça dos Três Poderes – Brasília – DF
CEP: 70160-900**

Maiores informações pelos Telefones (061) 311-3738 e 311-3728 na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações – Coordenação de Atendimento ao Usuário.



EDIÇÃO DE HOJE: 264 PÁGINAS